

# REVISTA DO

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES  
DE CONCORRÊNCIA E DE CONSUMO

***DOCTRINA  
JURISPRUDÊNCIA  
LEGISLAÇÃO***

***volume 8 número 10 - 2001***

**I  
B  
R  
A  
C**

# REVISTA DO IBRAC

*DOCTRINA*

*JURISPRUDÊNCIA*

*LEGISLAÇÃO*



São Paulo

Volume 8 número 10 - 2001

ISSN 1517-1957

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES DE  
CONCORRÊNCIA E DE CONSUMO - IBRAC**

Rua Cardoso de Almeida 788 cj 121  
CEP 05013-001 - São Paulo - SP - Brasil  
Tel.: (011) 3872 2609 / 3673 6748  
Fax.: (011) 3872 2609 / 3673 6748

**REVISTA DO IBRAC**

**EDITORIA**

**DIRETOR:** Carlos Eduardo Monte Alegre Toro

**Editor Assistente:** José Carlos Busto

**Conselho Editorial :** Alberto Venâncio Filho, Carlos Francisco de Magalhães, José Del Chiaro F. da Rosa, José Inácio G. Franceschini, Mauro Grinberg, Tércio Sampaio Ferraz, Ubiratan Mattos, Rui Pinheiro Jr, Werter Rotuno Faria, Paula Forgioni, Gesner Oliveira, Arthur Barrionuevo, Marcelo Calliari, Renault Freitas de Castro,.

A REVISTA DO IBRAC aceita colaborações relativas ao desenvolvimento das relações de concorrência e de consumo. A Redação ordenará a publicação dos textos recebidos.

Periodicidade: 12 números em 2001

Catálogo

Abuso do Poder Econômico / Competitividade / Mercado / Política Industrial / Legislação de Defesa da Concorrência.

ISSN 1517-1957

CDU 339.19 / 343.53

**[www.ibrac.org.br](http://www.ibrac.org.br)**

**[ibrac@ibrac.org.br](mailto:ibrac@ibrac.org.br)**

## SUMÁRIO

### NORMAS DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

#### CADE - SDE - SEAE

LEI N° 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.....	5
LEI N.º 9.781, DE 19 DE JANEIRO DE 1999. ....	37
LEI N.º 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999. ....	39
PORTARIA CONJUNTA (SEAE – SDE) N° 50, DE 1º DE AGOSTO DE 2001 ...	53
DECRETO N° 3.602, DE 18 DE SETEMBRO DE 2000.....	75
PROTOCOLO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA DO MERCOSUL.....	77
PORTARIA MJ N° 849, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000.....	87
PORTARIA SDE N° 144, DE 3 DE ABRIL DE 1997 .....	107
RESOLUÇÃO CADE N° 20, DE 09 DE JUNHO DE 1999.....	125
RESOLUÇÃO CADE N° 19, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1999.....	145
RESOLUÇÃO CADE N° 18, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.....	147
RESOLUÇÃO CADE N° 17 DE 04 DE NOVEMBRO DE 1998.....	153
RESOLUÇÃO CADE N° 16, DE 09 DE SETEMBRO DE 1998 .....	155
RESOLUÇÃO CADE N° 15, DE 19 DE AGOSTO DE 1998 .....	159
RESOLUÇÃO CADE N° 12, DE 31 DE MARÇO DE 1998.....	180
PORTARIA SEAE N° 45, DE 11 DE AGOSTO DE 1999 .....	188
PORTARIA FAZENDA N° 305, DE 18 DE AGOSTO DE 1999.....	196
<b>LAW N.º 8884 OF JUNE 11, 1994*</b> .....	199
<b>RESOLUTION N° 20 OF JUNE 9, 1999</b> .....	229
<b>RESOLUTION N° 15 OF AUGUST 19, 1998</b> .....	249
<b>RESOLUTION N° 12 OF MARCH 31, 1998</b> .....	271
<i>PROJETO DE LEI N° ... DE SETEMBRO DE 2001 - (Cria a Agência Nacional de Defesa da Concorrência – ANC.)</i> .....	281
<i>PROJETO DE LEI N° ... DE AGOSTO DE 2001 - (Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.884)</i> .....	297
ÍNDICE DAS MATÉRIAS JÁ PUBLICADAS NA REVISTA DO IBRAC.....	309

**LEI N.º 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.**

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. (\* Modificada pela Lei n.º 10.149)

**LEI N.º 9.781, DE 19 DE JANEIRO DE 1999.**

Institui a Taxa Processual sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, e dá outras providências.

**LEI N.º 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.**

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

**DECRETO Nº 3.602, DE 18 DE SETEMBRO DE 2000.**

Promulga o Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul, assinado em Fortaleza, em 17 de dezembro de 1996, e seu Anexo, assinado em Assunção, em 18 de junho de 1997

**CADE**

**RESOLUÇÃO NO 20, DE 09 DE JUNHO DE 1999**

Dispõe, de forma complementar, sobre o Processo Administrativo, nos termos do art.51 da Lei 8.884/94.

**RESOLUÇÃO N.º 19, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1999**

Regulamenta o recurso voluntário no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

**RESOLUÇÃO N.º 18, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.**

Regulamenta o procedimento de consulta ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica- CADE - sobre matéria de sua competência.

**RESOLUÇÃO N.º 17 DE 04 DE NOVEMBRO DE 1998**

Aprova a Portaria que trata da publicação dos atos de concentração aprovados por decurso de prazo, conforme dispõe o parágrafo 7º do artigo 54 da Lei 8884/94

**RESOLUÇÃO N.º 16, DE 09 DE SETEMBRO DE 1998**

Disciplina e orienta o comportamento ético dos servidores do CADE.

**RESOLUÇÃO N.º 15, DE 19 DE AGOSTO DE 1998**

Disciplina as formalidades e os procedimentos no CADE, relativos aos atos de que trata o artigo 54 da Lei 8.884, de 11 de junho de 1994.

**RESOLUÇÃO N.º 13, DE 13 DE MAIO DE 1998**

Aprova o anexo modelo de contrato para empresas de auditoria que farão o acompanhamento das decisões plenárias com compromisso de desempenho

**RESOLUÇÃO N.º 12, DE 31 DE MARÇO DE 1998**

Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

**SDE**

**PORTARIA MJ N.º 849**

Regulamento das competências da Secretaria de Direito Econômico nos procedimentos de apuração de infrações à ordem econômica.

**PORTARIA MJ N.º 144, DE 3 DE ABRIL DE 1997**

Aprovado o Regimento Interno da Secretaria de Direito Econômico, na forma do Anexo a esta Portaria

**SEAE**

**PORTARIA CONJUNTA (SEAE – SDE) N.º 50, DE 1.º DE AGOSTO DE 2001**

Define procedimentos para a análise de atos de concentração pela SEAE

**PORTARIA N.º 45, DE 11 DE AGOSTO DE 1999 (SEAE)**

Estabelece critérios para a cobrança das penalidades pecuniárias previstas no art. 26 da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994

**PORTARIA N.º 305, DE 18 DE AGOSTO DE 1999**

Define a competência da SEAE para instruir procedimentos no contexto da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994



**LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994\*.**

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**Das Disposições Gerais**  
**CAPÍTULO I**  
**Da Finalidade**

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta lei.

**CAPÍTULO II**  
**Da Territorialidade**

Art. 2º Aplica-se esta lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

~~Parágrafo único. Reputa-se situada no Território Nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.~~

§ 1.º Reputa-se domiciliada no Território Nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante. (Redação dada pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 2.º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou esta-

---

\* Modificada pela lei n.º 10.149

tutária, na pessoa do responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil. (Redação dada pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

**TÍTULO II**  
**Do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade)**  
**CAPÍTULO I**  
**Da Autarquia**

Art. 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), órgão judicante com jurisdição em todo o território nacional, criado pela Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, passa a se constituir em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, e atribuições previstas nesta lei.

**CAPÍTULO II**  
**Da Composição do Conselho**

Art. 4º O Plenário do Cade é composto por um Presidente e seis Conselheiros escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30.3.95)

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do Cade, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

§ 5º Se, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, ou no caso de encerramento de mandato dos Conselheiros, a composição do Conselho ficar reduzida a número inferior ao estabelecido no art. 49, considerar-se-ão automaticamente interrompidos os prazos previstos nos arts. 28, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 42, 45, 46, parágrafo único, 52, § 2º, 54, §§ 4º, 6º, 7º e 10, e 59, § 1º, desta Lei, e suspensa a tramitação de processos, iniciando-se a nova contagem imediatamente após a recomposição do quorum. (Incluído pela Lei nº 9.470, de 10.7.97)

Art. 5º A perda de mandato do Presidente ou dos Conselheiros do Cade só poderá ocorrer em virtude de decisão do Senado Federal, por provocação do Presidente da República, ou em razão de condenação penal irrecorrível por crime doloso, ou de processo disciplinar de conformidade com o que prevê a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e por infringência de quaisquer das vedações previstas no art. 6º.

Parágrafo único. Também perderá o mandato, automaticamente, o membro do Cade que faltar a três reuniões ordinárias consecutivas, ou vinte intercaladas, ressalvados os afastamentos temporários autorizados pelo Colegiado.

Art. 6º Ao Presidente e aos Conselheiros é vedado:

I - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer profissão liberal;

III - participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade civil, comercial ou empresas de qualquer espécie;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou funcionar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, em obras técnicas ou no exercício do magistério;

VI - exercer atividade político-partidária.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Competência do Plenário do Cade**

Art. 7º Compete ao Plenário do Cade:

I - zelar pela observância desta lei e seu regulamento e do Regimento Interno do Conselho;

II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;

III - decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

IV - decidir os recursos de ofício do Secretário da SDE;

V - ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

VI - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à SDE que fiscalize seu cumprimento;

VII - apreciar em grau de recurso as medidas preventivas adotadas pela SDE ou pelo Conselheiro-Relator;

VIII - intimar os interessados de suas decisões;

IX - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

X - requisitar dos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar das autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta lei;

XI - contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta lei;

XII - apreciar os atos ou condutas, sob qualquer forma manifestados, sujeitos à aprovação nos termos do art. 54, fixando compromisso de desempenho, quando for o caso;

XIII - requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões, nos termos desta lei;

XIV - requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;

XV - determinar à Procuradoria do Cade a adoção de providências administrativas e judiciais;

XVI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais;

XVII - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XVIII - instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica;

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem

aquele referido no § 6º do art. 54 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.95)

XX - propor a estrutura do quadro de pessoal da autarquia, observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

XXI - elaborar proposta orçamentária nos termos desta lei.

XXII - indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento. (Incluído pela Lei nº 9.069, de 29.6.95)

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Da Competência do Presidente do Cade**

Art. 8º Compete ao Presidente do Cade:

I - representar legalmente a autarquia, em juízo e fora dele;

II - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário;

III - distribuir os processos, por sorteio, nas reuniões do Plenário;

IV - convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta;

V - cumprir e fazer cumprir as decisões do Cade;

VI - determinar à Procuradoria as providências judiciais para execução das decisões e julgados da autarquia;

VII - assinar os compromissos de cessação de infração da ordem econômica e os compromissos de desempenho;

VIII - submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária, e a lotação ideal do pessoal que prestará serviço à entidade;

IX - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da entidade.

#### **CAPÍTULO V**

##### **Da Competência dos Conselheiros do Cade**

Art. 9º Compete aos Conselheiros do Cade:

I - emitir voto nos processos e questões submetidas ao Plenário;

II - proferir despachos e lavrar as decisões nos processos em que forem relatores;

III - submeter ao Plenário a requisição de informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, a serem mantidas sob sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

IV - adotar medidas preventivas fixando o valor da multa diária pelo seu descumprimento;

V - desincumbir-se das demais tarefas que lhes forem cometidas pelo regimento.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Procuradoria do Cade**

Art. 10. Junto ao Cade funcionará uma Procuradoria, com as seguintes atribuições:

I - prestar assessoria jurídica à autarquia e defendê-la em juízo;

II - promover a execução judicial das decisões e julgados da autarquia;

III - requerer, com autorização do Plenário, medidas judiciais visando à cessação de infrações da ordem econômica;

IV - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações contra a ordem econômica, mediante autorização do Plenário do Cade, e ouvido o representante do Ministério Público Federal;

V - emitir parecer nos processos de competência do Cade;

VI - zelar pelo cumprimento desta lei;

VII - desincumbir-se das demais tarefas que lhe sejam atribuídas pelo Regimento Interno.

Art. 11. O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico, depois de aprovado pelo Senado Federal.

§ 1º O Procurador-Geral participará das reuniões do Cade, sem direito a voto.

§ 2º Aplicam-se ao Procurador-Geral as mesmas normas de tempo de mandato, recondução, impedimentos, perda de mandato e substituição aplicáveis aos Conselheiros do Cade.

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do Cade nomeará o substituto eventual, para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a

aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.95)

### **TÍTULO III**

#### **Do Ministério Público Federal Perante o Cade**

Art. 12. O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, designará membro do Ministério Público Federal para, nesta qualidade, officiar nos processos sujeitos à apreciação do Cade.

Parágrafo único. O Cade poderá requerer ao Ministério Público Federal que promova a execução de seus julgados ou do compromisso de cessação, bem como a adoção de medidas judiciais, no exercício da atribuição estabelecida pela alínea b do inciso XIV do art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

### **TÍTULO IV**

#### **Da Secretaria de Direito Econômico**

Art. 13. A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE), com a estrutura que lhe confere a lei, será dirigida por um Secretário, indicado pelo Ministro de Estado de Justiça, dentre brasileiros de notório saber jurídico ou econômico e ilibada reputação, nomeado pelo Presidente da República.

Art. 14. Compete à SDE:

I - zelar pelo cumprimento desta lei, monitorando e acompanhando as práticas de mercado;

II - acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posição dominante em mercado relevante de bens ou serviços, para prevenir infrações da ordem econômica, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, mantendo o sigilo legal, quando for o caso;

III - proceder, em face de indícios de infração da ordem econômica, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;

IV - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares;

V - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem

como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

VI - instaurar processo administrativo para apuração e repressão de infrações da ordem econômica;

VII - recorrer de ofício ao Cade, quando decidir pelo arquivamento das averiguações preliminares ou do processo administrativo;

VIII - remeter ao Cade, para julgamento, os processos que instaurar, quando entender configurada infração da ordem econômica;

IX - celebrar, nas condições que estabelecer, compromisso de cessação, submetendo-o ao Cade, e fiscalizar o seu cumprimento;

X - sugerir ao Cade condições para a celebração de compromisso de desempenho, e fiscalizar o seu cumprimento;

XI - adotar medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua infração da ordem econômica, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento;

XII - receber e instruir os processos a serem julgados pelo Cade, inclusive consultas, e fiscalizar o cumprimento das decisões do Cade;

XIII - orientar os órgãos da administração pública quanto à adoção de medidas necessárias ao cumprimento desta lei;

XIV - desenvolver estudos e pesquisas objetivando orientar a política de prevenção de infrações da ordem econômica;

XV - instruir o público sobre as diversas formas de infração da ordem econômica, e os modos de sua prevenção e repressão;

XVI - exercer outras atribuições previstas em lei.

**TÍTULO V**  
**Das Infrações da Ordem Econômica**  
**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 15. Esta lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

Art. 16. As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica.

Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Art. 19. A repressão das infrações da ordem econômica não exclui a punição de outros ilícitos previstos em lei.

## **CAPÍTULO II** **Das Infrações**

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2º Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.95)

Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica;

I - fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços;

II - obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

IV - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

V - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

VI - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

VII - exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

VIII - combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa;

IX - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

X - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

XI - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes, preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

XII - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XIII - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

XIV - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em

submeter-se a cláusulas e condições comerciais injustificáveis ou anticoncorrenciais;

XV - destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;

XVI - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

XVII - abandonar, fazer abandonar ou destruir lavouras ou plantações, sem justa causa comprovada;

XVIII - vender injustificadamente mercadoria abaixo do preço de custo;

XIX - importar quaisquer bens abaixo do custo no país exportador, que não seja signatário dos códigos Antidumping e de subsídios do Gatt;

XX - interromper ou reduzir em grande escala a produção, sem justa causa comprovada;

XXI - cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada;

XXII - reter bens de produção ou de consumo, exceto para garantir a cobertura dos custos de produção;

XXIII - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;

XXIV - impor preços excessivos, ou aumentar sem justa causa o preço de bem ou serviço.

Parágrafo único. Na caracterização da imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, considerar-se-á:

I - o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade;

II - o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais;

III - o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis;

IV - a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos.

Art. 22. (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Penas**

Art. 23. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável;

II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa, multa de dez a cinquenta por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva ao administrador.

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência (Ufir), ou padrão superveniente. (Incluído pela Lei nº 9.069, de 29.6.95)

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

Art. 24. Sem prejuízo das penas cominadas no artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente:

I - a publicação, em meia página e às expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por dois dias seguidos, de uma a três semanas consecutivas;

II - a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, junto à Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da administração indireta, por prazo não inferior a cinco anos;

III - a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

IV - a recomendação aos órgãos públicos competentes para que:

- a) seja concedida licença compulsória de patentes de titularidade do infrator;
- b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;

V - a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos, cessação parcial de atividade, ou qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

Art. 25. Pela continuidade de atos ou situações que configurem infração da ordem econômica, após decisão do Plenário do Cade determinando sua cessação, ou pelo descumprimento de medida preventiva ou compromisso de cessação previstos nesta lei, o responsável fica sujeito a multa diária de valor não inferior a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência (Ufir), ou padrão superveniente, podendo ser aumentada em até vinte vezes se assim o recomendar sua situação econômica e a gravidade da infração.

Art. 26. A recusa, omissão, enganosidade, ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pelo Cade, SDE, Seae, ou qualquer entidade pública atuando na aplicação desta lei, constitui infração punível com multa diária de 5.000 Ufirs, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator. (Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30.3.95)

§ 1o O montante fixado para a multa diária de que trata o caput deste artigo constará do documento que contiver a requisição da autoridade competente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 2o A multa prevista neste artigo será computada diariamente até o limite de noventa dias contados a partir da data fixada no documento a que se refere o parágrafo anterior. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 3o Compete à autoridade requisitante a aplicação da multa prevista no caput deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 4o Responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata este artigo, a filial, sucursal, escritório ou estabelecimento, no País, de empresa estrangeira. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 5o A falta injustificada do representado ou de terceiros, quando intimados para prestar esclarecimentos orais, no curso de procedimento, de averiguações preliminares ou de processo administrativo, sujeitará o faltante à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais), conforme sua situação econômica, que será aplicada mediante auto de infração pela autoridade requisitante. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

Art. 26-A. Impedir, obstruir ou de qualquer outra forma dificultar a realização de inspeção autorizada pela SDE ou SEAE no âmbito de averiguação preliminar, procedimento ou processo administrativo sujeitará o inspecionado ao pagamento de multa de R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais) a R\$ 425.700,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil e setecentos reais), conforme a situação econômica do infrator, mediante a lavratura de auto de infração pela Secretaria competente. (Artigo incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

Art. 27. Na aplicação das penas estabelecidas nesta lei serão levados em consideração:

I - a gravidade da infração;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a consumação ou não da infração;

V - o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros;

VI - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;

VII - a situação econômica do infrator;

VIII - a reincidência.

#### **CAPÍTULO IV** **Da Prescrição**

Art. 28. Prescrevem em cinco anos as infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (Artigo revogado pela Lei nº 9.873, de 23.11.99)

§ 1º Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração de infração contra a ordem econômica.

§ 2º Suspende-se a prescrição durante a vigência do compromisso de cessação ou de desempenho.

#### **CAPÍTULO V** **Do Direito de Ação**

Art. 29. Os prejudicados, por si ou pelos legitimados do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo para, em defesa

de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, obter a cessação de práticas que constituam infração da ordem econômica, bem como o recebimento de indenização por perdas e danos sofridos, independentemente do processo administrativo, que não será suspenso em virtude do ajuizamento de ação.

**TÍTULO VI**  
**Do Processo Administrativo**  
**CAPÍTULO I**  
**Das Averiguações Preliminares**

~~Art. 30. A SDE promoverá averiguações preliminares, de ofício ou à vista de representação escrita e fundamentada de qualquer interessado, das quais não se fará qualquer divulgação, quando os indícios de infração da ordem econômica não forem suficientes para instauração imediata de processo administrativo.~~

~~§ 1º Nas averiguações preliminares o Secretário da SDE poderá adotar quaisquer das providências previstas no art. 35, inclusive requerer esclarecimentos do representado.~~

Art. 30. A SDE promoverá averiguações preliminares, de ofício ou à vista de representação escrita e fundamentada de qualquer interessado, quando os indícios de infração à ordem econômica não forem suficientes para a instauração de processo administrativo. (Redação dada Pela Lei 10.149, de 21.12.2000)

§ 1º Nas averiguações preliminares, o Secretário da SDE poderá adotar quaisquer das providências previstas nos arts. 35, 35-A e 35-B, inclusive requerer esclarecimentos do representado ou de terceiros, por escrito ou pessoalmente. (Redação dada Pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 2º A representação de Comissão do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, independe de averiguações preliminares, instaurando-se desde logo o processo administrativo.

§ 3º As averiguações preliminares poderão correr sob sigilo, no interesse das investigações, a critério do Secretário da SDE. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

Art. 31. Concluídas, dentro de sessenta dias, as averiguações preliminares, o Secretário da SDE determinará a instauração do processo administrativo ou o seu arquivamento, recorrendo de ofício ao Cade neste último caso.

## CAPÍTULO II

### Da Instauração e Instrução do Processo Administrativo

Art. 32. O processo administrativo será instaurado em prazo não superior a oito dias, contado do conhecimento do fato, da representação, ou do encerramento das averiguações preliminares, por despacho fundamentado do Secretário da SDE, que especificará os fatos a serem apurados.

Art. 33. O representado será notificado para apresentar defesa no prazo de quinze dias.

§ 1º A notificação inicial conterá inteiro teor do despacho de instauração do processo administrativo e da representação, se for o caso.

§ 2º A notificação inicial do representado será feita pelo correio, com aviso de recebimento em nome próprio, ou, não tendo êxito a notificação postal, por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede, contando-se os prazos da juntada do Aviso de Recebimento, ou da publicação, conforme o caso.

§ 3º A intimação dos demais atos processuais será feita mediante publicação no Diário Oficial da União, da qual deverão constar o nome do representado e de seu advogado.

§ 4º O representado poderá acompanhar o processo administrativo por seu titular e seus diretores ou gerentes, ou por advogado legalmente habilitado, assegurando-se-lhes amplo acesso ao processo na SDE e no Cade.

Art. 34. Considerar-se-á revel o representado que, notificado, não apresentar defesa no prazo legal, incorrendo em confissão quanto à matéria de fato, contra ele correndo os demais prazos, independentemente de notificação. Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, nele poderá intervir o revel, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado.

~~Art. 35. Decorrido o prazo de apresentação da defesa, a SDE determinará a realização de diligências e a produção de provas de interesse da Secretaria, sendo-lhe facultado requisitar do representado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de quinze dias, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.~~

~~Parágrafo único. As diligências e provas determinadas pelo Secretário da SDE, inclusive inquirição de testemunha, serão concluídas no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade.~~

Art. 35. Decorrido o prazo de apresentação da defesa, a SDE determinará a realização de diligências e a produção de provas de interesse da Secretaria, a serem apresentadas no prazo de quinze dias, sendo-lhe facultado exercer os poderes de instrução previstos nesta Lei, mantendo-se o sigilo legal quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 1º As diligências e provas determinadas pelo Secretário da SDE, inclusive inquirição de testemunhas, serão concluídas no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período em caso de justificada necessidade. (Redação dada pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 2º Respeitado o objeto de averiguação preliminar, de procedimento ou de processo administrativo, compete ao Secretário da SDE autorizar, mediante despacho fundamentado, a realização de inspeção na sede social, estabelecimento, escritório, filial ou sucursal de empresa investigada, notificando-se a inspecionada com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência, não podendo a diligência ter início antes das seis ou após às dezoito horas. (Redação dada pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, poderão ser inspecionados estoques, objetos, papéis de qualquer natureza, assim como livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos, podendo-se extrair ou requisitar cópias de quaisquer documentos ou dados eletrônicos. (Redação dada pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

Art. 35-A. A Advocacia-Geral da União, por solicitação da SDE, poderá requerer ao Poder Judiciário mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, no interesse da instrução do procedimento, das averiguações preliminares ou do processo administrativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 839 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo inexigível a propositura de ação principal. (Artigo incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 1º No curso de procedimento administrativo destinado a instruir representação a ser encaminhada à SDE, poderá a SEAE exercer, no que couber, as competências previstas no caput deste artigo e no art. 35 desta Lei. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 2º O procedimento administrativo de que trata o parágrafo anterior poderá correr sob sigilo, no interesse das investigações, a critério da SEAE. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

Art. 35-B. A União, por intermédio da SDE, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com

pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte: (Artigo incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

I - a identificação dos demais co-autores da infração; e (Incisio incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação. (Incisio incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 1o O disposto neste artigo não se aplica às empresas ou pessoas físicas que tenham estado à frente da conduta tida como infracionária. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 2o O acordo de que trata o caput deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

I - a empresa ou pessoa física seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação; (Incisio incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

II - a empresa ou pessoa física cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo; (Incisio incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

III - a SDE não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física quando da propositura do acordo; e (Incisio incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

IV - a empresa ou pessoa física confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento. (Incisio incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 3o O acordo de leniência firmado com a União, por intermédio da SDE, estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 4o A celebração de acordo de leniência não se sujeita à aprovação do CADE, competindo-lhe, no entanto, quando do julgamento do processo administrativo, verificado o cumprimento do acordo: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

I - decretar a extinção da ação punitiva da administração pública em favor do infrator, nas hipóteses em que a proposta de acordo tiver sido apresentada à SDE sem que essa tivesse conhecimento prévio da infração noticiada; ou (Incisio incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

II - nas demais hipóteses, reduzir de um a dois terços as penas aplicáveis, observado o disposto no art. 27 desta Lei, devendo ainda considerar na graduação da pena a efetividade da colaboração prestada e a boa-fé do infrator no cumprimento do acordo de leniência. (Incisio incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 5º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, a pena sobre a qual incidirá o fator redutor não será superior à menor das penas aplicadas aos demais co-autores da infração, relativamente aos percentuais fixados para a aplicação das multas de que trata o art. 23 desta Lei. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 6º Serão estendidos os efeitos do acordo de leniência aos dirigentes e administradores da empresa habilitada, envolvidos na infração, desde que firmem o respectivo instrumento em conjunto com a empresa, respeitadas as condições impostas nos incisos II a IV do § 2º deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 7º A empresa ou pessoa física que não obtiver, no curso de investigação ou processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de que trata este artigo, poderá celebrar com a SDE, até a remessa do processo para julgamento, acordo de leniência relacionado a uma outra infração, da qual não tenha qualquer conhecimento prévio a Secretaria. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, o infrator se beneficiará da redução de um terço da pena que lhe for aplicável naquele processo, sem prejuízo da obtenção dos benefícios de que trata o inciso I do § 4º deste artigo em relação à nova infração denunciada. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 9º Considera-se sigilosa a proposta de acordo de que trata este artigo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 10. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada pelo Secretário da SDE, da qual não se fará qualquer divulgação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 11. A aplicação do disposto neste artigo observará a regulamentação a ser editada pelo Ministro de Estado da Justiça. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

Art. 35-C. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei no 8.137, de 27 de novembro de 1990, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia. (Artigo incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo. (Parágrafo único incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

Art. 36. As autoridades federais, os direitos de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista e federais são obrigados a prestar, sob pena de responsabilidade, toda a assistência e colaboração que lhes for solicitada pelo Cade ou SDE, inclusive elaborando pareceres técnicos sobre as matérias de sua competência.

Art. 37. O representado apresentará as provas de seu interesse no prazo máximo de quarenta e cinco dias contado da apresentação da defesa, podendo apresentar novos documentos a qualquer momento, antes de encerrada a instrução processual.

Parágrafo único. O representado poderá requerer ao Secretário da SDE que designe dia, hora e local para oitiva de testemunhas, em número não superior a três.

Art. 38. A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda será informada por ofício da instauração do processo administrativo para, querendo, emitir parecer sobre as matérias de sua especialização, o qual deverá ser apresentado antes do encerramento da instrução processual. (Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30.3.95)

Art. 39. Concluída a instrução processual, o representado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, após o que o Secretário de Direito Econômico, em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao Cade para julgamento, ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao Cade nesta última hipótese.

Art. 40. As averiguações preliminares e o processo administrativo devem ser conduzidos e concluídos com a maior brevidade compatível com o esclarecimento dos fatos, nisso se esmerando o Secretário da SDE, e os membros do Cade, assim como os servidores e funcionários desses órgãos, sob pena de promoção da respectiva responsabilidade.

Art. 41. Das decisões do Secretário da SDE não caberá recurso ao superior hierárquico.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Julgamento do Processo Administrativo pelo Cade**

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do Cade o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.95)

Art. 43. O Conselheiro-Relator poderá determinar a realização de diligências complementares ou requerer novas informações, na forma do art. 35, bem como facultar à parte a produção de novas provas, quando entender insuficientes para a formação de sua convicção os elementos existentes nos autos.

Art. 44. A convite do Presidente, por indicação do Relator, qualquer pessoa poderá apresentar esclarecimento ao Cade, a propósito de assuntos que estejam em pauta.

Art. 45. No ato do julgamento em plenário, de cuja data serão intimadas as partes com antecedência mínima de cinco dias, o Procurador-Geral e o representado ou seu advogado terão, respectivamente, direito à palavra por quinze minutos cada um.

Art. 46. A decisão do Cade, que em qualquer hipótese será fundamentada, quando for pela existência de infração da ordem econômica, conterà:

I - especificação dos fatos que constituam a infração apurada e a indicação das providências a serem tomadas pelos responsáveis para fazê-la cessar;

II - prazo dentro do qual devam ser iniciadas e concluídas as providências referidas no inciso anterior;

III - multa estipulada;

IV - multa diária em caso de continuidade da infração.

Parágrafo único. A decisão do Cade será publicada dentro de cinco dias no Diário Oficial da União.

Art. 47. O Cade fiscalizará o cumprimento de suas decisões. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.95)

Art. 48. Descumprida a decisão, no todo ou em parte, será o fato comunicado ao Presidente do Cade, que determinará ao Procurador-Geral que providencie sua execução judicial.

Art. 49. As decisões do Cade serão tomadas por maioria absoluta, com a presença mínima de cinco membros.

Art. 50. As decisões do Cade não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo, promovendo-se, de imediato, sua execução e comunicando-se, em seguida, ao Ministério Público, para as demais medidas legais cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Art. 51. O Regulamento e o Regimento Interno do Cade disporão de forma complementar sobre o processo administrativo.

#### **CAPÍTULO IV** **Da Medida Preventiva e da Ordem de Cessação**

Art. 52. Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator, por iniciativa própria ou mediante provocação do Procurador-Geral do Cade, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 1º Na medida preventiva, o Secretário da SDE ou o Conselheiro-Relator determinará a imediata cessação da prática e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 25.

§ 2º Da decisão do Secretário da SDE ou do Conselheiro-Relator do Cade que adotar medida preventiva caberá recurso voluntário, no prazo de cinco dias, ao Plenário do Cade, sem efeito suspensivo.

#### **CAPÍTULO V** **Do Compromisso de Cessação**

Art. 53. Em qualquer fase do processo administrativo poderá ser celebrado, pelo Cade ou pela SDE ad referendum do Cade, compromisso de cessação de prática sob investigação, que não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada. (Vide Lei nº 9.873, de 23.11.99)

§ 1º O termo de compromisso conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:

a) obrigações do representado, no sentido de fazer cessar a prática investigada no prazo estabelecido;

b) valor da multa diária a ser imposta no caso de descumprimento, nos termos do art. 25;

c) obrigação de apresentar relatórios periódicos sobre a sua atuação no mercado, mantendo as autoridades informadas sobre eventuais mudanças em sua estrutura societária, controle, atividades e localização.

§ 2º O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o compromisso de cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no termo respectivo.

§ 3º As condições do termo de compromisso poderão ser alteradas pelo Cade, se comprovada sua excessiva onerosidade para o representado e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade, e a nova situação não configure infração da ordem econômica.

§ 4º O compromisso de cessação constitui título executivo extrajudicial, ajuizando-se imediatamente sua execução em caso de descumprimento ou colocação de obstáculos à sua fiscalização, na forma prescrita no art. 60 e seguintes.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às infrações à ordem econômica relacionadas ou decorrentes das condutas previstas nos incisos I, II, III e VIII do art. 21 desta Lei. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

**TÍTULO VII**  
**Das Formas de Controle**  
**CAPÍTULO I**  
**Do Controle de Atos e Contratos**

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do Cade.

§ 1º O Cade poderá autorizar os atos a que se refere o caput, desde que atendam as seguintes condições:

I - tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente:

- a) aumentar a produtividade;
- b) melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou
- c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II - os benefícios decorrentes sejam distribuídos equitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III - não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços;

IV - sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados.

§ 2º Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos três das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior, quando necessários por motivo preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

~~§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000 (quatrocentos milhões de reais). (Redação dada pela MPV 1.620-34, de 12/02/98)~~

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais). (Redação dada pela Lei nº 10.149, de 21.12.2000)

§ 4º Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao Cade e outra à Seae. (Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30.3.95)

§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) Ufir nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de Ufir a ser aplicada pelo Cade, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º Após receber o parecer técnico da Seae, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do Cade, que deliberará no prazo de sessenta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30.3.95)

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo Cade no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados. (Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30.3.95)

§ 8º Os prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo Cade, SDE ou SPE.

§ 9º Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do Cade, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão desociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 10. As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo (DNRC/MICT), respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

Art. 55. A aprovação de que trata o artigo anterior poderá ser revista pelo Cade, de ofício ou mediante provocação da SDE, se a decisão for baseada em informações falsas ou enganosas prestadas pelo interessado, se ocorrer o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas ou não forem alcançados os benefícios visados.

Art. 56. As Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes nos Estados não poderão arquivar quaisquer atos relativos à constituição, transformação, fusão, incorporação ou agrupamento de empresas, bem como quaisquer alterações, nos respectivos atos constitutivos, sem que dos mesmos conste:

- I - a declaração precisa e detalhada do seu objeto;
- II - o capital de cada sócio e a forma e prazo de sua realização;
- III - o nome por extenso e qualificação de cada um dos sócios acionistas;
- IV - o local da sede e respectivo endereço, inclusive das filiais declaradas;
- V - os nomes dos diretores por extenso e respectiva qualificação;
- VI - o prazo de duração da sociedade;
- VII - o número, espécie e valor das ações.

Art. 57. Nos instrumentos de distrato, além da declaração da importância repartida entre os sócios e a referência à pessoa ou pessoas que assumirem o ativo e passivo da empresa, deverão ser indicados os motivos da dissolução.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Compromisso de Desempenho**

Art. 58. O Plenário do Cade definirá compromissos de desempenho para os interessados que submetam atos a exame na forma do art. 54, de modo a assegurar o cumprimento das condições estabelecidas no § 1º do referido artigo. (Vide Lei nº 9.873, de 23.11.99)

§ 1º Na definição dos compromissos de desempenho será levado em consideração o grau de exposição do setor à competição internacional e as alterações no nível de emprego, dentre outras circunstâncias relevantes.

§ 2º Deverão constar dos compromissos de desempenho metas qualitativas ou quantitativas em prazos pré-definidos, cujo cumprimento será acompanhado pela SDE.

§ 3º O descumprimento injustificado do compromisso de desempenho implicará a revogação da aprovação do Cade, na forma do art. 55, e a abertura de processo administrativo para adoção das medidas cabíveis.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Consulta**

Art. 59. (Revogado pela Lei nº 9.069, de 29.6.)

## **TÍTULO VIII**

### **Da Execução Judicial das Decisões do Cade**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Do Processo**

Art. 60. A decisão do Plenário do Cade, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.

Art. 61. A execução que tenha por objeto exclusivamente a cobrança de multa pecuniárias será feita de acordo com o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 62. Na execução que tenha por objeto, além da cobrança de multa, o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela

específica da obrigação, ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação de fazer ou não fazer em perdas e danos somente será admissível se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos far-se-á sem prejuízo das multas.

Art. 63. A execução será feita por todos os meios, inclusive mediante intervenção na empresa, quando necessária.

Art. 64. A execução das decisões do Cade será promovida na Justiça Federal do Distrito Federal ou da sede ou domicílio do executado, à escolha do Cade.

Art. 65. O oferecimento de embargos ou o ajuizamento de qualquer outra ação que vise a desconstituição do título executivo não suspenderá a execução, se não for garantido o juízo no valor das multas aplicadas, assim como de prestação de caução, a ser fixada pelo juízo, que garanta o cumprimento da decisão final proferida nos autos, inclusive no que tange a multas diárias.

Art. 66. Em razão da gravidade da infração da ordem econômica, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que tenha havido o depósito das multas e prestação de caução, poderá o Juiz determinar a adoção imediata, no todo ou em parte, das providências contidas no título executivo.

Art. 67. No cálculo do valor da multa diária pela continuidade da infração, tomar-se-á como termo inicial a data final fixada pelo Cade para a adoção voluntária das providências contidas em sua decisão, e como termo final o dia do seu efetivo cumprimento.

Art. 68. O processo de execução das decisões do Cade terá preferência sobre as demais espécies de ação, exceto habeas corpus e mandado de segurança.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Intervenção Judicial**

Art. 69. O Juiz decretará a intervenção na empresa quando necessária para permitir a execução específica, nomeando o interventor.

Parágrafo único. A decisão que determinar a intervenção deverá ser fundamentada e indicará, clara e precisamente, as providências a serem tomadas pelo interventor nomeado.

Art. 70. Se, dentro de quarenta e oito horas, o executado impugnar o interventor por motivo de inaptidão ou inidoneidade, feita a prova da alegação em três dias, o Juiz decidirá em igual prazo.

Art. 71. Sendo a impugnação julgada procedente, o Juiz nomeará novo interventor no prazo de cinco dias.

Art. 72. A intervenção poderá ser revogada antes do prazo estabelecido, desde que comprovado o cumprimento integral da obrigação que a determinou.

Art. 73. A intervenção judicial deverá restringir-se aos atos necessários ao cumprimento da decisão judicial que a determinar, e terá duração máxima de cento e oitenta dias, ficando o interventor responsável por suas ações e omissões, especialmente em caso de abuso de poder e desvio de finalidade.

§ 1º Aplica-se ao interventor, no que couber, o disposto nos arts. 153 a 159 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A remuneração do interventor será arbitrada pelo Juiz, que poderá substituí-lo a qualquer tempo, sendo obrigatória a substituição quando incorrer em insolvência civil, quando for sujeito passivo ou ativo de qualquer forma de corrupção ou prevaricação, ou infringir quaisquer de seus deveres.

Art. 74. O Juiz poderá afastar de suas funções os responsáveis pela administração da empresa que, comprovadamente, obstarem o cumprimento de atos de competência do interventor. A substituição dar-se-á na forma estabelecida no contrato social da empresa.

§ 1º Se, apesar das providências previstas no caput, um ou mais responsáveis pela administração da empresa persistirem em obstar a ação do interventor, o Juiz procederá na forma do disposto no § 2º.

§ 2º Se a maioria dos responsáveis pela administração da empresa recusar colaboração ao interventor, o Juiz determinará que este assumam a administração total da empresa.

Art. 75. Compete ao interventor:

- I - praticar ou ordenar que sejam praticados os atos necessários à execução;
- II - denunciar ao Juiz quaisquer irregularidades praticadas pelos responsáveis pela empresa e das quais venha a ter conhecimento;
- III - apresentar ao Juiz relatório mensal de suas atividades.

Art. 76. As despesas resultantes da intervenção correrão por conta do executado contra quem ela tiver sido decretada.

Art. 77. Decorrido o prazo da intervenção, o interventor apresentará ao Juiz Federal relatório circunstanciado de sua gestão, propondo a extinção e o ar-

quívamento do processo ou pedindo a prorrogação do prazo na hipótese de não ter sido possível cumprir integralmente a decisão exequenda.

Art. 78. Todo aquele que se opuser ou obstaculizar a intervenção ou, cessada esta, praticar quaisquer atos que direta ou indiretamente anulem seus efeitos, no todo ou em parte, ou desobedecer a ordens legais do interventor será, conforme o caso, responsabilizado criminalmente por resistência, desobediência ou coação no curso do processo, na forma dos arts. 329, 330 e 344 do Código Penal.

## **TÍTULO IX**

### **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 79. (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 80. O cargo de Procurador do Cade é transformado em cargo de Procurador-Geral e transferido para a Autarquia ora criada juntamente com os cargos de Presidente e Conselheiro.

Art. 81. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondendo sobre o quadro de pessoal permanente da nova Autarquia, bem como sobre a natureza e a remuneração dos cargos de Presidente, Conselheiro e Procurador-Geral do Cade.

§ 1º Enquanto o Cade não contar com quadro próprio de pessoal, as cessões temporárias de servidores para a Autarquia serão feitas independentemente de cargos ou funções comissionados, e sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens asseguradas aos que se encontram na origem, inclusive para representar judicialmente a Autarquia.

§ 2º O Presidente do Cade elaborará e submeterá ao Plenário, para aprovação, a relação dos servidores a serem requisitados para servir à Autarquia, os quais poderão ser colocados à disposição da SDE.

Art. 82. (Vetado).

Art. 83. Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativo e judicial previstos nesta lei as disposições do Código de Processo Civil e das Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 84. O valor das multas previstas nesta lei será convertido em moeda corrente na data do efetivo pagamento e recolhido ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 85. O inciso VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º

.....  
VII - elevar sem justa causa o preço de bem ou serviço, valendo-se de posição dominante no mercado.

....."

Art. 86. O art. 312 do Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

Art. 87. O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe os seguintes incisos:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....  
IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços."

Art. 88. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação e a inclusão de novo inciso:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

.....

V - por infração da ordem econômica."

Parágrafo único. O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 passa a ter a seguinte redação:

"Art.5º .....

.....

II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

.....".

Art. 89. Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta lei, o Cade deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente.

Art. 90. Ficam interrompidos os prazos relativos aos processos de consulta formulados com base no art. 74 da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, aplicando-se aos mesmos o disposto no Título VII, Capítulo I, desta lei.

Art. 91. O disposto nesta lei não se aplica aos casos de dumping e subsídios de que tratam os Acordos Relativos à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, promulgados pelos Decretos nº 93.941 e nº 93.962, de 16 e 22 de janeiro de 1987, respectivamente.

Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário, assim como as Leis nºs 4.137, de 10 de setembro de 1962, 8.158, de 8 de janeiro de 1991, e 8.002, de 14 de março de 1990, mantido o disposto no art. 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 93. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.6.1994



**LEI N.º 9.781, DE 19 DE JANEIRO DE 1999.**

Institui a Taxa Processual sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da república adotou a Medida Provisória N.º 1.793, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º Fica instituída a Taxa processual sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa Processual:

I – a apresentação de atos e contratos previsto no art. 54 da Lei N.º 8.884, de 11 de junho de 1994;

II – a consulta ao CADE, nos termos do art. 7ºm inciso XVII, da Lei N.º 8.884, de 1994.

Art. 3º São contribuintes da Taxa Processual:

I – no caso de atos e contratos, previsto no art. 54 da Lei N.º 8.884, de 11 de junho de 1994, qualquer das requerentes;

II – no caso de consulta ao CADE, o consulente.

Art. 4º São isentos do pagamento da Taxa Processual:

I – a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II – o Ministério Público;

III – os que provarem insuficiência de recursos.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Art. 5º A Taxa Processual é devida:

I – no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de atos e contratos do art. 54 da Lei 8.884, 1994;

II – no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de consultas ao CADE, nos termos do art. 7º, inciso XVII, da Lei N.º 8.884, de 1994.

Art. 6º O recolhimento da Taxa Processual deverá se comprovado no momento da protocolização do ato, contrato ou consulta.

§ 1º A Taxa Processual não recolhida no momento fixado no caput deste artigo será cobrada com os seguintes acréscimo:

I – juros de mora, contados do mês seguintes ao do vencimento, à razão de um por cento, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;

II – multa de mora de vinte por cento.

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa mora.

Art. 7º Fica instituída a Taxa de Serviços, tendo como fato gerados os seguintes serviços prestados pelo CADE:

I – serviço de reprografia de peças processuais, legislação ou jurisprudência no valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por folha reprografada;

II – distribuição da Revista de Direito Econômico, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) o exemplar;

Parágrafo único. São isentos do pagamento da Taxa de Serviços os que provarem insuficiência de recursos.

Art. 8º As taxas de que tratam os arts. 1º e 7º serão recolhidas ao Tesouro Nacional na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9º As receitas obtidas com a Taxa Processual e a Taxa de Serviço serão aplicadas na modernização do CADE, visando o contínuo aumento da produtividade e da qualidade dos serviços prestado à coletividade.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação .

Congresso Nacional, em 19 de janeiro de 1999.

178º da Independência e 111º da República

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente

**LEI N.º 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.**

*Regula o processo administrativo no âmbito da  
Administração Pública Federal.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1.º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2.º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2.º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

## **CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS**

Art. 3.º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

---

### **CAPÍTULO III DOS DEVERES DO ADMINISTRADO**

Art. 4.º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

### **CAPÍTULO IV DO INÍCIO DO PROCESSO**

Art. 5.º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 6.º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 7.º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8.º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

### **CAPÍTULO V DOS INTERESSADOS**

Art. 9.º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

## **CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA**

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1.º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2.º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3.º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

## **CAPÍTULO VII DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO**

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

## **CAPÍTULO VIII DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO**

Art. 22. Os 3atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1.º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2.º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3.º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4.º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

## **CAPÍTULO IX DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS**

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1.º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2.º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3.º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4.º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5.º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

## **CAPÍTULO X DA INSTRUÇÃO**

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1.º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2.º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de con-

sulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1.º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2.º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1.º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2.º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1.º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2.º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

## **CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR**

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

## **CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO**

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1.º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2.º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3.º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO**

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1.º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2.º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

### **CAPÍTULO XIV**

#### **DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO**

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1.º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2.º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

### **CAPÍTULO XV**

#### **DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO**

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1.º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2.º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1.º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2.º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1.º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2.º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer grave à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

## **CAPÍTULO XVI DOS PRAZOS**

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1.º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2.º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3.º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

### **CAPÍTULO XVII DAS SANÇÕES**

Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

### **CAPÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 29 de janeiro de 1999; 178.º da Independência e 111.º da República.

---

**PORTARIA CONJUNTA (SEAE – SDE) Nº 50, DE 1º DE AGOSTO DE 2001**

O Secretário de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e o Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições decorrentes, respectivamente, dos arts. 18 c.c. 39, "caput", do Anexo I do Decreto nº 3.698, de 21 de dezembro de 2000 e dos arts. 10, II, "a", e 33, "caput", do Anexo I, do Decreto nº 3.782, de 5 de abril de 2001 e considerando o disposto nos §§ 4º e 6º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994; e a necessidade de serem estabelecidos princípios comuns, para a sistematização e o aprofundamento da análise de atos de concentração econômica horizontal, de forma a proporcionar maior segurança jurídica aos agentes privados, bem como transparência e celeridade aos respectivos procedimentos administrativos, resolvem:

Art. 1º Expedir o GUIA PARA ANÁLISE ECONÔMICA DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO HORIZONTAL, anexo a esta Portaria.

Art. 2º Revoga-se a Portaria SEAE nº 39, de 29 de junho de 1999.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor após decorridos quinze dias de sua publicação oficial.

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA  
Secretário de Acompanhamento Econômico  
PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO  
Secretário de Direito Econômico

**ANEXO**

Guia para Análise Econômica de Atos de Concentração horizontal

**PARTE I: INTRODUÇÃO**

1. O Direito brasileiro consagra um sistema de controle de atos de concentração econômica por meio da Lei nº 8.884/94 (lei de defesa da concorrência). Segundo o §4º do art. 54 desta Lei, tais atos deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo de máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante o encaminhamento da documentação pertinente à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE). Conforme o §6º desse mesmo artigo, cabe à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministé-

rio da Fazenda (SEAE), inicialmente, emitir um Parecer Técnico sobre os Atos de Concentração (Parecer) em até trinta dias. Após o recebimento do Parecer da SEAE, a SDE deve manifestar-se em igual prazo, e em seguida encaminhar o processo devidamente instruído ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que decidirá no prazo de sessenta dias.

2. O §1º do art. 54 da Lei nº 8.884/94 estabelece o princípio da razoabilidade, ou a regra da razão, como princípio fundamental de controle dos atos de concentração.

3. O objetivo do presente Guia para Análise Econômica de Atos de Concentração Horizontal (Guia) é apresentar os procedimentos e os princípios que a SEAE e a SDE adotam na análise desses atos. Estes procedimentos e princípios articulam as principais etapas da análise antitruste e procuram ser, na prática, um instrumento de aplicação da regra da razão.

4. O Guia refere-se exclusivamente a atos de concentração horizontal, não se aplicando a outros atos ou contratos que tenham enquadramento no caput do art. 54 da Lei nº 8.884/94, como, por exemplo:

- Acordos explícitos ou tácitos, entre concorrentes do mesmo mercado, referentes a preços, quotas de produção e distribuição, distribuição geográfica de mercado ou à uniformização das condições de concorrência;

- Joint-ventures (que não impliquem a constituição de sociedade sob controle comum);

- Acordos ou contratos de distribuição exclusiva; restrição territorial ou fixação de preços de revenda;

- Outros acordos ou contratos horizontais que não se classifiquem como concentração econômica, no sentido da definição apresentada adiante neste Guia.

- as reestruturações societárias efetuadas dentro de um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, não se verificando alteração do controle acionário; e

- as situações em que a empresa adquirente ou seu grupo não participavam, antes do ato, do mercado relevante definido, dos mercados acima ou abaixo daquele na cadeia produtiva e, tampouco, de outros mercados no qual atuavam a adquirida ou seu grupo.

5. O procedimento apresentado neste documento tem por finalidade servir de mecanismo de transparência administrativa, constituindo mera descrição dos

critérios e etapas das análises efetuadas pela SEAE e SDE no desempenho de suas respectivas atribuições derivadas da lei de defesa da concorrência. Por ser orientação para a análise, o procedimento aqui apresentado não possui caráter vinculante. Por questão de economia processual, as Secretarias poderão não aplicar o Guia nas operações que, a critério das mesmas, não tragam impacto real sobre a concorrência, aplicando-se nesses casos um rito sumário de análise.

6. Os procedimentos apresentados neste documento são aplicáveis às integrações horizontais de empresas, isto é, concentrações que envolvam provedores de bens ou serviços que sejam competidores entre si. Não obstante, os princípios lógicos reunidos nesses Procedimentos podem ser utilizados, com a devida adaptação, também em casos de concentração que envolvem agentes econômicos consumidores de um mesmo bem ou serviço. Nestes casos, os quatro cenários, uma vez devidamente adaptados, deverão continuar a ser utilizados como referência básica para as conclusões do parecer.

## **PARTE II: PROCEDIMENTOS PARA A ANÁLISE ECONÔMICA DOS ATOS DE CONCENTRAÇÃO HORIZONTAL**

7. Nesta segunda parte, estão resumidos 4 cenários básicos em termos dos efeitos de um ato de concentração sobre o bem-estar econômico. Três deles são cenários em que os atos de concentração não reduzem o bem-estar e devem, por isso, obter um parecer favorável da SEAE e da SDE. No quarto cenário, o ato de concentração reduz o bem-estar econômico e deve obter das Secretarias um parecer desfavorável à sua aprovação ou favorável com algum condicionante.

8. À medida que seja possível, os pareceres emitidos pela SEAE e SDE deverão apresentar uma conclusão correspondente a algum destes quatro cenários. Em particular, os pareceres desfavoráveis deverão indicar que os efeitos sobre o bem-estar econômico do ato de concentração analisado não encontram correspondência com nenhum dos outros três cenários considerados. Quando a conclusão apresentada não corresponder a nenhum dos quatro cenários, os pareceres explicitarão as razões para tal especificidade.

9. A próxima seção apresenta uma Visão Geral do procedimento de análise dos atos de concentração horizontal, sendo descritas as cinco etapas principais: Etapa I - Definição do Mercado Relevante; Etapa II Determinação da Parcela de Mercado; Etapa III - Exame da Probabilidade de Exercício de Poder de Mercado; Etapa IV - Exame das Eficiências Econômicas Geradas pelo Ato; Etapa V - Avaliação dos Efeitos Líquidos do Ato.

## Visão Geral

10. A defesa da concorrência não é um fim em si, mas um meio para se criar uma economia eficiente e preservar o bem-estar econômico da sociedade. Em uma economia eficiente os consumidores dispõem da maior variedade de produtos pelos menores preços possíveis. Em tal contexto, os indivíduos desfrutam de um nível máximo de bem-estar econômico.

11. Os atos de concentração entre empresas podem produzir efeitos positivos e negativos sobre o bem-estar econômico. As concentrações podem, ao diminuir o número de participantes no mercado, facilitar a adoção de condutas anticompetitivas (aumento de preços, redução da qualidade, diminuição da variedade ou redução das inovações). Entretanto, os atos de concentração, na medida em que proporcionem vantagens competitivas para as empresas participantes (economias de escala, economias de escopo e redução dos custos de transação, entre outros), podem também aumentar o bem-estar econômico.

12. Nesse contexto, não é possível definir, em princípio, se concentrações econômicas afetam positiva ou negativamente o bem-estar econômico. Para se saber qual o efeito de um ato de concentração, é necessária a análise específica de cada caso. A compreensão de que os atos de concentração envolvem potencialmente efeitos negativos e positivos e que, por isso, não podem ser per se aprovados ou reprovados, encontra-se consagrada na lei de defesa da concorrência, pela exigência da ponderação das eficiências de cada ato vis-à-vis seus efeitos negativos, nos termos dos §§1º e 2º do art. 54.

13. Critério Geral. Se, por um lado, o exercício de poder de mercado reduz o bem-estar econômico, os eventuais incrementos de produtividade, melhorias na qualidade, maior diversidade de produtos, entre outros possíveis efeitos da concentração, representam um aumento do bem-estar econômico. A SEAE e a SDE estabelecerão como critério básico para a emissão de um parecer favorável à operação, os atos que tenham um efeito líquido não-negativo sobre o bem-estar econômico.

14. Efeito Líquido Não-Negativo. Não reduzem o bem-estar econômico, isto é, geram um efeito líquido não-negativo, as concentrações:

(a) que não gerarem o controle de uma parcela substancial de mercado; ou

(b) que gerarem o controle de parcela substancial de mercado em um mercado em que seja improvável o exercício do poder de mercado; ou

(c) que gerarem o controle de parcela substancial de mercado em um mercado em que seja provável o exercício do poder de mercado, mas cujos potenciais efeitos negativos, derivados da possibilidade de exercício do poder de mercado, não sejam superiores aos potenciais incrementos de bem-estar gerados pela concentração.

15. Exercício do Poder de Mercado. O exercício do poder de mercado consiste no ato de uma empresa unilateralmente, ou de um grupo de empresas coordenadamente, aumentar os preços (ou reduzir quantidades), diminuir a qualidade ou a variedade dos produtos ou serviços, ou ainda, reduzir o ritmo de inovações com relação aos níveis que vigorariam sob condições de concorrência irrestrita, por um período razoável de tempo, com a finalidade de aumentar seus lucros.

16. Parcela Substancial de Mercado. Uma vez definido o mercado relevante, pressupõe-se que uma empresa controla uma parcela substancial desse mercado quando for capaz de, ao restringir as quantidades que oferta, provocar variações nos preços vigentes por um período razoável de tempo. Em outras palavras: são empresas que detêm poder de mercado.

17. Decisão de Exercer o Poder de Mercado. O controle de uma parcela substancial de mercado é uma condição necessária, mas não suficiente, para que a nova empresa formada exerça o poder de mercado de que desfruta. Adicionalmente, é necessário que existam, no mercado, elementos que tornem lucrativa a restrição das quantidades ofertadas. Se não for verificada essa condição, a adoção de tais condutas não será economicamente atrativa e a empresa, ainda que possa desviar suas condutas de seus níveis competitivos, decidirá não fazê-lo.

18. Variáveis que Afetam a Probabilidade de Exercício de Poder de Mercado. Para determinar se existem condições suficientes para que o poder de mercado seja exercido unilateralmente pela empresa, ou coordenadamente por um grupo de empresas, a SEAE e a SDE procederão à análise de quatro variáveis principais:

(a) Importações;

(b) Entrada;

(c) Efetividade da rivalidade; e

(d) Outros fatores que favorecem a coordenação de decisões.

19. Condições Negativas. A SEAE e a SDE deduzirão que não existe a probabilidade do exercício unilateral do poder de mercado, quando pelo menos uma das seguintes condições estiver presente:

(a) as importações forem um remédio efetivo contra o exercício do poder de mercado;

(b) a entrada for "provável, tempestiva e suficiente"; ou

(c) a rivalidade entre as empresas existentes no mercado for efetiva.

20. Ao contrário, havendo elevada concentração de mercado, quando nenhuma dessas condições estiver presente, concluir-se-á que existe a probabilidade de que o poder de mercado seja exercido unilateralmente.

21. Condição Negativa Adicional. Para que seja provável o exercício coordenado do poder de mercado, é necessário que nenhuma das condições expressas no item 22 seja cumprida e que, adicionalmente, existam no mercado "outros fatores que favoreçam a coordenação de decisões".

22. Nexo Causal. A SEAE e a SDE buscarão um "nexo causal" entre a operação e o controle de parcela substancial de mercado ou entre a operação e a existência de condições que favoreçam o exercício de poder de mercado. Apenas nos casos em que se verificar a presença desse nexo, a concentração poderá implicar um efeito líquido negativo para o bem-estar econômico.

23. Efeitos sobre toda a economia. Para avaliar os efeitos líquidos da concentração, além do mercado em que o ato ocorre, a SEAE e a SDE poderão considerar os efeitos sobre os demais mercados da economia. É possível, portanto, que as Secretarias concluam que os efeitos líquidos de uma concentração sejam negativos para a economia como um todo, ainda que nulos ou positivos no âmbito do mercado em que efetivamente ocorre.

24. Eficiências Econômicas. São eficiências econômicas da concentração as melhorias nas condições de produção, distribuição e consumo de bens e serviços gerados pelo ato, que não possam ser obtidos de outra maneira ("eficiências específicas" do ato) e que sejam persistentes a longo prazo.

25. O procedimento adotado pela SEAE e SDE para a análise das concentrações constará, de cinco etapas principais:

- Etapa I : Definição de mercado relevante.

- Etapa II: Determinação da parcela de mercado sob controle das empresas requerentes. Os atos que não gerarem o controle de uma parcela de mercado suficientemente alta obterão parecer favorável das Secretarias, sendo dispensável a continuação da análise. Os demais serão objeto de análise nas etapas subsequentes.

- Etapa III: Exame da probabilidade de exercício de poder de mercado. Quando não for provável o exercício do poder de mercado, a concentração receberá parecer favorável. Quando for provável o exercício do poder de mercado, a concentração será objeto de investigação na Etapa IV.

- Etapa IV: Exame das eficiências econômicas gerados pelo ato.

- Etapa V: Avaliação da relação entre custos e benefícios derivados da concentração e emissão de parecer final. Quando as eficiências forem iguais ou superiores aos custos (efeito líquido não-negativo), as Secretarias emitirão parecer favorável à concentração. Quando as eficiências forem inferiores aos custos, a concentração será proibida ou terá condicionada a sua aprovação à adoção de medidas consideradas necessárias.

26. A Figura A ilustra o procedimento completo adotado pelas Secretarias. A Figura B ilustra, em maior detalhe, a Etapa III.

27. O procedimento para se delimitar o mercado relevante está explicado nos itens 28 a 33. Os critérios para definir se um ato de concentração gera parcela substancial de mercado estão definidos no item 36. Já o procedimento para determinar as condições de exercício de poder de mercado está detalhado nos itens 39 a 69. Por último, o procedimento para se determinar as eficiências econômicas de uma concentração está detalhado no itens 74 a 88.

(As Figuras mencionadas nos itens acima não foram publicadas neste Diário Oficial da União)

### **Etapa I: Definição do Mercado Relevante**

28. A definição de um mercado relevante é o processo de identificação do conjunto de agentes econômicos, consumidores e produtores, que efetivamente limitam as decisões referentes a preços e quantidades da empresa resultante da operação. Dentro dos limites de um mercado, a reação dos consumidores e produtores a mudanças nos preços relativos - o grau de substituição entre os produtos ou fontes de produtores - é maior do que fora destes limites. O teste do "monopolista hipotético", descrito adiante, é o instrumental analítico utili-

zado para se aferir o grau de substitutibilidade entre bens ou serviços e, como tal, para a definição do mercado relevante.

29. Definição. O mercado relevante se determinará em termos dos produtos e/ou serviços (de agora em diante simplesmente produtos) que o compõem (dimensão do produto) e da área geográfica para qual a venda destes produtos é economicamente viável (dimensão geográfica). Segundo o teste do "monopolista hipotético", o mercado relevante é definido como o menor grupo de produtos e a menor área geográfica necessários para que um suposto monopolista esteja em condições de impor um "pequeno porém significativo e não transitório" aumento de preços.

30. Procedimento. O teste do "monopolista hipotético" consiste em se considerar, para um conjunto de produtos e área específicos, começando com os bens produzidos e vendidos pelas empresas participantes da operação, e com a extensão territorial em que estas empresas atuam, qual seria o resultado final de um "pequeno porém significativo e não transitório" aumento dos preços para um suposto monopolista destes bens nesta área. Se o resultado for tal que o suposto monopolista não considere o aumento de preços rentável, então a SEAE e a SDE acrescentarão à definição original de mercado relevante o produto que for o mais próximo substituto do produto da nova empresa criada e a região de onde provém a produção que for a melhor substituta da produção da empresa em questão. Esse exercício deve ser repetido sucessivamente até que seja identificado um grupo de produtos e um conjunto de localidades para os quais seja economicamente interessante, para um suposto monopolista, impor um "pequeno porém significativo e não transitório aumento" dos preços. O primeiro grupo de produtos e localidades identificado segundo este procedimento será o menor grupo de produtos e localidades necessário para que um suposto monopolista esteja em condições de impor um "pequeno porém significativo e não transitório" aumento dos preços, sendo este o mercado relevante delimitado. Em outras palavras, "o mercado relevante se constituirá do menor espaço econômico no qual seja factível a uma empresa, atuando de forma isolada, ou a um grupo de empresas, agindo de forma coordenada, exercer o poder de mercado."

31. Um suposto monopolista está em condições de impor um "pequeno porém significativo e não transitório" aumento de preço quando os consumidores não puderem desviar uma parcela significativa da demanda para bens substitutos ou bens provenientes de outra região. Os conjuntos de produtos e áreas geográficas que um hipotético monopolista deve controlar para que possa impor um "pequeno porém significativo e não transitório aumento" dos preços de-

terminam, respectivamente, a dimensão do produto e a dimensão geográfica do mercado relevante.

32. O efeito de um "pequeno porém significativo e não transitório aumento" de preços para o monopolista hipotético depende da reação dos consumidores. Esta reação, por sua vez, é dada em função da propensão com que os consumidores estejam dispostos a desviar sua demanda para um produto substituto ou a para produto idêntico oriundo de outra área, como resposta a um "pequeno porém significativo e não transitório" aumento de preço. Para examinar a possibilidade de os consumidores desviarem sua demanda a produtos substitutos de uma mesma região e para produtos idênticos porém de uma área distinta, a SEAE e a SDE considerarão os seguintes fatores:

- características físicas dos produtos;
- características dos processos produtivos;
- propriedades comerciais dos produtos;
- evolução dos preços relativos e das quantidades vendidas;
- tempo e os custos envolvidos na decisão de consumir ou produzir produtos substitutos;
- tempo e os custos envolvidos na decisão de consumir ou produzir produtos idênticos provenientes de outras áreas; e
- evidências de que os consumidores desviarão sua demanda ou levarão em conta a possibilidade de desviá-la em função de mudanças nos preços relativos ou em outras variáveis de competição (comportamento passado dos consumidores).

33. Em casos específicos poderão ser considerados como participantes do mercado os produtores potenciais de curto prazo, isto é, empresas que não produzem atualmente, mas que podem passar a produzir em resposta a um "pequeno porém significativo e não transitório aumento" dos preços, em um período não superior a um ano e sem a necessidade de incorrer em custos significativos de entrada ou de saída. Serão considerados significativos os custos de entrada ou de saída que não puderem ser cobertos em um período igual ou inferior a um ano, a contar do início da oferta do produto.

## **Etapa II: Determinação da Parcela de Mercado**

34. Uma condição necessária, embora não suficiente, para que uma operação tenha impactos negativos sobre o bem-estar do consumidor e sobre a concorrência é que a empresa resultante controle uma parcela substancial do mercado relevante. Em mercados em que a oferta de cada empresa, ou de um grupo de empresas, é muito pequena em relação à oferta total da indústria, nenhuma empresa ou grupo de empresas tem, unilateral ou coordenadamente, capacidade de mudar suas condutas (alterar preços, quantidades, qualidade, variedade ou inovação), ou seja, exercer o poder de mercado. Isto ocorre porque os consumidores responderão a tal tentativa desviando a totalidade de suas compras para as empresas rivais.

35. Quando a oferta de uma empresa, ou de um grupo de empresas, for suficientemente alta em relação à oferta total no mercado relevante, estas terão, unilateral ou coordenadamente, a capacidade de mudar suas condutas em relação às que prevaleceriam sob condições de concorrência irrestrita, dado que as empresas rivais não serão capazes de atender parte substantiva da demanda. Nesses casos, a empresa ou o grupo terão parcela suficientemente alta do mercado relevante para exercer poder de mercado.

36. Critérios. Os critérios para identificar se a concentração gera o controle de parcela de mercado suficientemente alta são os seguintes:

(a) A SEAE e a SDE considerarão que uma concentração gera o controle de parcela de mercado suficientemente alta para viabilizar o exercício unilateral do poder de mercado sempre que resultar em uma participação igual ou superior a 20% do mercado relevante (art. 20, §2º, da Lei nº 8.884/94);

(b) A SEAE e a SDE considerarão que uma concentração gera o controle de parcela de mercado suficientemente alta para viabilizar o exercício coordenado de poder de mercado sempre que:

- a concentração tornar a soma da participação de mercado das quatro maiores empresas (C4) igual ou superior a 75% ; e

- a participação da nova empresa formada for igual ou superior a 10% do mercado relevante.

37. Procedimento. A participação de mercado será calculada com base em todas as firmas que fazem parte do mercado relevante definido na Etapa I. Serão consideradas empresas participantes do mercado os produtores atuais, isto é, empresas que efetivamente produzem ou vendem no mercado relevante. Os dados podem ser referentes à capacidade produtiva, ao volume de ven-

das ou ao valor das vendas, de acordo com o que seja mais adequado para indicar as condições de competição no mercado relevante.

38. Nos casos de produtos homogêneos, em que a capacidade produtiva é uma variável chave de competição, serão utilizados indicadores baseados na capacidade de produção. Já os indicadores baseados no valor das vendas tendem a ser mais adequados para mercados de produtos diferenciados, uma vez que refletem melhor a fidelidade dos consumidores à marca da empresa e o acesso da empresa à rede de distribuidores, que são bons indicadores da competição nesses mercados.<sup>10</sup>

### Etapa III: Exame da Probabilidade de Exercício de Poder de Mercado

39. O fato de uma concentração envolver uma parcela de mercado suficientemente alta não implica necessariamente que a nova empresa formada exercerá de forma unilateral seu poder de mercado, ou que as empresas coordenarão suas decisões. Nesta seção são apresentados os fatores que determinam se o exercício de poder de mercado é provável.

40. Importações. As importações e a possibilidade de importar são fatores que inibem o exercício do poder de mercado.<sup>11</sup> Quanto maior for a participação das importações e/ou a possibilidade de importar, menor será a probabilidade de que o poder de mercado seja exercido. Note-se que um volume reduzido de importações não basta para se considerar provável o exercício do poder de mercado. Adicionalmente, deve-se considerar a possibilidade de que as importações aumentem, em quantidade e prazo razoáveis, em resposta a um "pequeno mas significativo e não transitório" aumento de preço.

41. Nesse ponto, é importante considerar a que preço a oferta de importados se torna elástica. Se este preço for significativamente superior ao preço vigente em um mercado competitivo, haverá espaço para que a nova empresa formada eleve seu preço até o equivalente ao preço de importação, que pode, por exemplo, estar incorporando o custo de transporte e a tarifa de importação. Neste caso, ainda que a possibilidade de importar seja substantiva, haverá espaço para que a empresa resultante da operação exerça o poder de mercado adquirido.

42. Para se verificar a elasticidade das importações, serão consideradas as barreiras à entrada na atividade de importação, tais como: os custos de distribuição; o grau de dependência da importação em relação aos produtores locais; a existência de contratos de exclusividade entre importadores locais e empresas estrangeiras; e a capacidade dos importadores para acomodar incre-

mentos nas importações sem a necessidade de investir em novos ativos físicos.

43. Em princípio, será considerado o período de um ano e importações equivalentes a pelo menos 30% do valor de consumo aparente<sup>12</sup> como razoáveis indícios de que a disciplina imposta pelas importações é suficiente para evitar o exercício de poder substancial de mercado.

44. A possibilidade de importar pode ser inferida com base em:

- informações de que os produtos importados tenham exercido uma disciplina efetiva nos preços domésticos;
- as tarifas de importação;
- os custos de internalização dos produtos importados (de transporte etc.);
- a existência de barreiras não-tarifárias;
- as preferências dos consumidores;
- os preços internacionais.

45. Entrada. A possibilidade de entrada de novos competidores no mercado é outro fator que inibe o exercício de poder de mercado. O exercício do poder de mercado será considerado improvável quando a entrada for "provável", "tempestiva" e "suficiente". Para a análise das condições de entrada, a SEAE e a SDE levarão em conta as atitudes que uma empresa hipotética que deseje entrar no mercado deverá adotar. Nesta etapa, não é necessário que seja identificada uma empresa que tenha intenção real de entrar no mercado. Entretanto, as Secretarias não se basearão em uma empresa hipotética que não guarde similaridade com os potenciais entrantes. Exemplos de novas empresas entrando no mercado nos últimos 5 anos podem ser utilizados como evidência sobre as condições de entrada, desde que não existam indícios de que o exemplo já não seja representativo das condições de entrada no momento em que a análise esteja sendo realizada.

46. Entrada Provável. A SEAE e a SDE considerarão a entrada provável quando for economicamente lucrativa a preços pré-concentração e quando estes preços puderem ser assegurados pelo possível entrante. Os preços não poderão ser assegurados pelo possível entrante quando o incremento mínimo da oferta provocado pela empresa entrante for suficiente para causar uma redução dos preços do mercado. Em outras palavras, a entrada é provável quan-

do as escalas mínimas viáveis são inferiores às oportunidades de venda no mercado a preços pré-concentração.

47. Entrada Tempestiva. A SEAE e a SDE considerarão, em geral, como prazo socialmente aceitável para entrada o período de 2 (dois) anos. Neste prazo, incluem-se todas as etapas necessárias à entrada no mercado, tais como, planejamento, desenho do produto, estudo de mercado, obtenção de licenças e permissões, construção e operação da planta, promoção e distribuição do produto.

48. Entrada suficiente. A entrada será considerada suficiente quando permitir que todas as oportunidades de venda sejam adequadamente exploradas pelos entrantes em potencial.

49. Oportunidades de Vendas. Oportunidades de vendas são parcelas de mercado potencialmente disponíveis aos entrantes. Na identificação das oportunidades de vendas devem ser incluídas:

- a restrição da produção, derivada do exercício de poder de mercado pelas empresas estabelecidas;
- a redução da oferta das empresas instaladas como reação à entrada;
- a capacidade da empresa entrante de apropriar-se de parte do mercado das empresas instaladas; e
- a capacidade do entrante de capturar uma parcela significativa de crescimento de mercado.

50. EMV. Escalas Mínimas Viáveis (EMV) são o menor nível de vendas anuais que o entrante potencial deve obter para que seu capital seja adequadamente remunerado. A remuneração adequada de capital equivale à rentabilidade que o volume de recursos investidos na entrada poderia obter em uma aplicação correspondente no mercado financeiro, ajustada ao risco do setor em que se vislumbra a entrada. O capital investido no setor equivale ao total de gastos que uma empresa deve realizar para se instalar no mercado, realizar um ciclo de produção e estar em condições de vender seu produto.

51. Barreiras à Entrada. Quanto mais elevadas as barreiras à entrada, maiores são as EMV necessárias para viabilizar a entrada e menor é a probabilidade de entrada de novas empresas no mercado relevante definido.<sup>13</sup>

52. Definições. Barreiras à entrada podem ser definidas como qualquer fator em um mercado que ponha um potencial competidor eficiente em desvanta-

gem com relação aos agentes econômicos estabelecidos. Os seguintes fatores constituem importantes barreiras à entrada:

- (a) custos irrecuperáveis;
- (b) barreiras legais ou regulatórias;
- (c) recursos de propriedade exclusiva das empresas instaladas;
- (d) economias de escala e/ou de escopo;
- (e) o grau de integração da cadeia produtiva;
- (f) a fidelidade dos consumidores às marcas estabelecidas; e
- (g) a ameaça de reação dos competidores instalados.

53. Custos irrecuperáveis (sunk costs) são custos que não podem ser recuperados quando a empresa decide sair do mercado. A extensão dos sunk-costs depende principalmente:

- do grau de especificidade do uso do capital;
- da existência de mercados para máquinas e equipamentos usados;
- da existência de mercado para o aluguel de bens de capital;
- de volume de investimentos necessários para garantir a distribuição do produto (gastos com promoção, publicidade e formação da rede de distribuidores).

54. As barreiras legais e regulatórias são exigências criadas pelo governo ou por agências reguladoras para a instalação e funcionamento de uma empresa, tais como as licenças comerciais, permissões, autorizações, alvarás, dentre outros. As barreiras legais podem representar, na prática, um incremento nos custos irrecuperáveis, quando sua superação implicar custos elevados ou mesmo excluir a possibilidade de entrada.

55. Os recursos de propriedade das empresas instaladas podem ser insumos de produção, exclusividade de uso da rede de distribuidores ou patentes.

56. As economias de escala são economias físicas de insumos derivadas do aumento do volume de produção final. As economias de escopo são economias derivadas da produção conjunta de dois ou mais bens.<sup>14</sup> Os efeitos das

economias de escala e escopo sobre as condições de entrada dependem, entre outros:

- das escalas mínimas eficientes;
- do aumento nos custos associados a escalas sub-ótimas; e
- do crescimento do mercado.

57. O grau de integração da cadeia produtiva pode ser uma barreira à entrada na medida em que aumenta os custos irreversíveis das entrantes potenciais ou exige que a entrada ocorra em dois mercados ao mesmo tempo.

58. A fidelidade dos consumidores a marcas estabelecidas tende a ser maior em mercados em que as estratégias de diferenciação do produto são uma das principais variáveis de competição. Para gerar fidelidade a seus produtos, a empresa entrante deve realizar gastos em publicidade que se convertem em custos irreversíveis do investimento.

59. A ameaça de reação por parte das empresas instaladas é uma barreira à entrada na medida em que estas empresas sejam capazes de baixar seus preços, e mantê-los por no mínimo um ano, a níveis inferiores aos vigentes antes da concentração.

60. Efetividade da rivalidade. Ainda que as importações não sejam expressivas e a entrada não seja provável, tempestiva e suficiente, a efetividade da competição entre a empresa resultante da operação e as demais empresas instaladas (seus rivais) pode tornar pouco provável o exercício do poder de mercado adquirido. Esta situação é provável em contextos em que empresas estabelecidas tenderiam a adotar condutas agressivas para aumentar sua participação de mercado como reação ao exercício do poder de mercado pela empresa resultante da operação. Os parágrafos seguintes identificam três das maneiras por meio das quais uma concentração pode reduzir a efetividade da rivalidade entre empresas instaladas em um mercado.

61. Em mercados de produtos homogêneos, a probabilidade de o poder de mercado ser exercido unilateralmente aumenta à medida que uma parcela significativa de seus consumidores não possa desviar suas compras para provedores concorrentes. Isso ocorrerá, por exemplo, quando as empresas remanescentes no mercado não puderem aumentar suficientemente as quantidades ofertadas em um prazo de tempo razoável. A SEAE e a SDE considerarão que as empresas remanescentes não poderão expandir suficientemente a oferta, em um prazo de tempo razoável, quando (a) operarem a plena capacidade e não

for economicamente viável expandir a produção em um prazo não superior a dois anos ou (b) quando a operação da capacidade ociosa existente implicar custos maiores que a operação do nível de ocupação existente.

62. Em mercados de produtos diferenciados, a probabilidade de o poder de mercado ser exercido unilateralmente aumenta à medida que uma parcela significativa de seus consumidores não possam desviar suas compras para os provedores de produtos substitutos. Isto ocorrerá quando parcela expressiva dos consumidores considerar os produtos ofertados pelas empresas concentradas como primeira e segunda escolhas e quando as opções seguintes não forem substitutos próximos. O grau de substituição é menor quando as características técnicas dos produtos são bastante rígidas, quando a marca do produto é o principal fator de decisão do consumidor, ou quando as informações sobre as distintas combinações de preço e qualidade disponíveis no mercado são de difícil compreensão.<sup>15</sup>

63. Outras condições para o exercício coordenado do poder de mercado. Além dos aspectos mencionados nos itens 45 a 62, existem outros fatores que afetam a probabilidade de que as empresas exerçam coordenadamente o poder de mercado. Estes fatores melhoram as condições de coordenação de condutas e de supervisão de regras, favorecendo a imposição de sanções para os que se desviarem dos acordos estabelecidos entre as empresas.

64. As condições para a coordenação de decisões entre agentes participantes são maiores quando:

- (a) existem poucas empresas no mercado;
- (b) os produtos e/ou as empresas são homogêneos;
- (c) informações relevantes sobre os competidores estão disponíveis;
- (d) existem condutas empresariais que, ainda que embora não necessariamente ilegais, restringem a rivalidade das empresas.

65. As condições para a coordenação explícita de decisões são maiores em casos em que as empresas já se envolveram nesta classe de conduta ou já estiveram subordinadas a políticas públicas no passado recente que incentivem este tipo de comportamento como, por exemplo, o controle de preços.<sup>16</sup> A aquisição de um competidor que anteriormente adotava condutas agressivas de competição pelos seus rivais também facilita a coordenação de decisões.

66. A possibilidade de supervisão das condutas convencionadas por um grupo de empresas é maior quando as condições de demanda e de produção são es-

táveis, quando informações sobre as práticas comerciais entre competidores estão disponíveis e quando as empresas envolvidas têm pouco incentivo para desviar-se do acordo estabelecido. A estabilidade das condições da oferta e da demanda tornam mais visíveis os desvios de conduta dos membros do acordo, enquanto a disponibilidade de informações torna menos viável a realização de transações secretas que se desviem do acordo convencionado. As empresas têm pouco incentivo para desviar-se do acordo estabelecido quando os custos marginais são relativamente inelásticos, os custos fixos são relativamente baixos e as transações mais frequentes da empresa são na forma de pequenas quantidades.

67. Estruturas verticalizadas, especialmente quando envolvem o controle de canais de distribuição e a simplificação do monitoramento dos preços de venda, podem facilitar a supervisão do cumprimento do acordo por parte das empresas produtoras.

68. As condições de sanção dos participantes que não cumprem o acordo dependem das mesmas variáveis expressas no item 63.

69. O agrupamento societário, na medida em que facilita o intercâmbio de informações, aumenta as condições de supervisão da colusão.

#### Etapa IV: Eficiências Econômicas

70. O fato de a probabilidade do exercício de poder de mercado não ser "praticamente nula" não implica que a concentração reduza o bem-estar da economia brasileira. Para avaliar o efeito líquido da concentração sobre a economia é necessário comparar os custos econômicos com as possíveis eficiências econômicas derivadas do ato. Nesta seção apresentam-se os fatores que podem ser consideradas eficiências econômicas derivadas do ato de concentração.

71. Eficiências Econômicas do ato. São consideradas eficiências econômicas das concentrações os incrementos do bem-estar econômico gerados pelo ato e que não podem ser gerados de outra forma (eficiências específicas da concentração). Não serão consideradas eficiências específicas da concentração aquelas que podem ser alcançadas, em um período inferior a 2 (dois) anos, por meio de alternativas factíveis, que envolvem menores riscos para a concorrência.

72. Verificação. Os incrementos de eficiência são difíceis de se verificar e quantificar, em parte porque as informações necessárias se referem a eventos futuros. Em particular, incrementos de eficiência projetados, ainda que com

razoável boa fé, podem não se concretizar. Por isso, serão consideradas como eficiências específicas da concentração aquelas cuja magnitude e possibilidade de ocorrência possam ser verificadas por meios razoáveis, e para as quais as causas (como) e o momento em que serão obtidas (quando) estejam razoavelmente especificados. As eficiências alegadas não serão consideradas quando forem estabelecidas vagamente, quando forem especulativas ou quando não puderem ser verificadas por meios razoáveis.

73. Exclusão. Não serão consideradas eficiências os ganhos pecuniários decorrentes de aumento de parcela de mercado ou de qualquer ato que represente apenas uma transferência de receitas entre agentes econômicos.

74. As eficiências específicas à concentração econômica horizontal podem se dar sob a forma de economias de escala, de escopo, da introdução de uma tecnologia mais produtiva, da apropriação de externalidades positivas ou eliminação de externalidades negativas e da geração de um poder de mercado compensatório.

75. Economias de Escala. As economias de escala são reduções nos custos médios derivadas da expansão da quantidade produzida, dados os preços dos insumos. Os custos médios podem diminuir, entre outros fatores, porque:

(a) os custos fixos são uma parcela substantiva dos custos totais;

(b) a produtividade do trabalho aumenta;

(c) a produtividade do capital aumenta; e

(d) as propriedades físicas do equipamento ou propriedades dos processos produtivos podem gerar economias.

76. Custos fixos são custos que não dependem da quantidade produzida, tais como custos de inicialização (start up costs). Quando a produção aumenta, os custos fixos médios diminuem, reduzindo os custos médios de produção. Quando os custos fixos são uma parte significativa dos custos médios, a concentração da produção pode proporcionar importantes reduções nos custos fixos médios da empresa resultante da operação.

77. A produtividade do trabalho é a relação entre a quantidade final de produto gerada e a quantidade de trabalho necessária para gerá-la. A produtividade do trabalho pode aumentar, por exemplo, quando o aumento da produção numa empresa permitir a especialização de uma linha de produção ou a ocorrência de economias de aprendizagem (learning economies).

78. Economias de Escopo. As economias de escopo são reduções nos custos médios derivadas da produção conjunta de bens distintos, dados os preços dos insumos. Os custos médios podem diminuir, entre outros fatores, porque:

(a) insumos comuns aos distintos bens são melhor aproveitados por uma só empresa do que por várias;

(b) recursos de distribuição e comercialização (venda e mercado) são melhor aproveitados por uma só empresa que por várias.

79. Introdução de uma nova tecnologia. A introdução de uma nova tecnologia pode implicar diferentes formas de geração de eficiências. Por exemplo, tornar viável o lançamento de um novo produto (introdução de uma nova tecnologia de produto) pode ser considerado um incremento de eficiência específico da concentração. Igualmente, tornar viável a introdução de tecnologias de produção com maiores níveis de produtividade, e que requerem escalas mínimas mais elevadas, pode ser considerado um incremento de eficiência econômica específico da concentração.

80. Também pode ser considerada melhoria tecnológica específica à concentração, a aquisição de uma empresa que envolva a substituição de uma equipe de administradores ineficazes por outra capaz de viabilizar o aumento da produtividade nesta empresa.

81. Externalidades. As externalidades são efeitos sobre uma terceira parte, derivadas de uma transação econômica, sobre a qual essa terceira parte não tem controle. As externalidades positivas aumentam o bem-estar dessa terceira parte (por exemplo, reduzindo os custos de produção), enquanto externalidades negativas reduzem o bem-estar (por exemplo, aumentando os custos de produção). A geração de externalidades positivas, a eliminação de externalidades negativas e a apropriação de externalidades podem ser consideradas eficiências específicas da concentração.

82. A apropriação de externalidades positivas aumenta a eficiência dos mercados. São exemplos de efeitos deste tipo:

(a) a apropriação de spill-overs tecnológicos;

(b) a racionalização da oferta em setores caracterizados por problemas de excesso de capacidade instalada; e

(c) a disponibilização de mais e melhores informações para os consumidores, de modo a subsidiar o processo de tomada de decisões.

83. Ainda que as externalidades negativas sejam bastante frequentes, é importante considerar que diferentes opções de políticas públicas estão disponíveis para tratar do tema e que, portanto, a autorização de uma fusão não necessariamente é a melhor forma de eliminá-las do ponto de vista do bem-estar econômico. Por isso, ao considerar o argumento de que a eliminação de externalidades negativas é um incremento de eficiência específica da concentração, a SEAE e a SDE estarão particularmente atentas à possibilidade de obter o mesmo efeito por meio de outras políticas públicas. Somente nos casos em que não existam medidas de políticas públicas alternativas para tratar o tema se considerará que a eliminação de externalidades negativas é um incremento de eficiência específico da concentração.

84. Poder de mercado compensatório. Se o aumento da capacidade de exercício de poder de mercado da empresa concentrada contribuir para reduzir a capacidade de exercício de poder de mercado no mercado de insumos (deslocando, por exemplo, os preços dos insumos, que antes da concentração estivessem distorcidos, até seus níveis competitivos), a SEAE e a SDE considerarão este evento uma eficiência específica do ato.

#### Etapa V: Avaliação do Efeito do Ato sobre a Eficiência Econômica

85. Para que um ato que implique controle de parcela substancial de mercado (Etapa II) em um mercado em que existam condições de exercício de poder de mercado (Etapa III) seja aprovado com base nas eficiências que gera (Etapa IV), é necessário que o efeito líquido da operação sobre o bem-estar econômico da sociedade seja não-negativo, e que sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados (art. 54, §1º, IV).

86. A SEAE e a SDE procurarão basear sua avaliação sobre os efeitos líquidos do ato de concentração em estimações quantitativas, quando estas forem disponíveis ou factíveis, dentro dos limites de recursos próprios à execução de suas atribuições legais. Quando estimações quantitativas não forem disponíveis ou não forem factíveis, as Secretarias apresentarão suas conclusões com base em uma avaliação qualitativa desses efeitos.

87. A lei de defesa da concorrência estabelece como requisito formal de aprovação dos atos de concentração que os benefícios decorrentes sejam "distribuídos equitativamente" entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro (art. 54, §1º, II). Mesmo nos casos em que os órgãos de defesa da concorrência reputarem a operação "necessária por motivo preponderante da economia nacional e do bem comum", veda o legislador a aprovação do ato caso se verifique a possibilidade de "prejuízo" ao consumidor ou usuário final (art. 54, §2º). Portanto, nesses casos em particular, as

Secretarias procurarão analisar se os efeitos da operação se revertem em benefício do consumidor em período de tempo razoável.

88. **Recomendações.** Tendo em vista que o papel da política antitruste não é controlar ou intervir discricionariamente em estruturas de mercado existentes, mas garantir condições para seu livre funcionamento e para a livre iniciativa dos agentes econômicos e que o papel do controle de concentrações é avaliar os efeitos econômicos da operação, impedindo a consecução dos atos que gerem prejuízos à eficiência econômica e/ou ao bem-estar social, a SEAE e a SDE poderão fazer três tipos de recomendações:

- a) aprovar um ato, quando este não diminuir o bem-estar do consumidor e a eficiência econômica;
- b) aprovar um ato com restrições, impedindo que este diminua o bem-estar do consumidor ou a eficiência econômica e
- c) reprovando um ato, quando a alternativa anterior não for possível;

89. **Medidas Estruturais.** Nos casos em que seja sugerida a aprovação do ato com restrições (alternativa "b"), as recomendações da SEAE e da SDE buscarão "preferencialmente", criando condições para a consolidação de um ambiente competitivo, adotar medidas estruturais nos mercados envolvidos.

90. Medidas estruturais são aquelas que visam restabelecer a dinâmica concorrencial nos mercados relevantes definidos, eliminando a necessidade de controles futuros. São exemplos deste tipo de medida a alienação de ativos de empresas, tais como a venda de marcas ou de fábricas e a quebra de patentes.

91. Quando as restrições envolverem a alienação de ativos das empresas, as recomendações da SEAE e da SDE, a fim de surtirem o efeito desejado, devem conter, entre outras, as seguintes características:

- a) envolver a alienação de todos os ativos relacionados a um determinado negócio, de sorte a garantir sua viabilidade econômica;
- b) estabelecer o menor prazo possível para que as requerentes cumpram com a obrigação de alienação; e
- c) evitar que a aquisição seja feita por empresas (ou pessoas) que não sejam (ou que não tenham condições de se tornarem) competidores efetivos nos mercados relevantes onde houve a redução da concorrência.

92. Na elaboração e aplicação de recomendações de cunho não-estrutural, deve-se buscar que as cláusulas propostas gerem efetivamente ganhos de eficiência que não seriam obtidos caso as cláusulas não fossem estipuladas. Ademais, é importante atentar para alguns cuidados fundamentais:

a) a análise antitruste se baseia nas condições de concorrência efetivamente vigentes e não em hipóteses sobre padrões futuros de competição. Neste sentido, é importante evitar alusão a condutas anticompetitivas, cuja condenação já esteja estipulada em lei e;

b) as cláusulas de compromisso implicam custos de monitoramento a serem considerados. Portanto, devem ser elaboradas de forma clara e pontual, evitando-se custos excessivos para a autoridade e interferências desnecessárias nas estratégias das empresas

FIM

---

**DOU Seção I- 19.09.2000****DECRETO Nº 3.602, DE 18 DE SETEMBRO DE 2000.**

Promulga o Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul, assinado em Fortaleza, em 17 de dezembro de 1996, e seu Anexo, assinado em Assunção, em 18 de junho de 1997.

**O PRESIDENTE DA REPUBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul foi assinado em Fortaleza, em 17 de dezembro de 1996;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o ato multilateral em epígrafe, bem como seu Anexo, assinado em Assunção, em 18 de junho de 1997, por meio do Decreto Legislativo nº 06, de 15 de fevereiro de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação ao referido ato em 9 de agosto de 2000, passando o mesmo a vigorar internacionalmente e para o Brasil, em 8 de setembro de 2000, nos termos de seu art. 33;

**DECRETA :**

Art. 1º O Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul, assinado em 17 de dezembro de 1996, e seu Anexo, assinado em Assunção, em 18 de junho de 1997, apensos por cópia a este Decreto, deverão ser executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, parágrafo I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de setembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Luiz Felipe Lampreia*



## PROTOCOLO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA DO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados Estados Partes,

Considerando:

que a livre circulação de bens e serviços entre os Estados Partes torna imprescindível assegurar condições adequadas de concorrência, capazes de contribuir para a consolidação da União Aduaneira;

que os Estados Partes devem assegurar ao exercício das atividades econômicas em seus territórios iguais condições de livre concorrência;

que o crescimento equilibrado e harmônico das relações comerciais intrazonais, assim como o aumento da competitividade das empresas estabelecidas nos Estados Partes, dependerão em grande medida da consolidação de um ambiente concorrencial no espaço integrado do MERCOSUL;

a necessidade urgente de se estabelecerem as diretrizes que orientarão os Estados Partes e as empresas neles sediadas na defesa da concorrência no MERCOSUL como instrumento capaz de assegurar o livre acesso ao mercado e a distribuição equilibrada dos benefícios do processo de integração econômica,

Acordam

### CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

**Art. 1º** O presente Protocolo tem por objeto a defesa da concorrência no âmbito do MERCOSUL.

**Art. 2º** As regras deste Protocolo aplicam-se aos atos praticados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado ou outras entidades que tenham por objeto produzir ou que produzam efeitos sobre a concorrência no âmbito do MERCOSUL e que afetem o comércio entre os Estados Partes.

Parágrafo Único. Incluem-se entre as pessoas jurídicas a que se refere o caput deste artigo as empresas que exercem monopólio estatal, na medida em que as regras deste Protocolo não impeçam o desempenho regular de atribuição legal.

**Art. 3º** É da competência exclusiva de cada Estado Parte a regulamentação dos atos praticados no respectivo território por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado ou outra entidade nele domiciliada e cujos efeitos sobre a concorrência a ele se restringem.

## CAPÍTULO II DAS CONDUTAS E PRÁTICAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA

**Art. 4º** Constituem infração às normas do presente Protocolo, independentemente de culpa, os atos, individuais ou concertados, sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou efeito limitar, restringir, falsear ou distorcer a concorrência ou o acesso ao mercado ou que constituam abuso de posição dominante no mercado relevante de bens ou serviços no âmbito do MERCOSUL e que afetem o comércio entre os Estados Partes.

**Art. 5º** A simples conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza ofensa à concorrência.

**Art. 6º** As seguintes condutas, além de outras, na medida que configurem as hipóteses do art. 4º, caracterizam práticas restritivas da concorrência:

I. fixar, impor ou praticar, direta ou indiretamente, em acordo com concorrente ou isoladamente, sob qualquer forma, preços e condições de compra ou de venda de bens, de prestação de serviços ou de produção;

II. obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III. regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

IV. dividir os mercados de serviços ou produtos, acabados ou semi-acabados, ou as fontes de abastecimento de matérias-primas ou produtos intermediários;

V. limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

VI. ajustar preços ou vantagens que possam afetar a concorrência em licitações públicas;

VII. adotar, em relação a terceiros contratantes, condições desiguais, no caso de prestações equivalentes, colocando-os em desvantagem na concorrência;

VIII. subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização do outro ou à aquisição de um bem;

IX. impedir o acesso do concorrente às fontes de insumos, matérias-primas, equipamentos ou tecnologias, bem como aos canais de distribuição;

X. exigir ou conceder exclusividade para divulgação de publicidade nos meios de comunicação de massa;

- XI. realizar compra ou venda sujeita à condição de não usar ou adquirir, vender ou fornecer bens ou serviços produzidos, processados, distribuídos ou comercializados por um terceiro;
- XII. vender, por razões não justificadas nas práticas comerciais, mercadoria abaixo do preço de custo;
- XIII. recusar injustificadamente a venda de bens ou a prestação de serviços;
- XIV. interromper ou reduzir em grande escala a produção, sem causa justificada;
- XV. destruir, inutilizar ou açambarcar matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, assim como destruir, inutilizar ou dificultar a operação de equipamentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transportá-los;
- XVI. abandonar, fazer abandonar ou destruir lavouras ou plantações, sem justa causa;
- XVII. manipular mercado para impor preços.

### **CAPÍTULO III DO CONTROLE DE ATOS E CONTRATOS**

**Art. 7º** Os Estados Partes adotarão, para fins de incorporação à normativa do MERCOSUL e dentro do prazo de 2 anos, normas comuns para o controle dos atos e contratos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou resultar na dominação de mercado regional relevante de bens e serviços, inclusive aqueles que resultem em concentração econômica, com vistas a prevenir os seus possíveis efeitos anticompetitivos no âmbito do Mercosul.

### **CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DE APLICAÇÃO**

**Art. 8º** Compete à Comissão de Comércio do MERCOSUL, nos termos de artigo 19 do Protocolo de Ouro Preto, e ao Comitê de Defesa da Concorrência aplicar o presente Protocolo.

Parágrafo Único. O Comitê de Defesa da Concorrência, órgão de natureza intergovernamental, será integrado pelo órgãos nacionais de aplicação do presente Protocolo em cada Estado Parte.

**Art. 9º** O Comitê de Defesa da Concorrência submeterá à aprovação da Comissão de Comércio do MERCOSUL a regulamentação do presente Protocolo.

### **CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO**

**Art. 10.** Os órgãos nacionais de aplicação iniciarão o procedimento previsto no presente Protocolo de ofício ou mediante representação fundamentada de parte legitimamente interessada, que deverá ser encaminhada ao Comitê de Defesa da Concorrência, juntamente com avaliação técnica preliminar.

**Art. 11.** O Comitê de Defesa da Concorrência, após análise técnica preliminar, procederá à instauração da investigação ou, ad referendum da Comissão de Comércio do MERCOSUL, ao arquivamento do processo.

**Art. 12.** O Comitê de Defesa da Concorrência encaminhará regularmente à Comissão de Comércio do MERCOSUL relatórios sobre o estado de tramitação dos casos em estudo.

**Art. 13.** Em caso de urgência ou ameaça de dano irreparável à concorrência, o Comitê de Defesa da Concorrência definirá, ad referendum da Comissão de Comércio do MERCOSUL, a aplicação de medidas preventivas, inclusive a imediata cessação da prática sob investigação, a reversão à situação anterior ou outras que considere necessárias.

§1º Em caso de inobservância à medida preventiva, o Comitê de Defesa da Concorrência poderá definir, ad referendum da Comissão de Comércio do MERCOSUL, a aplicação de multa à parte infratora.

§2º A aplicação de medida preventiva ou de multa será executada pelo órgão nacional de aplicação do Estado Parte em cujo território estiver domiciliado o representado.

**Art. 14.** O Comitê de Defesa da Concorrência estabelecerá, em cada caso investigado, pautas que definirão, entre outros aspectos, a estrutura do mercado relevante, os meios de prova das condutas e os critérios de análise dos efeitos econômicos da prática sob investigação.

**Art. 15.** O órgão nacional de aplicação do Estado Parte em cujo território estiver domiciliado o representante realizará a investigação da prática restritiva da concorrência, levando em conta a pautas definidas no artigo 14.

§1º O órgão nacional de aplicação que estiver procedendo a investigação divulgará relatórios periódicos sobre as suas atividades.

§2º Será assegurado ao representado o exercício do direito de defesa.

**Art. 16.** Aos órgãos nacionais de aplicação dos demais Estados Partes compete auxiliar o órgão nacional responsável pela investigação mediante o fornecimento de informações, documentos e outros meios considerados essenciais para a correta execução do procedimento investigatório.

**Art. 17.** Na hipótese de ocorrência de divergências a respeito da aplicação dos procedimentos previstos neste Protocolo, o Comitê de Defesa da Concorrência

poderá solicitar à Comissão de Comércio do MERCOSUL pronunciamento sobre a matéria.

**Art. 18.** Uma vez concluído o processo investigatório, o órgão nacional responsável pela investigação apresentará ao Comitê de Defesa da Concorrência parecer conclusivo sobre a matéria.

**Art. 19.** O Comitê de Defesa da Concorrência examinará o parecer emitido pelo órgão nacional de aplicação e, ad referendum da Comissão de Comércio do MERCOSUL, definirá as práticas infrativas e estabelecerá as sanções a serem impostas ou as demais medidas cabíveis ao caso.

Parágrafo único. Se o Comitê de Defesa da Concorrência não alcançar o consenso, encaminhará suas conclusões à Comissão de Comércio do MERCOSUL, consignando as divergências existentes.

**Art. 20.** A Comissão de Comércio do MERCOSUL, levando em consideração o parecer ou as conclusões do Comitê de Defesa da Concorrência, se pronunciará mediante a adoção de Diretiva, definindo as sanções a serem aplicadas à parte infratora ou as medidas cabíveis ao caso.

§1º As sanções serão aplicadas pelo órgão nacional de aplicação do Estado Parte em cujo território estiver domiciliada a parte infratora.

§2º Se não for alcançado o consenso, a Comissão de Comércio do MERCOSUL encaminhará as diferentes alternativas propostas ao Grupo Mercado Comum.

**Art. 21.** O Grupo Mercado Comum se pronunciará sobre a matéria mediante a adoção de Resolução.

Parágrafo Único. Se o Grupo Mercado Comum não alcançar o consenso, o Estado Parte interessado poderá recorrer diretamente ao procedimento previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias.

## CAPÍTULO VI

### DO COMPROMISSO DE CESSAÇÃO

**Art. 22.** Em qualquer fase do procedimento o Comitê de Defesa da Concorrência poderá homologar, ad referendum da Comissão de Comércio do MERCOSUL, Compromisso de Cessação da prática sob investigação, o qual não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

**Art. 23.** O Compromisso de Cessação conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:

a. obrigações do representado, no sentido de cessar a prática investigada no prazo estabelecido;

- b. valor de multa diária a ser imposta no caso de descumprimento do Compromisso de Cessação;
- c. obrigação do representado de apresentar relatórios periódicos sobre a sua atuação no mercado, mantendo o órgão nacional de aplicação informado sobre eventuais mudanças em sua, estrutura societária, controle, atividades e localização.

**Art. 24.** O processo ficará suspenso enquanto estiver sendo cumprido o Compromisso de Cessação e será arquivado ao término do prazo fixado, se atendidas todas as condições estabelecidas no Compromisso.

**Art. 25.** O Comitê de Defesa da Concorrência, ad referendum da Comissão de Comércio do MERCOSUL, poderá homologar alterações no Compromisso de Cessação, se comprovada sua excessiva onerosidade para o representado e desde que não acarrete prejuízo para terceiros ou para a coletividade, e a nova situação não configure infração à concorrência.

**Art. 26.** O Compromisso de Cessação, as alterações do Compromisso e a sanção a que se refere o presente Capítulo serão levadas a efeito pelo órgão nacional de aplicação do Estado Parte em cujo território estiver domiciliado o representado.

## **CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES**

**Art. 27.** O Comitê de Defesa da Concorrência, ad referendum da Comissão de Comércio do MERCOSUL, determinará a cessação definitiva da prática infrativa dentro de prazo a ser especificado.

§1º Em caso de descumprimento da ordem de cessação, será aplicada multa diária a ser definida pelo Comitê de Defesa da Concorrência, ad referendum da Comissão de Comércio do MERCOSUL.

§2º A determinação de cessação, bem como a aplicação de multa, serão levadas a efeito pelo órgão nacional de aplicação do Estado Parte em cujo território estiver domiciliada a parte infratora.

**Art. 28.** Em caso de violação às normas do presente Protocolo, aplicar-se-ão as seguintes sanções, cumulada ou alternativamente:

I – multa, baseada nos lucros obtidos com a prática infrativa, no faturamento bruto ou nos ativos envolvidos, a qual reverterá a favor do órgão nacional de aplicação do Estado Parte em cujo território estiver domiciliada a parte infratora;

II – proibição de participar de regimes de compras públicas em quaisquer dos Estados Partes, pelo prazo que determinar;

III – proibição de contratar com instituições financeiras públicas de quaisquer dos Estados Partes, pelo prazo que determinar;

§1º O Comitê de Defesa da Concorrência, ad referendum da Comissão de Comércio do MERCOSUL, poderá ainda recomendar às autoridades competentes dos Estados Partes que não concedam ao infrator incentivos de qualquer natureza ou facilidades de pagamento de suas obrigações de natureza tributária.

§2º As penalidades previstas neste artigo serão levadas a efeito pelo órgão nacional de aplicação do Estado Parte em cujo território estiver domiciliada a parte infratora.

**Art. 29.** Para a gradação das sanções estabelecidas no presente Protocolo, considerar-se-ão a gravidade dos fatos e o nível dos danos causados à concorrência no âmbito do MERCOSUL.

## **CAPÍTULO VIII DA COOPERAÇÃO**

**Art. 30.** Para assegurar a implementação do presente Protocolo, os Estados Partes, por meio dos respectivos órgãos nacionais de aplicação, adotarão mecanismos de cooperação e consultas no plano técnico no sentido de:

a) sistematizar e intensificar a cooperação entre os órgãos e autoridades nacionais responsáveis com vistas ao aperfeiçoamento dos sistemas nacionais e dos instrumentos comuns de defesa da concorrência, mediante um programa de intercâmbio de informações e experiências, de treinamento de técnicos e de compilação da jurisprudência relativa à defesa da concorrência, bem como, da investigação conjunta das práticas lesivas à concorrência no MERCOSUL.

b) identificar e mobilizar, inclusive por meio de acordos de cooperação técnica em matéria de defesa da concorrência celebrados com outros Estados ou agrupamentos regionais, os recursos necessários à implementação do programa de cooperação a que se refere a alínea anterior.

## **CAPÍTULO IX DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

**Art. 31.** Aplica-se o disposto no Protocolo de Brasília e no Procedimento Geral para Reclamações Perante a Comissão de Comércio do MERCOSUL previsto no Anexo ao Protocolo de Ouro Preto às divergências relativas à aplicação, interpretação ou descumprimento das disposições contidas no presente Protocolo.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 32.** Os Estados Partes comprometem-se, dentro do prazo de dois anos a contar da entrada em vigência do presente Protocolo, e para fins de incorporação a este instrumento, a elaborar normas e mecanismos comuns que disciplinem as ajudas de Estado que possam limitar, restringir, falsear ou distorcer a concorrência e sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados Partes. Para este fim, serão levados em consideração os avanços relativos ao tema das políticas públicas que distorcem a concorrência e as normais pertinentes da OMC.

**Art. 33.** O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor trinta dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação, com relação aos dois primeiros Estados Partes que o ratifiquem e, no caso dos demais signatários, no trigésimo dia após o depósito do respectivo instrumento de ratificação.

**Art. 34.** Nenhuma disposição do presente Protocolo se aplicará a qualquer prática restritiva da concorrência cujo exame tenha sido iniciado por autoridade competente de um Estado Parte antes da entrada em vigor prevista no artigo 33.

**Art. 35.** O presente Protocolo poderá ser revisto de comum acordo, por proposta de um dos Estados Partes.

**Art. 36.** A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará, ipso iure, a adesão ao presente Protocolo.

**Art. 37.** O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Partes.

Da mesma forma, o Governo da República do Paraguai notificará os Governos dos demais Estados Partes a data de entrada em vigor do presente Protocolo, bem como a data de depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito na cidade de Fortaleza, aos dezessete dias do mês de dezembro de 1996, em um original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Argentina – Guido di Tella – Ministro de Relações Exteriores  
Pela República Federativa do Brasil – Luiz Felipe Lampreia – Ministro das Relações Exteriores

Pela República do Paraguai – Rubén Melgarejo Lanzoni – Ministro de Relações Exteriores

Pela República Oriental do Uruguai – Carlos Perez del Castillo – Ministro de Relações Exteriores

MERCOSUL/CMC/DEC/Nº2/97

Anexo ao Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul

Visto: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões N° 21/94 e 18/96 do Conselho do Mercado Comum, a Resolução 129/94 do Grupo Mercado Comum e a Ata da XXI Reunião da Comissão de Comércio do Mercosul.

Considerando:

A importância de estabelecer os critérios de quantificação do valor das multas previstas no Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC n° 18/96.

O Conselho do Mercado Comum

Decide:

**Art. 1.** Aprovar o seguinte Anexo ao Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul: “Anexo ao Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul”.

**Art. 1.** As multas previstas no presente Protocolo serão equivalentes a até 150% dos lucros auferidos com a prática infrativa; até 100% do valor dos ativos envolvidos; ou até 30% do valor do faturamento bruto da empresa em seu último exercício, excluídos os impostos. Tais multas não poderão ser inferiores à vantagem auferida, quando esta for quantificável.

**Art. 2.** Nos casos específicos previstos nos Artigos 13 §1º, 23 b e 27 §1º do presente Protocolo, se estabelecerá uma multa diária de até 1% do faturamento bruto da empresa no último exercício.

XII CMC – Assunção, 18/VI/97



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 849, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e com base na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e na Medida Provisória nº 2.055, de 11 de agosto de 2000, resolve:

Art. 1º Aprovar o regulamento das competências da Secretaria de Direito Econômico SDE deste Ministério da Justiça relativas à apuração de infrações à ordem econômica, na forma do anexo à presente portaria.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 753, de 29 de outubro de 1998.

JOSÉ GREGORI

**ANEXO  
REGULAMENTO DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO RELATIVAS À APURAÇÃO DE INFRAÇÕES À ORDEM ECONOMICA**

**CAPÍTULO I  
DO ÂMBITO E FINALIDADE**

Art. 1º Este regulamento disciplina os procedimentos, as averiguações preliminares e os processos administrativos de competência da Secretaria de Direito Econômico SDE do Ministério da Justiça, em razão das competências atribuídas pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e alterações posteriores, notadamente o disposto nos seus arts. 14, 26, 26-A, 30, 31, 32, 33, 35, 35-A, 35-B, 36, 37, 38, 39, 40, 52 e 53.

Art. 2º Os atos da SDE que tenham por objeto a apuração de infrações à ordem econômica obedecerão, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**CAPÍTULO II  
DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 3º A representação deverá ser acompanhada da documentação pertinente e conter a qualificação do representante e do representado, a descrição clara, precisa e coerente dos fatos a serem apurados e a indicação dos demais elementos que forem relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§ 1º A representação será registrada no serviço de protocolo da Secretaria e autuada no setor competente, devendo tramitar sob a forma de procedimento administrativo, de caráter confidencial, até ulterior deliberação da SDE (arts. 5º, 7º e 11).

§ 2º Se a representação contiver demonstração inequívoca de indícios de infração à ordem econômica, será imediatamente instaurado o processo administrativo.

§ 3º Se a representação não atender aos requisitos mínimos enumerados no caput deste artigo, a autoridade poderá oficiar ao representante para complementar o expediente, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a SDE, se for o caso, poderá solicitar esclarecimentos do representado com respeito ao objeto da representação, fixando prazo razoável para o seu atendimento.

§ 5º A representação de Comissão do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas dispensa a promoção de averiguações preliminares, instaurando-se desde logo o processo administrativo.

Art. 4º O juízo de admissibilidade da representação deve contemplar, à luz dos fatos noticiados à autoridade, exame dos indícios de poder de mercado da empresa representada e a aptidão da prática noticiada para produzir efeitos anticoncorrenciais, ainda que não sejam alcançados.

Art. 5º Se a representação não preencher os requisitos dos arts. 3º e 4º deste regulamento, não serão promovidas averiguações preliminares, arquivando-se de imediato o respectivo procedimento administrativo, no âmbito da SDE, por despacho fundamentado do Secretário de Direito Econômico.

Parágrafo único. Se a matéria objeto da representação for de competência de outro órgão da Administração Pública, a SDE deverá encaminhar-lhe para a adoção das providências cabíveis.

Art. 6º O representante ou terceiro interessado, embora não sendo parte no feito, poderá auxiliar a autoridade, fornecendo documentos e informações necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. As informações e documentos trazidos pelo representante ou terceiro interessado só serão juntados aos autos do processo administrativo se, à critério da autoridade, forem considerados relevantes ao esclarecimento dos fatos investigados.

### **CAPÍTULO III DAS AVERIGUAÇÕES PRELIMINARES**

Art. 7º A SDE promoverá averiguações preliminares de ofício ou à vista de representação escrita e fundamentada de qualquer interessado, quando os indícios de infração à ordem econômica não forem suficientes para a imediata instauração do processo administrativo.

§ 1º As averiguações preliminares serão registradas no serviço de protocolo da SDE e autuadas no setor competente.

§ 2º As averiguações preliminares poderão correr sob sigilo, no interesse das investigações, a critério do Secretário da SDE.

§ 3º As autoridades e servidores da SDE deverão se abster de emitir, fora do âmbito do exercício regular de suas atribuições legais, juízos depreciativos a respeito do objeto das averiguações preliminares ou de seus representados.

Art. 8º É vedada, sob pena de responsabilidade, a quebra de sigilo quanto a qualquer dado ou informação relativa ao objeto de averiguação preliminar sigilosa.

Art. 9º Nas averiguações preliminares, o Secretário da SDE, na forma deste regulamento e do Regimento Interno, determinará a realização de diligências e a produção das provas de interesse da Secretaria, podendo ser adotadas quaisquer das providências previstas em lei, inclusive a requisição de esclarecimentos do representado ou de terceiros, por escrito ou pessoalmente, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.

Art. 10. Concluídas, dentro de sessenta dias, as averiguações preliminares, o Secretário da SDE, em despacho fundamentado, determinará a instauração do processo administrativo ou o seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CA-DE neste último caso.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput deste artigo será suspenso enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à instrução das averiguações preliminares, quando solicitados pela autoridade ao representado.

### **CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 11. Constatados indícios suficientes de infração à ordem econômica, nos termos da Lei nº 8.884, de 1994, o Secretário da SDE determinará a instauração de processo administrativo.

§ 1º A SDE velará para que sejam observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa durante o processo administrativo.

§ 2º Os prazos processuais serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, e se iniciarão e findarão sempre em dias úteis.

§ 3º Só poderá ser juntado aos autos documento em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Em caso de justificada necessidade, o representado poderá, mediante pedido fundamentado, protestar pela juntada da tradução no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de apresentação do documento original aos autos, sob pena de seu imediato desentranhamento.

§ 4º No processo administrativo aplica-se, subsidiariamente, no que couber, o Código de Processo Civil.

Art. 12. O despacho do Secretário da SDE que instaurar o processo administrativo deverá conter os seguintes elementos:

- I identificação do representado e, quando for o caso, do representante;
- II resumo dos fatos objeto das apurações e, quando for o caso, das razões de representação;
- III enunciação da conduta ilícita imputada ao representado, com a indicação do mercado em que se insere;
- IV outras informações ou fatos que devam ser levados ao conhecimento do representado, de modo a permitir-lhe ampla defesa;
- V conclusão, contendo a delimitação do objeto do processo e a indicação do preceito legal infringido; e
- VI a determinação de notificação do representado e de publicação do despacho.

Parágrafo único. A motivação do despacho a que se refere este artigo poderá consistir em declaração de concordância com nota técnica do Departamento de Proteção e Defesa Econômica DPDE da Secretaria de Direito Econômico, que observará o disposto nos incisos do caput, e que será, neste caso, parte integrante do ato (Lei nº 9.784, de 1999, art. 50, § 1º).

Art. 13. O representado será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa.

§ 1º A notificação inicial, que conterà o inteiro teor do despacho que houver instaurado o processo administrativo e da representação, se for o caso, será expedida pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), ou entregue, por servidor público, em mãos do representado, mediante recibo.

§ 2º Caso a notificação postal não tenha êxito, a notificação inicial será feita por meio de edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no Estado em que resida ou tenha sede o representado.

§ 3º O prazo para defesa contar-se-á, conforme o caso, da juntada aos autos do A.R., do recibo de entrega, ou da data da publicação do edital.

§ 4º O prazo para defesa, bem como os demais prazos processuais, serão contados em dobro, quando houver representados com procuradores diferentes.

§ 5º A intimação dos demais atos processuais será feita por meio de publicação no Diário Oficial da União, da qual deverá constar o nome do representado e o de seu advogado.

§ 6º É ônus do representado manter atualizado nos autos seu telefone, fax e endereço, assim como os de seu procurador, quando houver.

Art. 14. A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

Art. 15. O representado poderá acompanhar o processo administrativo por intermédio de seu representante legal, diretores, gerentes ou advogado regularmente constituído, sendo-lhe assegurado amplo acesso aos autos na SDE.

Parágrafo único. O terceiro interessado poderá ter acesso a autos não-confidenciais, mediante requerimento, a critério da SDE.

Art. 16. O representado poderá alegar todas as matérias de fato e de direito que julgar adequadas à sua defesa.

Parágrafo único. O Secretário da SDE poderá indeferir, mediante despacho fundamentado, as provas propostas pelo representado quando forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 17. Notificado o representado, e não apresentando a defesa no prazo legal, será considerado revel, implicando a revelia confissão quanto à matéria de fato e passando a correr contra ele os demais prazos, independentemente de notificação.

Parágrafo único. Qualquer que seja a fase em que se encontre o processo, nele poderá intervir o revel, sem direito à repetição de qualquer ato já praticado.

Art. 18. Decorrido o prazo para a apresentação da defesa, com ou sem a manifestação do representado, a SDE decidirá eventuais matérias preliminares e determinará a realização de diligências e a produção de provas de interesse da Secretaria, a serem apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe facultado exercer os poderes de instrução previstos em lei, mantendo-se o sigilo legal quando for o caso.

§ 1º A SDE poderá, por meio de autoridade ou servidor designado, colher depoimento do representado, ouvir testemunhas, solicitar documentos ou esclarecimentos de quaisquer pessoas, determinar a realização de levantamentos contábeis, perícias técnicas, auditorias, inspeções, assim como adotar quaisquer outras providências julgadas necessárias para a elucidação do objeto do processo, na forma da lei.

§ 2º A SDE poderá solicitar à Advocacia-Geral da União que requeira ao Poder Judiciário mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, no interesse da instrução do procedimento, das averiguações preliminares ou do processo administrativo.

§ 3º Sempre que for determinada a realização de alguma diligência de interesse da SDE, será feita a intimação do representado, com pelo menos três dias de antecedência, ressalvada a hipótese do caput do art. 19 deste regulamento, para que possa acompanhar a realização do ato, prestando os esclarecimentos que julgar pertinentes à sua defesa.

§ 4º Sem prejuízo do direito de defesa do representado, a instrução processual será realizada em Brasília-DF, deslocando-se, no entanto, para outras partes do território nacional sempre que necessário, recorrendo-se, inclusive, a servidores e peritos de outras entidades ou órgãos públicos.

Art. 19. Respeitado o objeto de averiguação preliminar, de procedimento ou de processo administrativo, compete ao Secretário da SDE autorizar, mediante despacho fundamentado, a realização de inspeção na sede social, estabelecimento, escritório, filial ou sucursal de empresa investigada, notificando-se a inspecionada com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência, não podendo a diligência ter início antes das seis ou após às dezoito horas.

§ 1º A notificação a que se refere o caput deste artigo conterá o inteiro teor do despacho que houver determinado a realização da inspeção e será expedida por fac-símile ou por carta, com aviso de recebimento, ou entregue, por servidor público, em mãos do representado, mediante recibo.

§ 2º Poderão ser inspecionados estoques, objetos, papéis de qualquer natureza, assim como livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos, podendo-

se extrair ou requisitar cópias de quaisquer documentos ou dados eletrônicos, mantendo-se o sigilo legal, quando for o caso.

§ 3º A autoridade ou servidor designado, no cumprimento da ordem de inspeção, poderá ser acompanhado por peritos e técnicos.

§ 4º O representado, por si ou por procurador legalmente constituído, poderá acompanhar a inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo as observações que julgar necessárias à defesa de seus interesses.

§ 5º Impedir, obstruir ou de qualquer outra forma dificultar a realização de inspeção autorizada pela SDE no âmbito de averiguação preliminar, procedimento ou processo administrativo sujeitará o inspecionado ao pagamento de multa de 20.000 a 400.000 UFIR, conforme a situação econômica do infrator, mediante a lavratura de auto de infração, na forma da regulamentação específica.

Art. 20. O representado apresentará as provas de seu interesse no prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da defesa, podendo apresentar novos documentos a qualquer momento, antes de encerrada a instrução processual.

§ 1º Será assegurado ao representado, por si ou por seu procurador, o direito de produzir a contra-prova pertinente, a contradita e a reinquirição de testemunhas, a apresentação de laudo divergente e a utilização dos demais meios de prova adequados, em observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º O representado poderá requerer ao Secretário da SDE que designe dia, hora e local para oitiva de testemunhas, em número não superior a três, observando-se o seguinte:

I a designação da oitiva deve recair em dia útil, em horário de expediente e será realizada na sede da SDE ou, quando possível, em repartições públicas próximas ao domicílio das testemunhas.

II a SDE poderá requisitar ou solicitar a assistência e a colaboração de autoridades públicas para levar a bom termo a oitiva.

III as testemunhas serão intimadas pelo correio, sob registro, ou com entrega da respectiva intimação em mão própria, com antecedência mínima de 3 (três) dias da data da oitiva, podendo comparecer, independentemente de notificação, se o interessado assim o requerer.

IV as testemunhas serão inquiridas pelo Secretário da SDE, pelo Diretor ou por Coordenador-Geral do DPDE ou, ainda, por outra autoridade ou servidor designado, assegurando-se ao representado ou ao seu procurador, a faculdade de inquirir e reinquirir as testemunhas ou argüir-lhes impedimento ou suspeição, reduzindo-se a termo as declarações prestadas.

V A autoridade poderá expedir instruções para a oitiva das testemunhas, descrevendo a situação a ser esclarecida, elaborando questionários a serem preenchidos e roteiros de perguntas a serem seguidas na coleta da prova.

§ 3º Será indeferida a perícia quando a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; for desnecessária em vista de outras provas produzidas ou a verificação for impraticável:

§ 4º Deferida a prova, os peritos prestarão perante a autoridade competente o compromisso de bem e fielmente desempenhar o seu encargo, observando-se o seguinte:

I a SDE encaminhará ao perito os quesitos, sendo facultado ao representado, por seu representante legal ou procurador legalmente constituído, a apresentação dos quesitos que julgar necessários, no prazo de cinco dias, a contar do despacho que determinar a perícia.

II o representado poderá indicar assistente técnico, formular quesitos suplementares e requerer esclarecimentos ao perito.

III a perícia poderá ser realizada por autoridade ou servidor habilitado da SDE ou de qualquer órgão público ou ainda por profissional especialmente contratado para tal fim.

Art. 21. A falta injustificada do representado ou seu representante legal, no caso de pessoa jurídica, ou ainda de terceiros, quando intimados pela autoridade para prestar esclarecimentos orais, no curso de procedimento, de averiguações preliminares ou de processo administrativo, sujeitará o faltante à multa de 500 a 10.000 UFIR, conforme sua situação econômica, que será aplicada mediante auto de infração pela SDE, na forma da regulamentação específica.

Art. 22. As requisições de informações, documentos e esclarecimentos a pessoas físicas ou jurídicas, a órgãos e entidades públicas ou privadas, feitas pela SDE com base no art. 35 da Lei nº 8.884, de 1994, serão atendidas no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se outro prazo vier a ser determinado pela autoridade.

§ 1º A recusa, omissão, enganosidade, ou o retardamento injustificado de informação ou de documentos solicitados pela SDE constitui infração punível com multa diária de 5.000 (cinco mil) UFIR, podendo ser aumentada em até 20 (vinte) vezes, se for necessário, para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator.

§ 2º O montante fixado para a multa diária de que trata o parágrafo anterior constará do documento que contiver a requisição da autoridade.

§ 3º A multa prevista neste artigo será computada diariamente até o limite de noventa dias contados a partir da data fixada no documento a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Compete à SDE a aplicação da multa prevista neste artigo, na forma da regulamentação específica.

§ 5º Responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata este artigo, a filial, sucursal, escritório ou estabelecimento, no País, de empresa estrangeira.

§ 6º Contra os agentes públicos que praticarem a infração prevista na primeira parte do § 1º deste artigo, será feita representação perante o superior hierárquico, para que providencie o imediato cumprimento da requisição e adote as sanções disciplinares cabíveis.

Art. 23. As diligências e provas determinadas pela SDE, na forma deste regulamento e do Regimento Interno, inclusive inquirição de testemunhas, serão concluídas no prazo de quarenta e cinco dias, contados do término do prazo de defesa, prorrogável por igual período, em caso de justificada necessidade.

§ 1º As investigações serão concluídas com a brevidade compatível com o esclarecimento dos fatos e com os meios disponíveis à autoridade.

§ 2º O prazo a que se refere o caput deste artigo será suspenso enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à instrução do processo, quando solicitados pela autoridade ao representado.

Art. 24. A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda SEAE será informada pela autoridade da instauração do processo administrativo para, querendo, emitir parecer sobre o objeto do processo.

Parágrafo único. A SEAE será informada sobre o andamento do processo, para que a sua manifestação, se houver, seja encaminhada antes do encerramento da instrução processual.

Art. 25. Os interrogatórios, declarações, acareações, reconhecimentos de pessoas ou coisas, laudos, inspeções e quaisquer outras diligências, deverão ser reduzidos a termo e juntados aos autos do processo administrativo.

Art. 26. Concluída a instrução processual, será elaborado relatório sucinto dos atos do processo e indicadas as conclusões preliminares da Secretaria relativas aos fatos apurados, devendo o Secretário da SDE, acolhida nota técnica de responsabilidade do DPDE, notificar o representado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

Parágrafo único. O Secretário da SDE ordenará diligências para sanar eventuais nulidades ou suprir faltas que prejudiquem o esclarecimento dos fatos, inclusive a reiteração de atos instrutórios, se for o caso.

Art. 27. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com ou sem a manifestação do representado, o Secretário da SDE, em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE nesta última hipótese.

§ 1º O relatório circunstanciado de que trata o caput deste artigo, aprovado pelo Secretário da SDE, deverá conter os seguintes elementos:

- I identificação do representado e, quando for o caso, do representante;
- II resumo dos fatos imputados ao representado, com a indicação dos dispositivos legais invocados;
- III sumário das razões de defesa;
- IV registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- V apreciação da prova; e
- VI o dispositivo, com a conclusão de arquivamento ou encaminhamento ao CADE para julgamento.

§ 2º O despacho do Secretário da SDE que aprovar o relatório de que trata este artigo poderá consistir em declaração de concordância com nota técnica do DPDE, que observará o disposto nos incisos do parágrafo anterior, e que será, neste caso, parte integrante do ato.

## **CAPÍTULO V DO PROGRAMA DE LENIÊNCIA**

Art. 28. A SDE, em nome da União, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável, nos termos da lei, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

- I - a identificação dos demais co-autores da infração; e
- II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às empresas ou pessoas físicas que tenham estado à frente da conduta tida como infracionária.

§ 2º Reputa-se como tendo estado à frente da conduta infracionária a pessoa física ou jurídica, que tenha promovido ou organizado a cooperação na infração, dirigido a atividade dos demais co-autores ou ainda que tenha coagido alguém a cometê-la.

§ 3º O acordo de que trata o caput deste artigo somente poderá ser celebrado pela SDE se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a empresa ou pessoa física seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

II - a empresa ou pessoa física cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo;

III - a SDE não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física quando da propositura do acordo; e

IV - a empresa ou pessoa física confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 4º O acordo de leniência firmado com a União, por intermédio da SDE, deverá conter, necessariamente, as seguintes cláusulas:

I qualificação do beneficiário, com nome, denominação ou razão social, documento de identidade, CPF ou CNPJ, endereço completo, telefone, fax e endereço do correio eletrônico, se houver;

II exposição completa dos fatos relativos à infração noticiada ou sob investigação, com a identificação dos seus autores e o detalhamento de seu envolvimento na infração;

III confissão da participação do beneficiário na infração como co-autor;

IV declaração do beneficiário, sob as penas da lei, de que não esteve à frente da conduta tida como infracionária e que cessou completamente seu envolvimento na mesma, até a data de submissão da proposta de acordo;

V relação dos documentos sob a sua posse, custódia ou controle, capazes de comprovar os fatos relacionados à infração noticiada ou sob investigação, que são entregues na data de assinatura do acordo, sem prejuízo daqueles que vierem a ser requisitados pela autoridade no curso das investigações e do processo administrativo;

VI declaração do beneficiário de que se obriga a cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob

suas expensas, sempre que solicitado, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

VII enunciação de que o descumprimento de qualquer cláusula do acordo implicará a perda do benefício da leniência;

VIII demais condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo, a critério do Secretário da SDE.

§ 5º A pessoa jurídica deverá comprovar a observância dos dispositivos contratuais ou estatutários necessários para a celebração válida do acordo de leniência, apresentando à SDE cópia dos atos societários pertinentes.

§ 6º As empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, quando envolvidas na infração noticiada ou sob investigação, deverão comprovar que se encontram sob controle comum, para efeito da celebração conjunta do acordo de leniência.

§ 7º Serão estendidos os efeitos do acordo de leniência aos dirigentes e administradores da empresa habilitada, envolvidos na infração, desde que firmem o respectivo instrumento em conjunto com a empresa, respeitadas as condições impostas nos incisos II a IV do § 3º deste artigo.

§ 8º A empresa ou pessoa física que não obtiver, no curso de investigação ou processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de que trata este artigo, poderá celebrar com a SDE, até a remessa do processo para julgamento, acordo de leniência relacionado a uma outra infração, da qual não tenha qualquer conhecimento prévio a Secretaria.

§ 9º Na hipótese do parágrafo anterior, o infrator se beneficiará da redução de um terço da pena que lhe for aplicável naquele processo, desde que atenda o disposto no § 4º deste artigo, sem prejuízo da obtenção do benefício da decretação da extinção da ação punitiva da administração em relação à nova infração noticiada, nos termos da lei.

Art. 29. A proposta de acordo de leniência, subscrita por empresa ou pessoa física, deve ser endereçada ao Secretário da SDE, em envelope lacrado, marcado com a expressão "programa de leniência".

§ 1º A proposta será recebida e registrada no serviço de protocolo da Secretaria, por servidor devidamente autorizado, que deverá certificar a data e o horário da submissão.

§ 2º A proposta de que trata o caput deste artigo deverá conter, necessariamente, os seguintes requisitos, sob pena de indeferimento sumário:

I qualificação do proponente, com nome, denominação ou razão social, documento de identidade, CPF ou CNPJ, endereço completo, telefone, fax e endereço do correio eletrônico, se houver;

II exposição sumária dos fatos conhecidos pelo proponente, relativos à infração noticiada ou sob investigação, esclarecendo, inclusive, seu envolvimento na mesma e a identidade dos co-autores;

III declaração, sob as penas da lei, de que não esteve à frente da conduta tida como infracionária e que cessou completamente seu envolvimento na mesma, até a data de submissão da proposta de acordo;

IV indicação dos documentos sob a sua posse, custódia ou controle, capazes de comprovar os fatos relacionados à infração noticiada ou sob investigação;

V declaração do proponente de que se obriga, uma vez firmado o instrumento de acordo de leniência, a cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitado, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 3º A proposta de que trata este artigo tramitará sob a forma de procedimento administrativo, e terá caráter confidencial, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 4º A pessoa jurídica deverá comprovar, sob as penas da lei, a observância dos dispositivos contratuais ou estatutários necessários para subscrever, validamente, proposta de acordo de leniência, apresentando à SDE cópia dos atos societários pertinentes.

§ 5º A proposta poderá ser subscrita por procurador legalmente constituído e dotado de poderes específicos para a prática do ato, sob pena de indeferimento, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, a procuração, passada por instrumento público ou particular, neste caso com firma reconhecida, deverá inclusive reproduzir no seu contexto os elementos de que tratam os incisos II e III do § 2º deste artigo.

Art. 30. Se a infração noticiada ou sob investigação constituir crime de ação penal pública, a SDE, a pedido do proponente, consultará o órgão competente do Ministério Público acerca da possibilidade de seu enquadramento nos regimes de delação previstos na legislação penal, notadamente no art. 13 da Lei nº 9.807, de 1999, ou ainda naquele estabelecido no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.137, de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, a autoridade zelará pela preservação da identidade do proponente, salvo se sua revelação for autorizada previamente pelo mesmo.

Art. 31. O proponente poderá desistir da proposta de acordo de leniência a qualquer momento antes da assinatura do respectivo instrumento de acordo, devendo, nesta hipótese, ser-lhe devolvida, mediante recibo, toda a documentação objeto do procedimento.

Art. 32. O Diretor do DPDE deverá submeter ao Secretário de Direito Econômico, em até cinco dias úteis da data de protocolo da proposta, parecer sobre sua juridicidade e legalidade, podendo, inclusive, intimar o proponente para prestar esclarecimentos, por escrito ou pessoalmente.

§ 1º O prazo de que trata o caput deste artigo será suspenso enquanto não forem prestados esclarecimentos imprescindíveis à apreciação da proposta.

§ 2º O Secretário da SDE, à vista do parecer de que trata este artigo e por meio de despacho fundamentado, decidirá, em até três dias úteis, se o proponente está habilitado a celebrar o acordo de leniência, não cabendo qualquer recurso dessa decisão.

§ 3º O proponente será intimado, por fac-símile, com comprovação de recebimento, ou por carta, com A.R., do teor da decisão do Secretário.

§ 4º Uma vez habilitado a celebrar o acordo, o proponente terá o prazo máximo de dois dias úteis, contados da data de intimação da decisão aludida no parágrafo anterior, para comparecer à SDE e assinar o respectivo instrumento de acordo.

§ 5º O prazo referido no inciso anterior poderá ser prorrogado pela autoridade uma única vez, por igual período, em caso de pedido justificado do proponente.

§ 6º Caso o instrumento de acordo não seja assinado no prazo regulamentar, estará automaticamente inabilitado o proponente, arquivando-se de imediato o respectivo procedimento administrativo no âmbito da SDE, com a devolução ao proponente, mediante recibo, dos documentos que instruíram o feito.

Art. 33. A proposta de acordo de leniência terá sua apreciação submetida a critério cronológico de entrada na SDE, devendo a proposta mais antiga ser obrigatoriamente decidida em primeiro lugar.

§ 1º A proposta subsequente só será aberta e apreciada pela autoridade se o proponente imediatamente anterior for inabilitado.

§ 2º As propostas que não forem apreciadas, nos termos do parágrafo anterior, serão devolvidas aos respectivos proponentes, mediante recibo.

Art. 34. Não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada pelo Secretário da SDE, da qual não se fará qualquer divulgação.

Art. 35. Desde que observados os requisitos legais e regulamentares, e se houver fato novo, o proponente inabilitado poderá submeter nova proposta de acordo ao Secretário da SDE, a qualquer momento antes da remessa do processo administrativo ao CADE para julgamento, ficando a apreciação da nova proposta sujeita ao critério cronológico fixado neste regulamento.

Art. 36. A SDE, no âmbito de suas ações de difusão da cultura da concorrência e no limite dos recursos disponíveis, divulgará em caráter permanente o programa de leniência da Secretaria junto às empresas e à sociedade em geral.

## **CAPÍTULO VI DA MEDIDA PREVENTIVA**

Art. 37. Em qualquer fase do processo administrativo, poderá o Secretário da SDE, em despacho fundamentado, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado direta ou indiretamente cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

§ 1º Na medida preventiva, o Secretário da SDE determinará a imediata cessação da prática e ordenará, quando materialmente possível, a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 25 da Lei nº 8.884, de 1994.

§ 2º A medida preventiva deverá ser publicada no Diário Oficial da União e comunicada imediatamente ao representado ou a seu procurador, pessoalmente, mediante recibo, por fac-símile ou por via postal, com aviso de recebimento, e conterà a indicação das medidas a serem tomadas e a especificação do prazo para seu cumprimento.

Art. 38. Se o representado não cumprir a ordem de cessação, o Secretário da SDE poderá requerer à Advocacia-Geral da União que pleiteie ordem judicial para a efetivação da medida.

Art. 39. O Secretário da SDE poderá revogar a medida preventiva se, no curso das investigações, revelarem-se insubsistentes os pressupostos que lhe serviram de fundamento.

## **CAPÍTULO VII DO COMPROMISSO DE CESSAÇÃO**

Art. 40. Em qualquer fase do processo administrativo, a SDE poderá celebrar compromisso de cessação de prática sob investigação, na forma do art. 53 da Lei nº 8.884, de 1994.

Parágrafo único. O compromisso de cessação não poderá ser celebrado se a SDE dispuser de provas suficientes para assegurar a condenação do representado, relativamente à prática sob investigação, no momento de assinatura do respectivo instrumento.

Art. 41. O Secretário da SDE, à vista de manifestação do Diretor do DPDE, decidirá pela aprovação ou não dos termos do compromisso de cessação.

§ 1º Aprovado o teor do instrumento pelo Secretário, a autoridade dará ampla publicidade de seu inteiro teor, para manifestação dos interessados, dentro do período de quinze dias, a partir da data de sua divulgação.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, a SDE intimará o representado, por fac-símile ou carta, com aviso de recebimento, para, no prazo de dois dias úteis, comparecer à Secretaria para assinar o compromisso de cessação, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a pedido justificado do representado.

§ 2º O termo de compromisso de cessação será assinado em três vias, destinando-se uma ao representado, outra aos autos do processo administrativo e a terceira ao livro de registro da SDE.

§ 3º Caso o termo de compromisso não seja assinado no prazo fixado no § 1º deste artigo, estará automaticamente prejudicada sua celebração, devendo ser retomado de imediato o processo administrativo.

Art. 42. Suspenso o processo administrativo com a assinatura do termo de compromisso, o mesmo será encaminhado ao CADE para que adote as providências legais de sua alçada.

Art.43. A SDE fará publicar no Diário Oficial da União extrato do termo de compromisso.

## **CAPÍTULO VIII DO SIGILO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS**

Art. 44. A SDE, em conformidade com a Lei nº 8.884, de 1994, deferirá tratamento sigiloso de informações, inclusive as mantidas em meio magnético, e de documentos de propriedade do interessado, ou sob o seu controle ou posse, que forem relacionados:

- I à escrituração mercantil;
- II à situação econômico-financeira;
- III a sigilo fiscal ou bancário;
- IV aos segredos de empresa;

V aos segredos de indústria, notadamente processos industriais e fórmulas relativas à fabricação de produtos; e

VI a outras hipóteses, tendo em vista requerimento fundamentado do interessado e a critério da SDE, observado o disposto neste regulamento.

Art. 45. Não será deferido tratamento sigiloso de informações e documentos por parte da SDE, quando, notadamente:

I tenham natureza pública em virtude de lei, inclusive em outras jurisdições, ou que forem de domínio público, no país ou no exterior; ou

II forem relacionados, dentre outras, às seguintes categorias de informações fornecidas pelo interessado:

- a) composição acionária e a identificação do respectivo controlador;
- b) organização societária do grupo econômico de que faça parte;
- c) estimativa de sua participação em mercado relevante de produtos ou serviços;
- d) estudos, pesquisas ou dados compilados por instituto, associação, sindicato ou qualquer outra entidade que congregue concorrentes, ressalvados aqueles encomendados individualmente ou com cláusula de sigilo;
- e) linhas de produtos ou serviços ofertados;
- f) dados de mercado relativos a terceiros, quando estimados ou indicados pelo interessado;
- g) razões para a realização de ato ou contrato notificado nos termos do art. 54 da Lei nº 8.884, de 1994, ressalvados os casos de notificação prévia; e
- h) quaisquer contratos celebrados por escritura pública ou arquivados perante notário público ou em junta comercial, no país ou no exterior.

§ 1º As companhias abertas, inclusive as estrangeiras, e suas subsidiárias integrais, não poderão requerer tratamento sigiloso acerca de informações patrimoniais, financeiras e empresariais, que devam publicar ou divulgar em virtude da legislação societária ou do mercado de valores mobiliários.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, no que couber, às companhias abertas exclusivamente por debêntures ou outra espécie de título ou valor mobiliário, bem como às sociedades equiparadas às companhias abertas e às sociedades controladas, direta ou indiretamente, por companhias abertas.

Art. 46. As autoridades e os servidores da SDE estão adstritos ao sigilo quanto às informações e documentos de que trata este regulamento, considerando-se falta funcional a quebra do sigilo, a ser apurada em processo administrativo, sem prejuízo das demais cominações previstas em lei.

Art. 47. É ônus do interessado formular, destacadamente, de modo a facilitar sua visualização pela autoridade, requerimento de tratamento confidencial de informações ou documentos que se enquadrem nas disposições deste regulamento, por ocasião de sua apresentação à SDE.

§ 1º As informações e os documentos objeto do requerimento a que refere o caput deste artigo devem ser apresentados observando-se o seguinte:

I uma versão integral, indicada como "confidencial", ou fórmula equivalente, que será autuada em apartado dos autos principais e mantida em sigilo, até decisão final da SDE;

II uma versão indicada como "VERSÃO NÃO-CONFIDENCIAL", ou fórmula equivalente, editada com marcas, rasuras ou supressões, de modo a se omitir os números, as palavras, ou quaisquer outros elementos reputados confidenciais, versão esta que será desde logo juntada aos autos principais.

§ 2º Sempre que possível, à luz da natureza da informação ou do documento em causa, o interessado deverá fornecer, juntamente com o requerimento, descrição não sigilosa do material objeto do pedido de tratamento confidencial, ou justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

§ 3º Quando apresentar informações e documentos no curso de depoimento ou de diligência conduzida pela SDE, o interessado poderá formular verbalmente o requerimento de sigilo, que será reduzido imediatamente a termo pela autoridade, e assinado pelo requerente ou seu procurador. Nesta hipótese, devem ser apresentados os documentos e a descrição não sigilosa referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, em até 5 (cinco) dias após o requerimento verbal, sob pena de indeferimento, assegurada a manutenção do sigilo até decisão final da Secretaria.

§ 4º A SDE, em até três dias após a realização de inspeção, deverá intimar o inspecionado para, querendo, no prazo de cinco dias, requerer tratamento confidencial de informações ou documentos colhidos na diligência, observado o disposto no § 1º deste artigo, assegurada a manutenção do sigilo até decisão final da Secretaria.

§ 5º O interessado será intimado da decisão que apreciar o requerimento de sigilo.

§ 6º A concessão de tratamento sigiloso de informações e documentos não superará o prazo de cinco anos, contados da data da respectiva decisão, salvo se o requerente justificar sua extensão por período superior.

Art. 48. Resolvido o incidente de confidencialidade, a autoridade fará constar dos autos principais a indicação do seu resultado.

Art. 49. As peças objeto de deferimento do pedido de tratamento confidencial deverão ser mantidas em apartado e permanecer sob a guarda do setor competente da Secretaria.

Art. 50. O disposto neste capítulo também se aplica aos procedimentos administrativos relacionados às atribuições da SDE nos termos do art. 54 da Lei nº 8.884, de 1994.

## **CAPÍTULO IX DAS CERTIDÕES E PEÇAS PROCESSUAIS**

Art. 51. As certidões de registros processuais ou cópias de peças dos autos serão concedidas ao interessado, mediante ressarcimento de custos à SDE, salvo as informações ou documentos objeto de tratamento confidencial, cujo acesso é restrito aos respectivos titulares.

## **CAPÍTULO X DAS RELAÇÕES COM O MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 52. Nos feitos que acompanhar, como fiscal da lei, o Ministério Público poderá ter acesso aos autos na Secretaria e requerer cópia de peças, a juntada de documentos, certidões e a realização de diligências necessárias ao desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. Nos termos da Lei Complementar nº 75, de 1993, o membro do Ministério Público será responsável pelo uso inadequado que fizer de material sigiloso.

Art. 53. A SDE adotará mecanismos de articulação com o Ministério Público para efeito da operacionalização do programa de leniência da Secretaria, em harmonia com aqueles previstos na legislação penal em vigor.

## **CAPÍTULO XI DA PRESCRIÇÃO**

Art. 54. A ação administrativa da SDE para apurar infrações à ordem econômica prescreve em cinco anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Considera-se infração permanente aquela cujos efeitos se prolongam no tempo, como resultado de uma unidade de ação.

§ 2º Considera-se infração continuada a decorrente de uma série de ações ilícitas distintas e autônomas, ainda que praticadas em um período limitado de

tempo, ligadas a circunstâncias exteriores comuns que facilitem a repetição dessas ações.

§ 3º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de despacho das autoridades da SDE, cujos autos serão arquivados de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo da promoção da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 4º Interrompe-se a prescrição nos casos previstos em lei.

§ 5º Ocorrendo interrupção da prescrição, o prazo prescricional recomeçará a ser contado a partir do ato que a tiver ocasionado.

Art. 55. Suspende-se a prescrição na vigência dos compromissos de cessação e de desempenho previstos nos arts. 53 e 58, respectivamente, da Lei nº 8.884, de 1994.

## **CAPÍTULO XII DISPOSIÇÃO FINAL**

Art. 56. Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

(Of. El. nº 313/2000)

**SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO**  
**PORTARIA SDE Nº 144, DE 3 DE ABRIL DE 1997**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.796, de 24 de janeiro de 1996, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Secretaria de Direito Econômico, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 465, de 16 de setembro de 1992.

NELSON A. JOBIM

**ANEXO**  
**REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO**

**CAPÍTULO I**  
**CATEGORIA E FINALIDADE**

Art. 1º A Secretaria de Direito Econômico (SDE), órgão específico singular a que se referem o art. 19, inciso I, alínea "m", da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e art. 2º, inciso III, alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 1.796, de 24 de janeiro de 1996, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, tem por finalidade exercer as competências estabelecidas nas Leis nºs 8.884, de 11 de junho de 1994; 8.078, de 11 de setembro de 1990; 9.008, de 21 de março de 1995; 9.021, de 30 de março de 1995, e na Medida Provisória nº 1.549-28, de 14 de março de 1997; e especificamente:

I - formular, promover, supervisionar e coordenar a política de proteção da ordem econômica, nas áreas de concorrência e defesa do consumidor;

II - examinar os atos de concentração e apurar, prevenir e reprimir os abusos do poder econômico;

III - zelar pelos direitos e interesses dos consumidores, promovendo as medidas necessárias para assegurá-los;

IV - aplicar a legislação de sua competência para assegurar a livre concorrência, a livre iniciativa e a livre distribuição de bens e serviços;

V - desenvolver e coordenar as práticas resultantes da aplicação da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, do art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de de-

zembro de 1984 e dos Decretos-leis n<sup>os</sup> 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e 204, de 27 de dezembro de 1967;

VI - fixar diretrizes de ação às entidades e órgãos vinculados ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;

VII - orientar, coordenar e articular-se com os órgãos da administração pública, quanto à efetivação de medidas de proteção e defesa da ordem econômica;

VIII - realizar ou promover convênios com órgãos e entidades públicas ou instituições privadas, que assegurem a execução de planos, programas e fiscalização do cumprimento das normas e medidas federais;

IX - promover, desenvolver, coordenar e supervisionar atividades de divulgação e de formação de consciência coletiva dos direitos do consumidor;

X - expedir atos administrativos de sua competência, visando ao fiel cumprimento da legislação;

XI - acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que detiverem posição dominante no mercado relevante de bens e serviços, para prevenir infrações de ordem econômica.

## **CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO**

Art. 2<sup>o</sup> A SDE tem a seguinte estrutura:

1 - Gabinete

1.1 - Coordenação de Apoio Técnico-Jurídico

1.2 - Coordenação de Articulação Econômica

1.3 - Coordenação Administrativa, Orçamentária e Financeira

1.3.1 - Serviço de Execução Orçamentária e Financeira

1.3.1.1 - Setor de Protocolo e Controle Processual

1.3.2 - Serviço de Apoio de Pessoal

2 - Inspetoria-Geral

2.1 - Inspetorias Regionais

3 - Departamento de Proteção e Defesa Econômica

3.1 - Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos

3.1.1 - Divisão de Análise de Práticas Restritivas

3.1.2 - Divisão de Análise Técnico-Jurídica

3.1.3 - Divisão de Análise de Atos de Controle de Mercado

3.2 - Coordenação-Geral de Controle de Mercado

3.2.1 - Divisão de Auditoria e Fiscalização

3.2.2 - Divisão de Relações Institucionais

3.2.3 - Divisão de Acompanhamento e Análise de Mercado

- 3.3 - Coordenação-Geral de Assuntos Econômicos
  - 3.3.1 - Divisão de Análise de Condutas Concorrenciais
  - 3.3.2 - Divisão de Auditoria e de Análise Contábil e Estatística
  - 3.3.3 - Divisão de Análise Econômica e de Mercado
- 4 - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor
  - 4.1 - Coordenação-Geral de Supervisão e Controle
    - 4.1.1 - Divisão de Fiscalização e Controle
    - 4.1.2 - Divisão de Apoio aos Órgãos de Defesa do Consumidor
  - 4.2 - Coordenação-Geral de Políticas e Relações de Consumo
    - 4.2.1 - Divisão de Relações Institucionais e de Consumo
    - 4.2.2 - Divisão de Informação e Pesquisa
  - 4.3 - Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos
    - 4.3.1 - Divisão de Análise Técnico-Jurídica
    - 4.3.2 - Divisão de Análise de Práticas Abusivas

Art. 3º A Secretaria de Direito Econômico será dirigida por Secretário, a Inspeção-Geral por Inspetor-Chefe, as Inspetorias Regionais por Inspetor Regional, os Departamentos por Diretor, o Gabinete por Chefe, as Coordenações-Gerais por Coordenador-Geral, as Divisões, os Serviços e o Setor por Chefe, cujas funções serão providas na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições o Secretário de Direito Econômico contará com um Assistente do Secretário e um Auxiliar, o Inspetor-Chefe com dois Auxiliares, os Diretores com um Assistente cada um e os Coordenadores-Gerais contarão com um Auxiliar cada um.

Art. 4º Os ocupantes das funções previstas no **caput** do artigo anterior serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, apenas por servidores que possam desempenhar a função na qualidade de substituto, por eles indicados e previamente designados na forma da legislação específica.

### **CAPÍTULO III**

#### **COMPETÊNCIA DAS UNIDADES**

Art. 5º Ao Gabinete compete:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao Secretário na supervisão das unidades organizacionais pertencentes à estrutura da Secretaria;

II - propor diretrizes para o planejamento de ação global;

III - promover a avaliação operacional dos planos e metas em desenvolvimento no âmbito da Secretaria;

IV - prestar assistência ao Secretário em sua representação política e social;

V - acompanhar e controlar os documentos e processos encaminhados à Secretaria;

VI - coordenar e consolidar os relatórios mensal, trimestral e anual, de atividades das unidades organizacionais da Secretaria;

VII - ordenar as despesas da Secretaria, por delegação de competência do Secretário.

Art. 6º À Coordenação de Apoio Técnico-Jurídico compete:

I - prestar suporte técnico ao Secretário no controle e cumprimento da legislação relacionada à defesa econômica e do consumidor;

II - emitir pareceres em assuntos que lhe forem submetidos;

III - examinar anteprojetos e minutas de atos normativos.

Art. 7º À Coordenação de Articulação Econômica compete:

I - prestar suporte técnico ao Secretário nas ações de estudo e articulação econômica com os demais órgãos da Administração Federal;

II - coordenar e controlar as ações de política econômica, em conjunto com órgãos e entidades federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, no sentido de fornecer subsídio ao Secretário no combate às infrações de ordem econômica e do consumidor;

III - acompanhar eventuais anomalias de comportamento dos setores econômicos e das relações de consumo, a fim de fornecer subsídios ao Secretário;

IV - prestar suporte ao Secretário sobre documentação e informações econômicas, comerciais, técnicas e estatísticas de países desenvolvidos e em desenvolvimento e sobre a legislação pertinente às normas econômicas e das relações de consumo.

Art. 8º À Coordenação Administrativa, Orçamentária e Financeira compete:

I - fornecer subsídios para a consolidação e elaboração da proposta orçamentária da Secretaria;

II - supervisionar e coordenar o acompanhamento orçamentário e financeiro da Secretaria;

III - supervisionar e coordenar as atividades de registro e controle processual;

IV - coordenar as atividades de protocolo e registro de documentos, no âmbito da Secretaria;

V- requisitar, receber, controlar e distribuir materiais de expediente, necessários ao desenvolvimento das atividades da Secretaria;

VI - supervisionar e coordenar as atividades relacionadas aos recursos humanos da Secretaria.

Art. 9º Ao Serviço de Execução Orçamentária e Financeira compete:

I - emitir e controlar financeiramente a requisição de passagens e concessão de diárias;

II - elaborar demonstrativos sobre o acompanhamento orçamentário e financeiro, de acordo com a orientação do Órgão Setorial do Sistema;

III - elaborar a proposta orçamentária anual da Secretaria;

IV - executar e acompanhar o orçamento anual da Secretaria;

V - executar os serviços relativos a requisição, recebimento, controle e distribuição de materiais de expediente e de reprografia;

VI - confeccionar pedidos para compra de material permanente e de consumo e para prestação de serviços, da Secretaria, bem como controlar o registro das despesas realizadas;

VII - controlar a movimentação de bens patrimoniais da Secretaria.

Art. 10. Ao Setor de Protocolo e Controle Processual compete:

I - registrar e controlar documentos, processos e correspondências recebidas e expedidas, de acordo com as competências de cada Departamento;

II - preparar certidões, quando devidamente autorizado, de processos e demais documentos sob sua guarda;

III - fiscalizar e acompanhar o cumprimento dos prazos legais nos processos instaurados;

IV - receber, registrar, distribuir, controlar e arquivar correspondências e documentos;

V - prestar esclarecimentos e informações a respeito da tramitação dos processos;

VI - protocolar os documentos concernentes a denúncias formuladas à Secretaria, constituindo os respectivos processos.

Art. 11. Ao Serviço de Apoio de Pessoal compete:

I - controlar, orientar e acompanhar as atividades de recursos humanos da Secretaria, em articulação com a SbAA/Coordenação-Geral de Recursos Humanos deste Ministério;

II - registrar e controlar as alterações de força de trabalho e as informações relativas a frequência, férias, localização, movimentação e designação de servidores;

III - identificar necessidades de treinamento, de capacitação e de especialização profissional para a elaboração do Plano Anual de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Secretaria;

IV - acompanhar e controlar o encaminhamento de documentos relativos a pessoal, a serem publicados no Diário Oficial da União.

Art. 12. À Inspetoria-Geral compete:

I - receber denúncias contra a ordem econômica nas áreas de concorrência e consumo, originárias da Secretaria e das Inspetorias Regionais, para serem transformadas em averiguações preliminares;

II - coordenar a articulação com as entidades civis para o desenvolvimento e implementação de políticas de proteção ao consumidor e da ordem econômica;

III - receber e encaminhar denúncias, consultas e sugestões sobre defesa econômica, no âmbito das Inspetorias Regionais;

IV - coordenar, orientar e prestar apoio técnico às atividades das Inspetorias Regionais;

V - estabelecer, no âmbito de cada Inspetoria regional, contatos com órgãos federais, estaduais e municipais;

VI - manter as Inspetorias Regionais informadas sobre as representações autuadas nas áreas de sua jurisdição;

VII - propor instauração, bem como orientar na instrução, até o encerramento, das averiguações preliminares, no âmbito da defesa econômica e do consumidor;

VIII - articular-se com entidades civis para o desenvolvimento e implementação de políticas de proteção ao consumidor e da ordem econômica, ouvido o Secretário de Direito Econômico.

Art. 13. Às Inspetorias Regionais compete:

I - encaminhar a documentação recebida, no âmbito de suas jurisdições, à Inspetoria-Geral;

II- praticar atos administrativos necessários ao gerenciamento da Inspeção Regional;

III - receber, no âmbito de suas jurisdições, as denúncias de infrações da ordem econômica e contra as relações de consumo, encaminhando-as à Inspeção Geral;

IV - articular-se com as entidades públicas e privadas, regionais, estaduais e municipais de defesa do consumidor e defesa econômica, com o prévio assentimento da unidade central da SDE.

Art. 14. Ao Departamento de Proteção e Defesa Econômica compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a adoção de medidas que possam coibir atos e práticas contrárias à livre iniciativa e à concorrência;

II - planejar, coordenar, supervisionar, organizar e promover a formação de consciência dos mecanismos de mercado;

III - propor o constante aperfeiçoamento e a adequação da legislação pertinente a abuso do poder econômico e defesa da concorrência;

IV - planejar, coordenar e supervisionar a adoção de medidas, com o objetivo de evitar a elevação dos preços, no caso de condições monopolísticas ou especulações abusivas;

V - planejar, coordenar, supervisionar e orientar a instrução de averiguações preliminares dos processos administrativos e das consultas, bem como dos feitos relativos a atos de concentração econômica;

VI - propor a instauração de averiguação preliminar e processos administrativos relativos ao abuso do poder econômico e à defesa da concorrência;

VII - representar ao Ministério Público para fins de adoção de medidas no âmbito de suas competências;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica, para a consecução de seus objetivos.

Art. 15. À Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos compete:

I - coordenar, supervisionar e avaliar a elaboração de pareceres e informações técnico-jurídicas, no âmbito da competência do Departamento;

II - avaliar os atos sujeitos a publicação oficial e a divulgação;

III - promover estudos para o aperfeiçoamento da legislação sobre abuso do poder econômico e defesa da concorrência;

IV - submeter ao Diretor do Departamento as certidões extraídas dos processos e procedimentos administrativos;

V - supervisionar e acompanhar os prazos legais vigentes dos processos administrativos instaurados;

VI - propor a instauração de averiguação preliminar e de processos administrativos;

VII - avaliar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas;

VIII - manter intercâmbio de informações jurídicas com órgãos nacionais e internacionais, no sentido de aperfeiçoar a legislação.

Art. 16. À Divisão de Análise de Práticas Restritivas compete:

I - analisar e emitir pareceres e informações em processos administrativos sobre eventuais comportamentos restritivos nas relações econômicas;

II - acompanhar a evolução das práticas restritivas no direito comparado;

III - preparar estudos para o aperfeiçoamento da legislação pertinente;

IV - analisar e instruir processos na sua área de atuação;

V - sugerir a instauração de processos administrativos, visando à cessação das práticas restritivas de mercado.

Art. 17. À Divisão de Análise Técnico-Jurídica compete:

I - emitir pareceres e informações em processos relacionados com a sua área de competência;

II - propor a instrução dos processos administrativos, tomando por base os atos processuais previstos em lei;

III - elaborar pesquisa jurídica e manter arquivo da jurisprudência relativa à repressão, ao abuso do poder econômico e à defesa da concorrência;

IV - apreciar os atos sujeitos a publicação oficial e a divulgação;

V - supervisionar e acompanhar, junto ao Serviço de Protocolo e Controle Processual, o cumprimento dos prazos legais dos processos instaurados.

Art. 18. À Divisão de Análise de Atos de Controle de Mercado compete:

I - analisar e submeter à apreciação superior, os atos de instrução processual e as questões de mérito, sugerindo diligências e/ou expedientes;

II - manter organizados os prazos registrados, de modo a facilitar o andamento tempestivo dos atos, bem como fiscalizar e orientar a perfeita instrução dos feitos.

Art. 19. À Coordenação-Geral de Controle de Mercado compete:

I - instruir e orientar a elaboração de estudos e a emissão de pareceres e informações em processos relativos a atos de concentração econômica;

II - instruir e orientar as perícias contábeis e de análise empresarial;

III - avaliar e controlar os efeitos da fiscalização pertinente, no cumprimento de determinações legais;

IV - avaliar e controlar as informações econômicas, comerciais, técnicas e estatísticas, bem como a legislação e procedimentos, pertinentes às normas de concentração econômica;

V - aferir a aplicabilidade de lei relativamente aos atos de privatização, bem como aqueles decorrentes de comunicação feita pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Art. 20. À Divisão de Auditoria e Fiscalização compete:

I - prestar informações e emitir pareceres técnicos em processos administrativos sujeitos à fiscalização;

II - executar perícias contábeis e de análise empresarial;

III - fiscalizar o cumprimento das determinações legais;

IV - analisar, quando solicitados, balanços e demonstrativos contábeis das empresas;

V - apresentar laudo técnico sobre auditorias e fiscalizações.

Art. 21. À Divisão de Relações Institucionais compete:

I - prestar informações e emitir pareceres em processos relacionados com a sua área de competência;

II - manter documentação sobre informações econômicas, comerciais, técnicas e estatísticas de países desenvolvidos e em desenvolvimento, e sobre legislação e procedimentos pertinentes às normas de concentração econômica.

Art. 22. À Divisão de Acompanhamento e Análise de Mercado compete:

I - elaborar, desenvolver e fornecer critérios analíticos sobre atos de concentração econômica;

II - organizar e manter sistemas de informações necessários à análise empresarial.

Art. 23. À Coordenação-Geral de Assuntos Econômicos compete:

I - planejar, coordenar e controlar as ações de prevenção e repressão relativas ao abuso do poder econômico, que visem à dominação do mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

II - planejar, coordenar e controlar as atividades de pesquisas econômicas, objetivando subsidiar estudos relacionados à política de defesa econômica;

III - coordenar, supervisionar e orientar a elaboração de estudos e emissão de pareceres econômicos e/ou contábeis e informações em processos administrativos e averiguações preliminares relacionados com a sua área de competência;

IV - manter intercâmbio de informações econômicas com órgãos nacionais e internacionais, no sentido de aperfeiçoar as normas que coíbem os atos vedados em lei;

V - propor a instauração de averiguações preliminares ou processos administrativos, diante do fato conhecido ou realizado.

Art. 24. À Divisão de Análise de Condutas Concorrenciais compete:

I - prestar informações e emitir pareceres em assuntos de concorrência;

II - propor a instauração de averiguações preliminares e de processos administrativos, visando à cessação das formas de dominação dos mercados, em especial a do exercício da concorrência desleal, abusivo de posição dominante;

III - desenvolver estudos sobre o aperfeiçoamento da legislação de defesa da concorrência;

IV - manter registros atualizados, controlar os pedidos de diligências requeridas e acompanhar os prazos estabelecidos em legislação.

Art. 25. À Divisão de Auditoria e de Análise Contábil e Estatística compete:

I - elaborar mapas estatísticos, tabelas, gráficos e quadros demonstrativos básicos para a análise de resultados;

II - fornecer apoio técnico para o desenvolvimento de atividades de levantamento estatístico;

III - prestar informação e emitir pareceres na sua área de competência;

IV - manter articulação com os órgãos envolvidos no Sistema Nacional de Defesa Econômica, visando a subsidiar o Departamento de Proteção e Defesa Econômica;

V - emitir parecer sobre dados contábeis, bem como orientar perícias que envolvam atos de agentes econômicos submetidos à apreciação;

VI - arquivar os dados estatísticos e controlar os pareceres emitidos.

Art. 26. À Divisão de Análise Econômica e de Mercado compete:

I - prestar informações econômicas e instruir processos administrativos e averiguações preliminares relativos a atos considerados como forma de abuso do poder econômico;

II - apurar e propor as medidas cabíveis, com o propósito de corrigir as anomalias de comportamento de setores econômicos, empresas ou estabelecimentos, capazes de afetar, direta ou indiretamente, os mecanismos de formação de preços, a livre concorrência, a liberdade de iniciativa ou os princípios constitucionais da ordem econômica;

III - emitir parecer em assuntos que lhe forem submetidos.

Art. 27. Ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor compete:

I - planejar, coordenar, elaborar, propor e executar a política nacional de proteção e defesa do consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por consumidores, entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V - instaurar procedimentos administrativos e se for o caso decidir pelo arquivamento;

VI - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para a apuração de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VII - representar ao Ministério Público para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de sua competência;

VIII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa contrárias aos interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

IX - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

X - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica, para a consecução de seus objetivos;

XI - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor;

XII - funcionar, no processo administrativo, como instância recursal nos casos determinados pela norma regulamentadora da Lei nº 8.078/90;

XIII - propor o aperfeiçoamento da legislação sobre o direito do consumidor;

XIV - promover e manter articulação dos órgãos da Administração Federal com os órgãos afins dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e com as instituições privadas ligadas à proteção e defesa do consumidor;

XV - elaborar e promover programas educativos e informativos para os consumidores e fornecedores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

XVI - incentivar a criação e desenvolvimento de sociedades civis e associações constituídas para defesa do consumidor;

XVII - promover estudos constantes das modificações do mercado de consumo;

XVIII - conceder autorizações de pedidos para distribuição de prêmios, a título de propaganda, mediante vale-brinde, sorteio, concurso ou congêneres;

XIX - promover e desenvolver ações de fiscalização da distribuição de prêmios, a título de propaganda, mediante vale brinde, sorteio e concurso ou congêneres;

XX - propor a celebração de convênios de cooperação técnica nacional e internacional, visando a aperfeiçoar os procedimentos no âmbito do Departamento e à melhoria da implementação da política nacional de relações de consumo;

XXI - participar de comissões e comitês nacionais e internacionais, que tratem da defesa e proteção do consumidor, bem como daqueles que visem à celebração de acordos.

Art. 28. À Coordenação-Geral de Supervisão e Controle compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar as ações de fiscalização e controle das infrações concernentes às relações de consumo;

II - elaborar instruções com o objetivo de adequar e utilizar as normas aplicáveis às relações de consumo;

III - manifestar-se, quando solicitada, a respeito de sanções administrativas aplicadas pelos respectivos agentes fiscalizadores e órgãos conveniados;

IV - interagir com os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, visando a uniformidade de ações e procedimentos no âmbito das atividades de supervisão e controle.

Art. 29. À Divisão de Fiscalização e Controle compete:

I - propor, coordenar e executar ações de fiscalização, visando coibir as práticas infrativas nas relações de consumo;

II - constatar as irregularidades e autuar, nos termos da lei, as pessoas físicas e/ou jurídicas que violarem as normas que tratam das relações de consumo;

III - registrar as constatações e autuações, com vistas a subsidiar os procedimentos administrativos competentes.

Art. 30. À Divisão de Apoio aos Órgãos de Defesa do Consumidor compete:

I - manter atualizado o Cadastro Nacional de Reclamações Fundamentadas;

II - opinar sobre os meios e mecanismos legais de acompanhamento e controle das sanções aplicadas no âmbito dos órgãos fiscalizadores e conveniados;

III - manter banco de dados, em nível nacional, de sanções aplicadas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 31. À Coordenação-Geral de Políticas e Relações de Consumo compete:

I - propor a convocação de fornecedores para prestarem informações sobre questões de interesse dos consumidores;

II - estabelecer contatos entre fornecedores de produtos e serviços e respectivos consumidores, buscando a harmonia das relações de consumo;

III - incentivar e coordenar o processo de criação e estruturação de órgãos públicos, entidades privadas, sociedades civis e associações, constituídos com fim de promover a defesa do consumidor;

IV - planejar e coordenar o desenvolvimento do Registro Nacional de Órgãos de Defesa do Consumidor;

V - planejar e coordenar a elaboração de projetos educativos de defesa do consumidor;

VI - prestar apoio aos órgãos de fiscalização e conveniados na implementação das políticas de relações de consumo;

VII - propor e coordenar o apoio técnico junto aos órgãos de defesa do consumidor, no que tange a implementação das políticas de relações de consumo;

VIII - organizar e manter atualizados cadastros e dossiês de entidades autorizadas a realizar sorteios e das empresas autorizadas a distribuir prêmios e congêneres;

IX - coordenar os atos de autorização e ações de fiscalização relacionados com a distribuição gratuita de prêmios de loteria, captação antecipada de poupança popular e congêneres;

X - planejar, promover, executar e acompanhar as demais atividades referentes às suas unidades organizacionais.

Art. 32. À Divisão de Relações Institucionais e de Consumo compete:

I - desenvolver projetos e programas de educação e informação ao consumidor e de fornecedores acerca dos seus direitos e deveres;

II - elaborar programas de treinamento e preparação de educadores, a fim de capacitá-los a participar e levar adiante os programas e projetos de educação do consumidor;

III - elaborar textos educativos;

IV - promover eventos, objetivando incentivar a sociedade na proposição de soluções para seus problemas de consumo;

V - incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos oficiais, entidades e instituições civis de defesa do consumidor;

VI - preparar as informações econômicas, contábeis e/ou financeiras no âmbito de sua competência.

Art. 33. À Divisão de Informação e Pesquisa compete:

I - elaborar estatísticas sobre o desempenho do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor para a sociedade de consumo;

II - subsidiar o banco de dados com informações sobre produtos e serviços colocados à disposição dos consumidores, após análise qualitativa e quantitativa desses produtos e serviços;

III - intercambiar, com órgãos de outros países, material educativo e informativo de interesse do consumidor;

IV - pesquisar, elaborar e divulgar estudos que visem a beneficiar o consumidor.

Art. 34. À Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos compete:

I - planejar, executar e acompanhar as atividades referentes às práticas infringentes às relações de consumo, na área de sua competência;

II - propor o encaminhamento de representação ao Ministério Público, para fins de medidas processuais no âmbito de sua competência;

III - propor o encaminhamento de denúncias à polícia judiciária para as providências no âmbito de suas competências;

IV - propor aos órgãos competentes a divulgação de infrações contrárias aos interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

V - examinar e emitir pareceres sobre os aspectos jurídicos de textos, acordos nacionais ou internacionais, ajustes e convênios cometidos ao Departamento;

VI - coordenar a emissão de estudos e pareceres jurídicos;

VII - propor a instauração de processos administrativos, arquivamentos, celebração de termo de ajustamento e outros atos processuais cabíveis;

VIII - sugerir o intercâmbio de informações jurídicas com órgãos nacionais e internacionais;

IX - prestar apoio técnico, nos aspectos procedimentais, aos órgãos conveniados, para a adequada e eficaz aplicação do Código de Defesa do Consumidor;

X - propor procedimentos a serem adotados pelos órgãos de defesa do consumidor, na esfera de sua competência.

Art. 35. À Divisão de Análise Técnico-Jurídica compete:

I - emitir pareceres nos assuntos apresentados por instituições representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

II - examinar pareceres em recursos administrativos;

III - promover estudos sobre anteprojeto de leis, decretos, portarias e regulamentos, que tratem de questões pertinentes às relações de consumo;

IV - coligir a jurisprudência relativa a proteção e defesa do consumidor;

V - promover a pesquisa jurídica e manter sob seu controle o setor de informações técnico-jurídicas;

VI - propor a expedição de certidões extraídas de peças dos procedimentos administrativos e dos protocolos existentes no Departamento.

Art. 36. À Divisão de Análise de Práticas Abusivas compete:

I - emitir pareceres em processos sobre questões jurídicas pertinentes às relações de consumo;

II - proceder à instrução dos processos administrativos;

III - propor a publicação oficial e a divulgação dos atos administrativos de sua competência;

IV - prestar apoio técnico-jurídico aos órgãos de defesa do consumidor no tocante à instrução de processos administrativos e outros atos processuais cabíveis;

V - examinar "Termo de Compromisso de Ajustamento" de cessação de práticas infringentes.

#### **CAPÍTULO IV ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES**

Art. 37. Ao Secretário de Direito Econômico incumbe:

I - formular e desenvolver a política de proteção e defesa da ordem econômica;

II - formular e supervisionar a implementação dos planos de ação da Secretaria;

III - estabelecer as diretrizes para o cumprimento das leis que regem a defesa da concorrência e do consumidor;

IV - decidir sobre processos, procedimentos e recursos administrativos que lhe forem submetidos;

V - manter articulação com órgãos e entidades públicas e instituições privadas;

VI - aplicar penalidades administrativas nos descumprimentos das leis que regem a política de defesa econômica e do consumidor;

VII - expedir atos administrativos sobre a política econômica e do consumidor, para o cumprimento da legislação vigente;

VIII - convocar dirigentes de unidades da Secretaria para o exame de questões e fixação de diretrizes e normas, necessárias à condução dos trabalhos;

IX - assinar convênios, contratos e ajustes, cujo objeto envolva interesses da Secretaria;

X - coordenar as atividades das unidades organizacionais da Secretaria;

- XI - manifestar-se nas consultas encaminhadas à Secretaria;
- XII - encaminhar ao órgão judicante competente os processos administrativos originários do Departamento de Proteção e Defesa Econômica;
- XIII - decidir em última instância, no âmbito da Secretaria, sobre os processos que envolvam direito do consumidor;
- XIV - responder pelas competências definidas na Lei nº 9.008/95 e no Decreto s/n de 28 de setembro de 1995, que cria a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor e dá outras providências;
- XV - ordenar despesas;
- XVI - instaurar e concluir sindicâncias e comissões de inquérito, na forma da legislação específica.

Art. 38. Ao Chefe de Gabinete incumbe:

- I - organizar e preparar as matérias a serem submetidas à consideração do Secretário;
- II - coordenar os trabalhos que envolvam o planejamento das atividades de apoio ao Secretário;
- III - supervisionar as atividades das Coordenações, diretamente subordinadas ao Gabinete;
- IV - organizar e manter o arquivo de decisões, atos e pareceres da Secretaria.

Art. 39. Aos Diretores de Departamento incumbe dirigir, orientar, acompanhar, decidir e fiscalizar a execução das competências das respectivas unidades.

Art. 40. Aos Coordenadores-Gerais incumbe coordenar, executar e supervisionar as atividades relacionadas com a sua área de competência.

Art. 41. Ao Inspetor-Geral incumbe:

- I - estabelecer e articular, no âmbito de cada Inspeção Regional, contatos com órgãos federais, estaduais e municipais ou associações civis, tendo em vista o cumprimento das competências da SDE;
- II - receber, instruir e encaminhar denúncias, consultas e sugestões sobre práticas infringentes à ordem de defesa econômica e afrontosas às relações de consumo, no âmbito das Inspeções Regionais;
- III - coordenar, orientar e prestar apoio técnico às atividades das Inspeções Regionais;

IV - manter as Inspetorias Regionais informadas sobre as representações autuadas nas áreas de sua jurisdição.

Art. 42. Aos Inspetores Regionais incumbe exercer as atividades delegadas pelo Secretário de Direito Econômico.

Art. 43. Aos Coordenadores e Chefes de Divisão, de Serviço e de Setor incumbe:

I - orientar, supervisionar, executar e avaliar as atividades das respectivas unidades;

II - apresentar planos e programas de trabalho;

III - fornecer informações referentes à área de competência das unidades, que subsidiem o desenvolvimento dos trabalhos e a elaboração de relatórios.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 44. As unidades organizacionais da Secretaria poderão desenvolver outras atividades que lhes forem cometidas.

Art. 45. A Secretaria de Direito Econômico, observada a legislação vigente, estabelecerá normas complementares relativas ao seu funcionamento e à ordem dos trabalhos.

Art. 46. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Secretário de Direito Econômico.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE.**

**RESOLUÇÃO Nº 20, DE 09 DE JUNHO DE 1999**

Dispõe, de forma complementar, sobre o Processo Administrativo, nos termos do art.51 da Lei 8.884/94.

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 7º, XIX e 51 da Lei 8.884/94 e no art. 26, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução No 12 (CADE), de 31 de março de 1998, RESOLVE:

Art. 1º - O Conselheiro-Relator verificará se o processo está devidamente instruído, com os elementos necessários à formação de sua convicção, tendo em vista os Anexos I e II desta Resolução, que têm caráter meramente orientativo.

Art. 2º - O Conselheiro-Relator, em até 60 (sessenta) dias da data de distribuição, mediante despacho, dará ciência ao Plenário, da necessidade, ou não, de instrução complementar.

Parágrafo Único. A solicitação de informações adicionais será realizada por meio de carta registrada com aviso de recebimento, fac-símile ou correio eletrônico, sujeitos os dois últimos à confirmação.

Art. 3º – Concluída a instrução do processo, o Relator deverá incluí-lo em pauta para julgamento, com a maior brevidade possível.

§ 1º Iniciado o julgamento, a solicitação de diligências complementares pelo Plenário implicará a retirada de pauta do processo pelo Relator.

§ 2º Cumprida a diligência, o processo será reincluído em pauta pelo Relator, iniciando-se novo julgamento.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**ANEXOS**

A análise de condutas anticoncorrenciais exige exame criterioso dos efeitos das diferentes condutas sobre os mercados à luz dos artigos 20 e 21 da Lei 8884/94. As experiências nacional e internacional revelam a necessidade

de se levar em conta o contexto específico em que cada prática ocorre e sua razoabilidade econômica. Assim, é preciso considerar não apenas os custos decorrentes do impacto, mas também o conjunto de eventuais benefícios dela decorrentes de forma a apurar seus efeitos líquidos sobre o mercado e o consumidor.

As definições e classificação contidas no Anexo I não exauram o universo de práticas que, em determinadas circunstâncias, podem ser consideradas como infração à ordem econômica. Os passos básicos na análise de práticas restritivas do Anexo II, da mesma forma, servem tão-somente para explicitar roteiro de análise habitual da autoridade, assegurando a transparência dos procedimentos e critérios adotados pelo CADE.

Ambos os Anexos contribuem, dessa forma, para instruir o público acerca das infrações à ordem econômica nos termos do Inciso XVIII do Artigo 7º da Lei 8884/94.

## **ANEXO I**

### **PRÁTICAS RESTRITIVAS: DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÃO**

#### **A. PRÁTICAS RESTRITIVAS HORIZONTAIS**

As práticas restritivas horizontais consistem na tentativa de reduzir ou eliminar a concorrência no mercado, seja estabelecendo acordos entre concorrentes no mesmo mercado relevante com respeito a preços ou outras condições, seja praticando preços predatórios. Em ambos os casos visa, de imediato ou no futuro, em conjunto ou individualmente, o aumento de poder de mercado ou a criação de condições necessárias para exercê-lo com maior facilidade.

Em geral, tais práticas pressupõem a existência ou a busca de poder de mercado sobre o mercado relevante. Em diferentes graus, algumas podem também gerar benefícios em termos de bem-estar ao mercado ("eficiências econômicas"), recomendando a aplicação do "princípio da razoabilidade". Desse modo, é preciso ponderar tais efeitos vis-à-vis os potenciais impactos anticompetitivos da conduta. Portanto, uma prática restritiva somente poderá gerar eficiências líquidas caso as eficiências econômicas dela derivadas compensem seus efeitos anticompetitivos.

As situações mais comuns, ainda que outras sejam possíveis, são:

1. Cartéis: acordos explícitos ou tácitos entre concorrentes do mesmo mercado, envolvendo parte substancial do mercado relevante, em torno de itens como preços, quotas de produção e distribuição e divisão territorial, na tenta-

tiva de aumentar preços e lucros conjuntamente para níveis mais próximos dos de monopólio.

Fatores estruturais podem favorecer a formação de cartéis: alto grau de concentração do mercado, existência de barreiras à entrada de novos competidores, homogeneidade de produtos e de custos, e condições estáveis de custos e de demanda.

2. Outros acordos entre empresas: restrições horizontais que envolvam apenas parte do mercado relevante e/ou esforços conjuntos temporários voltados à busca maior eficiência, especialmente produtiva ou tecnológica.

Estes exigem avaliação mais complexa, tanto por terem efeitos anticompetitivos possivelmente menores que os cartéis, quanto pela necessidade de avaliar eventuais eficiências econômicas, requerendo uma aplicação mais ponderada do princípio da razoabilidade.

3. Ilícitos de Associações profissionais: quaisquer práticas que limitem injustificadamente a concorrências entre os profissionais, principalmente mediante conduta acertada de preços.

4. Preços predatórios: prática deliberada de preços abaixo do custo variável médio, visando eliminar concorrentes para, em momento posterior, poder praticar preços e lucros mais próximos do nível monopolista.

O exame desta prática requer análise detalhada das condições efetivas de custos e do comportamento dos preços ao longo do tempo, para afastar a hipótese de práticas sazonais normais ou de outras políticas comerciais da empresa, além da análise de comportamento estratégico, avaliando-se as condições objetivas de ganhos potencialmente extraordinários posteriores suficientemente elevados e capazes de compensar as perdas decorrentes das vendas abaixo do custo.

## **B. PRÁTICAS RESTRITIVAS VERTICAIS**

As práticas restritivas verticais são restrições impostas por produtores/ofertantes de bens ou serviços em determinado mercado ("de origem") sobre mercados relacionados verticalmente – a "montante" ou a "jusante" – ao longo da cadeia produtiva (mercado "alvo").

As restrições verticais são anticompetitivas quando implicam a criação de mecanismos de exclusão dos rivais, seja por aumentarem as barreiras à entrada para competidores potenciais, seja por elevarem os custos dos competidores efetivos, ou ainda quando aumentam a probabilidade de exercício co-

ordenado de poder de mercado por parte de produtores/ofertantes, fornecedores ou distribuidores, pela constituição de mecanismos que permitem a superação de obstáculos à coordenação que de outra forma existiriam.

Assim, em casos de restrições verticais, a análise da interação entre diferentes mercados relevantes adquire particular importância. Isto porque uma determinada conduta no mercado alvo pode ter como principal efeito sobre a concorrência não simplesmente seu impacto no mercado alvo em questão, mas no mercado de origem, onde eventualmente tenha havido um reforço da posição dominante em virtude da conduta vertical em questão. A fixação de preço de revenda discutida adiante, pode, por exemplo, aumentar a probabilidade de êxito de um cartel em virtude da redução dos custos de monitoramento das empresas participantes, visando evitar a desobediência ao acordo ilícito.

Como no caso das restrições horizontais, as práticas verticais pressupõem, em geral, a existência de poder de mercado sobre o mercado relevante "de origem", bem como efeito sobre parcela substancial do mercado "alvo" das práticas, de modo a configurar risco de prejuízo à concorrência. Embora tais restrições constituam em princípio limitações à livre concorrência, podem também apresentar benefícios ("eficiências econômicas") que devem ser ponderados vis-à-vis os efeitos potenciais anticompetitivos, de acordo com o princípio da razoabilidade. Tais benefícios estão frequentemente relacionados à economia de custos de transação para os produtores/ofertantes, seja evitando que a intensificação da concorrência intra-marcas leve à proliferação de condutas oportunistas dos revendedores, fornecedores e/ou dos concorrentes, em prejuízo da qualidade dos serviços e em detrimento da sua reputação, seja assegurando ao revendedor/fornecedor remuneração adequada para incentivá-lo a alocar recursos à oferta de bens e serviços.

As condutas mais comuns, ainda que outras sejam possíveis, são:

1. Fixação de preços de revenda: o produtor estabelece, mediante contrato, o preço (mínimo, máximo ou rígido) a ser praticado pelos distribuidores/revendedores.

Existe nessa conduta ameaça efetiva de sanções pelo descumprimento da norma de preços. Na maioria dos casos, é a fixação de preços mínimos (ou rígidos com a função de mínimos) que oferece riscos anticompetitivos efetivos, geralmente relacionados:

(i) à maior facilidade de coordenar ações voltadas à formação de cartel ou outros comportamentos colusivos em preços entre os produtores (mercado "de origem"), quando facilita o monitoramento de preços de venda aos consumidores ou serve ao propósito de preservar acordos tácitos entre produtores ao

bloquear a entrada de novos distribuidores inovadores e/ou mais agressivos, inibindo o desenvolvimento de novos sistemas de distribuição mais eficientes; e

(ii) ao aumento unilateral de poder de mercado do produtor, na medida em que permita o mesmo efeito anterior de inibir a entrada de novos distribuidores mais competitivos. No caso específico de serviços pós-venda, esse tipo de restrição permite ainda, em princípio, a exploração monopolista dos usuários após a compra dos produtos, quando as alternativas oferecidas a estes se reduzem drasticamente.

Como nas demais restrições verticais, a possibilidade de benefícios decorrentes da redução de custos de transação deve ser considerada e levada em conta na avaliação dos efeitos líquidos sobre o mercado. Quanto à fixação de preços máximos de revenda, podem oferecer riscos anticoncorrenciais em condições nas quais os distribuidores/revendedores do mercado "alvo" tenham poder de mercado e agreguem valor substancial ao produto/serviço, e em que haja intenção e possibilidade do produtor eliminá-los do mercado.

2. Restrições territoriais e de base de clientes: o produtor estabelece imitações quanto à área de atuação dos distribuidores/revendedores, restringindo a concorrência e a entrada em diferentes regiões.

Tal prática facilita: (i) comportamentos colusivos e tendentes à formação de cartéis entre os produtores/distribuidores, na medida em que sejam utilizados como instrumento de monopolização dos mercados locais pelos distribuidores ou que aumentem os custos das empresas rivais, estimulando-as a reduzir quantidades e aumentar seus preços, e dessa forma, a participar da colusão; e (ii) a elevação unilateral do poder de mercado de um produtor.

Tais restrições elevam os custos de entrada em mercados geográficos contratualmente delimitados na medida em que a extensão do mercado não coberto pelo contrato não seja economicamente atrativa a novos distribuidores/revendedores; ou ainda, restringem o acesso de competidores efetivos aos consumidores potenciais, na medida em que dificultam que distribuidores ou revendedores rivais vendam para os consumidores localizados na área sujeita à exclusividade. Pode ocorrer também a exploração monopolista dos usuários de serviços pós-venda, caso estes envolvam custos elevados de mudança e a ocorrência de situações em que o comprador se torna cativo ("lock in"), por não possuir alternativas viáveis de consumo desses serviços. Analogamente, os possíveis benefícios em termos de economia de custos de transação devem ser considerados na avaliação.

3. Acordos de exclusividade: os compradores de determinado bem ou serviço se comprometem a adquiri-lo com exclusividade de determinado vendedor (ou vice-versa), ficando assim proibidos de comercializar os bens dos rivais.

Os efeitos potenciais anticompetitivos estão associados: (i) à implementação de condutas colusivas, tendentes usualmente à cartelização, no mercado "de origem", quando são utilizados como instrumento de divisão do mercado entre produtos substitutos; ou (ii) ao aumento unilateral do poder de mercado da empresa que impõe a exclusividade, por meio do "bloqueio" e/ou aumento de barreiras à entrada no segmento de distribuição (ou de fornecimento de insumos), o que pode resultar diretamente de cláusulas contratuais, ou indiretamente por aumento de custos dos rivais.

Os possíveis benefícios da prática envolvem novamente a economia de custos de transação, ao buscar a contenção de condutas oportunistas em defesa de investimentos não recuperáveis, como em marcas e tecnologia, e na proteção de ativos específicos. Devem ser cuidadosamente ponderados, como sempre, na avaliação final.

4. Recusa de Negociação: o fornecedor ou comprador, ou conjunto de fornecedores ou compradores, de determinado bem ou serviço estabelece unilateralmente as condições em que se dispõe a negociá-lo, em geral a um distribuidor/revendedor ou fornecedor, eventualmente constituindo uma rede própria de distribuição/revenda ou de fornecimento.

Os efeitos anticompetitivos potenciais estão relacionados principalmente ao "bloqueio" dos e/ou o aumento das barreiras à entrada nos canais de distribuição ou fornecimento, como no item anterior (incluindo possível aumento de custos de rivais), bem como os efeitos relacionados aos serviços pós-venda indicados no item 2 acima. As possíveis eficiências econômicas são essencialmente as mesmas do item anterior. Em geral, esta prática é utilizada em conjunto com outras práticas verticais anticompetitivas, tais como acordos de exclusividade ou fixação de preços de revenda, como forma de retaliação contra distribuidores/fornecedores relutantes em aderir à prática anticompetitiva.

Quando a prática é conduzida por controlador de infra estrutura essencial requer exame mais específico de seus efeitos sobre a concorrência.

5. Venda casada: o ofertante de determinado bem ou serviço impõe para a sua venda a condição de que o comprador também adquira um outro bem ou serviço.

Os principais efeitos anticompetitivos estão relacionados à "alavancagem" de poder de mercado de um produto para outro, elevando abusivamente os lucros em detrimento dos adquirentes e, em última análise, do consumidor, ao mesmo tempo em que promove o "bloqueio" do segmento a jusante (em geral, de distribuição) para concorrentes efetivos e potenciais (aumento das barreiras à entrada).

A prática de vendas casadas também pode constituir uma forma de burlar os limites de taxa de retorno e preço em indústrias reguladas, na medida em que a empresa seja capaz de incrementar o preço total pela inclusão obrigatória de um novo produto ou serviço ao "pacote". Efeitos anticompetitivos sobre serviços pós-venda também podem ocorrer. Possíveis eficiências econômicas da mesma natureza dos casos anteriores devem ser avaliadas, com ênfase na possibilidade de se tratar de produtos complementares de tipo "sistema" e/ou de apresentarem economias de escopo na produção.

6. Discriminação de preços: o produtor utiliza seu poder de mercado para fixar preços diferentes para o mesmo produto/serviço, discriminando entre compradores, individualmente ou em grupos, de forma a se apropriar de parcela do excedente do consumidor e assim elevar seus lucros.

Esta prática, amplamente disseminada nas economias modernas, não é intrinsecamente anticompetitiva, na medida em que, embora aumentando os lucros do produtor, pode não afetar o bem-estar dos consumidores ao não restringir, ou até ao aumentar, o volume de transações no mercado. A análise específica se torna particularmente relevante neste caso, especialmente pela variedade de formas em que pode ocorrer a discriminação de preços.

Em serviços de utilidade pública, a discriminação de preços reflete, com frequência, a presença de categorias de consumidores com níveis muito díspares de consumo; diante de elevadas economias de escala, torna-se em geral eficiente cobrar menos de consumidores de volumes maiores. Na mesma direção, quando o custo marginal de fornecimento de um serviço aumenta significativamente em certos intervalos de tempo, comumente denominados "períodos de pico", o estabelecimento de preços diferenciados constitui prática eficiente.

Quando uma empresa discrimina entre dois ou mais grupos de consumidores com curvas de demanda com diferentes elasticidade, a análise deve ser cuidadosa, pois o impacto de tal prática sobre o bem estar depende de vários fatores a respeito dos quais a autoridade nem sempre dispõe de informação segura.

Em certos casos, a discriminação de preços pode estar indicando uma variante de recusa de vendas ou de venda casada; sob essas formas indiretas, é uma prática relativamente freqüente em setores regulados abertos à concorrência.

Em situações em que uma empresa tem controle parcial ou total sobre uma rede ou infra-estrutura essencial, a discriminação de preços pode servir para elevar o custo do concorrente, com efeitos nocivos à livre concorrência.

## **ANEXO II**

### **CRITÉRIOS BÁSICOS NA ANÁLISE DE PRÁTICAS RESTRITIVAS**

#### **A. APRESENTAÇÃO**

O principal pressuposto, a ser verificado preliminarmente pela análise, é que condutas prejudiciais à concorrência, e não apenas a concorrente(s), em geral, requerem a pré-existência, a alavancagem de um mercado para outro ou a busca de posição dominante no mercado relevante por parte de quem a pratica.

Aplicando-se o princípio da razoabilidade, esses requisitos constituem condições necessárias, mas não suficientes, para considerar uma conduta prejudicial à concorrência. Para tanto é preciso avaliar seus efeitos anticompetitivos e ainda ponderá-los vis-à-vis seus possíveis benefícios ("eficiências") compensatórios.

Os passos básicos dessa análise são:

1. Caracterização da conduta
  - 1.1. Identificação da natureza da conduta e definição de seu enquadramento legal
  - 1.2. Verificação da existência de evidências suficientes da conduta nos autos.
  
2. Análise da Posição Dominante
  - 2.1. Delimitação do(s) mercado(s) relevante(s).
  - 2.2. Estimativa das participações no conjunto das empresas no(s) mercado(s) relevante(s).
  - 2.3. Análise das condições concorrenciais, efetivas e potenciais (barreiras à entrada), no(s) mercado(s) relevante(s) (incluindo condições institucionais).

### 3 Análise da conduta específica

- 3.1. Avaliação dos danos anticoncorrenciais da conduta sobre este(s) (ou outros) mercado(s).
- 3.2. Exame de possíveis ganhos de eficiência econômica e outros benefícios gerados pela conduta.
- 3.3. Avaliação final (ponderação) dos efeitos anticompetitivos e das eficiências econômicas da conduta.

De acordo com o princípio da razoabilidade, deverão ser condenadas as condutas cujos efeitos anticompetitivos não sejam suficientemente contrabalançados por possíveis benefícios/eficiência compensatórios.

## **B. DETALHAMENTO**

### 1. Caracterização da conduta

#### 1.1. Identificação da natureza da conduta e definição de seu enquadramento legal

O passo inicial da análise de uma prática de mercado é a caracterização de sua natureza anticoncorrencial, identificando-se claramente a autoria da conduta, os produtos e mercados envolvidos (p. ex., se horizontal ou vertical, e de que tipo), sua racionalidade do ponto de vista de quem a pratica e uma análise preliminar de seus efeitos prováveis sobre o (s) mercado(s), seguida de uma primeira proposta de enquadramento legal.

#### 1.2. Verificação da existência de evidências suficientes da conduta nos autos

A adequada instrução do processo supõe que os autos reúnem evidências suficientes da prática em questão, que não precisam restringir-se à prova documental, inclusive evidências circunstanciais como a ausência de racionalidade econômica para a adoção de conduta que não a da prática ilícita.

### 2. Análise das condições estruturais e/ou institucionais

#### 2.1. Delimitação do(s) mercado(s) relevante(s)

O mercado relevante constitui o espaço - em suas dimensões produto ou geográfica - no qual é razoável supor a possibilidade de abuso de posição dominante.

Mediante o "teste do monopolista hipotético", o mercado relevante é definido como o menor grupo de produtos (ou, a menor área geográfica) no qual um suposto monopolista poderia manter seu preço acima do nível competitivo por um período significativo de tempo.

A possibilidade de substituição constitui a variável chave na identificação do mercado relevante, uma vez que a livre concorrência depende da possibilidade do exercício de escolha por parte dos consumidores. Assim, um mercado relevante, em sua dimensão produto, compreende todos os produtos ou serviços considerados substituíveis entre si pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização.

Por sua vez, em sua dimensão geográfica, um mercado relevante compreende a área em que as empresas ofertam e procuram produtos/serviços em condições de concorrência suficientemente homogêneas em termos de preços, preferências dos consumidores e características dos produtos e serviços.

Em casos de abuso de posição dominante, a definição do mercado relevante requer cuidado adicional. Com efeito, em se tratando de situação em que o agente investigado possivelmente já tenha elevado seu preço em nível superior ao competitivo, a metodologia implícita no teste monopolista hipotético mencionado acima acarreta distorções.

De fato, uma vez que o ponto de partida do exercício passa a ser um patamar já de preço de monopólio, o aumento final de preço suposto poderia induzir a uma superestimativa das possibilidades de substituição. Isto tornaria o mercado relevante artificialmente amplo, subestimando a participação da empresa sob investigação. A fonte da distorção residiria, portanto, na aceitação do ponto inicial de preço como a referência de preço competitivo em contradição com a natureza mesma do objeto sob investigação, envolvendo unidade detentora de posição dominante.

2.1.1. Determinação dos produtos suficientemente bons substitutos do ponto de vista da demanda para comporem o(s) mercado(s) relevante(s) na dimensão produto.

2.1.2. Determinação da dimensão geográfica do(s) mercado(s) relevante(s) já definido(s) em termos de produto.

Para a delimitação de cada mercado relevante nas dimensões produto e geográfica devem ser levadas em consideração as seguintes informações:

- a eficácia, a qualidade e a conveniência relativa dos produtos substitutos;
- a evolução dos preços relativos e das quantidades vendidas;
- os custos de consumir produtos substitutos provenientes da mesma ou de outras áreas;
- o tempo necessário para promover a eventual substituição; e
- evidências de que os consumidores desviariam sua demanda ou levariam em conta a possibilidade de desviá-la em função de mudança nos preços relativos ou em outras variáveis competitivas.

## 2.2. Estimativa das participações no(s) mercado(s) relevante(s).

2.2.1. Determinação das firmas participantes do(s) mercado(s) relevante(s), inclusive as entrantes não comprometidas (isto é, que não têm custos significativos de entrada e saída), levando-se em consideração a elasticidade da oferta.

2.2.2. Cálculo das participações de mercado dos participantes no(s) mercado(s) relevante(s), particularmente da(s) empresa(s) acusada(s) da prática.

É a partir do mercado relevante construído em 2.1 que será definida a participação de mercado de cada um dos agentes, servindo como um indicador útil para uma avaliação inicial acerca do potencial de abuso de posição dominante. Qualquer participação de mercado calculada fora de um mercado relevante é de escasso interesse do ponto de vista da defesa da concorrência. Por exemplo, as participações de mercado no segmento de higiene bucal constituído por pasta de dente, escova de dente, fio dental e enxaguante dental carecem de sentido do ponto de vista da defesa da concorrência dado que esses bens não são substitutos do ponto de vista da demanda ou da oferta. Constituem, portanto, quatro mercados relevantes distintos. Assim, a variável participação de mercado só faz sentido do ponto de vista do CADE para cada um desses produtos específicos.

Há diversas formas de mensuração da participação de cada agente no mercado relevante:

- Faturamento de cada agente no faturamento total do mercado relevante;
- Quantidade total vendida de cada agente na quantidade total vendida no mercado relevante;
- Capacidade produtiva de cada agente do produto relevante na capacidade produtiva existente total no mercado relevante.

O faturamento é frequentemente utilizado, embora o grau de adequação da variável escolhida dependa de diferentes fatores como a disponibilidade de informação, o papel da capacidade produtiva como definidora de poder de mercado, as diferenças de preços entre bens integrantes do mesmo mercado relevante de produto (o que torna a medida de faturamento mais condicionada por preço do que por quantidade), entre outros.

Por exemplo, no caso de medicamentos, a capacidade produtiva pode ser uma restrição pouco relevante comparativamente à marca e patentes. Por sua vez, a utilização da participação na quantidade total em termos físicos depende naturalmente do grau de homogeneidade do produto. Na mesma direção, outras variáveis poderiam ser cogitadas para certos setores, como a participação no total de depósitos do sistema bancário quando se tratar de um ato de conduta neste segmento, ou no total de exportações quando a produção for inteiramente voltada para o mercado externo e o acesso à infra-estrutura de escoamento da produção para o resto do mundo for decisiva nas relações de concorrência.

2.3. Análise das condições concorrenciais, efetivas e potenciais (barreiras à entrada), no(s) mercado(s) relevante(s) (incluindo condições institucionais).

2.3.1. Cálculo do grau de concentração do(s) mercado(s) relevante(s), utilizando-se o HHI ou semelhante.

Os índices de concentração utilizados também podem variar sobretudo em função da disponibilidade de dados em cada caso específico. Note-se que não há índices melhores ou piores para este ou aquele país. Como em toda aplicação estatística, a autoridade deve ser cuidadosa em sua interpretação, procurando depreender seu significado técnico e inevitáveis limitações.

Há dois tipos de índices mais comumente utilizados: os índices "Ci" e o índice de Herfindahl Hirschman, discutidos em seguida.

### **"Índices Ci"**

Os índices "Ci" medem a participação percentual das "i" maiores empresas no mercado relevante. Assim, pode-se utilizar o "C2" que é a participação percentual das 2 maiores empresas no mercado, o "C3" das três maiores e assim por diante.

O Quadro 1 contém dados hipotéticos acerca das participações de mercado das empresas participantes nos dois mercados, A e B.

Quadro 1  
**Participações de Mercado das Empresas Integrantes dos Mercados Relevantes A e B**

(em percentual do faturamento)

Ordenamento das Empresas	Mercado A	Mercado B
Empresa 1	50%	20%
Empresa 2	15%	20%
Empresa 3	10%	20%
Empresa 4	5%	20%
Empresa 5	5%	20%
Empresa 6	5%	-
Empresa 7	5%	-
Empresa 8	5%	-

O C2 do Mercado A é 65% (50% da Empresa 1 somado aos 15% da Empresa 2), o C3 é 75% e o C4 é 80%. Naturalmente, C8 é 100%, pois compreende todo o Mercado A, do qual participam oito empresas.

Note-se que o C2 para o Mercado A (65%) é maior do que C2 para o Mercado B de 40% (soma dos 20% das empresas 1 e 2). Mas o C4 do Mercado A é de 80% (50+15+10+5), igual ao C4 do Mercado B (20+20+20+20), embora seja razoável presumir uma posição dominante mais acentuada da Empresa 1 no Mercado A, dado o seu controle sobre metade do mercado. Resta claro que este tipo de índice não contém informação suficiente em determinados casos. O HHI descrito em seguida pode ser útil para superar tal dificuldade.

### Índice de Herfindahl Hirschman (HHI)

O índice de Herfindahl Hirschman (HHI) corresponde ao somatório dos quadrados das participações de cada empresa no mercado. No exemplo da tabela acima, o HHI é calculado da seguinte forma para os Mercados A e B:

$$\text{HHI do Mercado A} = 50^2 + 15^2 + 10^2 + 5^2 + 5^2 + 5^2 + 5^2 + 5^2 = 2500 + 225 + 100 + 25 + 25 + 25 + 25 + 25 = 2950$$

$$\text{HHI do Mercado B} = 20^2 + 20^2 + 20^2 + 20^2 + 20^2 = 2000$$

Diferentemente do CR4, neste caso, o HHI capta a maior concentração do Mercado A relativamente ao Mercado B (2950 contra 2000).

O HHI varia de 0 a 10000. Em um mercado semelhante ao modelo de concorrência perfeita com um número muito grande de unidades, o valor das participações individuais de mercado é insignificante e o HHI tende a zero. No extremo oposto, sob regime de monopólio, em que há apenas uma empresa, sua participação é 100% e o HHI correspondente é 10000 ( $100^2$ ).

O Quadro 2 compara sucintamente os dois tipos de índices:

Quadro 2  
Breve Comparação entre os Índices "Ci" e o HHI

Propriedades/Índices	Ci	HHI
Grau de informação trazida pelo índice	Pequena. No exemplo do Quadro 1 o CR4 dos Mercados A e B é igual a despeito de uma curva de concentração visivelmente mais acentuada no Mercado A.	Grande. O HHI capta maior volume de informação acerca de concentração.
Volume de informação requerido para calcular o índice	Pequena. Os dados de faturamento das empresas líderes estão, em geral, disponíveis.	Grande. Em mercados que possuem uma franja significativa de pequenas empresas, o volume de informação requerido pode tornar o cálculo proibitivo. Quanto maior a participação dessa franja no total do mercado relevante, maior o erro que deverá ser incorrido na estimação das participações nessa franja.
Relação com o índice de poder de mercado de uma firma, como o índice de Lerner = $L = p - C_{mg}/p$ .	O C1 em um modelo simples de oligopólio de Cournot guarda uma relação direta com o índice de Lerner, isto é, com uma medida de poder de mercado.	O HHI em um modelo simples de oligopólio de Cournot guarda uma relação direta com a média ponderada dos índices de poder de mercado das firmas oligopolistas, sendo a participação de mercado de cada unidade o fator de ponderação.

2.3.2. Análise dos padrões de concorrência no(s) mercado(s) relevante(s), verificando-se se a prática alvo da acusação é comum a todos os seus participantes, e por que motivo.

2.3.3. Aferição do grau de rivalidade (concorrencial, estratégica e tecnológica) entre os participantes no(s) mercado(s) relevante(s).

2.3.4. Avaliação das barreiras à entrada

Na acepção pioneira de Bain, as barreiras à entrada dizem respeito às condições que permitiriam que as firmas estabelecidas em um determinado mercado relevante pudessem perceber lucros extraordinários sem induzir a entrada de novos concorrentes.

Destaquem-se alguns dos exemplos mais comuns de fontes de barreiras à entrada:

- Economias de escala;
- Economias de escopo;
- Requerimentos de capital mínimo para a entrada elevados, tanto para a produção como para a distribuição;
- Fatores institucionais, como tarifas, quotas e regulações sanitárias;
- Tecnologia de difícil acesso, inclusive por patentes;
- Custo de aprendizado;
- Acesso difícil a matérias-primas;
- Lealdade do consumidor à marca;
- Elevada parcela de custos irrecuperáveis (sunk costs)

Tendo em vista as restrições dadas pelas barreiras à entrada existentes, o analista de defesa da concorrência deve avaliar qual a probabilidade de firmas atuando fora do mercado relevante entrar neste último de forma suficientemente rápida e com um volume de produto suficientemente alto para contestar as firmas estabelecidas.

Neste esforço, é útil, por vezes, a abordagem de Stigler na qual as barreiras à entrada residiriam em fontes de assimetrias entre firmas estabelecidas e potenciais entrantes. Constituiriam custos que devem ser incorridos pelo entrante, mas não pela firma estabelecida, justificando, por exemplo, a ênfase na parcela de custos irrecuperáveis associados à entrada em um determinado mercado relevante.

## Avaliação das Barreiras à Entrada e as Perspectivas de Rentabilidade no Mercado Relevante em Questão

Note-se que a dimensão das barreiras a entrada está relacionada às perspectivas de rentabilidade em um determinado setor. Assim, se as chances de lucratividade em um segmento são medíocres, barreiras que em outros ramos seriam consideradas pequenas, ou até mesmo insignificantes, podem representar obstáculos ao ingresso de competidores.

Este tipo de análise permite aquilatar a dimensão das barreiras à entrada. Um projeto de entrada em determinado mercado tem uma probabilidade de êxito e de seu complemento, de fracasso. Daí ser possível estimar a probabilidade de sucesso associada a um lucro esperado zero. Se esta for alta relativamente a um nível que se considera como sendo uma boa estimativa da probabilidade de êxito, a barreira deve ser considerada elevada.

2.3.5. Exame do grau de exposição do(s) mercado(s) relevante(s) à concorrência por importações.

### 3. Análise da conduta específica

3.1. Avaliação dos danos anticoncorrenciais da conduta sobre este(s) (ou outros) mercado(s).

Os prejuízos à concorrência resultantes de práticas restritivas, como visto no Anexo I, variam principalmente em função de as práticas em questão serem caracterizadas como horizontais ou verticais.

3.1.1 No caso das práticas horizontais, o principal efeito anticoncorrencial é o de reduzir ou eliminar a concorrência no mercado relevante, seja a curto prazo (cartéis e outros acordos entre empresas, tabelamentos de associações de profissionais), seja a médio ou longo prazos (preços predatórios).

3.1.2 No caso das práticas verticais, os principais efeitos anticoncorrenciais são: a facilitação da implementação de práticas concertadas (cartéis, etc.), ou o reforço unilateral de poder de mercado de uma empresa dominante, no mercado relevante "de origem" (comum a todas as práticas); o "bloqueio" do mercado relevante "alvo" da prática para concorrentes efetivos ou potenciais (aumento das barreiras à entrada), inclusive por aumento de custos de rivais; a exploração monopolista dos usuários de serviços pós-venda; e a atenuação da concorrência entre ou intra-marcas.

Na investigação dos possíveis efeitos anticompetitivos das práticas verticais, as seguintes informações básicas deverão ser levadas em consideração:

- a proporção do(s) mercado(s) relevante(s) alvo(s) atingida pelas condutas verticais investigadas;
- a duração das práticas restritivas;
- a magnitude das barreiras à entrada no(s) mercado(s) envolvido(s) na prática restritiva;
- o grau de concorrência inter-marcas;
- o grau de substituíbilidade entre as marcas concorrentes;
- os diferenciais de preços dos produtos equivalentes de marcas distintas;
- as condutas prévias das empresas atuantes no(s) mercado(s) relevante(s) em termos de comportamentos coordenados; e
- os níveis de consumo vigentes antes e depois da prática vertical.

### 3.2. Exame de possíveis eficiências econômicas geradas pela conduta.

Como indicado no Anexo I, a aplicação da regra da razoabilidade requer para todas as práticas anticompetitivas a identificação e avaliação de possíveis benefícios ou aumentos de eficiência a elas associados.

3.2.1. No caso das práticas horizontais, eventuais benefícios podem estar relacionados apenas à realização de investimentos que incorporem - ou à interação entre ativos complementares já existentes, que proporcionem - maior eficiência produtiva ou tecnológica, em determinados acordos entre empresas; ou o suporte à qualidade dos serviços prestados, em certos casos de preços tabelados por associações de profissionais.

3.2.2. No caso das práticas verticais, os principais dentre os possíveis benefícios/eficiências a elas associados consistem na redução de custos de transação, expressa na detenção de comportamentos oportunistas ("free rider") de modo a preservar/incentivar a qualidade dos serviços nos mercados "alvo" (distribuição, pós-venda, etc.) e proteger a reputação e os investimentos em ativos específicos de empresas no mercado "de origem". Em certos casos podem ainda estimular a consecução de economias de escala e de escopo no mercado "alvo", ou ainda proteger o desenvolvimento tecnológico no mercado "de origem". No caso específico da fixação de preços máximos de revenda, é preciso considerar a hipótese de que ela permita eliminar a possibilidade de exercício de poder de mercado por parte dos distribuidores.

Na avaliação dos possíveis benefícios (eficiências) econômicos das práticas restritivas verticais deve-se investigar se as relações contratuais entre as empresas em questão, na ausência da prática sob análise, são vulneráveis a ações oportunistas de qualquer uma delas, o que exige basicamente informações sobre:

- características do produto ou serviço que está sendo transacionado, de maneira a estimar os custos que cada parte de um hipotético contrato simples de compra e venda teria em monitorar o cumprimento dos termos contratuais pela outra parte;
- os custos de busca de alternativas para comprar ou vender o mesmo produto ou serviço, caso o hipotético contrato simples de compra e venda seja desfeito. Estes custos dependem da realização de investimentos em ativos específicos por uma ou ambas as partes, ou seja, ativos especializados que perdem valor quando utilizados em transações com outros agentes. A especificidade dos ativos pode decorrer de: (i) localização geográfica, (ii) características físicas de equipamentos, (iii) capacitações tecnológicas especializadas, (iv) capacidade produtiva dimensionada para a demanda de um grande cliente.

Quando as práticas envolverem relações entre produtores e distribuidores/prestadores de serviços pós-venda (manutenção, etc), a investigação das possíveis eficiências deve-se fazer a partir de um conjunto de informações específico, que abrange:

- características físicas dos produtos comercializados, especialmente as que levam os consumidores a depender de uma oferta complementar de serviços, seja para a escolha do produto, seja para sua correta utilização e/ou manutenção;
- características dos consumidores que afetam sua dependência de terceiros no que se refere aos serviços acima mencionados;
- características dos canais de distribuição dos produtos, identificando os agentes que têm poder efetivo de influenciar as decisões do consumidor;
- identificação e avaliação dos investimentos efetuados pelos produtores em ativos fixos utilizados pelos distribuidores/prestadores de serviços pós-venda, estimando a possibilidade de que sejam utilizados por estes últimos para alavancar vendas de produtos de produtores concorrentes;
- identificação e avaliação dos investimentos efetuados pelos produtores no treinamento de distribuidores/prestadores de serviços pós-venda, estimando a complexidade das capacitações envolvidas e a possibilidade de estes últimos utilizarem os conhecimentos obtidos para alavancar vendas de produtos de produtores concorrentes;

- identificação e avaliação dos investimentos efetuados pelos produtores em propaganda e marketing que levam os consumidores a procurar seus distribuidores, mas permitem a estes desviá-los para a aquisição de produtos de produtores concorrentes que oferecem uma maior margem na comercialização;
- estimativa de variáveis que podem afetar os custos que o produtor incorre no monitoramento do desempenho dos distribuidores e prestadores de serviços pós-venda, tais como o número e a distribuição geográfica dos distribuidores, prestadores de serviços e clientes;
- identificar a possibilidade, avaliando-a se possível, de o produtor recompensar individualmente os distribuidores em função do esforço de venda realizado.

### 3.3. Avaliação final (ponderação) dos efeitos anticompetitivos e das eficiências econômicas da conduta.

Como já mencionado, a análise da conduta específica, baseada no princípio da razoabilidade, conclui-se com a ponderação entre os efeitos anticompetitivos e os possíveis benefícios ou eficiências identificados e avaliados nos passos anteriores, com o objetivo de verificar se estes últimos são suficientes para compensar aqueles, permitindo considerar lícita a conduta em questão. Dada a dificuldade de mensuração desses efeitos, seja porque muitos deles são apenas potenciais, seja pelos problemas intrínsecos de mensuração dos custos de transação (presentes nos benefícios potenciais de quase todas as práticas verticais), é inevitável que a análise seja em grande parte qualitativa, devendo entretanto ser procedida de forma minuciosa e criteriosa.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE.**

**RESOLUÇÃO N.º 19, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1999**

Regulamenta o recurso voluntário no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 7º, incisos XVII, XVIII e XIX da Lei 8.884 de 11 de junho de 1994, resolve:

**DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Art. 1.º Caberá recurso voluntário, com efeito meramente devolutivo, no prazo de cinco dias, contra decisão do Secretário de Direito Econômico, ou do Conselheiro-Relator, que aplicar a medida preventiva prevista no art. 52 da Lei N.º 8.884, de 11.06.94.

Art. 2.º A petição do recurso voluntário será protocolada diretamente no CADE, com os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - a qualificação da recorrente e de seu representante legal, com inclusão do endereço completo, inclusive com a consignação do código postal.

Parágrafo único. A interposição do recurso voluntário não dependerá de preparo.

Art. 3.º A petição do recurso voluntário será instruída:

I - obrigatoriamente, com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do recorrente;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1.º A juntada de todas as peças do processo em que foi proferida a decisão recorrida obriga o recorrente a indicar expressamente quais as que pretende que sejam reexaminadas.

§ 2.º O recurso será interposto por petição diretamente protocolada no CADE, no prazo do recurso, sendo admitido o recurso por carta sob o registro com aviso de recebimento, que deverá ser postado no referido prazo.

§ 3.º O recurso interposto por meio de fac-simile dependerá de confirmação, na forma do parágrafo anterior, dentro do prazo recursal.

Art. 4.º Interposto o recurso, o recorrente deverá, no prazo de dois dias, fazer juntada da petição ao processo, com a relação dos documentos que o instruem, sendo facultada ao Secretário de Direito Econômico a retratação.

Art. 5.º Distribuído o recurso, o Conselheiro-Relator ouvirá a Procuradoria do CADE.

Art. 6.º Recebida a petição, o Conselheiro-Relator facultativamente:

I - intimará a pessoa física ou jurídica constante do processo que poderá ser diretamente prejudicada pelo provimento do recurso;

II - solicitará informações do Secretário de Direito Econômico, destacando o caráter de urgência.

Parágrafo Único A intimação será feita por publicação no Diário Oficial, com prazo de cinco dias.

Art. 7.º O Conselheiro-Relator, independentemente de pauta, levará o processo para julgamento com a maior brevidade compatível com o esclarecimento dos fatos.

Art. 8.º O Relatório a que se refere a seção 4 do Regimento Interno do CADE será colocado à disposição dos membros do Plenário, do Procurador-Geral e do recorrente com antecedência mínima de dois dias úteis do julgamento.

Art. 9.º Considerar-se-á prejudicado o recurso se o Secretário de Direito Econômico reformar inteiramente a decisão recorrida.

Art. 10. O Presidente dará preferência ao recurso na ordem de votação das peças em pauta para a sessão de julgamento.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GESNER OLIVEIRA  
Presidente

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE**

**RESOLUÇÃO N.º 18, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998.**

Regulamenta o procedimento de consulta ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica- CADE - sobre matéria de sua competência.

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 7º, incisos XVII, XVIII e XIX da Lei 8.884 de 11 de junho de 1994, resolve:

**DA CONSULTA**

Art. 1º. Qualquer interessado, inclusive os órgãos públicos federais, estaduais, municipais e demais entidades públicas, poderá consultar o CADE sobre matéria de sua competência.

Art. 2º. A consulta conterà:

- I. a indicação precisa de seu objeto e fundamentação jurídica.
- II. a comprovação do legítimo interesse da consulente.

**CAPÍTULO I  
DA CONSULTA SOBRE CONDUTAS**

Art. 3º. A conduta objeto da consulta poderá versar sobre prática em tese ou em andamento.

Art. 4º. Na hipótese de consulta sobre prática em andamento, o seu processamento deverá ser deferido liminarmente pelo Relator, mediante despacho ad referendum do Plenário, apenas se:

- I - a consulente for o autor da prática;
- II - a prática não for objeto de averiguação preliminar ou processo administrativo, em trâmite ou julgado.

§ 1º. Não preenchido o requisito previsto no inciso I, o Relator, mediante despacho ad referendum do Plenário, determinará a remessa dos autos à SDE/MJ, para a instauração de averiguação preliminar ou processo administrativo, conforme o caso.

§ 2º. Não preenchido o requisito previsto no inciso II, o Relator, mediante despacho ad referendum do Plenário, determinará o arquivamento da consulta.

## **CAPÍTULO II DA CONSULTA SOBRE ATOS E CONTRATOS**

Art. 5º. A consulta prevista neste capítulo poderá versar apenas sobre ato ou contrato em tese.

Art. 6º. O processamento da consulta sobre ato ou contrato em tese deverá ser deferido liminarmente pelo Relator, mediante despacho ad referendum do Plenário, apenas se:

I - a consulente possa ser considerada potencial participante direta de transação hipotética submetida à análise;

II - o ato ou contrato objeto da consulta não tiver sido realizado, não estiver na iminência de realizar-se e, nos termos do artigo 2º da Resolução CADE N.º 15/98, não tiverem ocorrido alterações nas relações de concorrência.

§ 1º. Não preenchido o requisito do inciso I, o Relator, mediante despacho ad referendum do Plenário, determinará o arquivamento da consulta.

§ 2º. Não preenchido o requisito do inciso II, o Relator, mediante despacho ad referendum do Plenário, determinará a conversão da consulta em ato de concentração, nos termos do artigo 54 da Lei 8884/94.

Art. 7º. A consulente deverá apresentar o pedido conforme o Anexo I desta Resolução, observando, quando cabível, o glossário contido no Anexo II.

## **CAPÍTULO III DA APRECIACÃO**

Art. 8º. A resposta à consulta seguirá a forma estabelecida nos artigos 14 a 20 do Regimento Interno do CADE.

Art. 9º. A resposta à consulta sobre conduta poderá:

- a) indicar a inexistência de infração à ordem econômica sobre a prática da conduta em tese ou em andamento, objeto da consulta.
- b) caracterizar a conduta em tese como infração à ordem econômica.
- c) indicar a existência de indícios de infração à ordem econômica na prática em andamento, determinando o envio dos autos à SDE/MJ para a instauração de averiguação preliminar ou processo administrativo, conforme o caso.
- d) determinar outras providências que julgar necessárias.

Parágrafo único. Na hipótese de terem sido tomadas, pela SDE/MJ, as providências previstas na alínea (c) deste artigo, poderá ser firmado termo de compromisso de cessação de prática, nos termos do artigo 53 da Lei 8884/94.

Art. 10. A resposta à consulta sobre atos e contratos poderá:

- a) indicar se o ato ou contrato em tese produz os efeitos previstos no caput do artigo 54 e/ou preenche os requisitos de admissibilidade previsto no parágrafo terceiro do mesmo artigo.
- b) emitir juízo sobre aspectos relevantes acerca do ato ou contrato em tese apresentado pela consulente.
- c) determinar outras providências que julgar necessárias.

Art. 11. Em qualquer hipótese, a resposta proferida pelo Plenário limitar-se-á estritamente ao objeto da consulta, definido no pedido inicial, não gerando qualquer efeito vinculante sobre outros processos.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. A consulta será incluída em pauta para julgamento no prazo de 60 dias, contados a partir da data de sua distribuição ao Relator.

Art. 13. Em qualquer fase da consulta, o Presidente, mediante indicação do Relator, poderá convidar a consulente a prestar esclarecimentos perante o Plenário do CADE.

Art. 14. A consulente, mediante requerimento fundamentado, poderá formular ao Relator:

- I - pedido de sigilo nos termos do artigo 10 do Regimento Interno do CADE;
- II - pedido de inclusão da consulta em sessão reservada para julgamento.

Art.15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **ANEXO I**

<b>PARTE I – DA CONSULENTE</b>
I.1. Nome de acordo com o estatuto social, nome dos estabelecimentos, nome do representante legal, CGC/MF e inscrição estadual.
I.2. Endereço da sede, número do telefone e do fax e endereço do correio eletrônico.
I.3. Nomes dos acionistas ou quotistas com as respectivas participações no capital social discriminando a natureza da participação societária (obrigatoriamente aquelas participações superiores a 5%).
I.4. Grupo de empresas do qual faz parte.
I.5. Faturamento, no último exercício, da totalidade das empresas do grupo no país e no mundo.
I.6. Relação das aquisições, fusões, associações (joint ventures) e constituições con-

juntas de novas empresas efetuadas pelo grupo no país e no Mercosul, nos últimos 3 anos.
<b>PARTE II – DO ATO OU CONTRATO EM TESE</b>
II.1. Grupo a que pertence a empresa com a qual a consulente pretende realizar o ato ou contrato em tese.
II.2. Descrição resumida da operação pretendida, indicando sua modalidade (aquisição, fusão, constituição de nova empresa, contrato, associações, joint ventures, etc.).
II.3. Relação dos ativos envolvidos e sua localização.
II.4. Razões consideradas decisivas, inclusive de eventuais eficiências, para a posterior realização do ato ou contrato em tese.
<b>PARTE III – DOS MERCADOS</b>
III.1. Identificar os produtos/serviços em que se verificam relações horizontais ou verticais entre empresas do grupo da consulente e empresas do grupo da empresa com a qual se pretende realizar o ato ou contrato em tese.
III.2. Identificar as empresas do grupo da consulente com atuação nesses mercados.
III.3. Identificar, se possível, outras empresas pertencentes ao grupo da empresa com a qual a consulente pretende realizar o ato ou contrato em tese, com atuação nesses mercados.
III.4. Estimativa dos mercados acima identificados em termos de valor (R\$) e quantidade das vendas no último ano.
III.5. Valor (R\$) e quantidade das vendas, em termos absolutos e percentuais, da consulente em cada mercado acima identificado, no último ano.
III.6. Estimativa da participação de mercado dos principais concorrentes (mais de 5%), especialmente da empresa com a qual se pretende realizar o ato ou contrato em tese.
III.7. Indicar metodologia e fonte utilizadas nas estimativas.
<b>PARTE IV – CONDIÇÕES GERAIS NOS MERCADOS</b>
IV.1. Tecer breve análise sobre as características do mercado, tais como o número e tamanho dos compradores, capacidade do vendedor em impor sua política comercial por tipo de cliente, necessidade de serviços pós-vendas, especificidades na distribuição do produto e outras que julgar relevantes.
IV.2. Estimativa da participação das importações independentes no mercado nacional.
IV.3. Identificação dos fatores que influenciam positiva e negativamente a entrada nos mercados relevantes.
<b>V. INFORMAÇÕES FINAIS</b>
V.1. Informações adicionais que a empresa julgar relevantes a serem consideradas.
V.2. Nome, endereço, número de telefone, número de fax, endereço eletrônico do funcionário da empresa encarregado de gerar informações referentes à consulta. No caso de apresentação através de procurador dotado de mandato, apresentar as mesmas informações acompanhadas da procuração.

## ANEXO II

<b>1. GLOSSÁRIO</b>
<b>1.1. REPRESENTANTE LEGAL</b>
Nos termos dos incisos VI, VII e VIII, do artigo 12 do Código de Processo Civil Brasileiro, trata-se daquele(s) sujeito(s) com capacidade processual para representar a(s) requerente(s) em juízo seja ela sociedade de fato ou de direito (por exemplo, associações, joint ventures, etc), pessoa jurídica estrangeira ou nacional.
<b>1.2. GRUPO DE EMPRESAS</b>
Conjunto de empresas sujeitas a um controle comum.
<b>1.3. CONTROLE</b>
Poder de dirigir, de forma direta ou indireta, interna ou externa, de fato ou de direito, individualmente ou por acordo, as atividades sociais e/ou o funcionamento da empresa.
<b>1.4. RELAÇÕES HORIZONTAIS</b>
Ocorre uma relação horizontal quando duas ou mais empresas atuam num mesmo mercado como vendedoras de produtos similares (leia-se substitutos) ou quando duas ou mais empresas atuam num mesmo mercado como compradoras.
<b>1.5. RELAÇÕES VERTICAIS</b>
Ocorre uma relação vertical quando uma empresa opera como vendedora no mercado de insumos de outra, mesmo não havendo uma relação comercial entre elas.
<b>1.6. DOS MERCADOS RELEVANTES</b>
<b>1.6.1. MERCADO (S) RELEVANTE(S) DO(S) PRODUTO(S)</b>
Um mercado relevante do produto compreende todos os produtos/serviços considerados substituíveis entre si pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização. Um mercado relevante do produto pode eventualmente ser composto por um certo número de produtos/serviços que apresentam características físicas, técnicas ou de comercialização que recomendem o agrupamento.
<b>1.6.2 MERCADO(S) RELEVANTE(S) GEOGRÁFICO(S).</b>
Um mercado relevante geográfico compreende a área em que as empresas ofertam e procuram produtos/serviços em condições de concorrência suficientemente homogêneas em termos de preços, preferências dos consumidores, características dos produtos/serviços. A definição de um mercado relevante geográfico exige também a identificação dos obstáculos à entrada de produtos ofertados por firmas situadas fora dessa área. As firmas capazes de iniciar a oferta de produtos/serviços na área considerada após uma pequena mas substancial elevação dos preços praticados fazem parte do mercado relevante geográfico. Nesse mesmo sentido, fazem parte de um mercado relevante geográfico, de um modo geral, todas as firmas levadas em conta por ofertantes e demandantes nas negociações para a fixação dos preços e demais condições comerciais na área considerada.
<b>1.7. CLIENTES E FORNECEDORES INDEPENDENTES.</b>
Clientes e fornecedores independentes são aquelas empresas que não participam de nenhum dos grupos das requerentes.
<b>1.8. IMPORTAÇÃO INDEPENDENTE.</b>
Importação independente é aquela realizada por qualquer empresa que não pertence a nenhum dos grupos das requerentes.

**1.9. EFICIÊNCIAS.**

Entende-se por eficiências aquelas reduções de custos de qualquer natureza, estimáveis quantitativamente e intrínsecas ao tipo de operação de que se trata, que não poderiam ser obtidas apenas por meio de esforço interno.

**GESNER OLIVEIRA**

Presidente do CADE

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE**

**RESOLUÇÃO N.º 17 DE 04 DE NOVEMBRO DE 1998**

PUBLICADA NO D.O.U. DE 98

Aprova a Portaria que trata da publicação dos atos de concentração aprovados por decurso de prazo, conforme dispõe o parágrafo 7º do artigo 54 da Lei 8884/94

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso XIX da Lei 8884/94, resolve:

Art.1º. O Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE fará publicar, mensalmente, Portaria tratando dos processos aprovados por decurso de prazo, conforme o Anexo I desta Resolução.

Art.2º. Mediante requerimento, será concedida aos interessados Certidão, nos termos do Anexo II desta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Gesner Oliveira  
Presidente do CADE

Anexo I

PORTARIA N.º , de (dia) de (mês) de (ano)

O Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos I e IX da Lei N.º 8884/94, de 11 de junho de 1994,

Considerando a necessidade de conferir plena segurança e certeza jurídica às decisões tomadas pelo Plenário do CADE:

Art. 1º. Seguem listados, abaixo, os atos de concentração aprovados por decurso do prazo legal, nos termos do § 7º do artigo 54 da Lei 8884/94:

Ato de Concentração	Requerentes	Relator	Envio da SDE	Despacho	Sessão	Data do Decurso de Prazo

Gesner Oliveira

Presidente do CADE

Anexo II

### CERTIDÃO

Certifico que aos .....dias do mês de ..... de ....., nos termos do Despacho N.º ...../..... do Conselheiro Relator....., referendado pelo Plenário do CADE na .....ª Sessão Ordinária (DOU ...../...../.....), expirou-se o prazo para julgamento do Ato de Concentração N.º ...../....., previsto no § 6º do artigo 54 da Lei 8884/94, sendo considerado, assim, o presente Ato de Concentração, APROVADO, nos termos do Parágrafo 7º do artigo 54 da Lei 8884/94: "A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados."

Brasília, (dia) de (mês) de (ano)

Gesner Oliveira

Presidente do CADE

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE**

**RESOLUÇÃO N.º 16, DE 09 DE SETEMBRO DE 1998**

Disciplina e orienta o comportamento ético dos servidores do CADE.

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso XIX do artigo 7º da Lei 8.884 de 11 de junho de 1994, resolve:

**Capítulo I  
Âmbito de Abrangência**

Art. 1º. As disposições do Código de Ética do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE aplicam-se a todos os seus servidores, assim entendidos aqueles que, por força de qualquer ato jurídico, prestem serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira.

**Capítulo II  
Dos Objetivos**

Art. 2º. O Código de Ética deste Conselho tem por objetivo:

- I. orientar e difundir os princípios éticos entre os seus servidores, ampliando a confiança da sociedade na integridade das atividades desenvolvidas pelo órgão;
- II. reforçar ambiente ético que estimule a permanência de servidores capacitados e experientes no quadro do CADE;
- III. aperfeiçoar o relacionamento com a coletividade e o respeito ao patrimônio público;
- IV. sensibilizar as pessoas físicas e jurídicas interessadas a qualquer título nas atividades do CADE sobre a importância do respeito às regras de conduta ética, como forma de valorização da defesa da concorrência e de promoção da livre iniciativa;
- V. reprimir, quando for o caso, as transgressões aos princípios éticos fixados em Lei(s), Decreto(s) e neste Código de Ética;
- VI. divulgar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, estimulando e conscientizando os servidores do CADE

da necessidade de manutenção de um elevado padrão ético no cumprimento da função pública.

### **Capítulo III** **Do Comportamento e das Atividades dos Servidores**

Art. 3º. O servidor do CADE, no cumprimento de seu dever funcional, deverá proceder de forma a merecer respeito, pautando-se por conduta funcional direcionada à coletividade e ao bom trato com os colegas de trabalho, servidores de órgãos públicos da União, Estados e Municípios, representantes de instituições conveniadas, público, tanto externo quanto interno, e demais interessados nas atividades desenvolvidas por esta autarquia, a fim de consagrar padrões elevados de moralidade, transparência, legalidade, impessoalidade e publicidade, em observância aos princípios contidos na Constituição Federal de 1988, no Decreto 1.171/94, na Lei N.º 8.884/94, no Regimento Interno deste Conselho e demais normas internas que norteiam os procedimentos em tramitação nessa autarquia.

Parágrafo Primeiro. Nos termos do caput deste artigo, o servidor do CADE deverá nortear sua conduta funcional pela dignidade, cortesia, decoro, zelo, dedicação, esforço, disciplina e boa-fé, desempenhando suas atribuições com eficiência, assiduidade, pontualidade, correção e a consciência de que é remunerado pela coletividade.

Parágrafo Segundo. O servidor, em suas manifestações, tanto escritas como orais, deverá usar linguagem clara e direta, motivando suas indagações e respostas e colaborando, se possível, na identificação e solução das questões pertinentes ao trabalho desenvolvido nesta autarquia.

Art. 4º. O servidor do CADE, no uso dos bens de que dispõe por razão de ofício, comportar-se-á de modo a poder sempre justificar ao público sua utilização e preservação, no exercício de sua atividade profissional.

### **Capítulo IV** **Da Imparcialidade e Publicidade**

Art. 5º. O servidor do CADE desempenhará suas atividades com imparcialidade e independência, abstendo-se de dar tratamento diferenciado a qualquer pessoa, independentemente de sua posição.

Art. 6º. Toda e qualquer diligência que requeira deslocamento de servidor do CADE, em cumprimento de sua atividade funcional, deverá ser custeada por

meio de recursos do próprio órgão, além de registrada em relatório circunstanciado, garantindo-se sua transparência e imparcialidade.

Parágrafo Único. Comprovada a inexistência de recursos orçamentários disponíveis para arcar com os custos de determinada diligência necessária ao desempenho de suas atividades, o Plenário poderá autorizar o custeio da diligência por outras fontes de financiamento, declaradas expressamente no relatório referido no caput.

Art. 7º. O servidor do CADE, quando convidado a participar, como palestrante ou não, de cursos, seminários e/ou congressos que envolvam, direta ou indiretamente, a discussão de matéria ligada à sua atividade profissional, deverá pautar sua conduta pela transparência e imparcialidade, não aceitando tratamento diferenciado daquele dispensado aos demais convidados e/ou participantes, encaminhando ao Plenário relatório circunstanciado e de caráter público de suas atividades no evento.

Art. 8º. Recomenda-se que, no prazo de seis meses após deixar o cargo, o ex-presidente, ex-conselheiro, ex-procurador-geral e ex-servidores, voluntariamente, abstenham-se de prestar serviços ou representar qualquer pessoa física ou jurídica, em atividades direta ou indiretamente relacionadas àquelas desenvolvidas pelo CADE.

Art. 9º. A agenda de atividades relativas às atribuições dos membros do Plenário e do procurador-geral do CADE é pública, devendo ficar disponível para consulta na secretaria desta autarquia.

## **Capítulo V Das Vedações**

Art. 10. É expressamente vedado ao servidor do CADE:

I. valer-se do cargo ou função para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

II - utilizar para fins privados as informações privilegiadas às quais teve acesso por razão de seu cargo;

III. prejudicar a reputação de outros servidores, dos membros do Conselho, do Procurador-Geral ou de outras pessoas que tenham relação de trabalho com esta autarquia;

IV. ser conivente com erro ou infração às disposições contidas na Constituição Federal, Lei 8.884/94, Decreto 1.171/94, Regimento Interno, Resoluções ou qualquer norma interna deste órgão;

V. manifestar, por qualquer meio de comunicação, divulgar, fornecer ou prestar informações, assumir compromissos, fazer promessas, fornecer cópias reprográficas referentes aos processos em tramitação no CADE, pendente de julgamento, ou outras questões compreendidas nas atividades deste órgão, exceto se permitido por lei e devidamente autorizado pelo Presidente ou Relator, na forma do Regimento Interno do CADE;

VI. exercer quaisquer atividades incompatíveis com sua função e horário de trabalho no CADE, salvo aquelas permitidas por meio de disposição legal;

VII - procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer cidadão, causando-lhe dano moral ou material;

VIII - valer-se de sua posição hierárquica ou cargo que ocupa para invadir a privacidade de outrem nas relações de trabalho fazendo gestos, comentários ou tomando atitudes que venham, de forma implícita ou explícita, a gerar constrangimento ou desrespeito à individualidade;

IX. permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram nas relações de trabalho e/ou no trato com o público, administrados ou colegas;

X. solicitar, pleitear, provocar, sugerir ou receber, para si ou para outrem, mesmo em ocasiões de festividade, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação, presentes ou outras utilidades de valor econômico, oferecidos por pessoa física ou jurídica interessada na atividade do CADE, exceto aqueles de valor simbólico, que devem ter sua aceitação tornada pública;

XI. adulterar ou deturpar o teor de documentos que tramitam nesta autarquia;

XII. desviar servidor público do CADE para atendimento de interesse particular;

XIII. retirar de quaisquer setores desta autarquia, sem estar autorizado, processo, documento, livro, material, ou bem pertencente ao patrimônio público;

## **Capítulo VI** **Das Disposições Finais**

Art. 11. Os membros do Plenário do CADE, juntamente com o Procurador-Geral, terão a responsabilidade de assegurar o cumprimento desta resolução.

Parágrafo Único. As dúvidas surgidas da aplicação desta resolução devem ser submetidas à soberania das decisões plenárias, nos termos do artigo 7º, inciso XIX, da Lei 8.884/94.

Art. 12. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GESNER OLIVEIRA  
PRESIDENTE DO CADE

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE**

### **RESOLUÇÃO N.º 15, DE 19 DE AGOSTO DE 1998**

Disciplina as formalidades e os procedimentos no CADE, relativos aos atos de que trata o artigo 54 da Lei 8.884, de 11 de junho de 1994.

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso das atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso XIX da Lei N.º 8884/94, de 11 de junho de 1994, RESOLVE:

#### **Capítulo I**

#### **Da Apresentação dos Atos e Contratos ao CADE**

##### **Seção I**

##### **Do Requerimento**

Art. 1º. O requerimento para autorização de Ato ou Contrato previsto no art. 54 da Lei N.º 8.884, de 11 de junho de 1994, deverá ser acompanhado dos documentos e informações relacionados no anexo I desta resolução.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no § 4º do art. 54 da Lei 8.884/94 vincular-se-á ao preenchimento integral do anexo de que trata o caput deste artigo, sendo que a ausência de preenchimento de algum dos campos do anexo deverá, obrigatoriamente, ser acompanhado de justificativa circunstanciada.

Art. 2º. O momento da realização da operação, para os termos do cumprimento dos §§ 4º e 5º do art.54 da Lei 8.884/94, será definido a partir do primeiro documento vinculativo firmado entre as requerentes, salvo quando alteração nas relações de concorrência entre as requerentes ou entre pelo menos uma delas e terceiro agente ocorrer em momento diverso.

Art. 3º. O requerimento, sempre que possível, será apresentado pelas requerentes em conjunto, indicando, obrigatoriamente, todas as informações requisitadas de acordo com o artigo 1º desta resolução.

Parágrafo Único. As requerentes deverão, imediatamente, informar qualquer alteração posterior dos dados constantes do requerimento inicial.

## **Capítulo II** **Da Análise dos Atos e Contratos**

### **Seção I** **Do Procedimento**

Art.4º. Recebida da SDE, nos termos do § 4º do artigo 54 da Lei 8.884/94, uma das vias do requerimento apresentado pelas requerentes, proceder-se-á a distribuição do processo na primeira Sessão de Distribuição realizada pelo CADE, nos termos de seu Regimento Interno.

Art.5º. Recebido o processo, o Conselheiro-Relator verificará, junto à SEAE, a realização da consulta ao mercado sobre os efeitos da operação. Caso necessário, o Conselheiro Relator tomará as providências cabíveis consoante o Anexo IV.

Art. 6º. O Presidente do CADE, imediatamente após a sessão de distribuição, deverá oficiar a Junta Comercial ou o Cartório de Registros onde o ato ou contrato foi registrado, e a CVM, quando for o caso, tendo em vista que a eficácia do ato ou contrato condiciona-se a sua aprovação pelo CADE nos termos do § 7º do artigo 54 da Lei 8884/94.

Parágrafo Único. No prazo de até quinze dias, contados da data de publicação do acórdão do ato ou contrato objeto do ofício de que trata o caput deste artigo, o Presidente do CADE informará o respectivo órgão oficiado do resultado do julgamento do CADE.

Art.7º. O Conselheiro-Relator, em até 60 (sessenta) dias da data de distribuição do processo pelo CADE, participará aos membros do Plenário, através de informe precedido de consulta à SEAE e à SDE, se o ato ou contrato em exame necessitará, para a formação de sua convicção, de instrução complementar, sem prejuízo do exercício, a qualquer tempo, de sua competência dada pelo art. 9º, inciso III, da Lei 8.884/94.

Parágrafo Único. Nos casos em que se fizer necessária instrução complementar, o Conselheiro-Relator determinará às Requerentes a prestação das informações do anexo II desta resolução, ou daquelas que julgar mais conveniente à análise do caso.

Art.8º. O Conselheiro-Relator, respeitado o disposto nos artigos 5º e 7º desta resolução, poderá, através de despacho ad referendum do Plenário e do preenchimento do anexo III, tratar o ato ou contrato sob análise nos termos do § 7º do artigo 54 da Lei 8.884/94.

§1º - O anexo III de que trata o caput deverá ser encaminhado aos demais membros do Plenário, à SEAE, à SDE e à Procuradoria do CADE.

§2º - Os atos previstos no caput. e no § 1º deste artigo devem ser realizados com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência à aprovação do ato ou contrato em análise por decurso de prazo.

Art.9. Qualquer interessado poderá solicitar fundamentadamente que o Ato ou Contrato em questão seja examinado em sessão de julgamento, conforme o disposto na Seção IV da Parte II do Regimento Interno do CADE.

## **Seção II Da Reapreciação**

Art. 10. A decisão plenária que negar aprovação ao ato ou contrato, ou o aprovar sob condições, poderá ser reapreciada pelo CADE, a pedido das requerentes, com fundamento em fato ou documento novo, capazes por si só de lhes assegurar pronunciamento mais favorável.

Parágrafo único. Consideram-se novos os fatos ou documentos de cuja existência as requerentes só vieram a ter conhecimento depois da data de julgamento, ou de que antes dela estavam impedidas de fazer uso.

Art. 11. O pedido de reapreciação será dirigido ao Conselheiro que proferiu o voto condutor do acórdão, mediante petição que indicará:

I - o nome e a qualificação das requerentes;

II - o fato ou documento novo;

III - as razões do pedido de nova decisão;

Art. 12. O direito de requerer a reapreciação será exercido:

I - no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do acórdão, quando se tratar de ato ou contrato ainda não realizado;

II - no prazo fixado para a desconstituição do ato, ou no prazo para a manifestação das requerentes sobre as condições de aprovação.

Art.13. O Conselheiro Relator da reapreciação indeferirá liminarmente o pedido, ad referendum do Plenário, quando:

- I - apresentado fora do prazo;
- II - não satisfeito qualquer dos requisitos do art.11;
- III - manifestamente improcedente a pretensão.

Art.14. Deferido o processamento do pedido, ad referendum do Plenário, interromper-se-á o prazo concedido às requerentes para o cumprimento da decisão, recomçando a sua contagem a partir da publicação do acórdão que julgar o pedido de reapreciação.

### **Capítulo III** **Das Disposições Finais**

Art.15. Nos casos em que os atos ou contratos previstos no Título VII da Lei 8.884 de 11 de junho de 1994 envolvam para a sua análise e/ou instrução a participação de agências de regulação, serão utilizados procedimentos desenvolvidos em conjunto com cada órgão.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, e, em especial, a Resolução N.º 05 de 28 de agosto de 1996.

Art.17. Esta resolução entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de publicada no Diário Oficial da União.

GESNER OLIVEIRA  
Presidente do CADE

---

## ANEXO I

### PARTE I – DAS REQUERENTES

- I.1. Nome de acordo com o estatuto social, nome dos estabelecimentos, nome do representante legal, CGC/MF e inscrição estadual.
- I.2. Principal setor de atividades da requerente (seguir a lista do anexo V).
- I.3. Endereço da sede, número do telefone e do fax e endereço do correio eletrônico.
- I.4. Nomes dos acionistas ou quotistas com as respectivas participações no capital social discriminando a natureza da participação societária (obrigatoriamente aquelas participações superiores a 5%).
- I.5. Grupo de empresas do qual faz parte.
- I.6. Nacionalidade de origem do grupo.
- I.7. Principal setor de atividades do grupo (seguir a lista do anexo V).
- I.8. Relação de todas as empresas direta ou indiretamente componentes do grupo, com atuação no Brasil e no Mercosul, bem como das empresas nas quais pelo menos uma das integrantes do grupo detenha participação no capital social superior a 5%, com atuação no Brasil e no Mercosul.
- I.9. Faturamento, no último exercício, da(s) Requerente(s), da totalidade das empresas do grupo no país, no Mercosul e no mundo.
- I.10. Relação das aquisições, fusões, associações (joint ventures) e constituições conjuntas de novas empresas efetuadas pelo grupo no país e no Mercosul, nos últimos 3 anos.

### PARTE II - DO ATO OU CONTRATO NOTIFICADO

- II.1. Descrição resumida da operação indicando sua modalidade (aquisição, fusão, constituição de nova empresa, contrato, associações, joint ventures, etc.).
- II.2. Setor(es) de atividade em que ocorreu o ato ou contrato notificado (seguir a lista do anexo V).
- II.3. Esclarecer se o ato ou contrato é consequência de operação realizada entre empresas/grupo de empresas fora do país (operação mundial com reflexos no Brasil).
- II.4. Relação dos ativos envolvidos e sua localização.
- II.5. Data e valor da operação.

II.6. Nas operações que envolvem alteração da composição do capital social, apresentar quadro contendo sua estrutura antes e após a realização do ato ou contrato notificado.

II.7. Razões consideradas decisivas para a realização do ato ou contrato notificado.

### **PARTE III - DA DOCUMENTAÇÃO**

III.1. Cópias dos documentos que formalizam o ato ou contrato notificado. No caso de notificação prévia, apresentar todos os documentos disponíveis que demonstrem as condições do ato ou contrato notificado.

III.2. Cópia do último relatório anual elaborado para os acionistas ou quotistas.

III.3. Quaisquer atos e contratos complementares ou adicionais firmados entre as partes.

III.4. Relação dos membros da direção do grupo que, igualmente, sejam membros da direção de quaisquer outras empresas com atividades nos mesmos setores das Requerentes.

III.5. Acordos de acionistas, quotistas e/ou todos e quaisquer acordos que incluam regras relacionadas com a administração.

### **PARTE IV - DOS MERCADOS DE ATUAÇÃO**

IV.1. Relação das linhas de produtos/serviços ofertados por cada uma das requerentes no Brasil e no Mercosul.

IV.2. Relação das linhas de produtos/serviços ofertados pelas demais empresas que pertencem aos mesmos grupos das requerentes no Brasil e no Mercosul.

IV.3. Identificar os produtos/serviços em que se verificam relações horizontais ou verticais entre os grupos das requerentes.

### **PARTE V - DOS MERCADOS RELEVANTES**

V.1. Estimativa dos mercados relevantes identificados em termos de valor (R\$) e quantidade das vendas no último ano.

V.2. Valor (R\$) e quantidade das vendas, em termos absolutos e percentuais, de cada requerente, em cada mercado relevante, no último ano.

V.3. Estimativa da participação de mercado dos principais concorrentes (mais de 5%) em valor (R\$), no último ano. Caso não seja possível, apresentar a estimativa em quantidade. Indicar endereço, número de telefone e fax de cada um dos concorrentes, além da metodologia e fonte utilizadas na estimativa.

## **PARTE VI - CONDIÇÕES GERAIS NOS MERCADOS RELEVANTES**

VI.1. Os 5 maiores clientes e fornecedores independentes nos mercados relevantes de cada requerente. (Indicar nome, endereço, número do telefone, número do fax e e-mail da pessoa de contato).

VI.2. Código da tarifa externa comum (TEC) e a respectiva alíquota do imposto de importação. Incluir as alterações previstas na alíquota.

VI.3. Estimativa da participação das importações independentes no mercado nacional.

VI.4. Identificação dos fatores que influenciam positiva e negativamente a entrada nos mercados relevantes.

## **VII. INFORMAÇÕES FINAIS**

VII.1. Informações adicionais que as empresas julgarem relevantes a serem consideradas.

VII.2. Informar as demais jurisdições em que este ato ou contrato foi apresentado.

VII.3. Nome, endereço, número de telefone, número de fax, endereço eletrônico do funcionário da empresa encarregado de gerar informações referentes à notificação. No caso de apresentação através de procurador dotado de mandato, apresentar as mesmas informações acompanhadas da procuração.

## **ANEXO II**

### **PARTE I - DAS REQUERENTES**

I.1. Localização das unidades de negócio (fabricação/comercialização).

I.2. Número de empregados da Requerente, da totalidade das empresas do grupo no país e do grupo no mundo.

### **PARTE II - DO ATO OU CONTRATO APRESENTADO**

II.1. Forma de pagamento.

II.2. Regras para a definição das indicações para cargos de direção das requerentes, indicando os nomes e a parcela do controle de capital que representam. Apresentar os documentos onde as regras são estabelecidas.

II.3. Informar se houve oferta ao mercado antes da consumação da operação e qual foi o resultado.

### **PARTE III - DA DOCUMENTAÇÃO**

III.1. Cópias das análises, relatórios e estudos de mercado apresentados ou elaborados para a administração, assembléia de acionistas ou outro órgão, interno ou externo, relativas ao ato ou contrato apresentado.

III.2. Cópias das demonstrações financeiras completas dos últimos 3 (três) anos. No caso de empresas legalmente desobrigadas de elaborar tais demonstrativos, apresentar cópias das demonstrações financeiras do imposto de renda.

### **PARTE IV - DOS MERCADOS DE ATUAÇÃO**

IV.1. Apresentar a composição do faturamento bruto do grupo, no Brasil e no Mercosul, por linha de produto/serviço.

### **PARTE V – DOS MERCADOS RELEVANTES**

V.1. Descrever sumariamente o processo produtivo referente a cada produto relevante.

V.2. Capacidade instalada de cada Requerente em cada mercado relevante, nos últimos 3 (três) anos.

V.3. Estimativa da participação de mercado dos principais concorrentes (mais de 5%), nos últimos três anos, com base no valor das vendas. Caso não seja possível, apresente a estimativa em Quantidade. Indique claramente as fontes dos dados e as metodologias utilizadas nas estimativas. Forneça nome, número de telefone, número de fax, endereço do correio eletrônico, além de nome e cargo de funcionário da área comercial dos concorrentes citados.

V.4. Estimativa do número de empresas com participações inferiores a 5% do mercado.

V.5. Valor e quantidade totais das importações dos produtos relevantes, nos últimos 3 (três) anos.

V.6. Identificar, do total das importações, aquelas realizadas, direta ou indiretamente, pelas requerentes ou por empresas do grupo das requerentes.

V.7. Outros obstáculos institucionais à importação (barreiras técnicas, direitos antidumping, direitos compensatórios, restrições derivadas da aplicação do Código de Salvaguardas, anuência prévia, etc.)

V.8. Custo médio de internação do produto similar importado. Discriminar seus componentes (frete, seguro, imposto de importação, despesas portuárias, etc.).

## **PARTE VI – CONDIÇÕES GERAIS NOS MERCADOS RELEVANTES ESTRUTURA DA OFERTA:**

VI.1. Relacione os 10 (dez) maiores fornecedores independentes de cada requerente, indicando os respectivos insumos adquiridos. Forneça nome, número de telefone, número de fax, endereço do correio eletrônico, além de nome e cargo de funcionário da área comercial dos fornecedores citados.

VI.2. Estimativa da capacidade instalada e do grau de ociosidade da indústria como um todo, em cada mercado relevante.

VI.3. Principais características da distribuição no mercado relevante, estimando as participações relativas das vendas diretas e indiretas.

VI.4. Descrever, se houver, os serviços pós-venda prestados nos mercados relevantes. Avaliar e explicar seu grau de vinculação com as vendas.

VI.5. Perspectivas do mercado relevante em termos de crescimento das vendas, evolução da capacidade produtiva, desenvolvimento tecnológico, relação entre preços internos e internacionais, e outros fatores relevantes.

## **ESTRUTURA DA DEMANDA**

VI.6. Os 10 (dez) maiores clientes de cada Requerente nos mercados relevantes, o valor das vendas para cada um deles e as respectivas participações no total das vendas de cada Requerente nesses mercados. Indicar para cada cliente, nome, número do telefone e número do fax do funcionário da área de compras. Apresentar as mesmas informações para 5 (cinco) clientes considerados, pela empresa, de porte médio e 5 (cinco) pequenos.

VI.7. Identificação do grau de concentração dos clientes, ou seja, se as vendas são concentradas em poucos clientes ou dispersas. Participações relativas dos grandes, médios e pequenos clientes no total das vendas de cada requerente e número estimado de clientes por faixa de tamanho. Condições de Entrada

VI.8. Relação das empresas que entraram em cada mercado relevante nos últimos 5 (cinco) anos. Nome, telefone e fax.

VI.9. Identificação das empresas ou grupo de empresas susceptíveis de entrar no mercado. Elencar razões que levam a essa conclusão.

VI.10. Tamanho da menor planta capaz de competir eficientemente no mercado (escala mínima eficiente). Valor do investimento e tempo mínimo requerido para a instalação.

VI.11. Avaliar a importância, no custo de entrada, das preferências dos clientes em termos de fidelidade à marca, diferenciação do produto e apresentação de uma gama completa de produtos. Nos casos em que estes aspectos forem determinantes, apresentar a melhor estimativa disponível desse custo e do tempo envolvido.

VI.12. Condições de acesso à tecnologia, insumos, pessoal especializado, estrutura de distribuição e outros elementos relevantes para a entrada.

VI.13. Existência de patentes ou de barreiras institucionais.

## **VII. EFICIÊNCIAS**

VII.1. Relacionar, qualitativa e quantitativamente, as eficiências a serem geradas pelo ato ou contrato apresentado que não poderiam ser obtidas de outra forma.

## **VIII. INFORMAÇÕES FINAIS**

VIII.1. Informações adicionais que as requerentes julgarem relevantes.

VIII.2. Data, nome e assinatura do responsável pelas informações.

## **ANEXO III**

1. Identificação

1.1. Ato de Concentração N.º .

2. Relatório

2.1. Descrição da Operação

2.2. Padrões de Concorrência no Mercado Relevante

3. Outros

4. Modo de Tratamento

4.1. Declaração

No meu entendimento e de acordo com o meu Informe (Of./CADE/N.º ) exarado em (data), o ato (ou contrato) de N.º (.....) não apresenta indícios que possam caracterizar danos à concorrência, sendo desnecessário qualquer procedimento instrutório de natureza complementar. Destarte, declaro, para os

devidos fins, que o ato em epígrafe deve ser tratado, de acordo com o caput do artigo 8º da Resolução N.º 15/98, na forma do § 7º do artigo 54 da Lei 8.884/94, respeitado tanto o disposto nos §§ 6º e 8º do mesmo artigo desta Lei quanto o artigo 9º desta Resolução.

5. Data

Brasília, (dia) de (mês) de (ano).

6. Conselheiro-Relator

Conselheiro (assinatura)

## ANEXO IV

1. Do Informe.

Em cumprimento ao artigo 5º da Resolução N.º 15/98, informa-se que o Ato de Concentração N.º.(.) /(.), tendo por Requerentes as empresas (.), encontra-se em análise neste Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, tendo sido designado como Conselheiro-Relator o/a Sr(a).(.).

2. Da Solicitação de Manifestação Tendo em vista a disposição regimental supra mencionada e a utilidade das informações prestadas por clientes, concorrentes e fornecedores sobre a operação e os seus efeitos sobre o mercado, solicita-se, no prazo de 15 dias e respeitado, se requisitado, o sigilo das mesmas nos termos do art.10 do Regimento Interno do CADE, as seguintes informações:

### CLIENTES

2.1. Na hipótese da operação redundar em efeitos negativos sobre o mercado, inclusive, mas não apenas, na forma de uma possível elevação do preço do produto X vendido por aquelas empresas, responda:

2.1.1. Seria possível sua substituição por um outro tipo de produto?

2.1.1.1. Em caso afirmativo, indique o atual nível de preços do produto adquirido por essa empresa (por fornecedor) e o nível de preços que viabilizaria a troca pelo produto substituto (apresente tais preços em uma mesma base, permitindo a comparação). Indique, também, qual(is) seria(m) esse(s) produto(s) substituto(s) e seu(s) fornecedor(es), se possível, com nome, número de telefone e de fax, bem como o tempo necessário para a completa substituição.

2.2. Seria possível a troca dos atuais fornecedores por outros localizados em regiões mais distantes do país ou no exterior?

2.2.1. Em caso afirmativo, indique o nível de preços que se praticado pelos atuais fornecedores viabilizaria essa troca. Indique os prováveis fornecedores substitutos, suas localizações (se possível, com nome, número de telefone e fax) e o tempo necessário para a troca (imediatamente, um mês, um ano, etc.).

Finalmente, indique os preços FOB dos novos fornecedores e os acréscimos no custo total de aquisição decorrente das diferenças de despesas de frete, seguro, impostos, etc.

2.2.2. Em caso negativo, relacione os aspectos que inviabilizam a substituição dos atuais fornecedores.

2.3. Avalie os possíveis efeitos positivos e/ou negativos provenientes da operação em tela sobre o mercado. Considere, se for o caso, seus efeitos sobre o nível de preços, lançamento de novos produtos, desenvolvimento tecnológico, melhoria da qualidade do produto, novos investimentos, redução de custos e outros aspectos que julgar relevantes.

#### CONCORRENTES

2.4. Forneça uma avaliação dos possíveis efeitos positivos e/ou negativos provenientes da operação sobre a concorrência no(s) mercado(s) de produtos dessa empresa. Também avalie, se for o caso, os efeitos sobre o nível de preços, lançamento de novos produtos, desenvolvimento tecnológico, melhoria da qualidade do produto, novos investimentos, redução de custos e outros aspectos que julgar relevantes.

#### FORNECEDORES

2.5. Avalie os possíveis efeitos positivos e/ou negativos da operação sobre os mercados de insumos das empresas que dela participam. Considere, se for o caso, os impactos sobre os preços dos insumos, condições concorrenciais, condições comerciais e outros aspectos que julgar relevantes.

3. Endereço para envio.

Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, Esplanada dos Ministérios, 2º andar do Anexo II do Ministério da Justiça, CEP 70064-900 – Brasília – DF, aos cuidados do Conselheiro-Relator do caso.

## ANEXO V

### 1 DEFINIÇÕES

#### 1.1. REPRESENTANTE LEGAL

Nos termos dos incisos VI, VII e VIII, do artigo 12 do Código de Processo Civil Brasileiro, trata-se daquele(s) sujeito(s) com capacidade processual para representar a(s) requerente(s) em juízo seja ela sociedade de fato ou de direito (por exemplo, associações, joint ventures, etc), pessoa jurídica estrangeira ou nacional.

1.2. GRUPO DE EMPRESAS Conjunto de empresas sujeitas a um controle comum.

1.3. **CONTROLE** Poder de dirigir, de forma direta ou indireta, interna ou externa, de fato ou de direito, individualmente ou por acordo, as atividades sociais e/ou o funcionamento da empresa.

1.4. **RELAÇÕES HORIZONTAIS** Ocorre uma relação horizontal quando duas ou mais empresas atuam num mesmo mercado como vendedoras de produtos similares (leia-se substitutos) ou quando duas ou mais empresas atuam num mesmo mercado como compradoras.

1.5. **RELAÇÕES VERTICAIS** Ocorre uma relação vertical quando uma empresa opera como vendedora no mercado de insumos de outra, mesmo não havendo uma relação comercial entre elas.

#### 1.6. DOS MERCADOS RELEVANTES

1.6.1. **MERCADO (S) RELEVANTE(S) DO(S) PRODUTO(S)** Um mercado relevante do produto compreende todos os produtos/serviços considerados substituíveis entre si pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização. Um mercado relevante do produto pode eventualmente ser composto por um certo número de produtos/serviços que apresentam características físicas, técnicas ou de comercialização que recomendem o agrupamento.

1.6.2 **MERCADO(S) RELEVANTE(S) GEOGRÁFICO(S)**. Um mercado relevante geográfico compreende a área em que as empresas ofertam e procuram produtos/serviços em condições de concorrência suficientemente homogêneas em termos de preços, preferências dos consumidores, características dos produtos/serviços. A definição de um mercado relevante geográfico exige também a identificação dos obstáculos à entrada de produtos ofertados por firmas situadas fora dessa área. As firmas capazes de iniciar a oferta de produtos/serviços na área considerada após uma pequena mas substancial elevação dos preços praticados fazem parte do mercado relevante geográfico. Nesse mesmo sentido, fazem parte de um mercado relevante geográfico, de um modo geral, todas as firmas levadas em conta por ofertantes e demandantes nas negociações para a fixação dos preços e demais condições comerciais na área considerada.

1.7. **CLIENTES E FORNECEDORES INDEPENDENTES**. Clientes e fornecedores independentes são aquelas empresas que não participam de nenhum dos grupos das requerentes.

1.8. **IMPORTAÇÃO INDEPENDENTE**. Importação independente é aquela realizada por qualquer empresa que não pertence a nenhum dos grupos das requerentes.

1.9. **EFICIÊNCIAS**. Entende-se por eficiências aquelas reduções de custos de qualquer natureza, estimáveis quantitativamente e intrínsecas ao tipo de operação de que se trata, que não poderiam ser obtidas apenas por meio de esforço interno.

## 1.10. SETORES DE ATIVIDADE

<p>1. EXTRAÇÃO MINERAL</p> <p>01 Minerais Preciosos</p> <p>02 Minerais Não-Ferrosos</p> <p>03 Minerais Ferrosos</p> <p>04 Petróleo e Gás Natural</p> <p>05 Carvão e Outros Combustíveis Mine- rais</p> <p>06 Calcário</p> <p>07 Minerais Fertilizantes</p> <p>08 Sal</p> <p>09 Pesquisa, Prospecção e Outros Servi- ços</p> <p>10 Pedras e Outros Minerais Não- Metálicos</p> <p>99 Diversos</p>	<p>2. AGRICULTURA</p> <p>01 Cooperativas Agrícolas</p> <p>02 Pesquisa e Desenvolvimento Agrícola</p> <p>03 Grãos</p> <p>04 Café</p> <p>05 Soja</p> <p>06 Algodão</p> <p>07 Laranja</p> <p>08 Frutas</p> <p>09 Sementes e Mudanças</p> <p>10 Plantas Integradas: Cana-Açúcar- Álcool</p> <p>99 Diversos</p>
<p>3. PECUÁRIA E PRODUÇÃO ANI- MAL</p> <p>01 Pecuária de Corte e Leite</p> <p>02 Frigoríficos de Bovinos</p> <p>03 Gado de Leite</p> <p>04 Cooperativas de Leite</p> <p>05 Suínos</p> <p>06 Aves e Ovos</p> <p>07 Frigoríficos de Suínos e Aves</p> <p>08 Rações</p> <p>09 Pesca</p> <p>99 Diversos</p>	<p>4. INDÚSTRIA MADEIREIRA</p> <p>01 Extração</p> <p>02 Reflorestamento</p> <p>03 Serrarias</p> <p>04 Aglomerados e Prensados</p> <p>05 Laminados e Compensados</p> <p>06 Madeira para Construção</p> <p>07 Artefatos de Madeira</p> <p>99 Diversos</p>
<p>5. INDÚSTRIA DE MÓVEIS</p> <p>01 Móveis Predominantemente de Ma- deira</p> <p>02 Móveis Predominantemente de Metal</p> <p>99 Diversos</p>	<p>6. INDÚSTRIA DE PAPEL E CELU- LOSE</p> <p>01 Pasta e Celulose</p> <p>02 Papel</p> <p>03 Artefatos de Papel</p> <p>99 Diversos</p>

<p>7. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA</p> <p>01 Laticínios</p> <p>02 Moinhos</p> <p>03 Massas e Pães</p> <p>04 Cereais</p> <p>05 Doces e Biscoitos</p> <p>06 Sorvetes</p> <p>07 Preparados e Congelados</p> <p>08 Condimentos Diversos</p> <p>09 Conservas Diversas</p> <p>10 Torrefações e Café Solúvel</p> <p>11 Defumados Diversos</p> <p>12 Óleos Vegetais</p> <p>99 Diversos</p>	<p>8. INDÚSTRIA DE BEBIDAS</p> <p>01 Vinho</p> <p>02 Destilados</p> <p>03 Cerveja</p> <p>04 Refrigerantes</p> <p>05 Sucos</p> <p>06 Águas</p> <p>99 Diversos</p>
<p>9. FUMO</p> <p>01 Cigarros</p> <p>99 Diversos</p>	<p>10 INDÚSTRIA TÊXTIL E DE PRODUTOS DE COURO</p> <p>01 Fiação</p> <p>02 Tecelagem</p> <p>03 Linhas</p> <p>04 Cama, Mesa e Banho</p> <p>05 Vestuário</p> <p>06 Roupas Íntimas e Maiôs</p> <p>07 Confeccões Diversas</p> <p>08 Rendas e Bordados</p> <p>09 Aviamentos</p> <p>10 Tapetes, Cortinas e Toldos</p> <p>11 Lanifícios</p> <p>12 Seda</p> <p>13 Juta e Sisal</p> <p>14 Estamparia, Tinturaria e Acabamento</p> <p>15 Têxtil Diversos</p> <p>16 Curtumes</p> <p>17 Calçados</p> <p>18 Artefatos de Couro</p> <p>99 Diversos</p>

<p>11. COMUNICAÇÃO E ENTRETENIMENTO</p> <p>01 Jornais</p> <p>02 Revistas</p> <p>03 Livros</p> <p>04 Serviços Gráficos</p> <p>05 Rádio e Televisão</p> <p>06 Filmes, Vídeos e Discos</p> <p>07 Cinemas e Teatros</p> <p>99 Diversos</p>	<p>12. INDÚSTRIA QUÍMICA E PETROQUÍMICA</p> <p>01 Refinação de Petróleo</p> <p>02 Centrais Petroquímicas</p> <p>03 Petroquímicos Diversos</p> <p>04 Fibras Artificiais e Sintéticas</p> <p>05 Resinas Termoplásticas</p> <p>06 Lubrificantes</p> <p>07 Asfaltos</p> <p>08 Soda/Cloro/Álcalis</p> <p>09 Gases Industriais</p> <p>10 Corantes e Anilinas</p> <p>11 Tintas/Vernizes/Solventes</p> <p>12 Colas e Adesivos</p> <p>13 Graxas/Sebos/Velas</p> <p>14 Explosivos</p> <p>15 Adubos e Fertilizantes</p> <p>16 Defensivos</p> <p>17 Fósforos</p> <p>99 Diversos</p>
<p>13. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E BORRACHAS</p> <p>01 Espuma</p> <p>02 Embalagens</p> <p>03 Brinquedos e Jogos</p> <p>04 Elastômeros</p> <p>05 Artefatos de Borracha</p> <p>06 Artefatos de Plástico</p> <p>99 Diversos</p>	<p>14. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA E DE PRODUTOS DE HIGIENE</p> <p>01 Produtos Farmacêuticos e Veterinários</p> <p>02 Produtos de Limpeza</p> <p>03 Produtos de Higiene Pessoal</p> <p>04 Comésticos e Perfumaria</p> <p>99 Diversos</p>

<p><b>15. INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS</b></p> <p>01 Cimento e Cal  02 Concretagem  03 Tijolos e Telhas  04 Cerâmica e Porcelana  05 Porcelanas Industriais  06 Pisos e Azulejos  07 Louças Sanitárias  08 Vidro  09 Cristais  10 Abrasivos  11 Amianto  12 Refratários/Isolantes Térmicos  13 Pedras, Mármore e Granitos  99 Diversos</p>	<p><b>16. INDÚSTRIA METALÚRGICA</b></p> <p>01 Metais Preciosos  02 Alumínio  03 Cobre  04 Estanho  05 Outros Não-Ferrosos  06 Ferros Ligas  07 Ferro-Gusa  08 Fundidos de Ferro  09 Aços Especiais  10 Aços Semi-Acabados e Planos  11 Aços Não-Planos  12 Aços Laminados  13 Fundidos de Aço  14 Tubos de Aço  15 Forjados  16 Estruturas  17 Caldeiraria Pesada  18 Artefatos de Metal  19 Cutelaria  20 Ferramentas  21 Ferragens  22 Trefilados e Telas  23 Estampados  24 Tratamento de Metais  25 Válvulas e Conexões  26 Soldas  27 Cabos e Correntes  99 Diversos</p>
<p><b>17. INDÚSTRIA MECÂNICA</b></p> <p>01 Tratores e Implementos Agrícolas  02 Elevadores  03 Pontes Rolantes, Talhas e Guindastes  04 Prensas  05 Máquinas Ferramentas  06 Máquinas Têxteis  07 Máquinas para Madeira  08 Máquinas para Papel  09 Máquinas para Alimentos  10 Máquinas e Equipamentos Pesados  11 Armas  12 Bombas e Compressores  99 Diversos</p>	<p><b>18. INDÚSTRIA MECÂNICA LEVE</b></p> <p>01 Fornos e Fogões  02 Refrigeração  03 Instrumentos de Medição  04 Equipamentos Médico-Dentários  05 Relógios  06 Instrumentos Musicais  07 Exaustores e Ventiladores  99 Diversos</p>

<p>19. INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA</p> <p>01 Condutores Elétricos</p> <p>02 Componentes Elétricos</p> <p>03 Motores Elétricos</p> <p>04 Controles</p> <p>05 Iluminação</p> <p>06 Torneiras, Chuveiros e Aquecedores</p> <p>07 Máquinas de Escrever e Calcular</p> <p>08 Eletrodomésticos</p> <p>09 Componentes Eletrônicos</p> <p>10 Som e Imagem</p> <p>99 Diversos</p>	<p>20. INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES</p> <p>01 Computadores</p> <p>02 Periféricos</p> <p>03 Programas</p> <p>04 Consultoria</p> <p>05 Automação Industrial</p> <p>06 Copiadoras</p> <p>07 Centrais Telefônicas</p> <p>08 Transmissão de Dados</p> <p>99 Diversos</p>
<p>23. COMÉRCIO ATACADISTA</p> <p>01 Alimentos e Bebidas</p> <p>02 Cereais</p> <p>03 Produtos de Higiene e Limpeza</p> <p>04 Produtos Farmacêuticos</p> <p>05 Tecidos e Confecções</p> <p>06 Publicações</p> <p>07 Produtos de Papel</p> <p>08 Combustíveis</p> <p>09 Produtos Químicos</p> <p>10 Material Elétrico</p> <p>11 Material de Construção</p> <p>12 Distribuidores de Aço</p> <p>13 Produtos Metalúrgicos</p> <p>14 Máquinas e Ferramentas</p> <p>99 Diversos</p>	<p>22. CONSTRUÇÃO CIVIL</p> <p>01 Incorporadoras e Construtoras</p> <p>02 Reformas Prediais</p> <p>03 Montagens Industriais</p> <p>04 Pavimentação e Terraplanagem</p> <p>05 Solos e Fundações</p> <p>06 Construção Pesada</p> <p>07 Imobiliárias e Administração Predial</p> <p>08 Projetos/Engenharia</p> <p>09 Instalações Elétricas, Hidráulicas, etc</p> <p>99 Diversos</p>

<p>24. COMÉRCIO VAREJISTA</p> <p>01 Supermercados</p> <p>02 Lojas de Departamentos e Magazines</p> <p>03 Eletrodomésticos</p> <p>04 Informática</p> <p>05 Tecidos e Confecções</p> <p>06 Calçados</p> <p>07 Farmácias e Drogarias</p> <p>08 Livrarias e Papelarias</p> <p>09 Jóias, Presentes e Souvenirs</p> <p>10 Gás Liquefeito</p> <p>11 Combustíveis</p> <p>12 Material de Construção</p> <p>13 Material Elétrico e de Iluminação</p> <p>14 Produtos Metalúrgicos</p> <p>15 Máquinas e Ferramentas</p> <p>16 Ferragens</p> <p>17 Produtos Químicos</p> <p>18 Material Médico e Dentário</p> <p>19 Móveis</p> <p>20 Distribuidora de Veículos e Autopeças</p> <p>99 Diversos</p>	<p>25. SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ARMAZENAGEM</p> <p>01 Ferrovias e Metrô</p> <p>02 Ônibus Urbano</p> <p>03 Ônibus Estadual, Interestadual e Internacional</p> <p>04 Hidrovias</p> <p>05 Aviação Civil Nacional e Internacional</p> <p>06 Serviços Portuários e Aeroportuários</p> <p>07 Transporte de Carga Perecível</p> <p>08 Transporte de Carga Não-Perecível</p> <p>09 Transporte Inflamáveis</p> <p>10 Locação de Carros</p> <p>11 Armazenagem</p> <p>99 Diversos</p>
<p>26. SERVIÇOS ESSENCIAIS E DE INFRAESTRUTURA</p> <p>01 Limpeza Pública</p> <p>02 Energia Elétrica</p> <p>03 Gás</p> <p>04 Saneamento Básico - Água e Esgoto</p> <p>05 Telecomunicações</p> <p>99 Diversos</p>	<p>27. SERVIÇOS GERAIS</p> <p>01 Hospitais</p> <p>02 Serviços Médicos</p> <p>03 Hotéis</p> <p>04 Agências de Viagem</p> <p>05 Restaurantes</p> <p>06 Segurança</p> <p>99 Diversos</p>
<p>28. SERVIÇOS FINANCEIROS</p> <p>01 Bancos Comerciais Privados</p> <p>02 Bancos Comerciais Estatais e Caixas Econômicas</p> <p>03 Bancos de Desenvolvimento</p> <p>04 Bancos de Investimento</p> <p>05 Cartões de Crédito</p> <p>06 Corretoras de Valores e Câmbio</p> <p>07 Distribuidoras</p> <p>99 Financeiras</p>	<p>29. SEGUROS E PREVIDÊNCIA</p> <p>01 Seguros de Saúde</p> <p>02 Seguradoras Diversas</p> <p>03 Corretoras de Seguro</p> <p>99 Previdência Privada</p>





**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE**

**RESOLUÇÃO N.º 12, DE 31 DE MARÇO DE 1998**

Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

O Plenário do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 7º, inc. XIX da Lei 8.884/94 de 11 de junho de 1994, resolve:

**Parte I  
Da Finalidade e Composição**

Art.1º. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, órgão judicante vinculado ao Ministério da Justiça, regido pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, tem por finalidade prevenir e reprimir as infrações à ordem econômica.

Art.2º São membros do Plenário do CADE o Presidente e 6 (seis) Conselheiros.

**Parte II  
Do Processo**

**Seção I  
Do Funcionamento do CADE**

Art. 3º. Os processos serão registrados ou autuados no protocolo do CADE, no dia do seu recebimento, correndo desta data o prazo para o seu respectivo julgamento.

Art. 4º. Os processos de competência do CADE serão distribuídos por classe - Processo Administrativo, Averiguação Preliminar, Ato de Concentração, Consulta e Recurso Voluntário - tendo cada um numeração processual distinta.

Art. 5º. A distribuição será feita, por sorteio, pelo Presidente, observando-se o princípio da equanimidade, em sessões públicas, às quintas-feiras, às 10 horas e, extraordinariamente, às terças feiras, às 14 horas e 30 minutos.

Art.6º. O Plenário do CADE reunir-se-á, ordinariamente, às quartas-feiras, em sessão pública, que será iniciada às 14:00h com previsão de encerramento às 18:00h, no período de 15 de janeiro a 19 de dezembro e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou em decorrência de proposição da maioria de seus membros.

Parágrafo Único. As férias coletivas do Colegiado serão do dia 20 de dezembro a 15 de janeiro, quando não correrão os prazos processuais.

Art. 7º . Na ocorrência de impedimento ou suspeição:

I. do Relator, o processo será redistribuído na sessão seguinte ao incidente, na forma prevista no art. 5º do Regimento;

II. de outro membro do Plenário, abster-se-á este de votar.

Art.8º. Nos casos de licenças médicas, férias ou ausências justificadas, o Conselheiro seguinte, na ordem regimental de votação, substituirá o Relator, tão somente para a adoção de diligências indispensáveis ao processo.

## **Seção II Do Sigilo**

Art. 9º. O CADE assegurará aos representados, requerentes ou consulentes, ou seus advogados, o exame dos autos em suas dependências.

§ 1º. Terceiro interessado poderá examinar os autos de processo nas dependências do CADE, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Relator, que será juntado aos respectivos autos. É vedado o acesso aos documentos e informações declarados sigilosos nos termos do artigo 10º. do Regimento.

§ 2º. Em caso de processos para os quais ainda não tenha sido designado um Relator, ou cujas decisões terminativas já tenham sido proferidas pelo Plenário, o requerimento referido no parágrafo primeiro deverá ser encaminhado ao Presidente.

§ 3º. Serão fornecidas certidões e cópias de peças dos processos aos representados, requerentes e consulentes, ou seus advogados, bem como aos terceiros interessados, devidamente autorizados pelo Relator ou, na hipótese do §2º, pelo Presidente, mediante ressarcimento do custo correspondente.

§ 4º. O Relator ou, na hipótese do §2º., o Presidente, indeferirá, fundamentadamente, o pedido de vista dos autos, se houver justo motivo.

§ 5º. O servidor do CADE não divulgará qualquer informação constante nos autos, sem prévia e expressa determinação do Relator, ou, de acordo com a hipótese do §2º, do Presidente, sob pena de responsabilidade.

Art. 10º. Nos casos em que a lei o preveja ou nos casos em que o interesse público exigir, o Relator determinará o sigilo de documentos e informações, cuja autuação será feita em apartado.

§ 1º. O representado, requerente ou consulente, ou seus advogados, encaminharão a solicitação do sigilo ao Relator, mediante pedido fundamentado.

§ 2º. O pedido conterá a especificação das pessoas que poderão ter acesso aos documentos e informações sigilosas, bem como um resumo não sigiloso desses dados. Nos casos em que não seja possível a apresentação do resumo, o representado, requerente ou consulente, ou seus advogados, apresentará justificativa por escrito.

§ 3º. O Relator indeferirá o pedido, se houver justo motivo, mediante despacho fundamentado, cabendo desta decisão Recurso Voluntário ao Plenário no prazo de 5 dias a contar da notificação, garantindo-se o sigilo até o término do prazo de interposição do recurso.

§ 4º. Interposto o recurso, o sigilo estender-se-á até o seu julgamento pelo Plenário que se dará, obrigatoriamente, em sessão reservada.

§ 5º. Em todas as manifestações orais ou escritas dos membros do Plenário e do Procurador Geral, será assegurada a reserva das informações sigilosas.

§6º. As informações e documentos de caráter sigiloso de que trata esta Seção II, fornecidos pelo representado, requerentes ou consulentes, ou por seus advogados, não poderão destinar-se a terceiros.

### **Seção III Da Instrução**

Art. 11. A qualquer tempo ao longo da instrução de processo que lhe tenha sido distribuído, o Relator poderá requisitar cópias de documentos ou informações da SDE, SEAE ou outro órgão instrutório, de modo a acompanhar o andamento da instrução.

Art. 12 . As audiências de instrução serão públicas e presididas pelo Relator, lavrando-se o respectivo termo que será juntado aos autos.

§ 1º. O Presidente poderá, por indicação do Relator, convidar o representado, requerente ou consulente, ou seus advogados para prestar esclarecimentos perante o Plenário do CADE.

§ 2º. O Relator poderá realizar a audiência de instrução em caráter reservado quando a prova a ser produzida for sigilosa.

§ 3º. O Relator notificará os requerentes, representados ou consulentes, e os respectivos advogados legalmente constituídos, bem como os membros do Plenário e da Procuradoria com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência à audiência de instrução.

Art. 13. As audiências concedidas pelos membros do Plenário ou pelo Procurador-Geral aos representados, requerentes ou consulentes, ou aos seus advogados, serão registrados, indicando-se a data, horário e participantes.

#### **Seção IV Do Julgamento**

Art. 14. Recebido o processo, o Relator abrirá vista dos autos imediatamente à Procuradoria para parecer.

§1º. O prazo de 20 (vinte) dias a que se refere o artigo 42, da Lei 8884/94, contar-se-á a partir do recebimento dos autos pela Procuradoria.

§2º. Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior, o Relator, se julgar satisfatoriamente instruído o processo, poderá incluí-lo em pauta para julgamento.

§3º. Constatado que a Procuradoria não emitiu o seu parecer sobre o caso em pauta até o prazo especificado no §1º, o Procurador-Geral deverá proferi-lo, oralmente, na sessão de julgamento, salvo quando, por justo motivo, entender insuficiente a sua manifestação, devendo informar em tempo hábil o Relator.

§4º. Na hipótese do § 3º e se entender expressamente indispensável para a sua defesa, será facultado ao representado, requerente ou consulente, ou seus advogados, ou ainda, a terceiro interessado, requerer a suspensão de julgamento para a análise do parecer técnico proferido pela Procuradoria.

§5º. A suspensão para a análise de parecer de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder 5(cinco) dias úteis, contados a partir da publicação da ata da sessão de julgamento.

Art. 15. O Relatório será distribuído aos membros do Plenário, ao Procurador Geral e ao representado, requerente ou consulente, ou aos seus advogados, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis à sessão de julgamento, sendo dispensada sua leitura durante a mesma.

§ 1º. O relatório, respeitado o disposto no artigo 10º, deverá conter o resumo dos fatos e ocorrências havidos no curso do processo.

§ 2º. O relatório, exceto no caso de recurso de ofício em Averiguação Preliminar, será colocado a disposição do público com antecedência de 1 (uma) hora do início da sessão de julgamento.

Art.16. Na Sessão de julgamento, o Relator exporá, sucintamente, os elementos relevantes de fato constantes no seu relatório previamente distribuído, após o que, será facultada ao Procurador-Geral e ao representado ou seu ao seu advogado a manifestação oral, por quinze (15) minutos.

Art.17. O Presidente tomará o voto do Relator e, a partir deste, dos demais Conselheiros, em ordem decrescente de antigüidade e, em igualdade de condição, em ordem decrescente de idade, votando o Presidente por último.

§ 1º. Faculta-se ao Relator indicar o adiamento do julgamento e aos demais Conselheiros e ao Presidente formular o pedido de vista do processo, devendo devolvê-lo até a segunda sessão ordinária seguinte.

§ 2º. Formulado pedido de vista por algum membro do Plenário, retomar-se-á o julgamento a partir de seu voto quando o processo for devolvido, ainda que alterada a ordem de votação.

§ 3º Os pedidos de vista formulados por um ou mais Conselheiros, não impedem que outros profiram seus votos, desde que se declarem habilitados.

§ 4º. Até ser proclamado o resultado pelo Presidente, o Conselheiro poderá alterar seu voto.

Art. 18. O Presidente poderá, por solicitação de qualquer membro do Plenário ou do Procurador-Geral, após o voto do Relator, abrir período de discussão de 15 (quinze) minutos, caso julgue necessário ao melhor esclarecimento de fato ou de direito, para a formação do juízo dos membros do Plenário.

§ 1.º. Somente no período de discussão poderá o Presidente conceder ao membro do Plenário oportunidade de apartes ou réplicas.

§ 2.º. O Presidente determinará o encerramento do debate oral e reabertura da votação.

Art. 19. O Presidente proclamará a decisão, cujo acórdão será redigido pelo Relator.

§ 1.º. Vencido o Relator, será designado para redigir o acórdão o Conselheiro que primeiro tenha votado nos termos da decisão final.

§ 2.º. O acórdão conterà remissão aos registros da sessão de julgamento, que dele farão parte integrante.

§ 3.º. Subscvem o acórdão o Presidente e o Relator ou o Conselheiro que o tenha redigido.

§ 4.º. O acórdão será publicado no Diário Oficial da União até 15 (quinze) dias úteis após a publicação da decisão.

Art. 20. A ata de cada sessão Plenária será submetida à aprovação na sessão seguinte.

## **Seção V Dos Julgamentos Especiais**

Art.21. O julgamento de recursos de ofício em Averiguações Preliminares será realizado em sessão reservada, dela participando somente o Procurador-Geral e o representado ou seu advogado.

Art.22. Nos recursos de ofício em Averiguação Preliminar, com parecer da Procuradoria pelo desprovemento, o Relator poderá determinar o arquivamento do feito, por meio de despacho ad referendum do Plenário.

§1º. Mensalmente, os despachos referidos no caput. deste artigo deverão ser levados a Plenário, chamando-se apenas o número do processo e os nomes das partes.

§2º. Havendo pedido de vista, será facultado aos representados, requerentes ou consulentes, ou aos seus advogados, bem como ao Procurador-Geral, direito à palavra por um período máximo de 15(quinze) minutos, na sessão em que o processo retornar ao Plenário para julgamento.

§3º. Terminadas as manifestações orais de que trata o §2º deste artigo, será retomada a ordem regimental de votação a partir do Relator.

## **Parte III Da execução**

Art.23 O cumprimento das decisões do CADE será fiscalizado por órgão diretamente subordinado à Presidência do CADE, a quem deverão ser encaminhados os processos após a decisão final do Plenário.

§1º. Em caso de aplicação de multa ou verificado o descumprimento da decisão, o Plenário, por meio de seu Presidente, determinará à Procuradoria a adoção de providências para a devida execução judicial.

§2º. Qualquer incidente no curso da Execução de decisão do CADE deverá ser submetido à análise do Plenário pelo seu Presidente.

Art. 24. O Relator poderá solicitar ao Presidente assessoria do corpo administrativo do CADE para supervisão dos termos de compromisso de cessação e de desempenho.

Art. 25. O CADE fiscalizará o cumprimento das decisões que determinem providências para eliminação dos efeitos nocivos da prática ou ato à ordem econômica.

#### **Parte IV** **Das Disposições Gerais**

Art. 26. Serão aprovados em Resolução do Plenário, entre outras, as regras e procedimentos relativos:

I. ao estabelecimento de normas complementares relativas a seu funcionamento e à ordem dos trabalhos.

II - às consultas ao CADE sobre matéria de sua competência.

III- à instrução dos processos administrativos.

IV- à cobrança das multas referidas na Lei 8884/94.

V- ao comportamento ético dos servidores do CADE.

VI- aos atos de que trata o artigo 54 da Lei 8884/94 .

VII - aos recursos voluntários de medidas preventivas adotadas pelo Relator ou pela SDE.

VIII - à participação do CADE nos processos judiciais previstos na Lei 8.884/94.

Art. 27. O Presidente, os Conselheiros e o Procurador-Geral deverão, conjuntamente, submeter ao Plenário balanço anual de suas atividades, que contemplará, respectivamente:

I- as atividades de representação do órgão e cumprimento das decisões do CADE.

II – as atividades de relatoria.

III – as atividades de assessoria jurídica e às providências administrativas e judiciais adotadas.

Art. 28. A proposta de emenda do Regimento deverá ser apresentada por membro do Plenário em sessão ordinária, permanecendo em mesa durante três sessões ordinárias consecutivas, para receber sugestões, após o que o assunto será colocado em discussão e votação.

Art. 29. A alteração deste Regimento somente será aprovada em sessão ordinária por voto favorável de pelo menos cinco Conselheiros.

Art. 30. São publicações do CADE:

I. Pauta de julgamento;

II. Atas das sessões plenárias e de distribuição, ementas, acórdãos e despachos;

III.Revista do CADE;

IV.Relatório Anual;

V.CADE: Texto para Discussão;

VI.Atas das reuniões do Fórum Permanente da Concorrência.

Art. 31. Os casos omissos e as dúvidas surgidas da aplicação do presente Regimento serão solucionadas pelo Presidente, ouvido o Plenário.

Art. 32. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GESNER OLIVEIRA  
Presidente do CADE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO - SEAE**

**PORTARIA N.º 45, DE 11 DE AGOSTO DE 1999**

(publicada no DOU de 12/08/99, Seção 1, pág. 13)

O SECRETÁRIO DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso VIII, do Decreto N.º 1.745, de 13 de dezembro de 1995, e considerando a necessidade de estabelecer critérios para a cobrança das penalidades pecuniárias previstas no art. 26 da Lei N.º 8.884\*, de 11 de junho de 1994, resolve:

**CAPÍTULO I  
Dos Pedidos de Informação**

Art. 1º No exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei N.º 8.884, de 11 de junho de 1994, a Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE do Ministério da Fazenda poderá, com a finalidade de obter as informações ou documentos que considere necessários para as análises que realiza, solicitar informações adicionais às empresas requerentes, nos atos previstos no art. 54 da Lei, e às empresas/pessoas físicas representantes e/ou representadas, nos casos previstos no Título VI, Capítulos I e II, da Lei.

§ 1º A solicitação de informações adicionais será efetuada pelos Coordenadores-Gerais da SEAE.

§ 2º A solicitação de informações adicionais sempre consignará prazo para a resposta.

§ 3º A solicitação de informações adicionais será efetuada mediante ofício entregue pessoalmente, a procurador ou dirigente da pessoa jurídica, quando for o caso, ou remetido por via postal, caso em que o prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado a partir do recebimento do mesmo.

---

<sup>1\*</sup> Art. 26 - A recusa, omissão, inexistência ou retardamento injustificados de informação ou documentos solicitados pelo CADE, SDE, SPE, ou qualquer entidade pública atuando na aplicação desta Lei, constitui infração punível com multa diária de 5.000 UFIR, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator.

§ 4º O ofício de solicitação de informações adicionais poderá ser enviado, pela SEAE, por fac-símile ou correio eletrônico, constando-se o prazo para resposta a partir da confirmação, pelos destinatários, também por fax ou correio eletrônico, do recebimento do ofício.

§ 5º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os destinatários dos ofícios de solicitação de informações adicionais deverão confirmar o recebimento do ofício de solicitação, por fac-símile ou correio eletrônico, imediatamente após seu recebimento, sob pena de cometerem o retardamento injustificado previsto no art. 26 da Lei N.º 8.884/94.

§ 6º A resposta às solicitações de informações adicionais deverá ser encaminhada, por escrito, à Secretaria de Acompanhamento Econômico.

## **CAPITULO II**

### **Da Recusa, Omissão, Enganosidade, ou Retardamento Injustificado**

Art. 2º A recusa, a omissão, a enganosidade ou o retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pela SEAE na aplicação da Lei N.º 8.884/94 constitui infração punível com multa diária de 5.000 UFIR, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator.

Parágrafo único. Para as finalidades deste artigo, entende-se por:

I - recusa o não encaminhamento de resposta a qualquer dos quesitos formulados pela SEAE, no prazo consignado no ofício de solicitação de informações adicionais;

II - omissão a alegação de impossibilidade de resposta a qualquer dos quesitos formulados pela Secretaria de Acompanhamento Econômico sem justificativa circunstanciada, aceita como tal pela SEAE;

III - enganosidade a prestação de informações ou o envio de documentos não correspondentes à realidade;

IV - retardamento injustificado a postergação, sem justa causa, tanto da confirmação do recebimento do ofício de solicitação de informações adicionais prevista no § 5º do art. 1º, quanto do envio das informações solicitadas.

Art. 3º Caso seja necessário, devido à complexidade dos quesitos formulados pela SEAE, os destinatários dos ofícios de solicitação de informações adicionais poderão requerer, mediante justificativa por escrito, ao Coordenador-Geral da Secretaria que tiver efetuado a referida solicitação (Coordenador-

Geral responsável) a prorrogação do prazo inicial até cinco dias antes do término deste.

Parágrafo único. O Coordenador-Geral responsável decidirá sobre a procedência da justificativa alegada no prazo de dois dias, fundamentando sua decisão.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Procedimento Administrativo para Aplicação e Exigência das Multas**

##### **Seção I**

##### **Das Multas e do Auto de Infração**

Art. 4º A multa prevista no artigo anterior será fixada e aplicada pelo Coordenador-Geral responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

Art. 5º Na aplicação da penalidade e sua gradação serão levadas em consideração a primariedade (circunstância atenuante) e a reincidência (circunstância agravante).

§ 1º A primariedade acarretará atenuação da multa em vinte por cento.

§ 2º A reincidência acarretará agravamento da multa em vinte por cento.

Art. 6º Considera-se reincidência a prática de infração da mesma espécie, por uma mesma pessoa jurídica, no intervalo de cinco anos, punida por decisão administrativa anterior e não mais sujeita a recurso administrativo.

Art. 7º A SEAE dará início ao procedimento para a cobrança administrativa das penalidades pecuniárias mediante a lavratura de auto de infração.

Art. 8º O auto de infração, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, será lavrado em modelo próprio, na forma do anexo, com numeração seqüencial e assinatura do Coordenador-Geral responsável.

Art. 9º O auto de infração conterá:

- I - qualificação e endereço do autuado;
- II - disposição legal infringida e a multa estipulada;
- III - descrição objetiva da infração apurada;
- IV - prazo para pagamento da penalidade ou para defesa;

V - intimação para pagamento da multa ou impugnação do auto de infração;

VI - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VII - local e data da lavratura.

§ 1º O auto de infração, uma vez lavrado, constituirá processo administrativo.

§ 2º O auto de infração será emitido em duas vias com a seguinte destinação:

I - primeira via, à SEAE, para instauração do processo administrativo;

II - segunda via, ao autuado, como forma de notificação da infração cometida.

## **Seção II Da Notificação**

Art. 10. Após a lavratura do auto de infração, o Coordenador-Geral responsável notificará o autuado.

§ 1º A notificação será realizada mediante a entrega pessoal, a procurador ou dirigente da pessoa jurídica, ou mediante o envio da segunda via do auto de infração lavrado, por via postal.

§ 2º Quando o autuado não puder ser notificado por via postal, a notificação será realizada por edital publicado uma única vez no Diário Oficial da União.

Art. 11. É facultado ao notificado, ou a seu representante legal, a qualquer tempo, a solicitação de vistas ou a obtenção de cópia do processo, não sendo suspensa ou interrompida a contagem dos prazos.

Parágrafo único. É vedada a retirada da Secretaria de Acompanhamento Econômico, pelas partes ou seus representantes legais, do original do processo referido no caput deste artigo.

## **Seção III Da Impugnação**

Art. 12. Sem prejuízo do cumprimento da obrigação que originou o auto de infração, o autuado deverá pagar a multa correspondente ou apresentar impugnação no prazo de dez dias, contados do recebimento da notificação ou da publicação desta no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A apresentação de impugnação terá efeito suspensivo para a exigibilidade da multa.

Art. 13. A impugnação poderá ser protocolada na Secretaria de Acompanhamento Econômico ou encaminhada por via postal.

Art. 14. Apresentada a defesa, a SEAE terá o prazo de dez dias para deliberar a respeito.

Art. 15. O Coordenador-Geral responsável decidirá sobre a procedência da impugnação, podendo anular o auto de infração, arquivando, conseqüentemente, o respectivo processo; manter ou adequar o valor da multa.

§ 1º Será levada em consideração a demonstração de boa fé do autuado, mediante a regularização do ato que ensejou a infração até a apresentação de sua defesa.

§ 2º Entende-se por adequação o ato de compatibilização do valor da multa com a infração que lhe deu causa, conforme dispõe a Lei N.º 8.884/94.

§ 3º A decisão conterà relatório resumido do ocorrido e os fundamentos legais que a motivaram.

Art. 16. Na inexistência de impugnação do auto de infração no prazo estabelecido no art. 12, reputar-se-ão verdadeiros os atos e fatos que o originaram.

#### **Seção IV**

### **Do Recurso Administrativo e do seu Julgamento**

Art. 17. Da decisão do Coordenador-Geral responsável, terá o autuado o prazo de dez dias para o pagamento da multa, se for o caso, após o cumprimento da obrigação que originou o auto de infração, ou para apresentar recurso ao Secretário de Acompanhamento Econômico.

§ 1º O prazo referido no caput deste artigo será contado a partir do recebimento de ofício do Coordenador-Geral responsável informando sobre o teor de sua decisão.

§ 2º Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º O recurso deverá ser protocolado na Secretaria de Acompanhamento Econômico.

§ 4º A interposição do recurso de que trata este artigo terá efeito suspensivo para a exigibilidade da multa.

§ 5º Na apreciação do recurso, o Secretário de Acompanhamento Econômico poderá:

I - negar provimento à reconsideração para confirmar a decisão anterior;

II - dar provimento à reconsideração para reformar, total ou parcialmente, a decisão recorrida e, por consequência, anular o auto de infração ou reduzir o valor da multa.

Art. 18. Da decisão definitiva, terá o autuado o prazo de dez dias para o pagamento da multa, se for o caso, após o cumprimento da obrigação que originou o auto de infração.

Parágrafo único. O prazo referido no caput deste artigo será contado a partir do recebimento de ofício do Secretário de Acompanhamento Econômico informando sobre o teor de sua decisão.

### **Seção V Do Pagamento**

Art. 19. O valor da multa será recolhido à conta do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – FDDD, na forma da Resolução N.º 6, de 9 de abril de 1999, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Art. 20. As multas previstas nesta Portaria serão computadas até o cumprimento das exigências que originaram o auto de infração.

Parágrafo único. O valor da UFIR a ser utilizado corresponderá ao vigente na data de realização do pagamento.

Art. 21. Quitado o débito, o autuado deverá encaminhar o comprovante do pagamento à SEAE, que procederá ao encerramento do processo administrativo de cobrança.

§ 1º O comprovante do pagamento será juntado ao respectivo processo.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, o processo será arquivado, não ensejando análise de defesa ou qualquer outra pretensão do autuado referente à respectiva pena pecuniária.

### **Seção VI Da Inscrição na Dívida Ativa**

Art. 22. O não recolhimento da multa nos prazos estipulados nesta Portaria, após o cumprimento da obrigação que originou o auto de infração, acarretará o encaminhamento do respectivo processo administrativo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União e cobrança judicial, nos termos da Lei N.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

## **CAPÍTULO IV** **Disposições Finais**

Art. 23. Respeitado o mínimo estabelecido em lei, o valor final da multa será reduzido em dez por cento, se o pagamento ocorrer no prazo de que trata o art. 12.

Art. 24. A contagem dos prazos fixados nesta Portaria será feita de forma contínua, não se admitindo suspensões ou interrupções não previstas em lei.

Art. 25. No caso de notificações via postal:

- I – sem devolução do AR, a contagem do prazo iniciar-se-á após a confirmação do recebimento, pelo destinatário, por fac-símile ou correio eletrônico; e
- II – com devolução do AR sem que o notificado tenha datado o seu recebimento, será considerada a data constante do carimbo apostado no campo “Unidade de Destino”.

Art. 26. Na contagem dos prazos processuais será excluído o dia de início e incluído o de vencimento.

Art. 27. Toda a documentação atinente à matéria tratada nesta Portaria deverá ser entregue diretamente pelas partes, mediante recibo ou protocolo, ou remetida, por meio de carta registrada com aviso de recebimento-AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT.

Parágrafo único. Quando a documentação for remetida por via postal, os prazos previstos referem-se à postagem da mesma.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA

## ANEXO: MODELO DE AUTO DE INFRAÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO		AUTO DE INFRAÇÃO N.º DATA E HORA DA LAVRATURA / ___ / ___ ÀS ___ H _ MIN	
RAZÃO SOCIAL			
NOME DO ESTABELECIMENTO			
ENDEREÇO			CEP
CG C	INSC. ESTADUAL		MUNICÍPIO
ATIVIDADE			
DISPOSITIVO INFRINGIDO DA LEI N.º 8.884/94			
VALOR DA MULTA (RESPEITADO O MÍNIMO ESTABELECIDO EM LEI, O VALOR FINAL DA MULTA SERÁ REDUZIDO EM DEZ POR CENTO SE O PAGAMENTO OCORRER NO PRAZO DE DEZ DIAS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO)			
ÓRGÃO AUTUANTE E ENDEREÇO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - EDIFÍCIO SEDE DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - BLOCO P - SALA 303 - CEP 70048.900 - BRASÍLIA-DF			
DESCRIÇÃO OBJETIVA DA INFRAÇÃO APURADA			
NA FORMA DO ARTIGO 12 DA PORTARIA N.º 45/99, FICA O AUTUADO NOTIFICADO PARA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PAGAR O VALOR ACIMA INDICADO OU APRESENTAR DEFESA			
PREENCHIMENTO DA FOLHA DE CONTINUAÇÃO			SIM NÃO
DO AUTUANTE ASSINATURA CARGO		DO AUTUADO RECEBI A 2ª VIA NESTA DATA ASSINATURA	
CARIMBO		NOME ___/___/___ DATA E LOCAL	

**PORTARIA N.º 305, DE 18 DE AGOSTO DE 1999**

(Publicada no DOU de 19/08/99, Seção 1, pág. 4)

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87,<sup>\*</sup> parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto nos arts. 26 da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, 10<sup>\*\*</sup> da Lei n.º 9.021, de 30 de março de 1998, e 2<sup>º</sup> e 6<sup>º</sup><sup>\*\*\*</sup> da Lei n.º 9.618, de 2 de abril de 1998, resolve:

Art. 1<sup>º</sup> Compete à Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, com a finalidade de instruir procedimentos no contexto da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994:

I – quando verificar a existência de indícios da ocorrência de aumento arbitrário de lucros ou de exercício abusivo de posição dominante, nos termos dos incisos III ou IV do art. 20 da Lei n.º 8.884/94, convocar responsáveis e dirigentes de empresas para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificarem a respectiva conduta;

---

\* Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

(..) II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

\*\* Art. 10. A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (Seae), quando verificar a existência de indícios da ocorrência de infração prevista nos incisos III ou IV do art. 20 da Lei N.º 8.884, de 1994, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, convocará os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificarem a respectiva conduta.

\*\*\* Art. 2º Ficam transferias da SUNAB para o Ministério da Fazenda, com a finalidade de instruir procedimentos no contexto da Lei N.º 8.884, de 11 de junho de 1994, as competências para:

I - estabelecer sistema de informações sobre produção, distribuição e consumo de bens e serviços, requisitando o fornecimento de quaisquer dados, periódicos ou especiais, em poder de pessoas de direito público ou privado;

II - proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas que se dediquem às atividades previstas no inciso anterior.

Art. 6º Os Ministérios da Saúde e da Fazenda adotarão, em suas respectivas áreas de competência, as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei.

II – requisitar o fornecimento de quaisquer dados, periódicos ou não, sobre a produção, distribuição e consumo de bens e serviços, em poder de pessoas de direito público ou privado;

III – proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de qualquer natureza, inclusive em meio magnético, de quaisquer empresas ou pessoas físicas que se dediquem às atividades de produção, distribuição e consumo de bens e serviços, *in loco* ou através de requisição de documentos.

§ 1º Entende-se por aumento arbitrário de lucros aquele que deriva de atos que tenham por objeto ou possam limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

§ 2º Entende-se por exercício abusivo de posição dominante o ato ou conduta, por parte de uma ou mais empresas que controlam, isoladamente ou em conjunto, parcela elevada do mercado, que tenha por objeto ou possam limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

§ 3º A convocação será feita por notificação via postal mediante carta registrada com aviso de recebimento ("AR").

§ 4º A convocação poderá requerer a prestação de informações por escrito, bem como o comparecimento dos responsáveis para prestar esclarecimentos em audiência.

§ 5º O exame *in loco* dos documentos será precedido de notificação via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento ("AR") com cinco dias corridos de antecedência, a contar do dia do recebimento.

§ 6º Os documentos requisitados deverão ser fornecidos dentro de prazo estabelecido pela SEAE no momento da requisição.

§ 7º A SEAE poderá requerer cópia de quaisquer documentos examinados que considerar de interesse para a instrução do processo, respeitado o direito da empresa ao sigilo.

Art. 2º Persistindo, após análise das justificativas prestadas, indícios da ocorrência de infração, presumir-se-á ilegal a conduta, devendo a SEAE representar à Secretaria de Direito Econômico - SDE, do Ministério da Justiça, para as providências cabíveis.

Art. 3º A recusa, omissão, enganosidade, ou retardamento injustificado de informações ou documentos solicitados pela SEAE constitui infração punível com multa diária de 5.000 UFIR, podendo ser aumentada em até vinte vezes, se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN

**FREE TRANSLATION\***

(Revised on July 4, 2001)

(Official Gazette of the Federal Executive - Section I, June 13, 1994)

**LAW N.º. 8884 OF JUNE 11, 1994\***

Changes the Administrative Economic Protection Council - CADE into an independent agency, regulates antitrust measures, and makes other provisions.

THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC

I hereby make known that the Congress decrees and I sanction the following Law:

**TITLE I. - GENERAL PROVISIONS**

**CHAPTER I. - Object**

**Article 1.** - This Law sets out antitrust measures in keeping with such constitutional principles as free enterprise and open competition, the social role of property, consumer protection, and restraint of abuses of economic power.

**Sole Paragraph** - Society at large is entrusted with the legal rights protected herein.

**CHAPTER II. - Territory**

**Article 2.** - Without prejudice to any agreements and treaties to which Brazil is a party, this Law applies to acts wholly or partially performed within the Brazilian territory, or the effects of which are or may be suffered therein.

**Paragraph 1.** - The foreign company that either operates or maintains a branch, agency, subsidiary, office, establishment, agent or representative in Brazil shall be considered as domiciled in the Brazilian Territory. [As

---

\* As versões em inglês presentes neste caderno foram gentilmente cedidas ao IBRAC por *Pinheiro Neto Advogados*

The following translations were kindly offered to IBRAC by *Pinheiro Neto Advogados*

*amended by Law No. 10149/2000]*

**Paragraph 2.** - The foreign company shall be notified and served process on all proceedings regardless of any power-of-attorney or contractual or statutory provision, in the person who is responsible for its branch, agency, subsidiary, establishment or office operating in Brazil. [*As amended by Law No. 10149/2000]*

## **TITLE II. - The Administrative Economic Protection Council - CADE**

### **CHAPTER I. - Independent Agency**

**Article 3.** - The Administrative Economic Protection Council - CADE, an agency with authority throughout the Brazilian territory and created by Law No. 4137 of September 10, 1962, shall henceforth become a federal independent agency (*autarquia federal*) reporting to the Ministry of Justice, with headquarters and jurisdiction in the Federal District, and duly commissioned for performance of the duties set forth herein.

### **CHAPTER II. - The CADE Board**

**Article 4.** - The CADE Board shall be composed of a President and six Commissioners chosen from among citizens from thirty through sixty-five years of age reputed for their legal or economic knowledge and unblemished reputation, duly appointed by the President of the Republic after their approval by the Senate. [*As amended by Law No. 9021/1995]*

**Paragraph 1.** - The term of office of the President and Commissioners shall be two years, one reelection being hereby permitted.

**Paragraph 2.** - The President and Commissioner duties shall be discharged on an exclusive basis; accordingly, no overlapping of positions will be permitted, unless otherwise provided for in the Constitution.

**Paragraph 3.** - In the event of resignation, death or termination of a CADE President, the senior or eldest Commissioner (in this order) will take office as President until further appointment thereof, without prejudice to his/her corresponding duties as Commissioner.

**Paragraph 4.** - In the event of resignation, death or termination of a CADE Commissioner, a new Commissioner shall be appointed for the remaining term of office of the replaced member.

**Paragraph 5.** – If, under the circumstances set forth in the previous paragraph, or in the case of termination of the mandates of the Commissioners, the composition of the Board is reduced to a number inferior to what is set forth in Article 49, the terms established in Articles 28, 31, 32, 33, 35, 37, 39, 42, 45, 46, sole paragraph, 52, paragraph 2nd, e 54, paragraphs 4th, 6th, 7th and 10th, of this Law, will be automatically interrupted and the course of the proceedings will be suspended. The terms will start flowing again immediately after the re-composition of the "quorum". [*As amended by Law No. 9470/1997*]

**Article 5.** - The CADE President or Commissioners may only be ousted by a decision of the Senate, a request of the President of the Republic, as a result of unappealable criminal sentencing of any such member for malicious crime, or in light of disciplinary action as set forth in Law No. 8112 of December 11, 1990 and Law No. 8429 of June 2, 1992, as well as owing to violation of any of the limitations dealt with in article 6 hereof.

**Sole Paragraph** - Any CADE Member's absence at three consecutive ordinary meetings, or twenty intermittent ordinary meetings, shall cause automatic termination of his/her term of office, except for leaves of absence duly approved by the CADE Board.

**Article 6.** - The President and Commissioners shall not:

I. - receive fees, percentages or other compensation in any way or on any pretext;

II. - act as a self-employed workers;

III. - participate--as controlling parties, officers, managers, agents or attorneys in fact--in any civil, commercial or like companies;

IV. - render opinions on matters of their specialty, even if on a theoretical basis, or act as advisors to companies of any kind;

V. - avail themselves of the media to render opinion on cases pending decision, or otherwise disparage orders, votes or sentences handed down by the courts, except for critique in case records, technical works or in the exercise of court duties; and

VI. - carry out politics- or party-oriented activities.

### **CHAPTER III. - Authority of the CADE Board**

**Article 7.** - The CADE Board shall:

- I. - ensure compliance with this Law and its regulations, as well as with the Board in-house rules;
- II. - resolve on purported violations of the economic order, and apply the penalties provided for by law;
- III. - resolve on proceedings instituted by the Economic Law Office - SDE of the Ministry of Justice;
- IV. - resolve on *ex officio* appeals from the SDE Secretary;
- V. - order that action be taken in restraint of violations of the economic order within the term scheduled therefor;
- VI. - approve both the cease-and-desist commitment (*compromisso de cessação de prática*) and the performance commitment, as well as order SDE to monitor compliance therewith;
- VII. - judge appeals against preventive action adopted by SDE or by the Board reporting official;
- VIII. - make its decisions known to interested parties;
- IX. - request information from individuals, agencies, authorities and other public or private entities, with due regard for the confidentiality ensured such information pursuant to law, if any, as well as determine the investigations required for performance of its duties;
- X. - request from the Federal Executive Branch agencies and from state, municipal, the Federal District and territorial authorities the taking of all acts required for compliance with this Law;
- XI. - retain the performance of examinations, inspections and studies, approving the respective professional fees and other expenditures on a case-by-case basis, all of which shall be borne by the company if it is eventually punished under this Law;
- XII. - analyze acts or conducts under any circumstance, subject to approval thereof pursuant to article 54 below, and establish a performance commitment as the case may be;
- XIII. - request court execution of its decisions pursuant to this Law;
- XIV. - request services and staff from any federal public agencies or entities;
- XV. - determine the adoption of administrative and court action by the CA-

DE Attorney General Office;

XVI. - sign contracts and agreements with Brazilian agencies or entities, and advance to the Minister of Justice for approval any such documents that are to be signed with foreign or international organisms;

XVII. - answer consultations on matters within its sphere of authority;

XVIII. - make the forms of violation of the economic order known to the public;

XIX. - draft and approve its in-house rules on operations, criteria for resolutions, and organization of in-house services, including for the purpose of establishing the recess of the Board and the Attorney General Office on account of vacation; during such period, the statute of limitations as well as the term set forth in article 54, paragraph 6 hereof shall be suspended; [*As amended by Law No. 9069/1995*]

XX. - draft the structure applying to the CADE staff, with due regard for article 37, II of the Constitution;

XXI. - draft budgetary proposals pursuant to this Law; and

XXII. - appoint the possible substitute of the Attorney General in the event of absences, dismissal or impairment. [*As amended by Law No. 9069/1995*]

#### **CHAPTER IV. - Authority of the CADE President**

**Article 8.** - The CADE President shall:

I. - act as the CADE legal representative in and out of court;

II. - preside over the CADE Board meetings, with the right to vote thereat, plus a casting vote;

III. - distribute processes by lot at the Board meetings;

IV. - call meetings and organize the corresponding agenda;

V. - comply and cause compliance with the CADE decisions;

VI. - determine that the CADE Attorney General Office take all court action required for execution of the CADE decisions and sentences;

VII. - sign the cease-and-desist commitments, as well as performance commitments;

VIII. - submit to the CADE Board for approval the budgetary proposal, as well as the intended assignment of the staff that is to render services to CADE; and

IX. - guide, coordinate and supervise the CADE administrative activities.

## **CHAPTER V. - Authority of the CADE Commissioners**

**Article 9.** - The CADE Commissioners shall:

- I. - vote on cases and matters submitted to the CADE Board;
- II. - issue orders and decisions on the cases for which they act as reporting members;
- III. - submit to the CADE Board any requirements as to data and documents from individuals, agencies, authorities and other public or private entities, which data and documents are to be kept confidential pursuant to law, as the case may be, as well as order all investigations deemed required for performance of their duties;
- IV. - adopt preventive action, and establish a daily fine for noncompliance therewith; and
- V. - discharge all further duties ascribed thereto under the applicable rules.

## **CHAPTER VI. - The CADE Attorney General Office**

**Article 10.** - An Attorney General Office shall be commissioned with CADE to:

- I. - render legal assistance to CADE, and provide for defense thereof in court;
- II. - arrange for judicial execution of CADE decisions and sentences;
- III. - subject to the CADE Board preliminary approval, request court measures with a view to curbing violations of the economic order;
- IV. - arrive at court settlements for cases involving violations of the economic order, subject to the CADE Board preliminary approval after hearing a representative of the Attorney General of the Republic;
- V. - render opinion on cases under the CADE authority;
- VI. - ensure compliance with this Law; and
- VII. - perform all further action incumbent thereon under the in-house rules.

**Article 11.** - The Attorney General--appointed by the Minister of Justice, and duly commissioned by the President of the Republic after consultation and approval of the Senate--shall be a Brazilian citizen with unblemished reputation and renowned legal expertise.

**Paragraph 1.** - The Attorney General shall attend the CADE meetings, with no right to vote thereat.

**Paragraph 2.** - The Attorney General shall be subject to the same rules on term of office, reelection, disqualification, termination and replacement as those applying to the CADE Commissioners.

**Paragraph 3.** - In the event of absences, temporary separation or impairment of the Attorney General, the plenary body will indicate and the CADE President will appoint a possible substitute to act for a period not exceeding ninety (90) days, with no need for Federal Senate approval; such substitute shall be entitled to compensation for the position held during such substitution. [*As amended by Law No. 9069/1995*]

### **TITLE III. - THE ATTORNEY GENERAL OF THE REPUBLIC AND CADE**

**Article 12.** - The Attorney General of the Republic, after hearing the Higher Council, shall appoint a member of the Attorney General Office of the Republic to handle the cases submitted to CADE for review.

**Sole Paragraph** - CADE may request that the Attorney General Office of the Republic cause enforcement of the CADE decisions or of the cease-and-desist commitments, as well as that it adopt all court action provided for in article 6, XIV (b) of Supplementary Law No. 75 of May 20, 1993.

### **TITLE IV. - THE ECONOMIC LAW OFFICE**

**Article 13.** - The Economic Law Office of the Ministry of Justice - SDE, as structured pursuant to law, will be headed by a Secretary appointed by the Minister of Justice from among Brazilian citizens of renowned legal or economic expertise and unblemished reputation, duly commissioned by the President of the Republic.

**Article 14.** - SDE shall:

I. - ensure compliance with this Law by monitoring and following up on market practices;

II. - provide for ongoing follow-up on business activities and practices from individuals or legal entities with overriding control over a relevant market for a certain product or service, in order to prevent violations of the economic order; for such purposes, all pertinent data and documents may be required, with due regard for the confidential status thereof pursuant to law, if any;

III. - carry out preliminary investigations on purported violations of the economic order, for further instatement of administrative proceedings;

IV. - acknowledge the lack of grounds or evidence, and shelve the preliminary investigation records;

V. - request data from individuals, agencies, authorities and other public or private entities, with due regard for the confidential status thereof under the law, if any, as well as determine the action required for exercise of its duties;

VI. - commence administrative proceedings intended to investigate and restrain violations of the economic order;

VII. - appeal *ex officio* to CADE for shelving of preliminary investigations or administrative proceedings;

VIII. - send on to CADE, for review, any cases commenced by SDE, if a violation of the economic order has been duly evidenced;

IX. - sign a cease-and-desist commitment on the agreed conditions and submit it to CADE, as well as monitor compliance therewith;

X. - advise CADE of certain conditions for signing of a performance commitment, and monitor compliance therewith;

XI. - adopt preventive measures intended to cease the act characterized as a violation of the economic order, and establish the deadline for compliance therewith as well as a daily fine applying to default thereon;

XII. - receive and substantiate cases to be judged by CADE, including consultations, and monitor compliance with the CADE decisions;

XIII. - advise the public authorities as to the adoption of any action required for compliance herewith;

XIV. - carry out studies and researches with a view to improving antitrust policies;

XV. - advise the public of the various forms of violation of the economic order, as well as the means to curb such violations; and

XVI. - perform other duties as provided for by law.

## **TITLE V. - VIOLATIONS OF THE ECONOMIC ORDER**

### **CHAPTER I. - General Provisions**

**Article 15.** - This Law applies to individuals, public or private companies, as well as to any individual or corporate associations, established *de facto* and *de jure*--even on a provisional basis--irrespective of a separate legal nature, and notwithstanding the exercise of activities regarded as a legal monopoly.

**Article 16.** - The company and each of its managers or officers shall be jointly liable to the various forms of violation of the economic order.

**Article 17.** - The companies or entities within a same economic group *de facto* and *de jure* shall be jointly liable to violations of the economic order.

**Article 18.** - The legal nature of any party charged with violation of the economic order may be disregarded whenever any such violation entails abuse of

power and rights, violation of the law, illicit facts or acts, or any breach of bylaws or articles of association. This legal nature shall also be disregarded in the event of bankruptcy, insolvency, discontinuance or suspended operations of the underlying company owing to poor management thereof.

**Article 19.** - The antitrust measures set forth herein do not exclude any punishment inflicted on other legal acts pursuant to law.

## **CHAPTER II. - Violations**

**Article 20.** - Notwithstanding malicious intent, any act in any way intended or otherwise able to produce the effects listed below, even if any such effects are not achieved, shall be deemed a violation of the economic order:

- I. - to limit, restrain or in any way injure open competition or free enterprise;
- II. - to control a relevant market of a certain product or service;
- III. - to increase profits on a discretionary basis; and
- IV. - to abuse one's market control.

**Paragraph 1.** - Achievement of market control as a result of competitive efficiency does not entail an occurrence of the illicit act provided for in item II above.

**Paragraph 2.** - Market control occurs when a company or group of companies controls a substantial share of a relevant market as supplier, agent, purchaser or financier of a product, service or related technology.

**Paragraph 3.** - The *dominant position* mentioned in the preceding paragraph is presumed when a company or group of companies controls twenty percent (20%) of the relevant market; this percentage is subject to change by CADE for specific sectors of the economy. [As amended by Law No. 9069/1995]

**Article 21.** - The acts spelled out below, among others, will be deemed a violation of the economic order, to the extent applicable under article 20 and items thereof:

- I. - to set or offer in any way--in collusion with competitors--prices and conditions for the sale of a certain product or service;
- II. - to obtain or otherwise procure the adoption of uniform or concerted business practices among competitors;
- III. - to apportion markets for finished or semi-finished products or services, or for supply sources of raw materials or intermediary products;
- IV. - to limit or restrain market access by new companies;

V. - to pose difficulties for the establishment, operation or development of a competitor company or supplier, purchaser or financier of a certain product or service;

VI. - to bar access of competitors to input, raw material, equipment or technology sources, as well as to their distribution channels;

VII. - to require or grant exclusivity in mass media advertisements;

VIII. - to agree in advance on prices or advantages in public or administrative biddings;

IX. - to affect third-party prices by deceitful means;

X. - to regulate markets of a certain product or service by way of agreements devised to limit or control technological research and development, the production of products or services, or to dampen investments for the production of products and services or distribution thereof;

XI. - to impose on distributors, retailers and representatives of a certain product or service retail prices, discounts, payment conditions, minimum or maximum volumes, profit margins, or any other marketing conditions related to their business with third parties;

XII. - to discriminate against purchasers or suppliers of a certain product or service by establishing price differentials or discriminatory operating conditions for the sale or performance of services;

XIII. - to deny the sale of a certain product or service within the payment conditions usually applying to regular business practices and policies;

XIV. - to hamper the development of or terminate business relations for an indeterminate period, in view of the terminated party's refusal to comply with unreasonable or non-competitive clauses or business conditions;

XV. - to destroy, render unfit for use or take possession of raw materials, intermediary or finished products, as well as destroy, render unfit for use or constrain the operation of any equipment intended to manufacture, distribute or transport them;

XVI. - to take possession of or bar the use of industrial or intellectual property rights or technology;

XVII. - to abandon of cause abandonment or destruction of crops or harvests, without provenly good cause;

XVIII. - to unreasonably sell products below cost;

XIX. - to import any assets below cost from an exporting country other than those signatories of the GATT Antidumping and Subsidies Codes;

XX. - to discontinue or greatly reduce production, without provenly good cause;

XXI. - to partially or fully discontinue the company's activities, without pro-

venly good cause;

XXII. - to retain production or consumer goods, except for ensuring recovery of production costs;

XXIII. - to condition the sale of a product to acquisition of another or contracting of a service, or to condition performance of a service to contracting of another or purchase of a product; and

XXIV. - to impose abusive prices, or unreasonably increase the price of a product or service.

**Sole Paragraph** - For the purpose of characterizing an imposition of abusive prices or unreasonable increase of prices, the following items shall be considered, with due regard for other relevant economic or market circumstances:

I. - the price of a product or service, or any increase therein, vis-à-vis any changes in the cost of their respective input or with quality improvements;

II. - the price of a product previously manufactured, as compared to its market replacement without substantial changes;

III. - the price for a similar product or service, or any improvement thereof, on like competitive markets; and

IV. - the existence of agreements or arrangements in any way, which cause an increase in the prices of a product or service, or in their respective costs.

**Article 22.** - (VETOED)

**Sole Paragraph** - (VETOED)

### CHAPTER III. - Penalties

**Article 23.** - The following antitrust penalties shall apply:

I. - for companies: a fine from one to thirty percent of the gross pretax revenue thereof as of the latest financial year, which fine shall by no means be lower than the advantage obtained from the underlying violation, if assessable;

II. - for managers directly or indirectly liable to their company's violation: a fine from ten to fifty percent of the fine imposed on said company, which shall be personally and exclusively imposed on the manager; and

III. - in the case of other individuals and other public or private legal entities, as well as any *de facto* or *de jure* associations of entities or persons, even temporary ones, with or without legal identity, that do not engage in business activities, when it is not feasible to use the gross sales value, the fine will be 6,000 (six thousand) to 6,000,000 (six million) UFIR or any other index replacing it. [As amended by Law No. 9069/1995]

**Sole Paragraph** - Fines imposed on recurring violations shall be doubled.

**Article 24.** - Without prejudice to the provisions of the preceding article, the fines listed below may be individually or cumulatively imposed on violations, whenever the severity of the facts or the public interest so requires:

I. - at the violator's expense, half-page publication of the summary sentence in a court-appointed newspaper for two consecutive days, from one to three consecutive weeks;

II. - ineligibility for official financing or participation in bidding processes involving purchases, sales, works, services or utility concessions with the federal, state, municipal and the Federal District authorities and related entities, for a period equal to or exceeding five years;

III. - annotation of the violator on the Brazilian Consumer Protection List;

IV. - recommendation that the proper public agencies:

(a) grant compulsory licenses for patents held by the violator; and

(b) deny the violator installment payment of federal overdue debts, or order total or partial cancellation of tax incentives or public subsidies;

V. - the company's spin-off, transfer of corporate control, sale of assets, partial discontinuance of activities, or any other antitrust measure required for such purposes.

**Article 25.** - If any acts or situations detrimental to the economic order are not discontinued after a CADE Board decision to this effect, or in the event preventive measures or any cease-and-desist commitment set forth herein are not complied with, a daily fine equal to or higher than 5,000 (five thousand) Fiscal Reference Units - UFIR or replacing index shall apply, which fine may be increased as many as twenty times in accordance with the severity of the violation and the violator's economic status.

**Article 26.** - In the event any data or documents requested by CADE, SDE, SPE or other public entity acting under this Law are unreasonably denied, concealed, tampered with or delayed, this shall constitute a violation subject to a daily fine of 5,000 (five thousand) UFIR, which fine may be increased up to twentyfold in keeping with the violator's economic status. [*As amended by Law No. 9021/1995*]

**Paragraph 1.** - The amount determined as the daily fine to which the main paragraph of this article refers shall be mentioned in the document that contains the request of the proper authority. [*As amended by Law No. 10149/2000*]

**Paragraph 2.** - The fine provided for in this article shall be computed on a

daily basis up to the limit of ninety days as from the date of the document to which the preceding paragraph refers. [As amended by Law No. 10149/2000]

**Paragraph 3.** - It is incumbent on the requesting authority to apply the fine referred to in the main paragraph of this article. [As amended by Law No. 10149/2000]

**Paragraph 4.** - The branch, subsidiary, office or establishment of the foreign company in Brazil shall be jointly and severally liable for payment of the fine to which this article refers. [As amended by Law No. 10149/2000]

**Paragraph 5.** - The unjustified absence of the representative or a third party when summoned for a hearing to provide explanations during the course of the process, preliminary investigation or administrative procedure shall subject the absentee to a fine of 500 to 10,000 UFIR's (Tax Reference Units), depending on the economic situation thereof, which shall be applied by means of an infraction notice issued by the proper authority. [As amended by Law No. 10149/2000]

**Article 26-A.** - *To impede, obstruct or in any other way hinder an inspection that has been authorized by SDE or SEAE under a preliminary investigation, administrative procedure or proceeding shall subject the inspected party to pay a fine from 20,000 to 400,000 UFIR's according to the economic situation of the violator, by means of an infraction notice issued by the competent Office.* [As amended by Law No. 10149/2000]

**Article 27.** - The penalties provided for in this Law shall apply with due regard for:

- I. - the severity of the violation;
- II. - the violator's good faith;
- III. - the advantages obtained or envisaged by the violator;
- IV. - actual or threatened occurrence of the violation;
- V. - the extent of damages or threatened damages to open competition, the Brazilian economy, consumers, or third parties;
- VI. - the adverse economic effects on the market;
- VII. - the violator's economic status; and
- VIII. - recurrences.

#### **CHAPTER IV. - Statute of Limitations**

**Article 28.** - [Revoked by Law No. 9873/1999]

#### **CHAPTER V. - Cause of Action**

**Article 29.** - Injured parties may--for themselves or for the privies under article 82 of Law No. 8078 of September 11, 1990--defend their individual or diffuse interests in court by way of antitrust measures and the awarding of losses and damages suffered in connection therewith, irrespective of the corresponding administrative proceeding which shall not be stayed in view of the court action.

## **TITLE VI. - ADMINISTRATIVE PROCEEDINGS**

### **CHAPTER I. - Preliminary Investigations**

**Article 30.** - The Economic Law Office (SDE) shall promote preliminary investigations on its own authority or upon written and documented representation of any interested party whenever the evidence of anticompetitive practices is insufficient to institute an administrative procedure. [*As amended by Law No. 10149/2000*]

**Paragraph 1.** - In the preliminary investigations, the Secretary for the SDE may adopt any of the measures provided for under articles 35, 35,-A and 35-B, and furthermore may require that written or personal explanations be provided by the party submitting the representation or by third parties. [*As amended by Law No. 10149/2000*]

**Paragraph 2.** - Commencement of administrative proceedings out of formal complaints addressed by the Senate or the House of Representatives is not conditioned to preliminary investigations.

**Paragraph 3.** - Preliminary investigations may take their course under secrecy in the interest of the investigation at the discretion of the SDE Secretary. [*As amended by Law No. 10149/2000*]

**Article 31.** - After conclusion of preliminary investigations within sixty days, the SDE Secretary shall order commencement of a corresponding administrative proceeding or the shelving thereof, subject to *ex officio* appeal to CADE in this latter case.

### **CHAPTER II. - Commencement and Discovery of Administrative Proceedings**

**Article 32.** - Administrative proceedings shall be instituted no later than eight days after cognizance of the underlying fact, formal complaint or closing of the preliminary investigations, as per order issued by the SDE Secretary providing for the facts to be verified thereunder.

**Article 33.** - The defendant shall be summoned to file a defense within fifteen days.

**Paragraph 1.** - The initial summons shall bear the entire tenor of the order providing for institution of the administrative proceeding and the corresponding formal complaint, as the case may be.

**Paragraph 2.** - The defendant shall be first personally summoned by mail against receipt or, in case of failure thereof, by notice published in the Official Gazette of the Federal Executive and in a newspaper widely circulated in the state in which the defendant is resident or headquartered, with due regard for the periods required for attachment of the receipt notice or publication, as the case may be.

**Paragraph 3.** - Any summons under subsequent proceedings shall be made by publication in the Official Gazette of the Federal Executive, in which the name of the defendant and respective attorney shall be mentioned.

**Paragraph 4.** - The defendant's holders, officers or managers, or duly appointed attorney, may follow up on administrative proceedings, with full access to the case records at SDE and CADE.

**Article 34.** - Failure to file a defense in due course after duly notified to that effect will entail the defendant's judgment by default and acknowledgment of the charges against it/him, subject to all further terms irrespective of prior notice in that respect. The *in absentia* defendant may take part in any phase of the proceeding without recourse of preceding acts.

**Article 35.** - Upon termination of the time frame permitted to submit a defense, the SDE order the procedures to be carried out and the evidence to be presented, all of which are of interest to SDE and which are to be submitted within a fifteen-day period, and SDE shall be entitled to exercise its power to complete discovery as provided for in this Law, maintaining legal secrecy when required. [*As amended by Law No. 10149/2000*]

**Paragraph 1.** - The procedure and evidence determined by the SDE Secretary, including questioning of witnesses, shall be completed within forty-five days, subject to an extension of an equal period of time should there be a justified need for such extension. [*As amended by Law No. 10149/2000*]

**Paragraph 2.** - With due regard for the subject matter of the preliminary investigation, procedure or administrative proceedings, it shall be incumbent on the SDE Secretary to authorize by means of a substantiated order, an inspection at the principal place of business, establishment, office, branch or subsidiary of the investigated company, duly notifying the inspected party at least twenty-four hours in advance. The inspection may not begin before six a.m. or after six p.m. [*As amended by Law No. 10149/2000*]

**Paragraph 3.** - In the event of the inspection mentioned in the preceding paragraph, inventories, objects, papers of any kind, as well as accounting books, computers and magnetic files may be inspected, and copies or any documents or electronic data may be extracted or requested. [*As amended by Law No. 10149/2000*]

**Article 35-A.** - The Federal Attorney-General's Office upon request of SDE may order the Judicial Branch to issue a search and seizure warrant for papers of any kind, as well as accounting books, computers and magnetic files pertaining to the company or to an individual for the purpose of discovery in this procedure, preliminary investigation or administrative proceeding. In this case the provisions of article 839 et seq. of the Code of Civil Procedure, when suitable, shall apply, and filing of a main action is not required. [*As amended by Law No. 10149/2000*]

**Paragraph 1.** - During the course of an administrative proceeding for discovery for the representation to be forwarded to SDE, SEAE can exercise, when applicable, the authority set forth in the main section of this article and in article 35 of this Law.

**Paragraph 2.** - The administrative proceeding dealt with in the above paragraph shall be carried out confidentially in the interest of the investigations, at the discretion of SEAE (NR).

**Article 35-B.** - The Federal Government through SDE, may execute a leniency covenant, extinguishing the punitive action imposed by the public administration or reducing the applicable penalty by one to two thirds pursuant to the terms hereof, for individuals and legal entities that are authors of anticompetitive practices, provided they effectively cooperate with the investigations and the administrative procedure, and provided such cooperation results in:

- I. - the identification of the other co-authors of the anticompetitive practice;
- II. - the obtaining of information and documents that evidence the anticompetitive practice notified or under investigation;

**Paragraph 1.** - The provisions of this article do not apply to companies or individuals that have instigated the conduct considered an anticompetitive practice.

**Paragraph 2.** - The covenant dealt with in the main section hereof may only be executed if the following requirements have cumulatively been observed:

- I. - the company or individual is the first to qualify with regard to the anticompetitive practice notified or under investigation;
- II. - the company or individual ceases all involvement in the anticompetitive practice notified or under investigation as from the date on which the cove-

nant is proposed;

III. - SDE does not have sufficient evidence to ensure the sentencing of the company or the individual at the time the covenant is proposed; and

IV. - The company or individual confesses its participation in the unlawful practice and cooperates fully and permanently with the investigations and the administrative procedures, taking part, on its own expense whenever requested, in all procedural acts until they have been completed.

**Paragraph 3.** - The leniency covenant signed with the Federal Government through SDE, shall stipulate the conditions required to ensure actual collaboration and the useful results of the procedure.

**Paragraph 4.** - Execution of a leniency covenant is not subject to approval by CADE, which however, shall be responsible for verifying compliance with the covenant upon judgment of the administrative procedure and:

I. - decree extinguished the punitive action imposed by the public administration in favor of the violator, in the events that the proposal for a covenant has been presented to SDE, and SDE has not been previously informed of the notified anticompetitive practice; or

II. - in the remaining events, reduce the applicable fines by one to two thirds, with due regard for the provision set out in article 27 hereof, and when considering gradation of the fine the actual collaboration rendered and the good faith of the violator in complying with the leniency covenant;

**Paragraph 5.** - In the event of item II of the above paragraph, the fine on which the reduction factor shall be applied shall not exceed the lowest fine applicable to the other co-authors of the anticompetitive practice, relative to the percentages established for application of the fines dealt with in article 23 hereof.

**Paragraph 6.** - The effects of the leniency covenant shall be extended to the directors and officers of the qualified company, who are involved in the anticompetitive practice, provided they sign the respective instrument together with the company, with due regard for the conditions imposed in Paragraph 2, items II to IV hereof.

**Paragraph 7.** - The company or individual that does not obtain during the course of the investigation or administrative procedure, qualification to sign the covenant dealt with herein, may execute with SDE, until remittance of the procedure for judgement, a leniency covenant related to another anticompetitive practice, of which the SDE has not been previously informed.

**Paragraph 8.** - In the event of the above paragraph, the violator shall benefit from the one third reduction in the fine applicable thereto under the aforesaid procedure, without prejudice to enjoying the benefits dealt with in paragraph 4, item 1 of this article regarding the new alleged anticompetitive practice.

**Paragraph 9.** - The proposal for a covenant dealt with herein shall be consi-

dered confidential, except in the interest of the investigations and the administrative procedure.

**Paragraph 10.** - The proposal for a leniency covenant denied by the SDE Office, shall not entail confession as to the factual issue, nor acknowledgment of the unlawfulness of the analyzed conduct, and SDE shall not make any disclosure thereof.

**Paragraph 11.** - Application of the provisions of this article shall observe the regulation to be issued by the Minister of Justice. [*As amended by Law No. 10149/2000*]

**Article 35-C** - - With respect to the crimes against the economic order set forth by Law No. 8137, of November 27, 1990, the execution of the leniency covenant, under the terms of this Law, implies the suspension of the statute of limitations and impedes the filing of the accusation. [*As amended by Law No. 10149/2000*]

**Sole Paragraph** – If the leniency covenant is complied with by the undertaking, punishment for the crimes referred to in the main part of this article is extinguished. [*As amended by Law No. 10149/2000*]

**Article 36.** - Federal authorities, as well as officers of independent agencies, federal government-owned companies and mixed-capital companies, shall render all assistance and collaboration required by CADE or SDE, including as regards preparation of technical reports on the matters under the authority thereof, under penalty of liability.

**Article 37.** - The defendant shall produce any evidence within forty-five days after submission of defense, as well as put forth new documents at any time before the discovery phase lapses.

**Sole Paragraph** - The defendant may ask the SDE Secretary to set out a date, time and place for hearing of a maximum of three witnesses.

**Article 38.** - The Economic Policy Secretariat of the Ministry of Finance shall be informed by official letter of the institution of any administrative proceedings, and the Secretariat may elect to render an opinion on the matters within its sphere of authority, before the discovery phase lapses. [*As amended by Law No. 9021/1995*]

**Article 39.** - Upon conclusion of the discovery phase, the defendant will be summoned to put forth his/its final arguments within five days, after which the SDE Secretary will issue a substantiated report resolving on forwarding of

the case records to CADE for review or shelving thereof, subject to an *ex officio* appeal to CADE in this latter case.

**Article 40.** - The SDE Secretary, the CADE members, and their civil servants and officials shall exert their best efforts to develop and conclude preliminary investigations and administrative proceedings in the interest of proper expedition as required for clarification of the facts, under penalty of liability.

**Article 41.** - The SDE Secretary decisions cannot be appealed to higher ranks.

### **CHAPTER III. - CADE Judgment on Administrative Proceedings**

**Article 42.** - Once the proceedings have been found admissible, the CADE President will randomly distribute such proceedings to the Reporting Official, who will be afforded a twenty-day term to render an opinion thereon. [*As amended by Law No. 9069/1995*]

**Article 43.** - The reporting official may order supplementary investigations or request further information pursuant to article 35 hereof, as well as allow for the production of new evidence to the case whenever he/she considers the existing data insufficient for a final determination on the case.

**Article 44.** - Upon invitation of the CADE President in response to an indication of the reporting official, any person may provide CADE with clarifications on relevant matters.

**Article 45.** - Upon board judgments--the date of which will be made known to the parties at least five days in advance--the Attorney General and the defendant, or his/its attorney, will be respectively offered the floor for fifteen minutes each.

**Article 46.** - The CADE decision--which in any event shall be duly substantiated against violations of the economic order--shall contain:

I. - a detailed report on the violating acts, and an indication as to the antitrust action to be taken by the proper authorities;

II. - the terms for commencement and conclusion of the action referred to in the preceding item;

III. - the applicable fine; and

IV. - a daily fine to apply while the violation is in effect.

**Sole Paragraph** - The CADE decision shall be published within five days in

the Official Gazette of the Federal Executive.

**Article 47.** - CADE shall monitor compliance with its decisions. [*As amended by Law No. 9069/1995*]

**Article 48.** - Total or partial noncompliance with the CADE decision shall be reported to the CADE President, who will ask the Attorney General to provide for execution thereof via court channels.

**Article 49.** - The CADE decisions shall be taken by majority vote, with the attendance of a minimum of five members.

**Article 50.** - The CADE decisions do not qualify for Executive Branch review; accordingly, any such decisions shall be promptly executed, the Attorney General Office being then advised in this respect for the purpose of taking all legal action within its sphere of authority.

**Article 51.** - The CADE regulations and in-house rules shall further regulate administrative proceedings.

#### **CHAPTER IV. - Preventive Measures and Cease-and-Desist Orders**

**Article 52.** - The SDE Secretary or reporting official may--upon his/her own initiative or at the request of the CADE Attorney General--adopt preventive measures in any instance of administrative proceedings, whenever there are signs or sound reasons to believe that the defendant directly or indirectly caused or may cause irreparable or substantial damages to the market, or that he/it may render the final outcome of the proceedings ineffective.

**Paragraph 1.** - The preventive measures issued by the SDE Secretary or reporting official shall order prompt cessation of damaging acts and the resumption of the preceding situation, if reasonably feasible, as well as impose a daily fine pursuant to article 25 hereof.

**Paragraph 2.** - The SDE Secretary or CADE reporting official decision on adoption of preventive measures may be voluntarily appealed to the CADE Board within five days, without suspensive effects.

#### **CHAPTER V. - Cease-and-Desist Commitments**

**Article 53.** - CADE or SDE--*ad referendum* CADE--may agree on a commitment to cease acts under investigation in any instance of administrative proceedings, which commitment shall by no means entail a confession as to

the matter under analysis nor acknowledgment of guilt for the acts thereunder.

**Paragraph 1.** - The commitment shall provide for:

(a) the defendant's commitment to cease the action under investigation in due course;

(b) a daily fine to be imposed in the event of default under article 25 hereof; and

(c) the defendant's commitment to issue periodical reports on the defendant's market performance, and an undertaking to make proper authorities aware of any changes in its corporate structure, control, activities and location.

**Paragraph 2.** - The case will be on hold while the cease-and-desist commitment is duly complied with, and after a preestablished time this case will be shelved if all conditions set out in the corresponding commitment have been fully met.

**Paragraph 3.** - The conditions spelled out in the commitment may be changed by CADE if they are provenly overburdensome for the defendant, provided that any such changes do not cause damages to third parties or to the society at large, and that the new conditions do not entail a violation of the economic order.

**Paragraph 4.** - The cease-and-desist commitment constitutes an extrajudicial execution instrument; accordingly, execution of this commitment shall be promptly petitioned in the event of default thereon or if monitoring thereof is in any way hampered, pursuant to articles 60 *et seq.* hereof.

**Paragraph 5.** - The provisions hereof do not apply to anticompetitive practices related to or resulting from the conduct set out in items I, II, III and VIII of article 21 hereof. [*As amended by Law No. 10149/2000*]

## TITLE VII. - MONITORING MECHANISMS

### CHAPTER I. - Monitoring of Acts and Agreements

**Article 54.** - Any acts that may limit or otherwise restrain open competition, or that result in the control of relevant markets for certain products or services, shall be submitted to CADE for review.

**Paragraph 1.** - CADE may authorize any acts referred to in the main section of this article, provided that they meet the following requirements:

I. - they shall be cumulatively or alternatively intended to:

(a) increase productivity;

(b) improve the quality of a product or service; or

(c) cause an increased efficiency, as well as foster the technological or eco-

conomic development;

II. - the resulting benefits shall be ratably allocated among their participants, on the one part, and consumers or end-users, on the other;

III. - they shall not drive competition out of a substantial portion of the relevant market for a product or service; and

IV. - only the acts strictly required to attain an envisaged objective shall be performed for that purpose.

**Paragraph 2.** - Any action under this article may be considered lawful if at least three of the requirements listed in the above items are met, whenever any such action is taken in the public interest or otherwise required to the benefit of the Brazilian economy, provided no damages are caused end-consumers or -users.

**Paragraph 3.** - The acts dealt with in the main section of this article also include any action intended for any form of economic concentration, whether through merger with or into other companies, organization of companies to control third companies or any other form of corporate grouping, when the resulting company or group of companies accounts for twenty percent (20%) of a relevant market, or in which any of the participants has posted in its latest balance sheets an annual gross revenue equivalent to R\$ 400,000,000 (four hundred million of Reais). [*As amended by Law No. 10149/2000*]

**Paragraph 4.** - The acts dealt with in the main section of this article shall be submitted to SDE--duly accompanied by three counterparts of the corresponding documentation--in advance or no later than fifteen business days after the occurrence thereof, and SDE shall promptly forward one such counterpart to CADE and another to SPE. [*As amended by Law No. 9021/1995*]

**Paragraph 5.** - Noncompliance with the deadlines set forth in the preceding paragraph will be punishable with a fine in an amount between 60,000 (sixty thousand) UFIR and 6,000,000 (six million) UFIR, imposed by CADE without prejudice to the opening of an administrative proceeding pursuant to article 32 hereof.

**Paragraph 6.** - Upon receipt of the SPE technical report issued within thirty days, SDE shall pronounce thereon within this same period and then send the case and evidentiary documents on to the CADE Board, which shall resolve thereon within thirty days. [*As amended by Law No. 9021/1995*]

**Paragraph 7.** - The effectiveness of any acts dealt with in this article will be conditioned to approval thereof, which approval shall be retroactive to the date of occurrence of such acts; if not looked into by CADE within the thirty-day period established in the preceding paragraph, the acts referred to above will be deemed automatically approved. [*As amended by Law No. 9021/1995*]

**Paragraph 8.** - The terms set forth in paragraphs 6 and 7 hereof will be stayed while the clarifications and documents considered essential for review of the case by CADE, SDE or SPE are not submitted as requested.

**Paragraph 9.** - In the event the acts specified in this article are subject to suspensive conditions or have already caused fiscal or other effects to third parties, the CADE Board--if it elects to deny approval thereof--shall determine that all applicable action be taken to totally or partially revert--by way of dissolution, spin-off or sale of assets, partial cessation of activities, among others--any action or procedure damaging to the economic order, notwithstanding any civil liability for losses and damages caused third parties.

**Paragraph 10.** - Without prejudice to the obligations of the parties involved, any change in the stock control of publicly-held companies or registration of amalgamations shall be reported to SDE by the Securities Commission - CVM and by the Brazilian Commercial Registry Department of the Ministry of Industry, Trade and Tourism - DNRC/MICT, respectively, within five business days for the SDE review, if applicable.

**Article 55.** - The approval dealt with in the preceding article may be reviewed by CADE *ex officio* or at the SDE request, if this approval was based on false or misleading information rendered by the interested party, in the event of default on obligations assumed hereunder, or if the intended benefits have not been attained.

**Article 56.** - The commercial registries or corresponding state entities cannot file any acts related to organization, transformation, amalgamation, merger or grouping of companies, as well as changes in incorporation acts, unless all such acts contain:

- I. - a clear-cut and detailed statement as to the subject matter thereof;
- II. - the interest of each partner, and the term for capitalization thereof;
- III. - full name and identification of each partner;
- IV. - the place where the headquarters is located and its respective address, including as regards any declared branches;
- V. - full name and identification of the company's officers;
- VI. - the term of duration of the company; and
- VII. - the number, type and value of the outstanding stock.

**Article 57.** - Articles of dissolution shall state the reasons thereof, apart from a statement re the amount ascertained among the partners and an indication of the persons that are to assume the company's assets and liabilities.

## **CHAPTER II. - Performance Commitment**

**Article 58.** - The CADE Board will define performance commitments to be assumed by any interested parties that submitted acts for review pursuant to article 54 hereof, so as to ensure compliance with the conditions established in paragraph 1 thereof.

**Paragraph 1.** - Performance commitments will take into consideration the extent of international competition in a certain industry and their effect on employment levels, among other relevant circumstances.

**Paragraph 2.** - Performance commitments shall provide for volume or quality objectives to be attained within predetermined terms, compliance with which will be monitored by SDE.

**Paragraph 3.** - Failure without good cause to comply with performance commitments shall cause the CADE approval to be revoked pursuant to article 55 hereof, followed by the opening of an administrative proceeding for the adoption of the applicable measures.

### **CHAPTER III. - Consultation**

**Article 59.** - *(Revoked by Law No. 9069/1995)*

## **TITLE VIII. - COURT EXECUTION OF CADE DECISIONS**

### **CHAPTER I. - Processing**

**Article 60.** - The CADE Board decisions imposing fines, as well as obligations to do or not to do, constitute an extrajudicial execution instrument.

**Article 61.** - Executions exclusively intended to collection of fines shall be carried out pursuant to Law No. 6830 of September 22, 1980.

**Article 62.** - In the event of executions intended to collection of fines and compliance with obligations to do or not to do, the courts shall order specific performance of any such obligations, or otherwise provide for acts that ensure an outcome equivalent to compliance therewith in practical terms.

**Paragraph 1.** - An obligation to do or not to do can only lead into a suit for losses and damages its specific performance or obtainment of an equivalent outcome in practical terms is not possible.

**Paragraph 2.** - Losses and damages shall be paid without prejudice to any applicable fines.

**Article 63.** - Execution shall be carried out by all means, including by way of intervention in the company, if necessary.

**Article 64.** - The CADE decisions shall be executed at the federal courts of the Federal District, or at the courts with jurisdiction over the executed party's headquarters or domicile, at the CADE discretion.

**Article 65.** - Motions or like action against an execution instrument shall not stay the execution itself, unless an amount corresponding to the fines imposed is deposited in court, and a bond is posted as determined by the courts to ensure compliance with a final decision on the case, including as regards daily fines.

**Article 66.** - Depending on the severity of the violation of the economic order, and should there be sound reasons to believe in irreparable or substantial damages, the courts may order prompt adoption of all or a portion of the action required under the execution instrument, notwithstanding the deposit of fines in court or the posting of bonds.

**Article 67.** - Daily fines on an ongoing violation shall be apply as from the deadline established by CADE for voluntary compliance with the CADE decision, up to the day of actual performance thereof.

**Article 68.** - The execution of CADE decisions shall be afforded priority over other kinds of action, except for habeas corpus and writ of mandamus.

## **CHAPTER II. - Judicial Intervention**

**Article 69.** - The courts shall order intervention in a company whenever required to ensure specific performance hereunder, and appoint a receiver.

**Sole Paragraph** - The court decision on intervention shall be duly substantiated, as well as accurately establish the action to be taken by the appointed receiver.

**Article 70.** - If the executed party rebuts a court-appointed receiver within forty-eight hours on the arguments of ineptitude or lack of good standing, and if this claim is duly evidenced in three days, the courts shall render a decision thereon within this same period.

**Article 71.** - If the rebuttal is granted, the courts shall appoint another recei-

ver within five days.

**Article 72.** - The intervention may be terminated early if the obligation that gave rise thereto has been provenly complied with in full.

**Article 73.** - The court intervention shall be limited to those acts required for compliance with the court decision that gave rise thereto, and shall be effective for a maximum period of one hundred and eighty days; the receiver shall be held liable for his/her acts and omissions, especially in the event of abuse of power and departure from the original purposes of his/her appointment.

**Paragraph 1.** - The receiver will be subject to articles 153 through 159 of Law No. 6404 of December 15, 1976, to the extent applicable.

**Paragraph 2.** - The receiver will be entitled to a compensation stipulated by the courts, which may replace him/her at any time and whenever the receiver becomes insolvent, is charged with active or passive corruption or malfeasance in office, or violation of his/her duties.

**Article 74.** - The courts may withdraw the company's managers from their duties if they are provenly preventing performance of acts incumbent on the receiver. Any such managers shall be replaced as provided for in the company's bylaws or articles of association.

**Paragraph 1.** - If any managers still prevent the receiver from taking proper action after adoption of the procedures set forth in the main section of this article, then the courts shall proceed as per paragraph 2 below.

**Paragraph 2.** - If a majority of the company's managers deny assistance to the court-appointed receiver, the courts shall order that the receiver take over the company's management.

**Article 75.** - The receiver shall:

I. - perform or order performance of all acts required under the execution process;

II. - advise the courts of any irregularities committed by the company's management and of which the receiver may become aware; and

III. - submit to the courts a monthly report on his/her activities.

**Article 76.** - The expenses arising from the intervention hereunder shall be borne by the executed party.

**Article 77.** - Upon lapse of the intervention, the receiver shall provide the federal courts with a detailed report on his/her action, and either propose the dismissal or shelving of the case or ask for an extension of the intervention

period should the execution decision have not been fully performed in due course.

**Article 78.** - Whoever opposes or prevents any intervention or, after termination thereof, performs any acts that directly or indirectly annul its effects in whole or in part, or even fails to comply with legal orders from the court-appointed receiver, will be held criminally liable for resistance, disobedience or coercion under the execution process, pursuant to articles 329, 330 and 344 of the Penal Code.

## **TITLE IX. - FINAL AND TEMPORARY PROVISIONS**

**Article 79.** - (VETOED)

**Sole Paragraph** - (VETOED)

**Article 80.** - The CADE Attorney shall henceforth become an Attorney General official duly commissioned to the independent agency created hereunder, jointly with the CADE President and Commissioner positions.

**Article 81.** - The Executive Branch shall send to the Congress within sixty days a bill of law on the permanent staff of the new independent agency, as well as on the duties and compensation applying to the CADE President, the Commissioners, and the Attorney General.

**Paragraph 1.** - While CADE is not provided with staff of its own, civil servants may be temporarily assigned to this independent agency by commission or otherwise, without prejudice to the remuneration and other benefits originally afforded thereto, including for the purpose of representing this independent agency in court.

**Paragraph 2.** - The CADE President shall prepare and submit to the Board for approval a list of servants required for the independent agency, who may be placed at SDE disposal.

**Article 82.** - (VETOED)

**Article 83.** - The Code of Civil Procedure, as well as Laws Nos. 7347 of July 24, 1985 and 8078 of September 11, 1990, also apply to the administrative and court proceedings set forth herein.

**Article 84.** - The fines provided for herein shall be converted into Brazilian currency on the date of actual payment thereof, duly collected to the Fund

dealt with in Law No. 7347 of July 24, 1985.

**Article 85.** - Article 4, VII of Law No. 8137 of December 27, 1990 shall henceforth read as follows:

"Article 4. - (...)

VII. - increase without good cause the price of a certain product or service, in view of one's market control."

**Article 86.** - Article 312 of the Code of Criminal Procedure shall henceforth read as follows:

"Article 312. - Preventive imprisonment may be decreed so as to safeguard public or economic order in the interest of the criminal process, or to ensure enforcement of criminal laws, whenever a crime was provenly committed, or if there is sufficient evidence as to its perpetrator."

**Article 87.** - Article 39 of Law No. 8078 of September 11, 1990 shall henceforth read as follows, with the additional items below:

"Article 39. - The supplier of a certain product or service cannot, among other abusive practices:

(...)

IX. - refuse to sell products or render services directly to whomever is willing to purchase them against prompt payment, except for intermediation cases duly regulated by special laws; and

X. - increase without good cause the price of a certain product or service."

**Article 88.** - Article 1 of law No. 7347 of July 24, 1985 shall henceforth read as follows, with the additional item below:

"Article 1. - Without prejudice to class actions, this Law applies to actions for moral and property damages arising from:

(...)

V. - violation of the economic order."

**Sole Paragraph** - Article 5, II of Law No. 7347 of July 24, 1985 shall henceforth read as follows:

"Article 5. - (...)

II. - include in its institutional purposes the protection to the environment, consumers, economic order, open competition, or the artistic, aesthetic, historical, tourism, and landscape heritage;  
(...)"

**Article 89.** - CADE shall be invited to take part as assistant in court actions involving application of this Law.

**Article 90.** - The periods for consultations submitted under article 74 of Law No. 4137 of September 10, 1962, as amended by article 13 of Law No. 8158 of January 8, 1991, are hereby interrupted, with due regard for Title VII, Chapter I hereof.

**Article 91.** - This Law does not apply to dumping and subsidies cases dealt with in the Accords for Implementation of Article VI of the General Agreement on Customs Tarrifs and Trade, duly enacted by Decrees Nos. 93941 and 93962 of January 16 and 22, 1987, respectively.

**Article 92.** - All provisions to the contrary are hereby revoked, as are Laws Nos. 4137 of September 10, 1962; 8158 of January 8, 1991; and 8002 of March 14, 1990, except for article 36 of Law No. 8880 of May 27, 1994, which remains effective.

**Article 93.** - This Law takes effect on the date of its publication.

Brasília, June 11, 1994; 173rd year of Independence and 106th of the Republic.

ITAMAR FRANCO

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

(Published in the Official Gazette of the Federal Executive – Section I, on June 30, 1999)



**ADMINISTRATIVE COUNCIL OF ECONOMIC DEFENSE**

**RESOLUTION N.º 20 OF JUNE 9, 1999**

Provides, on a supplementary basis, for administrative proceedings pursuant to article 51 of Law 8884/94.

The Plenary Session of the Administrative Council of Economic Defense (CADE), in the use of the powers bestowed thereon by law, and in view of the provisions of articles 7, XIX and 51 of Law 8884/94 and article 26, III of the Internal Rules, approved by CADE Resolution No. 12 of March 31, 1998, resolves:

Article 1. The reporting council member must verify whether the proceeding was duly supported with the elements necessary to form his opinion in view of Annexes I and II to this Resolution, which are mere guidelines.

Article 2. Within sixty (60) days from the distribution date, the reporting council member, by means of an order, shall inform the plenary session whether supplementary supporting documents are required.

Sole Paragraph. Request for additional information shall be made by registered mail, return receipt requested, facsimile or electronic mail, the two latter subject to confirmation.

Article 3. After the evidentiary phase of the proceeding is completed, the reporting council member shall include it in the trial docket to be judged as soon as possible.

Paragraph 1. After the judgment phase is initiated, requests for supplementary procedures by the plenary session shall imply withdrawal of the proceeding from the trial docket by the reporting council member.

Paragraph 2. After the supplementary procedure is carried out, the proceeding shall be included again in the trial docket by the reporting council member, and a new judgment will be initiated.

Article 4. This resolution shall take effect on the date of its publication in the Official Gazette of the Federal Executive.

**GESNER OLIVEIRA**  
Council Chairman

## ANNEXES

Examination of anticompetitive practices requires a careful scrutiny of the effects of the different practices on the markets in light of articles 20 and 21 of Law 8884/94. Domestic and international experience has shown that it is necessary to take into consideration the specific context in which each practice occurs and its economic reasonableness. Therefore, not only the costs resulting from the impact of such procedure should be considered, but also the set of possible benefits resulting from such impact in order to verify its net effects on the market and on consumers.

The definitions and classification included in Annex I do not cover entirely the universe of practices that under certain circumstances may be considered anticompetitive. Likewise, the basic steps to examine the restrictive trade practices listed in Annex II merely provide the guidelines for routine examination by the authorities, ensuring transparency of the procedures and criteria adopted by CADE.

Therefore, both Annexes contribute to inform the public as to anti-competitive practices pursuant to article 7, XVIII of Law 8884/94.

### ANNEX I

#### **Restrictive Trade Practices: Definitions and Classification**

##### **A. Horizontal Restrictive Trade Practices**

Horizontal restrictive trade practices are defined as an attempt to reduce or eliminate market competition, whether by establishing agreements between competitors in the same relevant market with regard to prices or other conditions or by adopting predatory pricing. In both cases these practices seek, immediately or in the future, jointly or separately, to increase the company's market power or create the conditions required to more easily exercise such power.

In general, these practices presume the existence of or the search for market power in the relevant market. In different levels, some of these practices may also generate benefits in terms of market welfare (economic efficiencies); in this case, application of the rule of reason is recommended. It is therefore necessary to consider these effects in light of the practice's potential antitrust impacts. A restrictive practice will only generate net efficiencies if

the economic efficiencies resulting from it outweigh its anticompetitive effects.

Although other situations are possible, the most common situations are:

1. Cartels: express or implied agreements between competitors in the same market, involving a substantial part of the relevant market, regarding prices, production and distribution quotas and territorial division, in an attempt to increase prices and profits jointly to levels that are closer to monopolistic levels.

Some Structural factors may favor cartelization: high level of market concentration, existence of barriers to the entry of new competitors, homogeneous products and costs, and stable cost and demand conditions.

2. Other agreements between companies: horizontal restrictions involving only part of the relevant market and/or temporary joint efforts aimed at achieving a higher level of efficiency, especially productive and technological efficiencies.

These agreements need a thorough scrutiny, not only because their anticompetitive effects are possibly lower than those of the cartels, but also because any possible economic efficiencies must be evaluated, which demands a more judicious application of the rule of reason.

3. Illicit practice of professional associations: any practice that unreasonably limits competition between professionals, mainly price-fixing practices.

4. Predatory pricing: deliberate practice of prices below the average variable cost, seeking to eliminate competitors and then charge prices and yield profits that are closer to monopolistic levels.

When scrutinizing this practice, the actual cost and price oscillation conditions throughout a period of time must be thoroughly examined, to exclude normal seasonal practices or other marketing policies of the company. The strategic behavior must also be examined to assess the objective conditions of subsequent potentially extraordinary gains that are sufficiently high and capable of offsetting the losses resulting from selling below cost.

## **B. Vertical Restrictive Trade Practices**

Vertical restrictive trade practices are restrictions imposed by manufacturers/providers of products and services in a certain market (“market of origin”) on vertically related markets, downstream or upstream along the production chain (the “target market”).

Vertical restrictions raise antitrust issues when they imply the creation of mechanisms that exclude rivals, whether by increasing the barriers to the entry of potential competitors or by increasing the costs for actual competitors, or furthermore when they increase the probability of concerted exercise of market power by manufacturers/providers, suppliers or distributors, through mechanisms that enable them to overcome obstacles to the coordination that would otherwise exist.

Therefore, in the case of vertical restrictions, examination of the interaction between different relevant markets becomes particularly important.

This is so because the major effect on competition of a certain practice in the target market may be not only its impact on the target market in point, but on the market of origin, where the dominant position may have become stronger as a result of such vertical practice. Resale price maintenance, which is discussed below, may for example increase the probability of success of a cartel because of the reduction in the cost of monitoring the participating companies with a view to avoiding noncompliance with the illicit agreement.

As in the case of horizontal restrictions, vertical restrictive practices presume, in general, the existence of market power in the relevant market of origin, as well as an effect on a substantial share of the market that is the target of such practices, typifying a risk of harming the competition.

Although these restrictions are, in principle, limitations to free competition, they may also bring benefits (“economic efficiencies”), which must be weighed against the potential anticompetitive consequences, in accordance with the rule of reason. These benefits are frequently related to transactional cost savings for manufacturers/providers, either by avoiding that an increase in intrabrand competition lead to proliferation of opportunistic practices by dealers, suppliers and/or competitors to the detriment of service quality and its reputation, or by ensuring the dealer/supplier an appropriate compensation, which will motivate it to allocate funds for the supply of products and services.

Although other practices are possible, the most common practices are the following:

**1. Resale price maintenance (RPM):** the manufacturer establishes in an agreement the price (minimum, maximum or fixed) to be adopted by distributors/dealers.

This practice gives rise to sanctions for failure to comply with price regulation. In most cases, it is the fixing of minimum prices (or fixed prices adopted as minimum prices) that presents actual anticompetitive effects, usually related to:

(i) easier coordination of actions that seek to form cartels or other collusive price practices between manufacturers (the market of origin), when it makes it easier to police consumer sales prices or protects tacit agreements between manufacturers by blocking the entry of new distributors that are more innovative and/or aggressive, hindering the development of new and more effective distribution systems; and

(ii) unilateral increase in the manufacturer's market power, insofar as it permits the same effect described above of deterring the entry of new and more competitive distributors. In the specific case of after-sales services, this type of restriction also permits, in principle, monopolistic exploitation of users after purchase of the products when the alternatives offered them are drastically reduced.

As in other vertical restrictions, the possibility of benefits resulting from transactional cost savings must be considered and taken into account when assessing the net effects on the market. Fixing of maximum resale prices may pose anticompetitive risks in conditions in which distributors/dealers of the "target" market have market power and aggregate substantial value to the product/service, and in conditions in which there is an intent and the possibility of the manufacturer eliminating them from the market.

**2. Restrictions on territory and customer base:** the manufacturer establishes limits as to the area of operation of the distributors/dealers, restricting competition and the entry in several regions.

This practice facilitates: (i) collusive practices that lead to cartelization by manufacturers/distributors to the extent that they are used as an instrument for monopolization of local markets by distributors or increase costs of rivals, stimulating them to reduce quantities and increase prices, and therefore, to participate in the collusion; and (ii) unilateral increase in market power of a manufacturer.

These restrictions raise the costs of entry into geographical markets limited by agreements insofar as the extension of the market not covered by the agreement is not economically attractive to new distributors/dealers; or furthermore, restrict the access of actual competitors to prospective consumers, insofar

as they create obstacles to the sale by competing distributors or dealers to consumers located within the exclusivity area. Monopolistic exploitation of the users of after-sales services may also occur if such services involve high costs relating to changes and lock-in situations, in which consumers have no feasible alternatives for consumption of these services. Similarly, possible benefits in terms of transactional cost savings should be taken into consideration when reviewing these cases.

**3. Exclusive dealing arrangements:** customers who buy a certain product or service undertake to buy it exclusively from a certain seller (or vice versa), and are consequently prohibited from marketing products of rivals.

The potential anticompetitive effects are related to: (i) the implementation of collusive practices, which usually tend to cartelization, in the market of origin, when used as an instrument for market division among substitute products; or (ii) the unilateral increase of market power of the company imposing the exclusivity by blocking and/or increasing barriers to the entry into the distribution segment (or input supply), which may result directly from contractual clauses or indirectly by raising rivals' costs.

Possible benefits of this practice involve again transactional cost savings by curbing opportunistic practices to protect unrecoverable investments, as in trademarks and technology, and to protect specific assets. These benefits must be carefully considered, as always, when conducting a final review.

**4. Refusal to deal:** the supplier or purchaser, or a group of suppliers or purchasers, of a certain product or service, unilaterally establishes the conditions in which it is willing to market such product or service, usually to a distributor/dealer or supplier, possibly forming its own network for distribution/resale or supply.

The potential anticompetitive effects are mainly related to blockage to and/or increase in barriers to entry into the distribution or supply channels, as in the preceding item, (including possible cost increase for rivals), as well as to the after-sales services indicated in item 2 above. The possible economic efficiencies are essentially the same as those mentioned in the preceding item. This practice is generally used together with other anticompetitive vertical practices such as exclusive dealing arrangements or resale price maintenance as a form of retaliation against distributors/suppliers which are reluctant to adhere to the anticompetitive practice.

When the anticompetitive practice is carried out by a party that controls essential infrastructure, a more specific analysis of its effects on competition will be required.

**5. Tie-in sales:** the party supplying a given product or service imposes a condition for its sale that the buyer also acquire another product or service.

The main anticompetitive effects refer to the leverage of market power involving different products, abusively increasing profits to the detriment of buyers, and at the last instance, of the consumers, while “blocking” the downstream segment (generally, of distribution) for actual and potential competitors (increase in barriers to entry).

Tying arrangements may also be used to circumvent the return rate and price limits in regulated industries to the extent that the company is able to increase the total price by forcing a tied product or service into the package. Anticompetitive effects on after-sales services may also occur. Possible economic efficiencies similar to those verified in the preceding cases should be evaluated, placing emphasis on the possibility of the products in question being complementary products of the system type and/or presenting economies of scope (note 1).

**6. Price discrimination:** the manufacturer uses its market power to establish different prices for the same product/service, discriminating between buyers, whether individually or in groups, so as to appropriate the excess portion from the buyer and thus earn higher profits.

This practice, which is widespread in modern economies, is not anticompetitive *per se* because although it increases the manufacturer’s profits it may not affect consumers’ welfare, since it may not restrict, or may even increase, the volume of market transactions. Specific analysis becomes particularly important in this case, especially because of the variety of manners in which price discrimination may occur.

In public utility services, price discrimination frequently reflects the presence of consumer categories with very different consumption levels; because of high economy of scale, it is usually efficient to charge less from large-volume buyers. In the same sense, when the marginal supply cost of a service substantially increases during certain periods of time—normally designated “peak periods”—the fixing of differentiated prices consists of an efficient procedure.

When a company discriminates between two or more consumer groups with different elasticity demand curves, a careful analysis must be carried out because the impact of such practice on the consumer welfare depends on several factors regarding which the authorities not always have sound information.

In certain cases, the price discrimination may be indicating a variant of refusal of sales or tie-in sales; this practice is relatively frequent, under such indirect manners, in regulated sectors open to competition.

When a company has partial or total control over an essential network or infrastructure, the price discrimination can be used to raise rivals' cost, and consequently harm free competition.

---

## ANNEX II

### Basic Criteria for the Analysis of Restrictive Trade Practices

#### A. Submission

The main assumption—which is to be investigated first when examining a restrictive practice—is that practices that injure competition and not only competitor(s) usually require prior existence, the use of leverage in one market to attempt to gain market share in another or the search for a dominant position in the relevant market by the party adopting such practice.

Under the rule of reason, these requirements are conditions that are necessary but not sufficient to typify a practice that injures competition. To this effect, it is necessary to assess its anticompetitive effects and weigh them against its possible compensatory benefits (efficiencies).

The basic steps of this analysis are:

1. Characterization of the practice.
  - 1.1. Identification of the nature of the practice and definition of its legal classification.
  - 1.2. Verification of whether there is sufficient evidence of the practice in the case records.
2. Analysis of the Dominant Position.
  - 2.1. Definition of the relevant market(s).
  - 2.2. Estimate of the total market share of the companies in the relevant market(s).
  - 2.3. Analysis of the actual and potential competitive conditions (barriers to entry) on the relevant market(s) (including institutional conditions).
3. Analysis of the specific practice.
  - 3.1. Assessment of the anticompetitive damage caused by the practice on this (these) (or other) market(s).
  - 3.2. Examination of possible economic efficiency gains and other benefits generated by the practice.
  - 3.3. Final assessment (balance) of the anticompetitive effects and the economic efficiencies of the practice.

According to the rule of reason, practices whose anticompetitive effects cannot be sufficiently offset by possible compensatory benefits/efficiencies should be condemned.

## B. Detailed description

### 1. Characterization of the practice.

#### 1.1. Identification of the nature of the practice and definition of its legal classification.

The first step in the analysis of a market practice is the characterization of its anticompetitive nature, clearly identifying the author of the practice, the products and markets involved (for example, whether horizontal or vertical, and type), its rationale from the viewpoint of the party adopting such practice, and a preliminary analysis of its probable effects on the market(s), followed by a first proposal of legal classification.

#### 1.2. Verification of whether there is sufficient evidence of the practice in the case records.

The proceedings are properly documented, when the case records contain sufficient evidence of the practice in question, which need not be restricted to documentary evidence, but may include circumstantial evidence such as the absence of economic rationale for adoption of a practice that is not necessarily illegal.

### 2. Analysis of the structural and/or institutional conditions.

#### 2.1. Definition of the relevant market(s).

The relevant market is the space--in terms of product or geographic area--in which it is reasonable to think of the possibility of abuse of dominant position.

By adopting the hypothetical monopolist test, the relevant market is defined as the smallest group of products (or the smallest geographic area) in which a supposed monopolist can maintain its price above competition levels for a significant period of time.

The possibility of substitution is the key variable in identifying the relevant market, since free competition depends on the possibility of the exercise of choice by buyers. Therefore, a relevant product market includes all products or services considered interchangeable by buyers because of their characteristics, prices and use.

On the other hand, a relevant geographic market includes the area in which companies supply and demand products/services on sufficiently homogeneous competitive conditions in terms of prices, consumer preferences and characteristics of products and services.

In the event of abuse of dominant position, the definition of relevant market demands additional care. In fact, since this is a situation in which the investigated agent has already possibly raised its price above competition levels, the methodology implicit in the hypothetical monopolist test mentioned above will give rise to distortions.

Actually, since the starting point of the exercise represents a minimum monopoly price level, the supposed final price increase could lead to an overestimate of the possibilities of substitution. This would make the relevant market artificially broad, underestimating the share of the investigated company. The source of this distortion would therefore lie in the acceptance of the initial price basis as a competitive price reference, in contradiction with the very nature of the subject matter under investigation, which involves the unit that holds a dominant position (note 2).

2.1.1. Determination of sufficiently good substitute products from a demand viewpoint to make up the relevant product market(s).

2.1.2. Determination of the relevant geographic market(s) already defined in terms of products.

To define each of the relevant product market and relevant geographic market, the following information must be taken into consideration:

- the relative efficiency, quality and convenience of the substitute products;
- the evolution of relative prices and quantities sold;
- the costs of consuming substitute products from the same or other areas;
- the time required to carry out any substitution; and
- evidence that consumers would change their demand trends or take into consideration the possibility of changing such trends as a result of changes in relative prices or in other competitive variables.

2.2. Estimate of relevant market(s) shares.

2.2.1. Determination of the companies that hold relevant market(s) shares, including uncommitted entrants (i.e., those that do not have significant entry and exit costs), taking into consideration the elasticity of supply.

2.2.2. Calculation of the market shares of the relevant market(s) participants, particularly the companies accused of restrictive practice.

The market share of each agent will be defined based on the relevant market as described in 2.1, and will serve as a useful indicator for a preliminary assessment of potential abuse of dominant position. Any market share calculated outside a relevant market is of no interest at all from the point of view of competition protection. For example, market shares in the buccal hygiene segment, which comprises toothpaste, toothbrush, dental floss and mouthwash are irrelevant from a competition protection standpoint because these products are not substitutes from a supply or demand point of view. Therefore, they form four different relevant markets. As a result, the market share variable is only important from CADE's standpoint for each of these specific products separately.

There are several forms of measuring the share held by each agent in the relevant market:

- sales of each agent in relation to the total sales of the relevant market;
- total quantity sold by each agent in relation to the total quantity sold in the relevant market;
- production capacity of each agent of the relevant product in relation to the total existing production capacity of the relevant market.

Sales variable is frequently used, although the level of adequacy of the variable chosen depends on different factors such as information availability, the role of the production capacity as a factor that defines market power, the price differentiation between products of the same relevant product market (which renders measurement by sales more conditioned to price than to quantity), among others.

For example, in the case of drugs, production capacity may be an irrelevant restriction if compared to trademarks and patents. On the other hand, the use of total quantity share in physical terms depends on the degree of homogeneity of the product. Likewise, other variables may be considered for certain sectors, such as the total deposit share in the bank system, when the practice verified falls under the bank segment, or total exports, when production is exclusively targeted at the foreign market and access to the infrastructure for outflow of production to the rest of the world is a decisive factor in competition relations.

2.3. Analysis of effective or potential competitive conditions (barriers to entry) in the relevant market(s) (including institutional conditions).

2.3.1. Measurement of the level of concentration of relevant market(s) according to the HHI (Herfindahl Hirschman Index) or similar method.

The concentration indexes adopted may also vary, especially in light of the availability of data in each specific case. There are no better or worse indexes for one or another country. As with all statistic tools, the authority must use it carefully, seeking to understand its technical meaning and its inevitable limitations.

The two more commonly used indexes are the CRX and the Herfindahl Hirschman indexes, which are discussed below.

### **The CRX indexes**

The CRX indexes measure the percentage share of the “X” largest firms in the relevant market. Thus, one may use the CR2 index, which is the percentage market share of the two largest companies in the market, the CR3, which includes the three largest companies, and so on.

Chart 1 shows hypothetical data on the market shares of the companies that hold shares in both markets, A and B.

**Chart 1**  
**Market share of companies in relevant markets A and B**  
**(in sales percentage)**

Companies	Market A	Market B
Company 1	50%	20%
Company 2	15%	20%
Company 3	10%	20%
Company 4	5%	20%
Company 5	5%	20%
Company 6	5%	-
Company 7	5%	-
Company 8	5%	-

The CR2 for Market A is 65% (50% share of Company 1 plus the 15% share of Company 2), the CR3 is 75% and the CR4, 80%. Naturally, CR8 is 100% because it covers all Market A, in which eight companies participate.

Note that CR2 for Market A (65%) is greater than CR2 for Market B, which is 40% (the sum of the 20% shares of companies 1 and 2). However, the CR4

for Market A is 80% (50 + 15 + 10 + 5), which is equal to the CR4 for Market B (20 + 20 + 20 + 20), although it would be reasonable to presume a more dominant position of Company 1 in Market A, since it controls half the market. It is clear that in certain cases this index does not provide sufficient information. The HHI, which is described below, is useful to overcome this obstacle.

**The Herfindahl Hirschman Index (HHI)**

The Herfindahl Hirschman Index (HHI) is the sum of the squares of each firm in the relevant market. In the example shown in the above chart, the HHI is calculated for Markets A and B as follows:

$$\text{HHI for Market A} = 50^2 + 15^2 + 10^2 + 5^2 + 5^2 + 5^2 + 5^2 + 5^2 = 2500 + 225 + 100 + 25 + 25 + 25 + 25 + 25 = 2950$$

$$\text{HHI for Market B} = 20^2 + 20^2 + 20^2 + 20^2 + 20^2 = 2000$$

In this case, differently from the CR4, the HHI shows a greater concentration in Market A in relation to Market B (2950 against 2000).

HHI varies from 0 to 10000. In a market similar to a perfect competition model, with a very large number of units, the importance of individual market shares is insignificant and the HHI tends to zero. In the opposite direction, in a monopoly, in which there is only one firm, its share is 100% and the corresponding HHI is 10000 (100).

Chart 2 compares briefly these two types of indexes:

**Chart 2**  
**Brief Comparison between the CRX and HHI**

Features/Indexes	CRX	HHI
Level of information provided by the index	Low. In the example shown in Chart 1 the CR4 for Markets A and B is the same, despite a clearly sharper concentration curve in Market A.	High. The HHI provides a greater volume of information on concentration.
Volume of information required to calculate the	Small. Sales data of leading firms are usual-	High. In markets with a significant fringe of small

index	ly available.	firms, the volume of information required may render calculation prohibitive. The largest the share of this fringe in the total relevant market, the greater the possibility of committing an error when estimating the shares in such fringe.
Relation with the market power index of a firm, such as the Lerner index = $L = P - MC/P$ .	In a simple Cournot model of oligopoly (note 3) the CR1 is directly related to the Lerner index, i.e., to a market power measurement.	In a simple Cournot model of oligopoly (note 4) the HHI is directly related to the weighted average of the market power indexes of the oligopolistic firms, and the weighting factor is the market share of each unit.

2.3.2. Analysis of the competition standards on the relevant market(s), to verify whether the practice being condemned is common to all its participants, and for which reason.

2.3.3. Determination of the level of rivalry (competitive, strategic and technological) among the participants in the relevant market(s).

2.3.4. Assessment of barriers to entry

According to Bain's historical definition, entry barriers deal with those conditions which would permit that firms established in a certain relevant market make extraordinary profits without inducing potential entrants to enter the industry.

Some of the most common examples of barriers to entry are listed below:

- Economies of scale;
- Economies of scope;
- High minimum capital requirements for entry, both for production and distribution;
- Institutional factors, such as tariffs, quotas and sanitary regulations;
- Difficult access to technology, requiring patents;

- Apprenticeship cost;
- Difficult access to raw materials;
- Customer brand loyalty;
- High irreversible costs (“sunk costs”).

In view of the existing entry restrictions, an antitrust analyst must evaluate the probability of firms outside the relevant market entering such market quickly enough and with an output rate sufficiently high to compete with established firms.

Sometimes Stigler’s approach is useful, according to which barriers to entry would lie in asymmetries between established firms and potential entrants.

The entry barrier would be the costs which must be borne by the entrant, but not by the established firm, justifying, for example, the emphasis on the portion of sunk costs of entry into a certain relevant market.

#### Evaluation of the Barriers to Entry and Profitability Expectations in the Relevant Market in point

The size of the barriers to entry is related to the profitability expectations in a certain sector. Accordingly, if the profitability expectations in a certain segment is negligible, then small or even insignificant barriers in other segments may represent a deterrent to entry of competitors.

This type of analysis makes possible measurement of entry barriers. A project for entry into a certain market has a probability of success as well as a probability of failure. Thus, it is possible to estimate the probability of success related to an expected zero profit. If there is a relatively high probability of success, the barrier to entry must be deemed high.

2.3.5. Examination of the level of exposure of relevant market(s) to competition by imports.

3. Analysis of the specific practice.

3.1. Evaluation of the anticompetitive injuries to such or other market(s) ensuing from the practice.

Injuries to competition resulting from restrictive practices, as mentioned in Annex I, vary mainly in view of the fact that the practices in question are characterized as horizontal or vertical.

3.1.1. The main anticompetitive effect of horizontal practices is lessening or elimination of competition in the relevant market either within a short term (cartels and other agreements between companies, price fixing by professional associations) or within medium or long terms (predatory pricing).

3.1.2. The main anticompetitive consequences of vertical practices are: facilitation of concerted practices (formation of cartels, and so forth), or unilateral increase of market power of a dominant company in the relevant market “of origin” (common to all practices ), blockade to entry into the target relevant market involved in the practice for actual or potential competitors (increase of barriers to entry), including by way of raising rivals’ costs; monopolistic exploitation of the users of after-sales services; and lessening of intrabrand or interbrand competition.

In investigating possible anticompetitive effects of vertical practices, the following basic information should be taken into consideration:

- the proportion of the target relevant market(s) affected by the vertical practices under examination;
- the duration of restrictive practices;
- the scope of the barriers to entry into the market(s) involved in the restrictive practice;
- the level of interbrand competition;
- the substitutability level of competing brands;
- price differentiation of equivalent products of different brands;
- prior practices of companies operating in the relevant market(s) in terms of coordinated behaviors; and
- consumption levels in effect prior to and after the vertical practice.

3.2. Analysis of any economic efficiencies generated by the practice.

As indicated in Annex I, application of the “rule of reason” to all anticompetitive practices requires the identification and evaluation of possible benefits or efficiency gains related to any such practice.

3.2.1. In the case of horizontal practices, any benefits may be related only to the making of investments that achieve - or to the interaction of already existing complementary assets that provide – higher levels of productive or technological efficiency in certain agreements between companies; or enhancement of the quality of the services provided, in certain cases of prices fixed by professional associations.

3.2.2. In the case of vertical practices, the main possible benefits/efficiencies consist of reduction in transaction costs, translated in the adoption of free rider behavior, so as to preserve/increase quality of services in the “target” markets (distribution, after-sales, and so forth) and protect the reputation and investments in specific assets of companies in the market of “origin”. In certain cases, such practices may also stimulate economies of scale and scope in the “target” market, or protect technological development in the market of “origin”. In the specific case of fixing of maximum resale prices, the possibility of elimination of market power exercised by distributors must be considered.

In evaluating possible economic benefits (efficiencies) arising from vertical restrictive practices, it is necessary to investigate whether the contractual relationship among the companies involved--if the practice being scrutinized had not been adopted--would be vulnerable to opportunistic acts of any of them, for which purpose the following basic information is required:

- characteristics of the product or service that is the subject matter of the transaction, in order to estimate the costs each party to a hypothetical and simple purchase and sale agreement would incur in monitoring compliance with the terms of the agreement by the other party;
- the costs involved in pursuing alternatives to purchase or sell the same product or service, in the event such hypothetical and simple purchase and sale agreement is terminated. Such costs depend on investments to be made in specific assets by one of the parties or by both parties, i.e. specialized assets which are depreciated when used in transaction with other agents. The asset specificity may result from: (i) geographic location; (ii) equipment physical characteristics; (iii) specialized technological expertise; (iv) production capacity to meet the demand of a large customer.

Where such practices involve relations between manufacturers and distributors/providers of after-sales services (maintenance, etc), possible efficiencies must be investigated on the basis of specific information, which includes:

- physical characteristics of the products traded, especially those characteristics that lead consumers to depend on a supplementary offer of services, whether for choice of the product or for correct use and/or maintenance thereof;

- 
- characteristics of the consumers which cause them to depend on third parties in connection with the abovementioned services;
  - characteristics of the channels of distribution for the products, identifying agents with effective powers to influence consumers on their decisions;
  - identification and evaluation of the investments made by manufacturers in fixed assets used by the distributors/providers of after-sales services, considering the possibility of such distributors/providers using such assets to boost sales of products of competing manufacturers;
  - identification and evaluation of the investments made by the manufacturers in the training of distributors/providers of after-sales services, estimating the complexity of the capacities involved and considering the possibility of such distributors/providers using any expertise obtained to boost sales of products of competing manufacturers;
  - identification and evaluation of the investments made by the manufacturers in advertising and marketing, which lead consumers to choose the distributors of such manufacturers, but which also allow the distributors to lead consumers to acquire products from competing manufacturers, which offer a greater profit margin when sold;
  - estimate of variables that may affect the costs incurred by the manufacturer in monitoring performance of distributors and providers of after-sales services, such as the number and geographic distribution of distributors, service providers and customers;
  - verification and evaluation, if possible, of the possibility of the manufacturer rewarding each distributor for its sales effort.

### 3.3. Final evaluation (balancing) of the anticompetitive effects and economic efficiencies ensuing from the practice.

As already mentioned, the last step of the analysis of the specific practice based on the rule of reason principle is concluded upon weighing the anti-competitive effects and possible benefits or efficiencies identified and evaluated above, in order to verify whether such benefits or efficiencies will suffice to outweigh the anticompetitive effects and, therefore, consider the practice in question licit. In view of the difficulty in quantifying such effects, whether because many of them are only potential or due to the intrinsic problems in-

volving calculation of the transaction costs (present in the potential benefits ensuing from almost all vertical practices), inevitably such analysis will be mostly qualitative, but must be carried out accurately and carefully.

Note 1: Economies of scope occur when the joint production cost of more than one asset or service is cheaper than the production cost of each of them separately. An economy of scope indicator “Es” may be calculated as follows:  $Es = (C(a) + C(b) - C(a,b))/C(a,b)$ , where C(a) and C(b) represent the separate production cost of assets a and b, respectively, and C(a,b) represents the production cost together of such assets.

Note 2: Although the problem is more evident in the cases of abuse of dominant position, the same care must be taken in reviewing concentration acts, especially in Brazilian jurisdictions, because Brazilian laws allow notices to be served at a later date, thus permitting that anticompetitive arrangements occur before the antitrust authority has issued its decision.

Note 3: See Tirole (1988, p. 218-219)

Note 4: See Viscusi et al. (1995, p. 150-151) and Tirole (1995, p. 222)

GESNER OLIVEIRA  
Council Chairman

(Of. El. N.º 1373/99)

OFFICIAL GAZETTE - Federative Republic of Brazil - Friday, August 28, 1998  
NATIONAL PRESS - BRASÍLIA – DF (Federal District)

**MINISTRY OF JUSTICE**  
**ADMINISTRATIVE COUNCIL FOR ECONOMIC DEFENSE (CADE)**  
**RESOLUTION 15 OF AUGUST 19, 1998**

Governs the formalities and procedures at CADE for the acts set forth in article 54 of Law 8.884 of June 11, 1994.

**The Plenary Session of the Administrative Council for Economic Defense (CADE)**, in the use of its legal duties and considering what is provided for in article 7, item XIX of Law 8884/94 of June 11, 1994 decides:

Chapter I  
Filing of Acts and Contracts to CADE  
Section I  
Request

Article 1 – The request for an Act or Contract authorization set forth in article 54 of Law 8.884 of June 11, 1994 must be accompanied by the documents and information listed in attachment I to this resolution.

Sole Paragraph – Compliance with what is provided for in section 4 of article 54 of Law 8.884/94 will be linked to the total filling out of the attachment noted in this article’s main clause; the failure to fill out any of the attachment’s spaces must obligatorily be accompanied by a detailed justification.

Article 2 – The transaction’s timing, the terms of compliance with sections 4 and 5 of article 54 of Law 8.884/94, will be defined starting from the first binding document signed between the requesting parties, except when a modification in the competition relations between the requesting parties or between at least one of them and a third agent occurs at a different moment.

Article 3 – The request, when possible, will be submitted by the requesting parties together, indicating obligatorily all the information requested in accordance with article 1 of this resolution.

Sole Paragraph – The requesting parties must immediately inform as to any later modification in the data included in the initial request.

Chapter II  
Examination of Acts and Contracts  
Section I  
Procedures

Article 4 – When one of the copies of the request submitted by the requesting parties is received from SDE, pursuant to section 4 of article 54 of Law 8.884/94, the case will be distributed in the first Distribution Session carried out by CADE, pursuant to its Internal Regulations.

Article 5 – When the process is received, the Reporting-Councilmember will check, with SEAE, the making of a market inquiry about the transaction's effects. If necessary, the Reporting-Councilmember will take the adequate actions in accordance with Attachment IV.

Article 6 – CADE's President, immediately after the distribution session, must address the Trade Board or Registry where the act or contract was registered, and the CVM, when applicable, considering that the efficiency of the act or contract is conditioned by its approval by CADE under the terms of section 7 of article 54 of Law 8.884/94.

Sole Paragraph – In the time frame of up to 15 (fifteen) days, counted from the publication date of the decision of the act or contract object of the official letter considered in this article's main clause, CADE's President will inform the respective official entity of the result of CADE's decision.

Article 7 – The Reporting-Councilmember, in up to 60 (sixty) days from the case's date of distribution by CADE, will inform the members of the Plenary Session, through a report preceded by an inquiry to SEAE and to SDE, if the act or contract being examined will need, for the formation of its decision, a complementary instruction, without prejudice to the carrying out, at any time, of its authority pursuant to article 9, item III, of Law 8.884/94.

Sole Paragraph – When the complementary instruction is needed, the Reporting-Councilmember will determine to the requesting parties the provision of the information of attachment II to this resolution, or of any information it deems more expedient for the case's examination.

Article 8 – The Reporting-Councilmember, respecting what is provided for in articles 5 and 7 of this resolution, may, through an order by referendum of the Plenary Session, and the filling out of attachment III, treat the act or contract under scrutiny in the terms of section 7 of article 54 of Law 8.884/94.

§ 1 – Attachment III referred to in the main clause must be forwarded to the other members of the Plenary Session, to SEAE, to SDE and to CADE’s attorney.

§ 2 – The acts set forth in the main clause and in this article’s section 1 must be carried out at least 15 (fifteen) days in advance of approval of the act or contract under examination by lapse of time.

Article 9 – Any interested party may request, providing justification, that the Act or Contract in question be examined in a hearing session, in accordance with what is provided for in Section IV of Part II of CADE’s Internal Regulations.

## Section II Reexamination

Article 10 – The Plenary Session decision that denies approval to the act or contract, or that approves it under certain conditions, may be reexamined by CADE, at the request of the requesting parties, based on a new fact or document, capable on its own of assuring them a more favorable pronouncement.

Sole Paragraph – Facts and documents are considered new when their existence is known by the requesting parties only after the decision date, or which before that date were impossible to use.

Article 11 – The reexamination request will be directed to the Councilmember who issues the vote of the decision’s reporting judge, through a petition that will indicate:

- I – the name and identification of the requesting parties;
- II – the new fact or document; and
- III – the reasons for the request for a new decision.

Article 12 – The right to request a reexamination will be carried out:

- I – in the time frame within 60 (sixty) days counted from the decision’s publication date, when relating to an act or contract not yet carried out; and
- II – in the time frame established for the act’s divestiture, or in the time frame for the requesting parties to voice an opinion about the approval conditions.

Article 13 – The Reporter Councilmember for the reexamination will dismiss the request ex parte injunction, by referendum of the Plenary Session, when:

- I – submitted outside of the time frame;
- II – any of article 11’s prerequisites are not satisfied; and

III – the claim is clearly groundless.

Article 14 – Once the request processing has been granted by referendum of the Plenary Session, the time frame given to the requesting parties for the carrying out of the decision will be interrupted, with its course being resumed from the publication of the decision that judges the reexamination request.

**Chapter III  
Final Provisions**

Article 15 – When the acts or contracts set forth in Title VII of Law 8.884 of June 11, 1994 involve for its examination and/or discovery proceedings the participation of regulatory agencies, procedures developed in conjunction with each entity will be used.

Article 16 – Contrary provisions, and especially Resolution 05 of August 28, 1996, are hereby repealed.

Article 17 – This resolution takes effect 30 (thirty) days after it is published in the Official Gazette of the Federal Executive.

**ATTACHMENT I**

<b>PART I – THE REQUESTING PARTIES</b>
I.1. Name in accordance with the company’s bylaws, name of the establishments, name of the legal representative, CGC/MF (General Taxpayers’ Register) and state enrollment.
I.2. Main sector of the requesting party’s activities (follow the list in attachment V).
I.3. Headquarters’ address, telephone and fax number and e-mail address.
I.4. Names of the shareholders or quotaholders with the respective participation in the corporate capital, explaining the nature of the participation (obligatorily those over 5%).
I.5. Group of companies to which it belongs.
I.6. Group’s national origin.
I.7. Group’s main sector of activities (follow the list in attachment V).
I.8. List of all the companies directly or indirectly part of the group, with presence in Brazil and in Mercosul, as well as of the companies in which at least

one of the members of the group possesses a participation in the corporate capital over 5%, with presence in Brazil and in Mercosul.
I.9. Billings, in the last year, of the requesting party (parties), of all the group's companies in Brazil, in Mercosul and throughout the world.
I.10. List of the acquisitions, mergers, joint ventures and joint incorporations of new companies carried out by the group in Brazil and in Mercosul, in the last three years.
<b>PART II – THE NOTIFIED ACT OR CONTRACT</b>
II.1. Brief description of the transaction indicating its type (acquisition, merger, new company incorporation, contract, associations, joint venture, etc.).
II.2. Activity sector(s) in which the notified act or contract occurred (follow the list of attachment V).
II.3. Clarify if the act or contract is a consequence of a transaction carried out between companies/groups of companies outside Brazil (world transaction with effects in Brazil).
II.4. List of the assets involved and their location.
II.5. Date and value of the transaction.
II.6. In the transactions that involve changes to the composition of the corporate capital, present a table containing its structure before and after carrying out of the notified act or contract.
II.7. Reasons considered essential for carrying out of the notified act or contract.
<b>PART III – THE DOCUMENTATION</b>
III.1. Copies of the documents that formalize the notified act or contract. In case of advance notification, present all the available documents that demonstrate the conditions of the notified act or contract.
III.2. Copy of the latest annual report developed for the shareholders or quotaholders.
III.3. Any complementary or additional acts and contracts signed between the parties.
III.4. List of the members of the group's board of directors who, likewise, are members of the board of directors of any other companies with activities in the same sectors as the requesting parties.
III.5. Agreements of shareholders, quotaholders and/or any agreements which include rules related to the administration.

<b>PART IV – THE ACTING MARKETS</b>
IV.1. List of the lines of products/services offered by each of the requesting parties in Brazil and in Mercosul.
IV.2. List of the lines of products/services offered by the other companies that are part of the same groups as the requesting parties in Brazil and in Mercosul.
IV.3. Identify the products/services in which horizontal or vertical relations between the groups of the requesting parties occur.
<b>PART V – THE RELEVANT MARKETS</b>
V.1. Estimates of the relevant markets identified in terms of value (R\$) and quantity of sales in the last year.
V.2. Sales value (R\$) and quantity, in absolute and percentage terms, for each requesting party, in each relevant market, in the last year.
V.3. Estimates of the market participation of the main competitors (over 5%) in value (R\$), in the last year. If this is not possible, present the estimation in quantity terms. Indicate the address, telephone and fax number of each of the competitors, in addition to the methodology and source used in the estimation.
<b>PART VI – GENERAL CONDITIONS IN THE RELEVANT MARKETS</b>
VI.1. The five largest clients and independent suppliers in the relevant markets of each requesting party. (Indicate name, address, telephone number, fax number and e-mail of the contact person).
VI.2. Code of the common external fee (TEC) and the respective import tax rate. Include the modifications set forth in the rate.
VI.3. Estimate of the participation of independent imports in the Brazilian market.
VI.4. Identification of the factors that positively and negatively influence the entry in the relevant markets.
<b>VII. FINAL INFORMATION</b>
VII.1. Additional information that the companies deem relevant to be considered.
VII.2. Inform the other jurisdictions in which this act or contract was submitted.
VII.3. Name, address, telephone number, fax number, e-mail of the company's employee in charge of providing information referring to the notification. In the case of a presentation through an attorney-in-fact with a power of attorney, present the same information accompanied by the power of attorney.

## ATTACHMENT II

<b>PART I – THE REQUESTING PARTIES</b>
I.1. Location of the business units (production/trade).
I.2. Number of employees of the requesting party for all the group’s companies in Brazil and throughout the world.
<b>PART II – THE SUBMITTED ACT OR CONTRACT</b>
II.1. Payment form.
II.2. Rules for the definition of the indications for positions in the board of directors of the requesting parties, indicating the name and the amount of capital control they represent. Present the documents where the rules are established.
II.3. Inform if there was an offer to the market before the transaction’s closing and what the result was.
<b>PART III – THE DOCUMENTATION</b>
III.1. Copies of the studies, reports and market studies submitted or developed for the administration, shareholders’ meeting or other entity, internal or external, relative to the submitted act or contract.
III.2. Copies of the complete financial demonstrations of the last 3 (three) years. In the case of companies that are legally free from developing such demonstrations, present copies of the income tax financial demonstrations.
<b>PART IV – THE ACTING MARKETS</b>
IV.1. Present the composition of the group’s gross billings, in Brazil and in Mercosul, according to line of product/service.
<b>PART V – THE RELEVANT MARKETS</b>
V.1. Briefly describe the production process relative to each relevant product.
V.2. Installed capacity of each requesting party in each relevant market, in the last 3 (three) years.
V.3. Estimation of the market participation of the main competitions (over 5%), in the last three years, based on the value of sales. If this is not possible, present the estimation in quantity terms. Clearly indicate the sources of the data and methodology used in the estimations. Supply the name, telephone number, fax number, e-mail address, in addition to the name and position of the employee of the commercial area of the cited competitions.

V.4. Estimation of the number of companies with less than 5% participation in the market.
V.5. Total value and quantity of the imports of relevant products, in the last 3 (three) years.
V.6. Identify, for all imports, those carried out, directly or indirectly, by the requesting parties or by companies of the requesting parties' group.
V.7. Other institutional obstacles to importation (technical barriers, antidumping duties, countervailing duties, restrictions resulting from application of the Safeguard Code, prior consent, etc.).
V.8. Average cost for bringing into Brazil similar imported products. Break-downs according to its components (freight, insurance, importation tax, port expenses, etc.).
<b>PART VI – GENERAL CONDITIONS IN THE RELEVANT MARKETS</b>
Supply Structure:
VI.1. List the 10 (ten) largest independent suppliers for each requesting party, indicating the respective acquired inputs. Supply the name, telephone number, fax number, e-mail address, in addition to the name and position of the employee from the commercial area of the cited suppliers.
VI.2. Estimation of the installed capacity and rate of idleness in the industry as a whole, in each relevant market.
VI.3. Main characteristics of the distribution in the relevant market, estimating the relative participation of direct and indirect sales.
VI.4. Describe, if any, the post-sale services supplied in the relevant markets. Evaluate and explain its linkage rate with sales.
VI.5. Perspectives of the relevant market in terms of sales growth, productive capacity evolution, technological development, relation between internal and international prices, and other relevant factors.
Demand Structure:
VI.6. The 10 (ten) largest clients of each requesting party in the relevant markets, the value of the sales to each one of them and the respective participation in the sales total of each requesting party in these markets. Indicate for each client the name, telephone number and fax number of the employee of the purchases area. Present the same information for 5 (five) clients considered by the company as of medium size and 5 (five) of small size.
VI.7. Identification of the concentration rate of the clients, that is, if the sales are concentrated in a few clients or spread out. Relative participation of the

large, medium and small clients in the sales total of each requesting party and the estimated number of clients per size group.
Entry Conditions
VI.8. List of the companies that have entered each relevant market in the last 5 (five) years. Name, telephone and fax.
VI.9. Identification of the companies or group of companies liable to enter the market. List reasons that support such conclusion.
VI.10. Size of the smallest plant capable of efficiently competing in the market (minimal efficient scale). Value of investment and minimum time required for the installation.
VI.11. Evaluate the importance, in the entry cost, of the clients' preferences in terms of brand fidelity, product differentiation and presentation of a complete spectrum of products. In the cases in which these aspects are determinant, present the best available estimation of this cost and of the time involved.
VI.12. Access conditions to technology, inputs, specialized labor, distribution structure and other relevant elements for the entry.
VI.13. Existence of patents or institutional barriers.
VII. EFFICIENCIES
VII.1. List, in relation both to quality and quantity, the efficiencies to be generated by the submitted act or contract that could not be obtained in another manner.
VIII. FINAL INFORMATION
VIII.1. Additional information that the requesting parties deem relevant.
VIII.2. Date, name and signature of the responsible party for the information.

### ATTACHMENT III

1. Identification
1.1. Concentration Act number
2. Report
2.1. Transaction's Description
2.2. Competition Patterns in the Relevant Market
3. Other
4. Treatment Manner

4.1. Statement
In my understanding and in accordance with my Report (Official Letter/CADE/number) issued in (date), the act (or contract) number (.....) does not present evidence that might harm competition, being unnecessary any discovery procedure of a complementary nature.
Thus, I declare, for the proper objectives, that the act in caption must be treated, in accordance with the main clause of article 8 of Resolution 15/98, in the format of section 7 of article 54 of Law 8.884/94, respecting both what is provided in sections 6 and 8 of the same article of this Law and article 9 of this Resolution.
5. Date
Brasília, (month) (day) (year).
6. Reporter-Councilmember
Councilmember (signature)

## ATTACHMENT IV

1. The Report
In compliance with article 5 of Resolution 15/98, it is informed that the Concentration Act number (..)/(..), having as requesting parties the companies (....), is presently under security at this Economic Defense Administrative Council (CADE), with Mr.(Messrs.) (....) having been designated the Reporter-Councilmember.
2. Request for Opinion
Considering the aforementioned regulation provision and the usefulness of the information supplied by clients, competitors and suppliers about the transaction and its effects on the market, the following information is required, in the time frame of 15 days and respecting, if requested, its confidentiality pursuant to article 10 of CADE's Internal Regulations:
CLIENTS
2.1. In the event of the operation causing negative effects on the market, including, but not limited to, in the form of a possible price elevation of product X sold by those companies, answer:
2.1.1. Would it be possible to substitute it by another product?
2.1.1.1. If the answer is yes, indicate the present price level of the product

<p>purchased by this company (by supplier) and the price level that would be feasible to exchange it for the substitute product (present the prices in the same base, to allow a comparison). Indicate, also, what would be this/these substitute product(s) and its supplier(s), if possible, with name, telephone and fax number, as well as the time necessary to carry out the complete substitution.</p>
<p>2.2. Would it be possible to substitute the present suppliers by others located in more distant regions of Brazil or overseas?</p>
<p>2.2.1. In case the answer is yes, indicate the price level that if used by the present suppliers would make the substitution feasible. Indicate the probable substitute suppliers, their location (if possible, with name, telephone and fax number) and the necessary time for the substitution (immediately, one month, one year, etc.). Lastly, indicate the FOB prices of the new suppliers and the surcharge for the total acquisition cost resulting from the different expenses for freight, insurance, taxes, etc.</p>
<p>2.2.2. In case the answer is no, list the aspects that render the substitution of the present suppliers unfeasible.</p>
<p>2.3. Evaluate the possible positive and/or negative effects resulting from the transaction in discussion on the market. Consider, if applicable, its effects on the price level, introduction of new products, technological development, product's quality amelioration, new investments, cost reductions and other aspects deemed relevant.</p>
<p><b>COMPETITORS</b></p>
<p>2.4. Supply an evaluation of the possible positive and/or negative effects resulting from the transaction on competition in the market(s) of this company's products. Also evaluate, if applicable, the effects on the price level, introduction of new products, technological development, product quality amelioration, new investments, cost reductions and other aspects deemed relevant.</p>
<p><b>SUPPLIERS</b></p>
<p>2.5. Evaluate the possible positive and/or negative effects of the transaction on the input markets of the companies that trade in them. Consider, if applicable, the impacts on the input prices, competition conditions, trade conditions and other aspects deemed relevant.</p>
<p>3. Mailing Address</p>
<p>Economic Defense Administrative Council – CADE, Esplanada dos Ministérios, 2nd floor of Annex II of the Ministry of Justice, CEP (ZIP) 70064-900 –</p>

Brasília – DF, care of the case’s Reporter-Councilmember.
---

## ATTACHMENT V

<b>1. DEFINITIONS</b>
<b>1.1. LEGAL REPRESENTATIVE</b>
Pursuant to items VI, VII and VIII of article 12 of the Brazilian Code of Civil Procedure, a legal representative is the person(s) with standing to represent the requesting party (parties) in court, be it an actual partnership or legal partnership (for example, associations, joint ventures, etc.), a foreign or Brazilian corporate entity.
<b>1.2. GROUP OF COMPANIES</b>
Group of companies subject to common control.
<b>1.3. CONTROL</b>
Power to direct, directly or indirectly, internally or externally, be it actual or legal, individually or by agreement, the corporate activities and/or the company’s functioning.
<b>1.4. HORIZONTAL RELATIONS</b>
A horizontal relation occurs when two or more companies do business in the same market as sellers of similar products (meaning substitutes) or when two or more companies do in the same market as buyers.
<b>1.5. VERTICAL RELATIONS</b>
A vertical relation occurs when a company operates as a seller in another company’s input market, even if there is no trade relation between them.
<b>1.6. THE RELEVANT MARKETS</b>
<b>1.6.1. RELEVANT MARKET(S) OF THE PRODUCT(S)</b>
A relevant market of the product includes all the products/services considered substitutable amongst them by the consumer because of their characteristics, prices and use. A relevant market of the product may possibly be composed of a certain number of products/services that present physical, technical or trading characteristics that recommend the grouping.
<b>1.6.2. GEOGRAPHIC RELEVANT MARKET(S)</b>
A geographic relevant market includes the area in which the companies offer and demand products/services in sufficiently homogenous competition condi-

tions in terms of prices, consumer's preferences, product/service characteristics. The definition of a geographic relevant market demands also the identification of the obstacles to the entry of products offered by companies situated outside this area. The companies that are capable of starting the offer of products/services in the considered area after a small but substantial elevation of the practiced prices are part of the geographic relevant market. Likewise, generally, all companies considered by suppliers and demanders in the negotiation for price setting and other trade conditions in the considered area are part of a geographic relevant market.

#### 1.7. INDEPENDENT SUPPLIERS AND CLIENTS

Independent suppliers and clients are those companies that do not participate in any of the requesting parties' groups.

#### 1.8. INDEPENDENT IMPORTATION

Independent importation is carried out by any company that is not part of any of the requesting parties' groups.

#### 1.9. EFFICIENCIES

Efficiencies are those cost reductions of any nature that can be estimated in quantity and essential to the transaction type being discussed, but that could not be obtained solely through internal efforts.

#### 1.10 ACTIVITY SECTORS

1	MINERAL EXTRACTION	
	01	Precious Minerals
	02	Nonferrous Minerals
	03	Ferrous Minerals
	04	Petroleum and Natural Gas
	05	Coal and Other Mineral Fuels
	06	Calcareous
	07	Fertilizing Minerals
	08	Salt
	09	Prospecting for Minerals and Other Services
	10	Stones and Other Nonmetallic Minerals
	99	Others
2	AGRICULTURE	
	01	Agriculture Coops
	02	Agriculture Research and Development
	03	Grains
	04	Coffee
	05	Soy

	06	Cotton
	07	Orange
	08	Fruits
	09	Seeds and Seedlings
	10	Integrated Plants: Sugar Cane/Sugar-Alcohol
	99	Other
3	CATTLE AND ANIMAL PRODUCTION	
	01	Beef and Milk Cattle
	02	Bovine Cold Storage
	03	Milk Cattle
	04	Milk Coops
	05	Swine
	06	Fowl and Eggs
	07	Swine and Fowl Cold Storage
	08	Animal Food
	09	Fishing
	99	Others
4	WOOD INDUSTRY	
	01	Extraction
	02	Reforestation
	03	Sawmills
	04	Agglomerated and Pressed Wood
	05	Laminated and Veneer Woods
	06	Construction Wood
	07	Wood Artifacts
	99	Others
5	FURNITURE INDUSTRY	
	01	Furniture mainly made out of wood
	02	Furniture mainly made out of metal
	99	Others
6	PAPER AND CELLULOSE INDUSTRY	
	01	Paste and Cellulose
	02	Paper
	03	Paper Artifacts
	99	Others
7	FOOD INDUSTRY	
	01	Dairy products
	02	Mills
	03	Dough and Breads
	04	Cereals
	05	Sweets and Cookies
	06	Ice Creams
	07	Prepared and Frozen Foods

	08	Condiments and Spices
	09	Canned Foods
	10	Toasted Foods and Soluble Coffee
	11	Smoked Foods
	12	Vegetable Oils
	99	Others
8	BEVERAGE INDUSTRY	
	01	Wine
	02	Liquors
	03	Beer
	04	Soft Drinks
	05	Juices
	06	Water
	99	Others
9	SMOKING PRODUCTS	
	01	Cigarettes
	99	Others
10	TEXTILE INDUSTRY AND LEATHER PRODUCTS	
	01	Spinning
	02	Weaving
	03	Threads
	04	Housewares
	05	Clothing
	06	Underwear and Bathing Suits
	07	Other Ready-made Articles
	08	Lace and Embroidery
	09	Notions (for dresses)
	10	Rugs, Curtains and Awnings
	11	Wool products
	12	Silk
	13	Jute and Sisal
	14	Printing, Dyeing and Finishing
	15	Other Textiles
	16	Tanning
	17	Footwear
	18	Leather Artifacts
	99	Others
11	COMMUNICATIONS AND ENTERTAINMENT	
	01	Newspapers
	02	Magazines
	03	Books
	04	Graphic Services
	05	Radio and Television

	06	Films, Videos and Records
	07	Cinemas and Theaters
	99	Others
12	CHEMICAL AND PETROCHEMICAL INDUSTRY	
	01	Petroleum Refining
	02	Petrochemical Centers
	03	Other Petrochemicals
	04	Artificial and Synthetic Fibers
	05	Thermal-plastic Resins
	06	Lubricants
	07	Asphalt
	08	Soda/Chlorine/Alkaline
	09	Industrial Gases
	10	Dyes and Anilines
	11	Paints/Varnishes/Solvents
	12	Glues and Adhesives
	13	Grease/Tallow/Candles
	14	Explosives
	15	Manure and Fertilizers
	16	Pesticides
	17	Phosphorous
	99	Others
13	PLASTIC AND RUBBER INDUSTRY	
	01	Foam
	02	Packages
	03	Toys and Games
	04	Elastomers
	05	Rubber Artifacts
	06	Plastic Artifacts
	99	Others
14	PHARMACEUTICAL INDUSTRY AND HYGIENE PRODUCTS	
	01	Pharmaceutical and Veterinarian Products
	02	Cleaning Products
	03	Personal Hygiene Products
	04	Cosmetics and Perfumes
	99	Others
15	NONMETALLIC MINERAL PRODUCTS INDUSTRY	
	01	Cement and Lime
	02	Concrete
	03	Bricks and Tiles
	04	Ceramic and Porcelain
	05	Industrial Porcelain
	06	Floors and Glazed Tiles

	07	Sanitary Ceramics
	08	Glass
	09	Crystals
	10	Abrasives
	11	Amianthus
	12	Refractory / Thermal Isolators
	13	Stones, Marbles and Granites
	99	Others
16	METAL INDUSTRY	
	01	Precious Metals
	02	Aluminum
	03	Copper
	04	Tin
	05	Other Nonferrous metals
	06	Iron Alloy
	07	Pig Iron
	08	Smelted Iron
	09	Special Steel
	10	Semi-finished and Smooth Steel
	11	Non-smooth Steel
	12	Laminated Steel
	13	Smelted Steel
	14	Steel Tubes
	15	Wrought Metals
	16	Structures
	17	Heavy Welding
	18	Metal Artifacts
	19	Cutlery
	20	Tools
	21	Hardware
	22	Wiredraws and Screens
	23	Stamped metals
	24	Metal Treatment
	25	Valves and Connections
	26	Solders
	27	Cables and Chains
	99	Others
17	MECHANICAL INDUSTRY	
	01	Tractors and Agriculture Machines
	02	Elevators
	03	Rolling Bridges, Pulleys and Cranes
	04	Presses
	05	Tool Machines

	06	Textile Machines
	07	Machines for Wood
	08	Machines for Paper
	09	Machines for Food
	10	Heavy Machines and Equipment
	11	Weapons
	12	Pumps and Compressors
	99	Others
18	LIGHT MECHANICAL INDUSTRY	
	01	Ovens and Stoves
	02	Refrigeration
	03	Measuring Devices
	04	Medical Dentistry Equipment
	05	Clocks
	06	Musical Instruments
	07	Exhaust Fans and Fans
	99	Others
19	ELECTRONIC INDUSTRY	
	01	Electric Conductors
	02	Electric Components
	03	Electric Motors
	04	Controls
	05	Lighting
	06	Faucets, Showers and Heaters
	07	Typewriters and Calculators
	08	Appliances
	09	Electronic Components
	10	Sound and Image Equipment
	99	Others
20	COMPUTER AND TELECOMMUNICATIONS INDUSTRY	
	01	Computers
	02	Peripherals
	03	Software
	04	Consulting
	05	Industrial Automation
	06	Copiers
	07	Telephone PABX
	08	Data Transmission Equipment
	99	Others
21	AUTOMOTIVE AND TRANSPORTATION INDUSTRY	
	01	Assembler
	02	Motors and Components
	03	Electric Materials

	04	Batteries
	05	Transmission and Components
	06	Brakes and Components
	07	Shock Absorbers and Springs
	08	Tires
	09	Wheels
	10	Accessories
	11	Car Bodies
	12	Shipyards
	13	Airplanes and Components
	14	Train Materials
	15	Bicycles and Motorcycles
	99	Others
22	HOME BUILDING	
	01	Developers and Builders
	02	Building Renovations
	03	Industrial Plants
	04	Paving and Leveling
	05	Floors and Foundations
	06	Heavy Construction
	07	Real Estate Agencies and Building Administration
	08	Projects/Engineering
	09	Electric, Hydraulic (etc.) Installations
	99	Others
23	WHOLESALE COMMERCE	
	01	Foods and Beverages
	02	Cereals
	03	Hygiene and Cleaning Products
	04	Pharmaceutical Products
	05	Cloth and Clothing
	06	Publications
	07	Paper Products
	08	Fuels
	09	Chemical Products
	10	Electric Materials
	11	Building Materials
	12	Steel Distributors
	13	Metal Products
	14	Machines and Tools
	99	Others
	24	RETAIL COMMERCE
	01	Supermarkets
	02	Department Stores

	03	Appliances
	04	Computers
	05	Cloth and Clothing
	06	Footwear
	07	Drugstores and Pharmacies
	08	Bookstores and Stationery Stores
	09	Jewels, Presents and Souvenirs
	10	Liquid Gas
	11	Fuels
	12	Construction Materials
	13	Electric and Lighting Materials
	14	Metal Products
	15	Machines and Tools
	16	Hardware
	17	Chemical Products
	18	Medical and Dentistry Materials
	19	Furniture
	20	Automobile and Auto Parts Distributor
	99	Others
25	TRANSPORTATION AND STORAGE SERVICES	
	01	Railway and Subway
	02	Urban Bus
	03	State, Interstate and International Bus
	04	Waterways
	05	National and International Civil Aviation
	06	Port and Airport Services
	07	Transportation of Perishable Goods
	08	Transportation of Nonperishable Goods
	09	Transportation of Inflammable Materials
	10	Car Rental
	11	Storage
	99	Others
26	ESSENTIAL AND INFRASTRUCTURE SERVICES	
	01	Public Cleaning
	02	Electric Energy
	03	Gas
	04	Basic Sanitation – Water and Sewer
	05	Telecommunications
	99	Others
27	GENERAL SERVICES	
	01	Hospitals
	02	Medical Services
	03	Hotels

	04	Travel Agencies
	05	Restaurants
	06	Safety
	99	Others
28	FINANCIAL SERVICES	
	01	Private Commercial Banks
	02	State-owned Commercial Banks and Savings Banks
	03	Development Banks
	04	Investment Banks
	05	Credit Cards
	06	Exchange Brokers
	07	Distributors
	99	Financial
29	INSURANCE AND PENSIONS	
	01	Health Insurance
	02	Other Insurance Firms
	03	Insurance Brokers
	99	Pension Fund

GESNER OLIVEIRA  
Council President



---

**ADMINISTRATIVE COUNCIL OF ECONOMIC DEFENSE****RESOLUTION N.º 12 OF MARCH 31, 1998**

[Published in the Official Gazette of the Federal Executive on April 23, 1998, p. 3]

*Approves the Internal Rules of the  
Administrative Council of Economic Defense - CADE*

The Board of the Administrative Council of Economic Defense - CADE, exercising the powers bestowed thereon pursuant to article 7, XIX of Law 8884 of June 11, 1994, hereby RESOLVES as follows:

**PART I  
PURPOSE AND STRUCTURE**

**Article 1.** - The Administrative Council of Economic Defense - CADE is an adjudication agency reporting to the Ministry of Justice and governed by Law No. 8884 of June 11, 1994, with main offices in the Federal District and jurisdiction throughout the Brazilian territory, and the purpose of which is to prevent and curb any practices in violation of economic policies.

**Article 2.** - The CADE Board shall be composed of the Chairman and six (6) Council members.

**PART II  
PROCEDURES**

**SECTION I  
CADE OPERATIONS**

**Article 3.** - Cases shall be filed with or entered at the CADE clerk office on the same date of their receipt, and the term for respective judgment shall run as from such date.

**Article 4.** - Cases under the CADE authority shall be distributed per type-Administrative Case, Preliminary Investigation, Concentration Act, Inquiry, and Voluntary Appeal-each of which bearing a distinct case number.

**Article 5.** - Cases shall be distributed by the Chairman, by drawing of lots, on an equitable basis, in public sessions held on Thursdays, at 10:00 a.m., and extraordinarily on Tuesdays, at 2:30 p.m.

**Article 6.** - CADE's full board will meet ordinarily from January 7<sup>th</sup> to December 19<sup>th</sup>, on Wednesdays, at a public session scheduled to begin at 2:00 p.m. and end at 6:00 p.m., which period may be extended to the extent necessary to deal with all items on the agenda, and extraordinarily, upon the call of the Chairman or as proposed by most of its members.

**Paragraph 1.** - The blanket vacations of the full board will be from December 20<sup>th</sup> to January 6<sup>th</sup>, during which period the procedural term established in article 54, paragraph 6 of Law No. 8884 of June 11, 1994 will be interrupted.

**Paragraph 2.** - The time frame for submission of the concentration acts referred to in article 54, paragraph 4 of Law No. 8884 of June 11, 1994, will not be suspended or interrupted due to vacation of the full board."

**Article 7.** - In the event of impairment or disqualification of:

I. - the Reporting Member, the case shall be redistributed in the meeting thereafter, pursuant to article 5 hereof;

II. - any other Board member, such impaired or disqualified member shall have no right to vote.

**Article 8.** - In the events of sick leave, vacation or justified absence, the Council member who is the next in the line of vote shall replace the Reporting Member, exclusively for the adoption of any diligence that is indispensable to the case development.

## **SECTION II CONFIDENTIALITY**

**Article 9.** - CADE shall make the case records available to the respondents, claimants or inquirers, or their respective lawyers, for review on the CADE premises.

**Paragraph 1.** - Interested third parties may be afforded access to the case records for review on the CADE premises, provided that a substantiated request to this effect is submitted to the Reporting Member, which request shall be attached to the respective records. Access to the documents and information identified as confidential pursuant to article 10 of these Rules is hereby prohibited.

**Paragraph 2.** - In the cases for which no Reporting Member has been appointed, or on which a conclusive decision has already been issued by the

CADE Board, the request set forth in paragraph 1 above shall be forwarded to the Chairman.

**Paragraph 3.** - Certificates and copies of the proceedings shall be supplied to the respondents, claimants and inquirers, or their lawyers, as well as to interested third parties, duly authorized by the Reporting Member or, in the event of paragraph 2 above, by the Chairman, against payment of the corresponding costs.

**Paragraph 4.** - The Reporting Member or, in the event of paragraph 2 above, the Chairman shall deny, through a circumstantiated order, any request for review of the case records, whenever there are sound reasons therefor.

**Paragraph 5.** - No CADE official shall disclose any information contained on the case records, unless with the prior express consent of the Reporting Member or, in the cases set out in paragraph 2 above, the Chairman, on pain of liability for undue disclosure.

**Article 10.** - To the extent required by law or in the public interest, the Reporting Member shall declare certain documents and information confidential, to be entered on separate records.

**Paragraph 1.** - The respondent, claimant or inquirer, or the respective lawyers, shall place a request for confidentiality to the Reporting Member, based on substantiated reasons therefor.

**Paragraph 2.** - The request dealt with above shall specify the persons who may be given access to the confidential documents and information, coupled with a non-confidential summary of the data contained therein. Whenever this summary report cannot be released, the respondent, claimant or inquirer, or the respective lawyers, shall make written justification thereof.

**Paragraph 3.** - The Reporting Member shall deny the request dealt with above, through a circumstantiated order, whenever there are sound reasons therefor; a Voluntary Appeal against this denial may be filed to the CADE Board within five (5) days after notice thereof, the respective confidentiality being assured throughout the appellate period.

**Paragraph 4.** - If an appeal is filed, the confidentiality status shall be in full force and effect until judgment thereon is rendered by the CADE Board in a closed session.

**Paragraph 5.** - The reserved nature of confidential information shall be warranted in every oral or written statement made by the Attorney General and CADE Board members.

**Paragraph 6.** - The confidential information and documents dealt with in this Section II, supplied by the respondents, claimants or inquirers, or their respective lawyers, cannot be made available to third parties.

### **SECTION III EVIDENTIARY PROCEDURES**

**Article 11.** - At any time throughout the evidentiary stage regarding any case distributed to him, the Reporting Member may require copies of documents or information from SDE, SEAE or other evidentiary agency, with a view to following up on the development of evidentiary procedures.

**Article 12.** - Evidentiary hearings shall be open to the public and presided over by the Reporting Member; minutes of the respective hearings shall be attached to the records.

**Paragraph 1.** - At the request of the Reporting Member, the Chairman may invite the respondent, claimant or inquirer, or their respective lawyers, to render clarifications to the CADE Board.

**Paragraph 2.** - The Reporting Member may hold evidentiary hearings in closed session, whenever the evidence to be submitted thereat has a confidential nature.

**Paragraph 3.** - Notice of evidentiary hearings shall be served by the Reporting Member on the respondents, claimants or inquirers, their legally appointed lawyers, as well as the Prosecutor Office and CADE Board members, at least five (5) business days in advance.

**Article 13.** - Every hearing instated by the Attorney General or CADE Board members to the respondents, claimants or inquirers, or their lawyers, shall be duly recorded, indicating the date, time and attendees thereof.

### **SECTION IV JUDGMENT**

**Article 14.** - On receipt of the case records, the Reporting Member shall make them promptly available to the Attorney General Office for its opinion thereon.

**Paragraph 1.** - The period of twenty (20) days referred to in article 42 of Law 8884/94 shall start running as from receipt of the case records by the Attorney General Office.

**Paragraph 2.** - Upon expiration of the period dealt with in the preceding paragraph, and if the supporting evidence is deemed satisfactory to the Reporting Member, he may enter the case at the judgment docket.

**Paragraph 3.** - If the Attorney General Office has not rendered an opinion on the case within the period dealt with in paragraph 1 above, the Attorney General shall hand down such opinion orally at the judgment session, unless he deems such pronouncement insufficient; in this case, the Reporting Member shall be informed thereof in a timely manner.

**Paragraph 4.** - Should the provisions of paragraph 3 above occur and to the extent deemed expressly indispensable for defense purposes, the respondent, claimant or inquirer, or their lawyers as well as interested third parties, may petition for a stay of judgment for review of the technical opinion handed down by the Attorney General Office.

**Paragraph 5.** - The stay dealt with in the preceding paragraph for review of the oral opinion shall not exceed five (5) business days as from publication of the minutes of the judgment session.

**Article 15.** - The Report shall be distributed to the CADE Board members, the Attorney General, and the respondents, claimants or inquirers, or their lawyers, at least five (5) business days prior to the judgment session, during which the reading of such Report shall be dispensed with.

**Paragraph 1.** - With due regard for the provisions of article 10 hereof, the report shall contain a summary of the facts and events occurring in the case development.

**Paragraph 2.** - Except for *ex officio* appeals in a Preliminary Investigation, the report shall be open to public scrutiny one (1) hour before instatement of the judgment session.

**Article 16.** - At the judgment session, the Reporting Member shall make a summary oral statement of the material factual aspects contained in his previously distributed report; thereafter, the Attorney General and the respondent, or its lawyer, shall have fifteen (15) minutes to make their respective oral statements.

**Article 17.** - The CADE Chairman shall take the vote of the Reporting Member, and then from the other Board members in decreasing order of seniority, and on equal conditions of age; the Chairman shall be the last to declare his vote.

**Paragraph 1.** - The Reporting Member may order an adjournment of the judgment session, whereas the other Board members and the Chairman may ask for a review of the case, which shall be returned on or before the second ordinary meeting thereafter.

**Paragraph 2.** - If any Board member asks for a review of the case, the judgment session shall be reinstated after his vote upon return of the case, even if this may entail a change in the order of votes.

**Paragraph 3.** - A request for review posed by one or more Board members shall not prevent the other qualified members from delivering their respective vote.

**Paragraph 4.** - Until a final decision is declared by the Chairman, the Council members may change their respective votes.

**Article 18.** - At the request of any Attorney General Office or CADE Board member, and after casting of vote by the Reporting Member, the Chairman may declare the session open for discussions during a period of fifteen (15) minutes, whenever deemed required to clarify certain factual or legal aspects on which a learned decision of the Board members shall rely.

**Paragraph 1.** - Only during the discussion period may be Chairman afford to any Board member the opportunity to bring forth objections or answers.

**Paragraph 2.** - The Chairman shall order the closing of oral discussions and the reopening of votes.

**Article 19.** - The Chairman shall declare the final decision handed down by CADE, to be reduced in writing by the Reporting Member.

**Paragraph 1.** - If the Reporting Member has issued a dissenting opinion, the CADE member who has first rendered a concurring opinion shall be appointed to make a written report on the CADE final decision.

**Paragraph 2.** - CADE final decisions shall rely on the shorthand notes taken during the judgment session, which shall become an integral part thereof.

**Paragraph 3.** - The CADE final decision shall be signed by the Chairman and the Reporting Member, or the CADE member who has prepared it.

**Paragraph 4.** - The CADE final decision shall be published in the Official Gazette of the Federal Executive within fifteen (15) business days of publication thereof.

**Article 20.** - Minutes of every Board meeting shall be submitted to the next

meeting for approval.

## SECTION V SPECIAL JUDGMENTS

**Article 21.** - The judgment on *ex officio* appeals in Preliminary Investigations shall be held in a closed session, at which only the Attorney General and the respondent or its lawyer shall attend.

**Article 22.** - If the Attorney General's opinion is unfavorable to an *ex officio* appeal in Preliminary Investigations, the Reporting Member may order the shelving thereof, *ad referendum* of the CADE Board.

**Paragraph 1.** - Every month, the decisions referred to in the main section of this article shall be taken to the CADE Board meetings by addressing only the case number and the names of the parties involved.

**Paragraph 2.** - If there is any request for review of a case, the respondents, claimants or inquirers, or their respective lawyers, as well as the Attorney General, shall be entitled to take the floor for a period not exceeding fifteen (15) minutes, during the session in which the case reenters the CADE Board docket for judgment purposes.

**Paragraph 3.** - At the end of the oral statements dealt with in paragraph 2 of this article, the procedural order of votes starting from y the Reporting Member shall be resumed.

## PART III ENFORCEMENT

**Article 23.** - Enforcement of the CADE decisions shall be inspected by an agency reporting directly to the CADE Chairmanship, to which the cases shall be forwarded as soon as a conclusive decision is handed down by the CADE Board.

**Paragraph 1.** - In the event of imposition of a fine or noncompliance with a decision, the CADE Board, through its Chairman, shall order that the Attorney General Office take the action required for judicial enforcement thereof.

**Paragraph 2.** - Any incident during the enforcement of the CADE decision shall be submitted to the CADE Board, by its Chairman, for review.

**Article 24.** - The Reporting Member may apply to the Chairman for assistance from the CADE administrative bodies in supervising compliance with the cease-and-desist orders and performance commitments.

**Article 25.** - CADE shall supervise compliance with any decision for the performance of actions intended to eliminate the damaging effects of any act or practice on economic policies.

#### **PART IV GENERAL PROVISIONS**

**Article 26.** - The CADE Board shall resolve on the rules and procedures related to the items listed below, among others:

- I. -the definition of supplementary rules on the CADE operations and judgment docket;
- II. -inquiries to CADE on matters under its authority;
- III. - the evidentiary procedures for administrative cases;
- IV. - collection of the fines dealt with in Law 8884/94;
- V. -the rules of ethical conduct to be followed by the CADE officials;
- VI. - the acts dealt with in article 54 of Law 8884/94;
- VII. - the voluntary appeals against preventive measures taken by the Reporting Member or by SDE; and
- VIII. -the CADE participation in the judicial proceedings set forth in Law 8884/94.

**Article 27.** - The Chairman, the Board members, and the Attorney General shall jointly render to the CADE Board an annual account of their activities, which shall contemplate, respectively:

- I. - the activities performed in representation of CADE as well as for enforcement of its decisions;
- II. -case reporting activities; and
- III. - legal counsel as well as administrative actions taken in the administrative and judicial spheres.

**Article 28.** - Any proposed amendment to the CADE Internal Rules shall be submitted by a Board member in an ordinary meeting, and shall remain open for suggestions in three consecutive ordinary meetings thereafter, whereupon the matter shall be discussed on and put to a vote.

**Article 29.** - Any amendment to these Rules shall be conditional on the favorable vote of at least five (5) Council members in an ordinary meeting.

**Article 30.** - CADE publications are as follows:

- I. - Judgment Docket;
- II. - Minutes of Board meetings and distributions, summary dockets, decisions, and orders;
- III. - CADE Newsletter;
- IV. - Annual Report;
- V. - CADE: Texts for Discussion; and
- VI. - Minutes of the Meetings of the Permanent Forum on Competition Issues.

**Article 31.** - The cases not dealt with herein, as well as any doubts arising out of these Rules, shall be settled by the Chairman, after hearing the Board meeting.

**Article 32.** - These Rules shall come into force on the date of their publication; all provisions to the contrary are hereby repealed.

GESNER OLIVEIRA  
CADE Chairman



**PROJETO DE LEI Nº DE SETEMBRO DE 2001**

*Cria a Agência Nacional de Defesa da Concorrência – ANC, e dá outras providências.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**CAPÍTULO I  
DA AGÊNCIA****Seção I****Da Criação e da Natureza**

*Art. 1º É criada a Agência Nacional de Defesa da Concorrência - ANC, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da (a definir), com as atribuições previstas nesta Lei, tendo atuação em todo o território nacional e sede no Distrito Federal.*

*§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo, estabilidade de seus diretores e conselheiros e autonomia financeira.*

*§ 2º As decisões da Agência não comportam revisão no âmbito do Poder Executivo.*

*§ 3º A Agência poderá estabelecer unidades regionais.*

*Art. 2º Caberá ao Poder Executivo instalar a Agência, fixar-lhe a estrutura organizacional básica e estabelecer o seu regulamento.*

*Parágrafo único. Constituída a Agência, com a publicação de seu regimento interno, pela diretoria colegiada, ficará a autarquia investida no exercício de suas atribuições.*

*Art. 3º A ANC articular-se-á com as demais Agências, observadas as respectivas esferas de competência.*

**Seção II  
Da Competência**

*Art. 4º. Compete à Agência:*

*I - zelar pela observância da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, seu regulamento e legislação correlata;*

*II - promover a defesa da livre concorrência, nos termos da legislação em vigor, podendo, para tanto, propor as ações e medidas cabíveis aos órgãos*

*do Poder Executivo Federal, às autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios;*

*III - normatizar, estabelecer diretrizes e orientações na área de defesa da concorrência, nos casos previstos em lei;*

*IV - orientar o público a respeito das diversas formas de violação da legislação de defesa da concorrência;*

*V - instaurar, instruir e decidir averiguações preliminares e processos administrativos por infração à ordem econômica, aplicando as sanções cabíveis, celebrar termo de compromisso de cessação de prática sob investigação e acordos de leniência, nos termos da Lei nº 8.884, de 1994;*

*VI - cumprir e fazer cumprir suas decisões;*

*VII - identificar, analisar, elaborar estudos e propor a revisão de leis e regulamentos que afetem ou possam afetar a livre concorrência nos diversos setores econômicos do país, podendo requisitar, mantendo o sigilo legal, quando for o caso, informações e documentos a serem apresentados no prazo legal, sob cominação de multa diária em caso de descumprimento, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.884, de 1994;*

*VIII - elaborar, com a periodicidade estabelecida em decreto, estudos sobre a estrutura e as condições de concorrência nos diversos setores regulados da economia, em articulação com as respectivas agências reguladoras;*

*IX - propor ação civil pública, nos termos do inciso V do art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;*

*X - exercer o controle de atos de concentração, nos termos Lei nº 8.884, de 1994;*

*XI - celebrar acordo relativo a controle de atos de concentração, nos termos da Lei nº 8.884, de 1994, fiscalizando o seu cumprimento;*

*XII - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como promover as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas atribuições;*

*XIII - prestar, sem prejuízo de acordos e tratados internacionais de que faça parte o país, assistência na produção de provas a pedido de autoridades estrangeiras de defesa da concorrência, compreendendo, notadamente, a tomada de depoimentos ou declarações pessoais, obtenção e entrega de documentos e a prestação de informações, inclusive sigilosas, requerimento judicial de busca e apreensão, e qualquer outra forma de assistência não vedada em lei, na forma estabelecida em decreto;*

XIV - *promover o intercâmbio de assistência técnica com autoridades estrangeiras afins à sua área de atuação;*

XV - *celebrar acordos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, relacionados à sua esfera de atribuições, observada a legislação em vigor.*

### **Seção III** **Dos Atos da Agência**

Art. 5º *A Agência atuará com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, ampla defesa e devido processo legal.*

Art. 6º *Os atos normativos somente produzirão efeito após publicação no Diário Oficial da União, e aqueles de alcance particular, após a correspondente notificação ou intimação, na forma da lei.*

Art. 7º *Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa contrariar o interesse público, o segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão abertos à consulta do público.*

## **CAPÍTULO II** **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DAS COMPETÊNCIAS**

### **Seção I** **Da Organização Geral**

Art. 8º *A Agência será constituída pelos seguintes órgãos básicos:*

*I - Diretoria;*

*II – Conselho Administrativo de Defesa Econômica;*

*III - Procuradoria-Geral;*

*IV - Auditoria Interna*

§ 1º *A Diretoria será constituída por um Diretor-Geral e três diretores, com as atribuições previstas nesta Lei.*

§ 2º *O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE será composto por um Presidente e seis conselheiros.*

Art. 9º *Os membros da Diretoria e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica serão indicados e nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros dotados de notório saber jurídico ou econômico e de reputação ilibada, após aprovação prévia pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, III, "f", da Constituição, para cumprimento de mandato, nos seguintes termos:*

*I - quatro anos para os diretores, permitida uma recondução;*

*II - cinco anos para os conselheiros, vedada a recondução, bem como a nomeação para qualquer cargo com mandato na agência em prazo inferior a dois anos da data do término do mandato;*

*§ 1º Os mandatos dos conselheiros serão não-coincidentes, nos termos desta Lei.*

*§ 2º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato, respectivamente, do Diretor-Geral ou do Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, assumirá, conforme o caso, o diretor ou conselheiro mais antigo ou idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.*

*§ 3º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de diretor ou conselheiro, proceder-se-á imediatamente a nova indicação e nomeação, devendo o mandato ser completado por sucessor investido nos termos do **caput** deste artigo.*

## **Seção II** **Da Diretoria Colegiada**

*Art. 10. A gestão da Agência será exercida pela Diretoria Colegiada, composta pelo Diretor-Geral, que a presidirá, com voto de qualidade, e pelos demais Diretores, com as competências definidas nesta Lei.*

*Art. 11. Compete à Diretoria Colegiada:*

*I - editar resoluções sobre as matérias de sua competência;*

*II - editar normas e diretrizes de competência da Agência, nos casos previstos em lei;*

*III - aprovar ou alterar o regimento interno da Agência, ressalvadas as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica;*

*IV - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da **(a definir)**, as propostas de modificações do regulamento da Agência;*

*V - aprovar a proposta orçamentária da Agência e a lotação ideal do quadro de pessoal, ressalvadas as atribuições do Conselho Administrativo de Defesa Econômica;*

*VI - decidir sobre a instalação, gestão e extinção de unidades regionais;*

*VII - aprovar os relatórios periódicos da Agência;*

*VIII - referendar acordos ou convênios com órgãos ou entidades públicas, nacionais ou internacionais;*

*IX - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor, ressalvadas as atribuições do Conselho Administrativo de Defesa Econômica;*

*X - autorizar a prestação de assistência na produção de provas a pedido de autoridades estrangeiras de defesa da concorrência, na forma estabelecida em decreto;*

*XI - decidir sobre o intercâmbio de informações e de assistência técnica com autoridades estrangeiras de defesa da concorrência; e*

*XII - decidir os demais atos de gestão, nos termos do regulamento da Agência.*

*§ 1º A diretoria colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o diretor-geral ou seu substituto legal.*

*§ 2º Dos atos praticados pelos diretores caberá recurso à Diretoria Colegiada somente nas hipóteses previstas no regimento interno.*

### **Seção III**

#### **Do Conselho Administrativo de Defesa Econômica**

*Art. 12. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, órgão julgante da estrutura da Agência, com independência técnica e decisória e autonomia administrativa, nos termos desta Lei, tem como competências:*

*I - zelar pela observância da Lei nº 8.884, de 1994, seu regulamento, e do regimento interno do Conselho;*

*II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;*

*III - instaurar processo administrativo, à vista de denúncia formulada pelo Diretor-Geral, nos termos da Lei nº 8.884, de 1994, e seu regulamento;*

*IV - ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;*

*V - referendar os termos de compromisso de cessação de prática e de acordo relativo a atos de concentração, celebrados pelo Diretor-Geral, bem como decidir sobre o seu descumprimento;*

*VI - apreciar os acordos de leniência celebrados pelo Diretor-Geral, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.884, de 1994, quando do julgamento do processo;*

*VII – adotar medidas preventivas requeridas pelo Diretor-Geral ou pelo Conselheiro-Relator;*

*IX - intimar os interessados de suas decisões;*

*X - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for*

*o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias;*

*XI - decidir as impugnações do Diretor-Geral em matéria de controle de atos de concentração, podendo avocar para revisão, nos casos e na forma prevista em lei, as operações não impugnadas;*

*XII - conhecer e decidir recurso do representante e de terceiros contra decisão de arquivamento de averiguações preliminares, na forma estabelecida em decreto;*

*XIII - determinar ao Diretor-Geral, podendo acompanhar, o cumprimento de suas decisões;*

*XIV - elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre o funcionamento, forma das deliberações e organização de seus serviços internos;*

*XV - elaborar proposta de estrutura do quadro de pessoal do órgão, observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;*

*XVI - elaborar e apresentar a proposta orçamentária à diretoria colegiada, que promoverá o seu encaminhamento ao Ministro de Estado da **(a definir)**;*

*XVII - exercer o poder disciplinar nos termos da legislação em vigor, na forma estabelecida no regimento interno do Conselho.*

*§ 1º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria absoluta, com a presença mínima de cinco membros.*

*§ 2º Se, nas hipóteses de renúncia, morte, perda de mandato ou nos casos de impedimento ou encerramento de mandato dos conselheiros, a composição do Conselho ficar reduzida a número inferior ao quorum mínimo, considerar-se-ão automaticamente interrompidos os prazos processuais e suspensa a tramitação dos processos e procedimentos relativos à Lei nº 8.884, de 1994, iniciando-se a nova contagem imediatamente após a recomposição do quorum, nos termos estabelecidos em decreto.*

*§ 3º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE é unidade gestora para fins administrativos e orçamentários.*

**CAPÍTULO III**  
**DOS DIRETORES E CONSELHEIROS**  
**Seção I**  
**Do Diretor-Geral**

*Art. 13. Compete ao Diretor-Geral:*

- I - zelar pelo cumprimento desta Lei, seu regulamento, e do regimento interno da Agência;*
- II - representar legalmente a Agência;*
- III - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada, devendo convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta;*
- IV - cumprir e fazer cumprir suas decisões, as da Diretoria Colegiada e as do Conselho Administrativo de Defesa Econômica;*
- V - nomear ou exonerar servidores, provendo e preenchendo os cargos efetivos e os empregos públicos, os cargos em comissão e as funções de confiança, ressalvadas as atribuições do Conselho Administrativo de Defesa Econômica;*
- VI - assinar contratos, acordos e convênios, ordenar despesas e praticar os atos de gestão necessários ao alcance dos objetivos da Agência;*
- VII - decidir recursos contra as decisões dos demais diretores, nos casos previstos no regimento interno;*
- VIII - zelar pelo cumprimento da Lei nº 8.884, de 1994, e seu regulamento;*
- IX - determinar, em face de indícios de infração da ordem econômica, a instauração de averiguação preliminar;*
- X - referendar o arquivamento de averiguação preliminar;*
- XI - impugnar atos de concentração de empresas perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, nos termos da Lei nº 8.884, de 1994, e seu regulamento;*
- XII - propor, perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, denúncia por infração da ordem econômica, na forma estabelecida em decreto;*
- XIII - defender e sustentar oralmente e por escrito suas razões nos procedimentos e processos administrativos em trâmite no Conselho Administrativo de Defesa Econômica, na forma estabelecida em decreto;*
- XIV - responder consultas sobre matérias de atribuição da Agência, ouvida a diretoria competente, na forma do regimento interno;*
- XV - celebrar compromisso de cessação de prática sob investigação **ad referendum** do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, e fiscalizar o seu cumprimento;*
- XVI – requerer ao Plenário do CADE, nos termos da Lei nº 8.884/94, medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua indício de infração da ordem econômica;*

XVII - celebrar acordo relativo a controle de concentração de empresas **ad referendum** do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, e fiscalizar o seu cumprimento;

XVIII - celebrar acordo de leniência, nos termos da Lei nº 8.884, de 1994; e

XIX – determinar ao Procurador-Geral a adoção de medidas judiciais.

*Parágrafo único.* O regimento interno da Agência estabelecerá as hipóteses de delegação de atribuições do Diretor-Geral às demais diretorias.

## **Seção II** **Dos Diretores**

*Art. 14. Compete aos Diretores da ANC:*

*I - emitir voto nas questões submetidas à Diretoria Colegiada;*

*II - instaurar e promover a instrução dos feitos de sua competência, conforme estabelecido no regulamento da Agência;*

*III - sugerir a propositura de ação civil pública para a defesa da concorrência, nos termos da Lei nº 7.347, de 1985;*

*IV - propor normas e ações da Agência relacionadas à sua competência; e*

*V - exercer as outras atribuições, nos termos do regimento interno.*

## **Seção III** **Dos Conselheiros**

*Art. 15. Compete ao Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE:*

*I - representar o Conselho, inclusive perante a diretoria da Agência;*

*II - presidir, com direito a voto, inclusive o de qualidade, as reuniões do Plenário;*

*III - distribuir os processos, por sorteio, nas reuniões do Plenário;*

*IV - convocar as sessões e determinar a organização da respectiva pauta;*

*V - cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário relativas à gestão interna do Conselho;*

*VI - submeter à aprovação do Plenário a proposta orçamentária, e a lotação ideal do pessoal que prestará serviço ao órgão;*

*VII - nomear e exonerar os cargos em comissão e funções de confiança do órgão; e*

*VIII - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do órgão.*

*Art. 16. Compete aos Conselheiros do CADE:*

*I - emitir voto nos processos e questões submetidos ao Plenário;*

*II - proferir despachos e lavrar as decisões nos processos e atos de concentração em que forem relatores, nos termos estabelecidos em decreto;*

*III - requisitar **ad referendum** do Plenário informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, a serem mantidas sob sigilo legal, quando for o caso;*

*IV - determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções, nos feitos em que officiar, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias;*

*V - propor ao Plenário reexaminar os atos de concentração de empresas não impugnados pelo Diretor-Geral, nos termos da Lei nº 8.884, de 1994;*

*VI - exercer as demais competências previstas em regulamento e no regimento interno do Conselho;*

*VII – submeter ao Plenário do CADE, nos termos da Lei nº 8.884/94, medidas preventivas que conduzam à cessação de prática que constitua indício de infração da ordem econômica.*

#### **CAPÍTULO IV DA AUDITORIA INTERNA**

#### **CAPÍTULO V DA PROCURADORIA-GERAL**

##### **Seção I Do Procurador-Geral**

*Art. 20. A Procuradoria-Geral será dirigida por um Procurador-Geral, de notório saber jurídico e reputação ilibada, escolhido na forma do inciso II do art. 49 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.*

##### **Seção II Da Competência e da Estrutura**

*Art. 21. São atribuições da Procuradoria-Geral:*

*I – representar judicialmente a Agência;*

*II – prestar consultoria e assessoramento jurídico à Autarquia;*

*III – promover a execução judicial das decisões da Autarquia e dos julgados do CADE;*

*IV – promover acordos judiciais nos processos relativos a infração à ordem econômica, mediante autorização do Diretor-Geral, ouvido o Plenário do CADE;*

*V – emitir parecer, quanto à legalidade e constitucionalidade, nos processos de competência da ANC;*

*VI – adotar as demais medidas judiciais determinadas pelo Diretor-Geral.*

*§ 1º-A Procuradoria-Geral será composta por Subprocuradorias-Gerais, com as atribuições definidas no regulamento da Agência.*

*§ 2º O Procurador-Geral participará das reuniões do CADE, sem direito a voto.*

## **CAPÍTULO VI DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS**

### **Seção I**

#### **Da Perda do Mandato**

*Art. 22. Os diretores e conselheiros somente perderão o mandato em virtude de:*

*I - renúncia;*

*II - condenação penal transitada em julgado;*

*III - condenação em processo administrativo, a ser instaurado pelo Ministro de Estado da (a **definir**), assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório; e*

*IV - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.*

*§ 1º Sem prejuízo do que prevêem a lei penal e a lei da improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo diretor ou conselheiro, dos deveres e proibições inerentes ao cargo.*

*§ 2º Também perderá o mandato, automaticamente, o membro do CADE que faltar a três reuniões ordinárias consecutivas, ou vinte intercaladas, ressalvados os afastamentos temporários autorizados pelo colegiado.*

*§ 3º Instaurado processo administrativo para apuração de irregularidades, poderá o Presidente da República, por solicitação do Ministro de Estado da (a **definir**), no interesse da Administração, determinar, em despacho fundamentado, o afastamento provisório do diretor ou conselheiro, até a conclusão final do processo.*

*§ 4º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.*

## **Seção II** **Dos Impedimentos**

*Art. 23. Sem prejuízo de outros casos previstos em lei, é vedado aos diretores e conselheiros, no curso do mandato:*

*I - receber, a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;*

*II - exercer profissão liberal;*

*III - participar, na qualidade de diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade civil, comercial ou empresas de qualquer espécie;*

*IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou funcionar como consultor de qualquer tipo de empresa; e*

*V - exercer atividade político-partidária.*

*Art. 24. Até seis meses após deixar o cargo, é vedado a ex-diretor ou ex-conselheiro representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência, ressalvada a defesa de direito próprio.*

*Parágrafo único. É vedado, ainda, ao ex-diretor ou ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em crime de advocacia administrativa.*

## **CAPÍTULO VII** **DOS EMPREGOS E CARGOS**

*Art. 25. A Agência terá suas relações de trabalho regidas pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e legislação correlata, em regime de emprego público.*

*Art. 26. Para constituir os quadros de pessoal efetivo e de cargos comissionados da Agência, ficam criados, conforme as Tabelas I, II e III do Anexo a esta Lei:*

*I - os cargos efetivos de nível superior de Procurador Federal;*

*II - os Cargos Comissionados de Direção – CD, de Gerência Executiva – CGE, de Assessoria – CA e de Assistência – CAS;*

*III - os Cargos Comissionados Técnicos – CCT.*

*Parágrafo único. Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme a Tabela IV do Anexo.*

*Art. 27. Os Cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência são de livre nomeação e exoneração.*

*Art. 28. Os ocupantes dos Cargos Comissionados a que se refere o inciso II do art. 26, mesmo quando requisitados de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, receberão remuneração nos termos da legislação aplicável.*

*Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos a que se refere o **caput** poderão optar por receber a remuneração do seu cargo efetivo ou emprego permanente no órgão de origem, acrescido do valor remuneratório adicional correspondente a:*

*I – parcela referente à diferença entre a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente de origem e o valor remuneratório do cargo exercido na Agência; ou*

*II – vinte e cinco por cento da remuneração do cargo exercido na Agência, para os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva e de Assessoria nos níveis CA I e CA II, e cinquenta e cinco por cento da remuneração dos Cargos Comissionados de Assessoria, no nível CA III, e dos de Assistência.*

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DA GESTÃO FINANCEIRA**

*Art. 29. Constituem patrimônio da Agência os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que venha a adquirir ou a incorporar.*

*Art. 30. Constituem receitas da Agência:*

*I - o produto resultante da arrecadação da Taxa Processual de que trata a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999;*

*II - a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;*

*III - o produto da arrecadação das multas resultantes do exercício de suas atribuições, sendo que cinquenta por cento deste montante deverá ser revertido para o Fundo Federal de Direitos Difusos de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;*

*IV - o produto da execução da sua dívida ativa;*

*V - as dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;*

*VI - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;*

VII - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VIII - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IX - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

X - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo, na forma definida pelo Poder Executivo;

XI - quaisquer outras receitas, afetadas às atividades executadas pela Agência, não especificadas nos incisos I a X deste artigo.

§ 1º Os recursos previstos nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo serão creditados diretamente à Agência, na forma definida pelo Poder Executivo.

§ 2º O superávit financeiro anual apurado pela Agência, relativo aos incisos I a IV e inciso VI do **caput** deste artigo, deverá ser incorporado ao respectivo orçamento do exercício seguinte, de acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, não se aplicando o disposto no art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, podendo ser utilizado no custeio de despesas de manutenção e funcionamento da Agência, desde que devidamente programados no Orçamento Geral da União.

Art. 31. A Agência submeterá anualmente ao Ministério da **(a definir)** a sua proposta de orçamento, que será encaminhada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para inclusão na lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º A Agência fará acompanhar as propostas orçamentárias de um quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subsequentes.

§ 2º A lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas de custeio e capital da Agência, relativas ao exercício a que ela se referir.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 32. A Agência poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, inclusive de investigação, científica, administrativa, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observando-se a legislação em vigor.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas e os investimentos necessários à instalação da Agência, podendo remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários, empregando como recursos dotações destinadas a atividades finalísticas e administrativas do Ministério da **(a definir)**.

Art. 34. A Agência poderá requisitar, com ônus próprio e para ocupação de cargos comissionados, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal.

Art. 35. Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição, fica a Agência autorizada a efetuar contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas atribuições institucionais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput**, são consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento e à avaliação de projetos e programas de caráter finalístico na área de defesa da concorrência, imprescindíveis à implantação e à atuação da Agência.

Art. 36. É vedado à Agência requisitar pessoal com vínculo empregatício, contratual, societário ou de direção junto a entidades sujeitas à sua esfera de atribuições, ressalvada a participação em comissões de trabalho criadas com fim específico, duração determinada e não integrantes da sua estrutura organizacional.

Art. 37. Na primeira gestão da Agência, visando a implementar a transição para o sistema de mandatos não-coincidentes, as nomeações dos conselheiros observarão os seguintes critérios de duração dos mandatos, nessa ordem:

- a) três anos para os primeiros dois mandatos vagos;
- b) quatro anos para o terceiro e o quarto mandatos vagos; e
- c) cinco anos para o quinto, o sexto e o sétimo mandatos vagos.

§ 1º Os mandatos dos membros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em vigor na data de instalação da agência serão mantidos e exercidos no Conselho Administrativo de Defesa Econômica até o seu término original, devendo as nomeações subsequêntes à extinção desses mandatos observar o disposto neste artigo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o conselheiro que estiver exercendo o seu primeiro mandato no CADE, após o término de seu mandato original, poderá ser novamente nomeado conselheiro do Conselho Administrativo de

*Defesa Econômica, observado o disposto na alínea “a” do caput deste artigo.*

*Art. 38. Fica o Poder Executivo autorizado a:*

*I - transferir à Agência os acervos técnico e patrimonial, os recursos humanos, bem como as obrigações e direitos da Secretaria de Direito Econômico - SDE e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, ambos do Ministério Justiça, e da Secretaria de Acompanhamento Econômico - SEAE do Ministério da Fazenda, correspondentes às atividades a ela atribuídas por esta Lei;*

*II - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da (a definir) para atender as despesas de estruturação e manutenção da Agência, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor;*

*III - sub-rogar contratos ou parcelas destes relativos à manutenção, instalação e funcionamento da Agência;*

*IV - estabelecer as medidas de transição, dispondo inclusive sobre os casos de interrupção dos prazos processuais, relativas aos procedimentos, às averiguações preliminares, aos processos administrativos e aos atos de concentração em trâmite na SDE, SEAE e CADE, até a data de investidura da Agência nas suas atribuições (art. 2º, parágrafo único);*

*V - fixar em decreto as normas do processo administrativo de competência da ANC relativas à Lei nº 8.884, de 1994, e legislação correlata, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos termos de seu art. 69.*

*Parágrafo único. Até que se conclua a instalação da Agência, o Ministério da (a definir) fica incumbido de assegurar o suporte administrativo e financeiro necessário ao funcionamento da Agência.*

*Art. 39. Na data de instalação da Agência (art. 2º, parágrafo único), fica extinto o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE do Ministério da Justiça, e são transferidas para a ANC suas competências, bem como as da Secretária de Direito Econômico – SDE e da Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE do Ministério da Fazenda, relativas à Lei nº 8.884, de 1994.*

*Parágrafo único. Até a data a que se refere o caput a SDE, a SEAE e o CADE permanecerão no pleno exercício de suas atribuições originárias, inclusive*

*para efeito da arrecadação da Taxa Processual de que trata a Lei nº 9.781, de 1999.*

*Art. 40. A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Justiça, por intermédio de sua Consultoria Jurídica e da Procuradoria do CADE, e o Ministério da Fazenda, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mediante comissão conjunta, promoverão, no prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei, levantamento dos processos judiciais em curso, envolvendo matéria cuja competência tenha sido transferida à Agência, a qual substituirá a União e o CADE nos respectivos processos.*

*§ 1º A substituição a que se refere o **caput**, naqueles processos judiciais, será requerida mediante petição subscrita, conforme o caso, pela Advocacia-Geral da União, pela Procuradoria do CADE ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dirigida ao Juízo ou Tribunal competente, requerendo a intimação da Procuradoria da Agência para assumir o feito.*

*§ 2º Enquanto não operada a substituição na forma do § 1º, a Advocacia-Geral da União ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional permanecerão no feito, praticando todos os atos processuais necessários.*

*Art. 41. Aplica-se à Agência, no que couber, o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.*

*Art. 42. A ANC será instalada em até cento e vinte dias da data da publicação desta Lei.*

*Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Brasília,*

**PROJETO DE LEI Nº DE AGOSTO DE 2001**

*Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que dispõe sobre a prevenção e a repressão de infrações à ordem econômica, e dá outras providências*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

*Art. 1º Os artigos 1º, 20, 21, 24, 26, 29, 30, 35-B, 52, 53, 54, 55, 58 e 83, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, com a redação dada pelas Leis nº 9.021, de 30 de março de 1995, 9.069, de 29 de junho de 1995, 9.470, de 10 de julho de 1997, 9.873, de 23 de novembro de 1999 e 10.149, de 21 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:*

**“CAPÍTULO I  
Dos Objetivos e Princípios**

*Art. 1º Esta Lei tem por objetivo promover a livre concorrência, por meio da prevenção e da repressão às infrações à ordem econômica, observados os seguintes ditames constitucionais:*

- I - liberdade de iniciativa;*
- II - livre concorrência;*
- III - função social da propriedade;*
- IV - defesa dos consumidores; e*
- V - repressão ao abuso do poder econômico.*

*§ 1º A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.*

*§ 2º Esta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, ainda que constituídas de fato ou temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal ou regulação.” (NR)*

*"Art. 20. Constituem infração à ordem econômica, independentemente de culpa, os atos ou práticas comerciais sob qualquer forma manifestados, que possam produzir quaisquer dos seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:*

- I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;*

*II - exercer de forma abusiva posição dominante;*

*III - dominar mercado relevante de bens ou serviços.*

*§ 1º Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas detém parcela substancial de mercado, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa, considerado o mercado relevante em questão.*

*§2º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) do mercado relevante.*

*§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista nos incisos do **caput** deste artigo, caracterizam infração à ordem econômica:*

*I - limitar, restringir, impedir ou dificultar o acesso ou a permanência de empresa no mercado;*

*II - restringir ou impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;*

*III - restringir, impedir ou concertar limitações à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico ou aos investimentos destinados à produção, à distribuição ou à comercialização de bens ou à prestação de serviços;*

*IV - vender injustificadamente mercadoria abaixo do preço de custo;*

*V - subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilização de outro ou à aquisição de um bem;*

*VI - sujeitar a compra ou venda de um bem ou serviço à condição de não se usar, adquirir, vender ou fornecer serviços ou bens produzidos, processados, distribuídos ou comercializados por um terceiro;*

*VII - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços, por meio da fixação diferenciada de preços ou de condições de venda ou prestação de serviços;*

*VIII - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;*

*IX - exigir ou conceder exclusividade, inclusive territorial, de distribuição de bens ou de prestação de serviços;*

*X - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes, preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização;*

*XI - exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca.*

XII - dificultar ou romper a continuidade ou desenvolvimento de relações comerciais de prazo indeterminado em razão de recusa da outra parte em submeter-se a cláusulas e condições comerciais anticoncorrenciais.

XIII – destruir, inutilizar ou açambarcar, sem justificada necessidade, matérias-primas, produtos intermediários ou acabados, e os instrumentos destinados a produzi-los, distribuí-los ou transporta-los.

§ 4º Não constituem infração à ordem econômica, para efeito do disposto neste artigo, as condutas que promovam eficiência econômica e o bem-estar dos consumidores, e cujos benefícios, cumulativamente:

I - não possam ser obtidos de outro modo que implique menores restrições ou prejuízos à livre concorrência;

II - compensem as restrições causadas à livre concorrência, devendo ser compartilhados entre os seus participantes e os consumidores ou usuários finais.” (NR)

“Art. 21. Constituem também infração à ordem econômica, independentemente de culpa, ainda que seus efeitos não sejam alcançados, acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

I - preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

II - a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;

III - a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

IV - preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública.

§ 1º Caracteriza infração da mesma natureza promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes, ou ainda trocar informações, tendo por objeto ou efeito qualquer das hipóteses previstas nos incisos do **caput** deste artigo.

§ 2º Não se aplica às infrações de que trata este artigo o disposto no art. 20, § 4º, desta Lei.” (NR)

“Art. 24. -----

IV - o licenciamento compulsório de patentes de titularidade do infrator;

V - a separação contábil ou jurídica de atividades;

VI - a cisão de sociedade;

VIII - a alienação de controle societário;

*IX - a venda de ativos ou de um conjunto de ativos que constitua uma atividade empresarial;*

*X - e qualquer outro ato ou providência necessários à eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.” (NR)*

*“Art. 26. A recusa, omissão, ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pela autoridade competente, constitui infração punível com multa diária de cinco mil reais, podendo ser aumentada em até vinte vezes se necessário para garantir sua eficácia em razão da situação econômica do infrator.*

-----  
*“Art. 26-B. A enganabilidade ou a falsidade de informações, de documentos ou de declarações prestadas, será punível com multa pecuniária de valor não inferior a cinco mil nem superior a cinco milhões de reais, em conformidade com a gravidade dos fatos e a situação econômica do infrator, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.” (NR)*

*“Art. 26-C. A aplicação das multas previstas nos arts. 26, 26-A e 26-B observará o disposto em regulamento.”*

*“Art. 29. Os prejudicados, por si ou pelos legitimados do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderão ingressar em juízo, em defesa de seus interesses individuais ou individuais homogêneos, para obter a cessação de práticas que possam configurar infração à ordem econômica e indenização por perdas e danos.*

*§ 1º A averiguação preliminar ou o processo administrativo não será suspenso em virtude do ajuizamento da ação.*

*§ 2º A indenização a que se refere o **caput** deste artigo corresponderá ao triplo das perdas e danos sofridos.*

*§ 3º Sem prejuízo da obrigação de indenizar as perdas e danos causados, o disposto no parágrafo anterior não se aplica ao infrator que tiver celebrado com a autoridade acordo de leniência, nos termos do art. 35-B desta Lei, antes do ajuizamento da ação.*

*§ 4º A sentença poderá estabelecer que sua liquidação dar-se-á na forma do art. 606 e ss. do Código de Processo Civil.*

*§ 5º No âmbito de ação civil pública, o juiz poderá aplicar ao réu, inclusive de ofício, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público geral, as sanções previstas no art. 24 desta Lei, sem prejuízo da indenização cabível.” (NR)*

“Art. 30. Serão promovidas averiguações preliminares, de ofício ou à vista de representação escrita e fundamentada de qualquer pessoa, para apuração de infrações à ordem econômica e sua autoria.

§ 1º Nas averiguações preliminares, a autoridade poderá ouvir testemunhas, promover a realização de perícias e inspeções e adotar quaisquer outras diligências cabíveis.

§ 2º Sempre que possível, inclusive no curso do processo administrativo, o registro dos depoimentos das testemunhas e do investigado, e dos demais atos do processo, será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações, devendo a via original acompanhar os autos, sem a necessidade de transcrição.

§ 3º Ressalvadas as provas produzidas cautelarmente ou irrepetíveis, que serão submetidas a posterior contraditório, os elementos informativos obtidos no curso das averiguações preliminares não poderão servir de fundamento exclusivo de decisão condenatória no processo administrativo.

§ 4º A autoridade assegurará, na investigação, o sigilo necessário ao esclarecimento dos fatos, devendo ainda tomar as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do investigado e das testemunhas, vedada sua exposição aos meios de comunicação.

§ 5º O investigado, assim como o representante, na forma do regulamento, poderá propor a realização de qualquer diligência, que será efetuada se entendida necessária pela autoridade.

§ 6º A representação manifestamente improcedente será arquivada de imediato, independentemente da promoção de averiguações preliminares.

§ 7º A representação de má-fé sujeitará o representante a indenizar, na forma da lei civil, as perdas e danos causados ao representado, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 8º Caracteriza má-fé do representante:

I - deduzir representação contra fato incontroverso;

II - alterar ou deturpar a verdade dos fatos;

III - utilizar a representação para obter vantagem indevida; ou

IV - opor resistência injustificada ao andamento de averiguação preliminar ou processo administrativo, inclusive por meio de incidentes processuais manifestamente infundados ou protelatórios.”(NR)

“Art. 35-B.-----  
-----

§ 6º Serão automaticamente estendidos às empresas do mesmo grupo, de fato ou de direito, assim como aos seus dirigentes, administradores e empregados, envolvidos na infração, os efeitos do acordo de leniência, salvo se, requisitados pela autoridade, recusarem-se a cooperar com as investigações e o processo administrativo. (NR)

-----

“Art. 52. Em qualquer fase do processo administrativo poderá o Plenário do CADE, mediante provocação do Diretor-Geral da ANC ou do Conselheiro-Relator, adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o representado, direta ou indiretamente, cause ou possa causar ao mercado lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo.

**Parágrafo único.** Na medida preventiva, o Plenário do CADE determinará a imediata cessação da prática e ordenará, quando materialmente possível a reversão à situação anterior, fixando multa diária nos termos do art. 25.”

“Art. 53. Em qualquer fase das averiguações preliminares e, até quinze dias após a apresentação da defesa mencionada no art. 33, poderá ser proposto ao Diretor Geral compromisso de cessação de prática sob investigação, a ser celebrado ad referendum do CADE.

-----

§ 5º O compromisso de cessação de prática de que trata o caput deste artigo não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, devendo ser celebrado no prazo máximo de 60 dias, contados da proposta.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às infrações à ordem econômica a que se refere o art. 21 desta Lei.” (NR)

“TÍTULO VII  
DO CONTROLE DE CONCENTRAÇÕES  
CAPÍTULO I  
DOS ATOS DE CONCENTRAÇÃO

*Art. 54. Serão submetidos à ANC os atos de concentração em que, de fato ou de direito:*

*I- pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no país, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a cento e cinquenta milhões de reais; e*

*II - pelo menos outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no país, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a trinta milhões de reais.*

*§ 1º Os atos de concentração de que trata o caput deverão ser notificados à ANC previamente à celebração do negócio, na forma estabelecida em regulamento.*

*§ 2º Serão fixados em regulamento as informações e os documentos a serem submetidos para análise do ato notificado, bem como o prazo de sua apresentação.*

*§ 3º Os atos de concentração que consistam em fusão ou constituição de empresa (“**joint venture**”) devem ser notificados conjuntamente pelas partes intervenientes na operação. Nos demais casos, a notificação do ato deve ser realizada pela empresa adquirente ou incorporadora.*

*§ 4º Os atos que se enquadrem no disposto no **caput** não podem ser consumados antes de serem apreciados, nos termos deste artigo, sob pena de nulidade.*

*§ 5º Serão proibidos os atos de concentração que impliquem eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, que possam criar ou reforçar uma posição dominante ou que possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços, ressalvado o disposto no parágrafo 6º.*

*§ 6º. Os atos a que se refere o parágrafo 5º poderão ser autorizados, desde que promovam eficiência econômica e o bem-estar dos consumidores, cabendo ao requerente o ônus da prova, e cujos benefícios, cumulativamente:*

*I - não possam ser obtidos de outro modo que implique menores restrições ou prejuízos à livre concorrência;*

*II - compensem as restrições causadas à livre concorrência, devendo ser compartilhados entre os seus participantes e os consumidores ou usuários finais.*

*§ 7º. A autoridade fará publicar, em até dez dias após a data de protocolo da notificação, para a manifestação dos interessados, edital com os termos do ato, indicando, dentre outros, os nomes dos requerentes, a natureza da operação, bem como os setores econômicos envolvidos, devendo-se assegurar o interesse legítimo das empresas envolvidas na operação na não divulgação dos seus segredos comerciais.*

*§ 8º. Em até trinta dias da data de protocolo da notificação, o Diretor-Geral da ANC, em despacho fundamentado, decidirá por:*

*I – não impugnar a operação, se concluir que o ato não se enquadra no disposto no § 5º deste artigo; ou*

*II - requisitar informações e documentos adicionais à análise, se entender necessárias.*

*§ 9º. O prazo trintenário de que trata o parágrafo 8º começará a correr no dia útil seguinte ao do protocolo da notificação ou, caso as informações fornecidas com a notificação estejam incompletas, no dia útil seguinte ao do recebimento das informações completas. Presume-se completa a notificação não questionada pela autoridade em até cinco dias úteis após a data de protocolo.*

*§ 10. No caso de requisição de informações e documentos de que trata o parágrafo 8º, o requerente:*

*I - continuará impedido de consumir a operação por um período adicional de trinta dias, após fornecer à autoridade o que lhe foi requisitado, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior quanto à contagem desse prazo;*

*II - terá um prazo máximo de até noventa dias para resposta, caso contrário, será arquivada a notificação, com presunção de desistência da operação.*

§ 11. Ficará suspensa, a pedido do requerente, a apreciação da operação pelo Diretor-Geral, se no seu curso for negociado o acordo em controle de concentrações previsto nesta Lei.

§ 12. Após o recebimento das informações adicionais, e no prazo de que trata o parágrafo 10, I, sob pena de aprovação por decurso de prazo, o Diretor-Geral deverá, em despacho fundamentado:

I - impugnar a operação perante o Conselho de Defesa da Concorrência – CADE, com base no disposto no parágrafo 5º;

II - não impugnar a operação, caso conclua que o ato não se enquadra no disposto no parágrafo 5º ou que atende às condições do parágrafo 6º deste artigo.

§ 13. Impugnada a operação, o requerente continuará impedido de consumir o ato por um período adicional de quarenta e cinco dias, a contar da manifestação das partes, referida no parágrafo 15. Não concluído o julgamento da impugnação pelo CADE nesse período, o ato estará automaticamente aprovado.

§ 14. O Conselheiro-Relator intimará o requerente, por despacho publicado no Diário Oficial da União, para, querendo, manifestar-se sobre o teor da impugnação, no prazo de dez dias.

§ 15. Decorrido o prazo de manifestação, o Conselheiro-Relator decidirá, por despacho fundamentado, sobre eventuais provas complementares.

§ 16. Encerrada a instrução complementar, o Conselheiro-Relator intimará o requerente e a autoridade para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias acerca das provas produzidas, após o que deverá incluir o feito em pauta para julgamento.

§ 17. O CADE poderá, em decisão fundamentada, proibir o ato, total ou parcialmente, nos termos do parágrafo 5º, ou autorizá-lo, se concluir que o mesmo não se enquadra no disposto naquele parágrafo ou que atende os requisitos do parágrafo 6º deste artigo.

§ 18. Nos julgamentos do CADE, o Diretor-Geral, ou autoridade designada, bem como o requerente, terão o direito de sustentar oralmente suas razões perante o Plenário.

§ 19. A inobservância dos prazos a que se referem os §§ 1º e 2º, ou do disposto no § 4º deste artigo será punida, em cada hipótese, com multa pecuniária, de valor não inferior a sessenta mil nem superior a seis milhões de reais, a ser aplicada nos termos da regulamentação, sem prejuízo da abertura de processo administrativo nos termos do art. 32.

§ 20. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior e, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros, nos termos do art. 29 desta Lei, o Plenário do CADE determinará as providências cabíveis no sentido de que o ato já consumado e que for proibido na forma deste artigo seja desconstituído, total ou parcialmente, podendo, inclusive, determinar:

I - a venda de ativos ou de um conjunto de ativos que constitua uma atividade empresarial;

II - a cisão de sociedade;

III - a alienação de controle societário;

IV - a separação contábil ou jurídica de atividades;

V - o licenciamento compulsório de patentes, e;

VI - qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

§ 21. Nos casos em que o Diretor-Geral não impugnar o ato de concentração nos termos deste artigo, o Plenário do CADE, em decisão fundamentada, no prazo de quinze dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União, deverá deliberar quanto à necessidade de reexame do ato, mediante requerimento de qualquer Conselheiro.

§ 22. Acolhida a proposta de reexame da operação pelo plenário do CADE, o requerente será intimado dessa decisão, devendo o procedimento de reexame observar o disposto nos parágrafos 13, 14, 15 e 16 deste artigo.

§ 23. A ANC editará os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 54A. Para os efeitos do artigo 54, realiza-se um ato de concentração quando:

*I - duas ou mais empresas anteriormente independentes se fundem;*

*II - uma ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, quotas, títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de uma ou outras empresas;*

*III - uma ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas.*

§ 1º A constituição, por duas ou mais empresas, de outra, que desempenhe as funções de uma entidade econômica autônoma (“**joint venture**”), constitui um ato de concentração, para efeito deste artigo.

§ 2º. Não serão considerados atos de concentração, para os efeitos do art. 54, as transações e as negociações de ações, quotas ou outros títulos, por conta própria ou de terceiros, em caráter temporário, ou participações adquiridas para fins de revenda, desde que os adquirentes:

*I - não detenham o poder de determinar, direta ou indiretamente, ou ainda a capacidade de influenciar o comportamento concorrencial da empresa adquirida; ou*

*II - apenas exerçam o direito de voto com o objetivo exclusivo de preparar a alienação, total ou parcial, da empresa adquirida, seus ativos ou dessas participações, devendo tal alienação ocorrer no prazo regulamentar.*

Art. 54B. O Plenário do CADE poderá definir compromissos de modo a assegurar o cumprimento das condições estabelecidas em suas decisões.

*Parágrafo único: O descumprimento injustificado do compromisso referido no **caput** implicará a revogação da aprovação do CADE, na forma do art. 55, e a abertura do processo administrativo para a adoção das medidas cabíveis.*

“Art. 55. -----

*Parágrafo único. Na hipótese referida no **caput**, a falsidade ou enganosidade será punida pelo CADE com multa pecuniária, de valor não inferior a sessen-*

*ta mil nem superior a seis milhões de reais, a ser aplicada na forma da regulamentação, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32, e da adoção das demais medidas cabíveis.” (NR)*

## “CAPÍTULO II

### *Do Acordo em Controle de Concentrações*

*Art. 58. O Diretor-Geral, **ad referendum** do CADE, poderá, antes de impugnar a operação, firmar acordo com os interessados que submetam atos a exame na forma do art. 54 desta Lei, de modo a assegurar o cumprimento das condições legais para a respectiva aprovação.*

*§ 1º Uma vez negociado o acordo, minuta de seu inteiro teor deverá ser disponibilizada para consulta pública por prazo não inferior a dez dias, devendo as respectivas manifestações merecer apreciação motivada.*

*§ 2º Constarão dos acordos de que trata o **caput** deste artigo as cláusulas necessárias à eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica, devendo ser estabelecidos prazos pré-definidos para o seu cumprimento, que será fiscalizado pela ANC.*

*§ 3º O descumprimento injustificado do acordo referido neste artigo implicará a revogação da aprovação do CADE, na forma do art. 55, e a abertura de processo administrativo para a adoção das demais medidas cabíveis.” (NR)*

*“Art. 83. Aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo previsto nesta Lei o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.” (NR)*

*Art. 2º As alterações dos arts. 54 e 58 da Lei nº 8.884, de 1994, só entrarão em vigor na data de instalação da ANC.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 4º Fica revogado o art. 15 da Lei nº 8.884, de 1994.*

## ÍNDICE DAS MATÉRIAS JÁ PUBLICADAS NA REVISTA DO IBRAC

### DOCTRINA

Autor	Título	Vol. / n.º-
Almeida, José Gabriel Assis de	Aplicação 'extra-territorial" do direito da concorrência brasileiro	8- 3
Andrade Santos, Maria Cecília de	Sobre a cooperação em matéria de concorrência entre a União Européia e o Mercosul	8- 3
Andrade, Maria Cecília	A Política da Concorrência e a Organização Mundial Do Comércio	8-5
Araújo Jr, José Tavares de	Trade transparency and competition: FTAA and CER	8- 3
Araujo Jr, José Tavares de; Tineo, Luis	Integração Regional e Política de Concorrência	4-6
Arruda Sampaio, Onofre	Considerações a respeito de processo administrativo	3-6
Bandeira de Mello, Celso Antonio	Parecer DIRECTV X GLOBO	8-7
Bangy, Azeem R.	Legislação da Defesa da Concorrência em Portugal	4-6
Barriouuevo, Arthur	Parecer DIRECTV X GLOBO	8-7
Bastos, Alexandre A. Reis	Informação e defesa da concorrência	4-3
Bello, Carlos Alberto	Uma avaliação da política antitruste frente às fusões e aquisições, a partir da experiência americana	4-3
Bello, Carlos Alberto	A questionável decisão da FTC no caso Boing/Macdonnel Douglas	5-8
Beltrame, Priscila Akemi; Lacerda, Eduardo Modena	Antidumping no comércio internacional e o caso norte-americano	8-4
Benjó, Isaac	A urgência do aparato regulatório no estado brasileiro	4-4
Bogo, Jorge	Privatizaciones y Competencia Algunos Comentarios Sobre La Experiencia Argentina.	4-6
Bourgeois, H. J	European community competition policy: the impact of globalization	3-5
Cardoso, Fernando Henrique	Discurso do Presidente da República no III <i>SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITO DA CONCORRÊNCIA</i>	4-6
Carvalho, Carlos Eduardo Vieira de	Apuração de práticas restritivas à concorrência	1-4
Castañeda, Gabriel	The mexican experience on antitrust	3-6
Cazetta, Luís Carlos	A aplicação da multa prevista no art. 26 da Lei n.º 8884/94 pela SEAE	8-4
Conrath, Craig W.	Dominant Position in a Relevant Market Market Power: How to Identify It	4-6
Costa, Maurício de Moura	Breves observações sobre o compromisso de desempenho	4-2
Costa, Maurício de Moura	O princípio constitucional de livre concorrência	5-1
Costa, Maurício de Moura	A presunção do caráter anticoncorrencial das operações de concentração visadas pela lei 8.884/94	5-6
Coutinho, Paulo C.	Prolegômenos da economia da defesa da concorrência	8-4
Cunha, Ricardo Thomazinho	A aplicação do acordo antidumping no Brasil	7-5
Cysne, Rubens Penha	Aspectos Macroeconômicos da Defesa da Concorrência	4-6
Dias, José Carlos Vaz	Os princípios da legalidade e da competência e os limites de atuação do inpi no direito da concorrência	5-9
Dobler, Sônia Maria Marques	Infração à ordem econômica: preço predatório	3-5
Donald J. Johnston	Competition Policy and Economic Reform Conference	4-6
Dutra, Pedro	A concentração do poder econômico e a função preventiva do	4-1

	CADE	
Dutra, Pedro	A concentração do poder econômico, aspectos jurídicos do art. 54, da lei 8884/94,	3-8
Dutra, Pedro	Defesa da concorrência e globalização	3-6
Dutra, Pedro	Novos órgãos reguladores: energia, petróleo e telecomunicações	4-3
Dutra, Pedro	O acesso à justiça e ampla defesa no direito da concorrência	3-5
Dutra, Pedro	O controle da concentração do poder econômico no Japão: contexto político-econômico e norma legal	4-1
Dutra, Pedro	Poder Econômico: concentração e reestruturação	4-2
Dutra, Pedro	Preços e polícia	4-4
Dutra, Pedro	Regulação: O desafio de uma nova era	5-2
Dutra, Pedro	Regulação: segurança jurídica e investimento privado	5-3
Dutra, Pedro	A negociação antecipada de condição de aprovação de ato de concentração	5-4
Dutra, Pedro	Reforma do estado: avanço e memória	5-5
Dutra, Pedro	A saúde da regulação	5-6
Dutra, Pedro	Agência de vigilância sanitária	5-7
Dutra, Pedro	Regulação na forma da lei	5-10
Dutra, Pedro	Natureza e a finalidade dos pareceres técnicos da SEAE e da SDE, previstos no artigo 54, §6.º da lei 8.884/94	6-2
Dutra, Pedro	O poder regulamentar dos órgãos reguladores	7-5
Dutra, Pedro	A CVM e o dever de guardar sigilo	8-8
Fagundes, Jorge	Políticas de defesa da concorrência e política industrial: convergência ou divergência?	5-6
Fagundes, Jorge	Políticas industrial e de defesa da concorrência no Japão	8- 3
Faria ,Werter R	O controle das concentrações de empresas	7-7
Faria ,Werter R.	Regras de concorrência e órgãos de julgamento das infrações e de controle das concentrações	3-8
Faria, Werter	Parecer DIRECTV X GLOBO	8-7
Farina, Elizabeth	Globalização e concentração econômica	3-6
Farina, Elizabeth	Política industrial e política antitruste: uma proposta de conciliação	3-8
Farina, Laércio	Do processo administrativo, da natureza do ato	3-6
Feres, Marcos Vinício Chein	O monopólio, a perspectiva da análise econômica do Direito	8-4
Feres, Marcos Vinício Chein	Joint Ventures: o Consórcio de Empresas no Direito Brasileiro	8-5
Feres, Marcos Vinício Chein	Do princípio da eficiência econômica	8-8
Ferraz, Tercio Sampaio	Discricionariedade nas Decisões do CADE Sobre Atos de Concentração	4-6
Ferraz, Tercio Sampaio	"Underselling" na lei 8137/90 Considerações sobre o tipo penal	8- 3
Ferraz, Tercio Sampaio	Aplicação da legislação antitruste: política de estado e política de governo	3-6
Ferraz, Tercio Sampaio	Conduta discriminatória e cláusula de exclusividade dirigida como abuso de posição dominante	4-1
Ferraz, Tercio Sampaio	Das condições de obrigatoriedade de comunicação de atos de concentração	5-2
Fonseca, João Bosco Leopoldino	Admissibilidade de Atos que limitam a concorrência	4-5
Fonseca, Antonio	Concorrência e propriedade intelectual	5-7
Fonseca, Antonio	Papel dos tribunais administrativos e sistema judicial	6-3
Franceschini, José Inácio Gonzaga	As eficiências econômicas sob o prisma jurídico ( inteligência do art. 54, § 1º, da lei 8.884/94)	3-6

Franceschini, José Inácio Gonzaga	Roteiro do processo penal-econômico na legislação de concorrência	5-10
Franceschini, José Inácio; Pereira, Edgard Antonio; Lagroteria, Eleni	Denúnciação de Práticas Anticompetitivas: Ganhos Privados e Custos Públicos	4-6
Garcia, Fernando	Um modelo de pesquisa sobre estruturas de mercado e padrões de concorrência	3-5
Gheventer, Alexandre	A outra lâmina da tesoura – considerações sobre a oferta na definição de mercado relevante	5-6
Granado, Shalom Eintoss	Doutrina do Elo Verde: A importância do direito ambiental para o direito da concorrência	5-8
Grau, Eros Roberto; Forgioni, Paula	Restrição à concorrência, autorização legal e seus limites. Lei 8884/94 e lei 6729/79 (Lei Ferrari )	6-1
Grinberg, Mauro	A responsabilidade dos administradores de sociedades na legislação de defesa da concorrência.	5-1
Grinberg, Mauro	Distribuição, concessão, exclusividade e recusa de venda	3-8
Grinberg, Mauro	O direito das licitações e o direito da concorrência empresarial	3-5
Grinberg, Mauro	O Estado, suas empresas e o direito da concorrência	4-2
Howe, Martin	The British experience regarding the defence of competition	3-8
Jobim Filho, Paulo	Pronunciamento do Ministro Interino da Indústria, do Comércio e do Turismo	4-6
<i>Klajmic, Magali</i>	A apuração das práticas restritivas da concorrência - averiguações preliminares e processos administrativos	5-9
Klajmic, Magali	Apuração de práticas restritivas da concorrência -averiguações preliminares e processos administrativos	6-2
Klajmic, Magali e Nascimento, Cynthia	Compromisso de desempenho: uma abordagem introdutória	4-4
Lafer, Celso	Sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio	3-9
Leal, João Pulo G.	Cartéis	8-8
Leidenz, Claudia Curiel	Privatization Processes From The Viewpoint of Competition Policy: The Venezuelan Experience 1993 -1997	4-6
Lobão, Carla	Compromisso de Cessação de prática: uma abordagem crítica sobre o instituto	8-8
Londoño, Alfonso Miranda	El Derecho de La Competencia en el Sector de Las Telecomunicaciones	4-6
Magalhães, C. Francisco de	Análise abreviada de atos submetidos à aprovação prévia do CADE (atos de concentração e outros)	3-6
Malard, Neide	Parecer DIRECTV X GLOBO	8-7
Malard, Neide Teresinha	Integração de empresas: concentração, eficiência e controle	1-4
Marques Neto, Floriano de Azevedo	Universalização de serviços públicos e competição: o caso da distribuição de gás natural	8-4
Marshall, Carla C.	Panorama geral da defesa da concorrência no Brasil	8-4
Mattos, César	O compromisso de cessação de práticas anticompetitivas no CADE: uma abordagem de teoria dos jogos	4-4
Mattos, César	Mercado relevante na análise antitruste: uma aplicação do modelo de cidade linear	5-5
Mattos, César Michel G. Cowie	Antitrust review of mergers, acquisitions and joint ventures in Brazil	8- 3
Mattos, César	The Recent Evolution of Competition Policy in Brazil: An Incomplete Transition	4-6
Mattos, César	Fixação de preços de revenda - FRP: elementos para um roteiro de investigação	8-4

Mello, Maria Tereza Leopardi	Defesa da concorrência no setor elétrico	6-5
Meziat, Armando	A defesa comercial no Brasil	3-8
Meziat, Armando	A Defesa Comercial no Brasil	4-6
Nellis, John	Competition and Privatization: Ownership Should Not Matter -But it Does	4-6
OECD	Suggested Issues for Discussion III SEM. INT. DE DIREITO DA CONCORRÊNCIA	4-6
Oliveira, Gesner	Discurso de Abertura do III SEM. INT. DE DIREITO DA CONCORRÊNCIA	4-6
Oliveira, Gesner de	Programa de trabalho para o CADE	3-6
Oliveira, Gesner de	Regimento interno do CADE e segurança jurídica	5-4
Oliveira, Gesner de	Discurso de posse 1998	5-6
Pereira, Ana Cristina Paulo	Os limites da liberdade contratual no direito da concorrência	6-3
Pereira, Edgar Antonio Eleni Lagroteria	Leilões ou Regulação? Onde está o monopolista?	8- 3
Pereira, Edgard Antonio	Pontos para uma agenda econômica para a ação antitruste	3-5
Pereira, José Matias	A defesa da concorrência no Mercosul	1-4
Pereira, Maria João C.	A "justa" competição na nova organização dos serviços de telecomunicações sob a ótica do direito econômico	6-5
Pittman, Russell	Entrevista durante a VI Semana Internacional do CADE	5-8
Possas, Mário Luiz	Os conceitos de mercado relevante e de poder de mercado no âmbito da defesa da concorrência	3-5
Possas, Mário Luiz e Schuartz, Luís Fernando	Habilitação em licitações públicas e defesa da concorrência	5-3
Possas, Mario; Fagundes Jorge; Ponde, João Luiz	Defesa da concorrência e regulação de setores de infra estrutura em transição	8-8
Possas, Mario; Fagundes Jorge; Ponde, João Luiz	Restrições Verticais e política de defesa da concorrência: uma abordagem econômica	8-8
Rainer Geiger	Opening Statement ao III SEM. INT. DE DIREITO DA CONCORRÊNCIA	4-6
Reale, Miguel e Reale Jr.	Parecer DIRETV X GLOBO	8-7
Rivière Martí, Juan Antonio	Comissão das comunidades européias xxv relatório sobre política de concorrência	3-5
Rocha, Bolivar Moura	Articulação entre Regulação de infra-estrutura e defesa da concorrência	5-7
Rodrigues, José R. Pernomian	Dumping em serviços	5-3
Rowat, Malcolm	Cross-Country Comparison of Competition Rules/ Institutions and the Interface with Utility Regulation	4-6
Salgado, Lucia Helena	Aspectos econômicos na análise de atos de concentração	4-1
Salgado, Lucia Helena	Discurso de posse -1998	5-6
Santacruz, Ruy	Preço abusivo e cabeça de bacalhau	5-2
Santacruz, Ruy	Parecer DIRECTV X GLOBO	8-7
Sayeg, Ricardo Hasson	A proteção do consumidor contra o monopólio	3-5
Schuartz, Luis Fernando	As medidas preventivas no art. 52 da lei 8.884/94	3-5
Schymura, Luiz Guilherme	As Deliberações sobre Atos de Concentração: O Caso Brasileiro	4-6
Solon, Ary	Diferenciação de preços	3-8
Steptoe, Mary Lou	Current antitrust issues in U. S. federal enforcement	3-5
Steptoe, Mary Lou e Wilson, Donna L.	Developments in exclusive dealing	4-1

---

Takahashi, Iwakazu	Competition Policy and Deregulation	4-6
Vaz e Dias, José Carlos	Os princípios da legalidade e da competência e os limites de atuação do INPI no direito da concorrência	8- 3
Vaz e Dias, José Carlos	Licença compulsória de patentes e o direito antitruste	8-4
Vaz, Isabel	Legislação de Defesa da Concorrência e Extraterritorialidade	4-6
Venancio Filho, Alberto	A integração dos princípios econômicos e dos princípios jurídicos na legislação da concorrência	5-9
Wald, Arnold	A evolução do regime legal da Petrobrás e legislação antitruste	6-1

**ATOS DE CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA**

<b>A. C.</b>	<b>Requerentes</b>	<b>Vol./n.º</b>
12/94	Rhodia S. A. e Sinasa Adm., Participações e Comércio	2-3
12/94	Rhodia S. A. e Sinasa Adm., Participações e Com. (2ª Parte)	2-3
11/94	Yolat -Ind. e Com. de Laticínios Ltda e CILPE -Companhia de Industrialização de Leite Do Estado de Pernambuco	2-3
06/94	Eternit S. A. e Brasilit S.A.	2-3
01/94	Rockwell Do Brasil S. A. e Álbarus Indústria e Comércio	2-4
20/94	CBV Indústria Mecânica	2-4
07,08,09,e 10/94	Hansen Factoring -Sociedade de Fomento Comercial Ltda; Hansen Máquinas e Equipamentos Ltda; Transportadora Rodotigre Ltda; Tct – Gerenciamento Empresarial Ltda	2-4
16/94	Siderúrgica Laisa S.A. (Grupo Gerdau) e Grupo Korf GmbH (Cia Siderúrgica Pains)	2-4
16/94	Reapreciação Do Ato de Concentração N°16/94 -Grupo Gerdau - Cia Siderúrgica Pains	3-3
05/94	Carborundum do Brasil Ltda. e Norton S.A. Ind. e Com.	3-4
43/95	Federação Brasileira Dos Exportadores de Café	3-4
04/94	HLS do Brasil Serv. de Perfilagem Ltda. (Halliburton Serviços Ltda.)	3-4
56/95	Jovita Ind. e Com. Ltda.	3-4
14/94	Belgo Mineira, Dedini	3-7
33/96	Coplatex, Callas Têxtil	3-7
15/94	Velolme Ishibras S.A..	3-7
27/95	K & S Aquisições Ltda. e Kolinos Do Brasil S/A	3-10
41/95	Hoechst do Brasil, Quím. e Farm. e Rhodia S.A. (Fairway)	4-1
38/95	Basf. S. A.	4-3
42/95	Índico Participações	4-3
29/95	Privatização da Mineração Caraíba	4-3
58/95	Cia. Cervejaria Brahma, Miller Brewing Company	4-4
83/96	Companhia Antártica Paulista Ind. Bras. de Bebidas e Conexos, Anheuser Bush International Inc. – Abii, Anheuser Bush International Holdinginc. – Abih	4-5
83/96 reapreciação	Cia Antártica Paulista Indústria de Bebidas e Conexos, Anheuser Bush International Inc.	5-1
02/94	Ultrafertil S.A. Indústria e Comércio de Fertilizantes e Fertilizantes Fosfatados S.A. – Fosfertil	5-2
62/95	Eletrolux Ltda. e Oberdorfer S.A.	5-2
71/96	Eletrolux Ltda. e Umuarama Participações S.A..	5-3
54/95	Copesul, Opp Petroquímica, Opp Polietilenos e Ipiranga Petroquímica	5-4
54/95 II	Copesul, OPP Petroquímica, OPP Polietilenos e Ipiranga Petroquímica	5-5
58/95	Companhia Cervejaria Brahma, Miller Brewing Company e Miller Brewing M 1855, Inc (Reapreciação)	5-7

84/06	Mahle Gmbh e Cofap	5-8
08012.002740/98-02	Sherwin Willianmas do Brasil	5-8
133/97	Madeco S/A e Ficaps/A	5-8
135/97	Polibrasil Resinas e Polibrasil Polímeros	5-8
179/97	Cbp e Basf	5-8
16/94	Diretrizes para Implementação da Decisão do Cade Relativa do Ato de Concentração 16/94 (20/11/96) Gerdau / Pains	5-9
111/96	Arco Química do Brasil Ltda. e Olin Brasil Ltda	5-9
08012.007539/97-22	Canale do Brasil S.A e Zabet S.A Indústria e Comércio	5-9
08012.000606/98-41	Champion Papel e Celulose Ltda., Inpacel Indústria de Papel Arapoti S.A. e Baf Bamerindus Agro-Florestal	5-9
177/97	Unigel Participações, Serviços Industriais e Representação Ltda. (Monsato Do Brasil Ltda.) e Companhia Brasileira de Estireno	5-9
08012.001501/98-01	(Apresentação Prévia) -Ge Celma S.A e Varig – Viação Aérea Rio-Grandense S.A	5-9
188/97	Ind. e Com Dako do Brasil e General Eletric do Brasil S.A.	5-10
22/95	Bayer S. A. e Companhia Nitro Química do Brasil	5-10
32/04	Smithkline Beecham Plc & Sterling	5-10
34/95	Alergan-Lok prod. Farmaceutico e Lab. Frumtost S. A. Ind Farmaceutica	6-1
93/06	TI Brasil Ind. e Com. Ltda e Alcan Alumínio do Brasiol S.A.	6-1
39/95	Teka –Tecelagem Kuehnrich S/A e Texcolor S/A	6-2
08012.007251/97-94	Nitriflex Ind. e com. e Central de Poçímeros da Bahia S.A.	6-2
103/96	Santista Alimentos e Ideal alimentos	6-2
141/97	Canale do Brasil prod. Alimentícios	6-2
08012.007.871/97-79	Becker holding do Brasil Ltda e Eldorado automotiva Ltda	6-2
08012.001776/98-14	Trw Automotive e Lucas industries PCL	6-2
08000.013756/97-08	National Starch Chemicalce Grace Brasil	6-2
181/97	Acesita, Tuba, Tequisa e Tubinox	6-3
0812.004834/98-17	Maccain Foods e Pratigel	6-3
165/97	Hoechst do Brasil e Clariant S. A.	6-3
08012.000396/98-08	Igaras e Trombini ( papéis e embalagens)	6-3
08012.007995/97-81	Mahle GMBH e Cofap	6-5
79/86	Panex S. A.	7-1
168/97	Plus Vita S. A. Van Mill	7-1
08012.002730/98-41	Elgin/Sherwin Willians	7-1
89/96	NHK/ Sudamerica	7-1
89/96	NHK/ Sudamerica (Auto de Infração)	7-1
89/96	NHK/ Sudamerica - (Pedido de Reconsideração)	7-1
117/97	AGCO e IOCHPE-MAXION	7-1
08012.005760/98-18	Perez Companc e Innova	7-1
29/95	Caraíba	7-1
134/97	American Home Products & Solvay S.A.	7-1
08012.004735/98-35	Galderma & Darrow	7-1

08012.006375/98-42	Pedreiras Emp. & Mark IV & Techold	7-2
08012.002611/98-51	Herbitécnica & Defesa	7-2
08012.000587/99-89	Basf & Clariant	7-2
08012.0006501/98-03	Senior & Tecne	7-2
102/96	Votorantin & CSN&Cimento Rib. Preto	7-2
08012.0019247/98-79	ABC Supermercados & Maxbox	7-2
08012.000578/99-98	Exxo & Shell	7-2
08012.007256/98-99	Alcon& Grieshaber	7-2
08012.000097/99-18	BWT & Vonroll	7-2
08012.007085/98-06	Air Porducts	7-2
08012.004611/98-22	Abbott & Murex	7-2
08012.000908/99-91	Pillsbury	7-2
08012.009110/98-14	Chevron & Texaco	7-2
78/96	S.A. White Martins & Unigases	7-2
PARECER	SEAE – AMBEV	7-3
PARECER	SDE – AMBEV	7-3
PARECER	Procuradoria do CADE -sobre interrupção do andamento do caso AMBEV	7-3
PARECER	Procuradoria do CADE no caso AMBEV	7-5
08012.005846/99-12	Relatório e votos no caso AMBEV	7-6
0800.020.471/97-70	Kellog do Brasil e Superbom	8-8
08012.006762/2000-09	Banco Finasa de investimetno s/a; Brasmetal Indústria s/a; Zurich participações e representações	8-9

**PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

N.º	Representante(s) - Representado(s)	Vol/n.º
15	Presidência da República X Laboratório Silva Araújo Roussel S/A	1-1
19	Presidência da República X Knoll S.A Produtos Químicos e Farmacêuticos	1-1
17	Presidência da República X Laboratórios Pfizer Ltda. S.A.	1-1
20	Presidência da República X Glaxo do Brasil	1-1
18	Presidência da República X Merrel Lepetit Farmacêutica Ltda.	1-1
02	Sde Ex Oficio X West do Brasil Com e Ind. Ltda, Metalúrgica Marcatto Ltda., Raji Com e Ind de Tampas Metálicas Ltda	1-1
38	Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo X Sharp Administração de Consórcios S/C Ltda. e Sharp do Brasil S/A Indústria de Produtos Eletrônicos	1-2
12	Presidência da República X Achê Laboratórios	1-2
29	Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul X Achê Laboratórios Farmacêuticos S.A	1-2
13	Presidência da República X Prodome Química Farmacêutica Ltda	1-2
109/89	Elmo Segurança e Preservação de Valores S/C X Sindicato Das Empresas de Segurança e Vigilância do Est. de São Paulo e Outros	1-2
07	Serpro - Serviço Federal de Processamento de Dados X Ticket - Serviços de Alimentação S/C Ltda. e Outras	1-2
30/92	Seara Agrícola Comercial e Industrial Ltda. X ICI Brasil S/A.	2-1
23/91	Repro Materiais e Equip. de Xerografia Ltda. e Outras X Xerox do Brasil Ltda.	2-1
01/91	Interchemical Indústria e Comércio Ltda. X Sharp Indústria e Comércio Ltda.	2-1
31/92	Transauto Transp. Especializados de Automóveis S/A X Fiat Automóveis S/A	2-1
10/91	Fogarex -Artefatos de Camping Ltda. X Lumix Química Ltda.	2-1
32	SDE X Valer Alimentação e Serviços Ltda. e Associação Catarinense de Supermercados-Acats	2-2
53/92	Ministério Público do Estado de Sergipe X Associação dos Hospitais do Estado de Sergipe -AHES	2-2
34/92	Cosmoquímica S/A -Ind. e Comércio X Carbocloro S/A -Indústrias Químicas	2-2
Consulta 03/93	Abrafarma -Associação Brasileira de Farmácias e Drogarias.	2-2
Consulta 01/93	Ancor -Associação Nacional das Corretoras de Valores, Câmbio e Mercadorias	2-2
15	Presidente da República X Laboratório Silva Araújo Roussel S/A	3-11
121/92	Ministério Público do Estado de São Paulo X Sieceesp	3-11
40/92	Refrío Ltda. X Coldex S/A	3-11
20/92	Dep. Est. (SP) Célia C. Leão Edelmuth X Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas	3-11

35/92	MP do Estado do Paraná X Outboard Marine Ltda., Hermes Macedo	3-12
211/92	Euler Ribeiro X Distr. de Gás do Município de Boca do Acre	3-12
45/91	SDE X Sharp Ind. e Com.	3-12
62/92	DPDE X Associação dos Hospitais do Estado de São Paulo	3-12
76/92	DAP X Akzo -Divisão Organon	3-12
38/92	Procon – SP X Sharp Adm. de Consórcios	3-12
61/92	Federação Nacional de Empresas de Seguros Privados e Capitalização X Associação Médica Brasileira	3-12
49/92	Labnew Ind. e Com. Ltda X Becton e Dickson Ind. Cirúrgicas Ltda.	4-2
148/92	Recurso Voluntário Kraft Suchard	4-2
68/92	MEFP X Alcon Laboratórios Do Brasil Ltda.	
155; 159 a 172/94	DPDE X Sindicato dos Laboratórios de Pesquisa e Análises Clínicas de Brasília	4-3
03/91	Recurso de Ofício Departamento de Abastecimento de Preços do MEFP X Goodyear do Brasil -Produtos de Borracha Ltda.; Pirelli Pneus S/A; Ind. de Pneumático Firestone Ltda.; Cia Brasileira de Pneumáticos Michelin Ind. e Comércio	5-1
21/91	Dpde, Ex-Ofício X Sindicato Dos Trabalhadores no Comércio e Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Município do Rio de Janeiro	5-1
155/94 e 164/94	DPDE/SDE Ex Officio X Sind. dos Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Brasília - nº 155/94; Laboratório de Análises Médicas - nº 164/94	5-1
156/94	DPDE/SDE Ex Officio X Associação Médica de Brasília	5-1
157/94	DPDE/SDE Ex Officio X Associação dos Médicos dos Hospitais Privados do Distrito Federal	5-1
158/94	DPDE/SDE Ex Officio X Sindicato dos Médicos do Distrito Federal	5-1
96/89	Abradif X Ford Brasil Ltda.	5-2
	Agravo de Instrumento Agravante: Centro Metropolitano De Cosméticos Ltda.; Agravada; União	5-8
140/93	Panflor Ind. alimentícia X Sanóli Ind. e Comércio	6-2
08000.023859/95-05	Câmara dos Deputados X Unicom, B&B, e Exito	6-2
08000.001504/95-48	M P dde SERGIPE X CRECI (16ª Região)	6-3
08000.015337/97-48	Cia. Siderúrgica Nacional – CSN, Cia. Siderúrgica Paulista – COSIPA, Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS	8-5
08012.003303/98-25	Philip Morris Brasil S/A X Souza Cruz S/A	8-5
53500.000359/99	DIRECT X GLOBO	8-6
08000.013002/95-97	Labnew X Merck S.A Ind. Químicas	8-8
08012.006207/98-48	CSN, Alcalis, Valesul, Proscint	8-8

**REPRESENTAÇÕES**

N.º	Representação	Vol./n.
83/91	MEFP X Abigraf	4-2
006/94	Copias Heliográficas Avenida Central X Xerox do Brasil Ltda.	5-1
79/93	Bio Inter Industrial e Comercial L.T.D.A. X Dragoco Perfumes e Aromas L.T.D.A.	5-1
89/92	Recurso de Ofício Sindicato Rural de Lins X Quimio Produtos Químicos Com. e Ind. S/A.	5-1
102/93	Recurso de Ofício Ligue Fraldas Comércio e Representações Ltda. X Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda.	5-1
160/91	Recurso de Ofício DNPDE X Refrigerantes Arco Iris Ltda.	5-1
267/92	Recurso de Ofício CLF-Adm. e Projetos Ltda. X Sharp S/A Equip. Eletrônicos	5-1

**JURISPRUDÊNCIA EUROPÉIA**

Boeing/Macdonnell Douglas	6-1
British Telecom/ MCI	6-2
The Coca-Cola Company/Carlsberg A/S	6-3
Coca-Cola / Amalgamated beverages GB	6-5
Guinness / Grand Metropolitan	6-5

**LEGISLAÇÃO**

Horizontal Mergers Guidelines (Edição Bilingue) Tradução John Ferençz Mcnaughton	3-1
Clayton Act -Controle de Concentração de Empresas (Edição Bilingue) Tradução e Comentários Pedro Dutra Regulamento do Conselho das Comunidades Européias (EEC) 4064/89 Sobre Controle de Concentração de Empresas (Edição Bilingue) Tradução e Comentários Pedro Dutra	3-2
Decreto -1355 de 30 de Dezembro de 1994 -Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt Decreto -1.488 de 11 De Maio de 1995 -Medidas de Salvaguarda -Regulamentação	3-9
Lei Relativa à Prevenção de Monopólios Privados e à Preservação de Condições Justas de Comércio do Japão – Lei Nº 54, de 14 de Abril de 1947) Tradução Rubens Noguchi e Pedro Dutra	4-1
Lei Mexicana de Repressão ao Abuso do Poder Dominante -Regulamento Interior da <i>Comisión Federal de Competencia</i>	4-1
Lei Argentina: Ley de Defensa de la Competencia	4-2
Portaria 144 de 03/04/97 – Regimento Interno da SDE	4-3
Protocolo de Defesa da Concorrência no Mercosul	4-3
Acórdãos e Despachos	4-3
Lei Peruana	4-4

Ley de Organización y Funciones del Instituto de Defensa de La Competencia y de la Protección de la Propiedad Intelectual.	
Legislação Portuguesa de Defesa da Concorrência Decreto-Lei -371/93 De 29 de Outubro	5-1
Legislação Portuguesa de Defesa da Concorrência Portaria -1097/93 De 29 de Outubro	5-1
Lei de Defesa da Concorrência da Venezuela	5-2
Lei Chilena	5-3
Lei Colombiana	5-3
Lei Panamenha	5-3
Regimento Interno do CADE	5-4
Proposta De Regimento Interno do CADE	5-5
Negociando com a Comissão (Dealing With the Commission, Notifications, Complaints, Inspections and Fact Finding Powers Under Articles 85 E 86 Of The Eec Treaty) -Tradução	5-6
Como A FTC Instaura uma Ação (How FTC Brings an Action – A Brief Overview of the Federal Trade Commission’s Investigative and Law Enforcement Authority)	5-7
A Concentração do Poder Econômico -Lei Australiana De “Práticas Comerciais” <i>Tradução de Pedro Dutra e Patricia Galizia</i>	5-9
Regulamento das Competências da Secretaria de Direito Econômico nos Procedimentos de Apuração de Práticas Restritivas da Concorrência	5-10
Resolução CADE -15, de 19 de Agosto de 1998	5-10
Resolução CADE -16 -Código de Ética	6-2
Resolução CADE -18 -Consultas	6-2
LEI N.º 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências	6-4
LEI N.º 9.781, DE 19 DE JANEIRO DE 1999. Institui a Taxa Processual sobre os processos de competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, e dá outras providências	6-4
LEI N.º 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal	6-4
RESOLUÇÃO Nº 20, DE 09 DE JUNHO DE 1999 Dispõe, de forma complementar, sobre o Processo Administrativo, nos termos do art.51 da Lei 8.884/94.	6-4
RESOLUÇÃO N.º 19, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1999 Regulamenta o recurso voluntário no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.	6-4
RESOLUÇÃO N.º 18, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998. Regulamenta o procedimento de consulta ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE - sobre matéria de sua competência.	6-4
RESOLUÇÃO N.º 17 DE 04 DE NOVEMBRO DE 1998 Aprova a Portaria que trata da publicação dos atos de concentração aprovados por decurso de prazo, conforme dispõe o parágrafo 7º do artigo 54 da Lei 8884/94	6-4
RESOLUÇÃO N.º 16, DE 09 DE SETEMBRO DE 1998	6-4

Disciplina e orienta o comportamento ético dos servidores do CADE.	
RESOLUÇÃO N.º 15, DE 19 DE AGOSTO DE 1998 Disciplina as formalidades e os procedimentos no CADE, relativos aos atos de que trata o artigo 54 da Lei 8.884, de 11 de junho de 1994	6-4
RESOLUÇÃO N.º 13, DE 13 DE MAIO DE 1998 Aprova o anexo modelo de contrato para empresas de auditoria que farão o acompanhamento das decisões plenárias com compromisso de desempenho	6-4
RESOLUÇÃO N.º 12, DE 31 DE MARÇO DE 1998 Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE	6-4
RESOLUÇÃO N.º 11, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997 * Altera o artigo 14 do Regimento Interno do CADE	6-4
RESOLUÇÃO N.º 10, DE 29 DE OUTUBRO DE 1997 Aprovar o anexo Regimento Interno do CADE	6-4
RESOLUÇÃO N.º 9, DE 16 DE JULHO DE 1997 Aprova o regulamento para cobrança das penalidades pecuniárias previstas na Lei n.º 8.884/94 e inscrição em Dívida Ativa do CADE	6-4
RESOLUÇÃO N.º 8, DE 23 DE ABRIL DE 1997 Institui a elaboração de relatório simplificado frente aos requerimentos dos atos e contratos de que trata o art. 54, da Lei n.º 8.884/94, disciplinado pela Resolução n.º 5, do CADE, de 28.08.96	6-4
RESOLUÇÃO N.º 7, DE 9 DE ABRIL DE 1997 Altera a Resolução n.º 06, de 02 de outubro de 1996.	6-4
RESOLUÇÃO N.º 6, DE 2 DE OUTUBRO DE 1996 Prioriza julgamento pelo Plenário do CADE dos atos e contratos previstos no art. 54 da Lei n.º 8.884/94, apresentados previamente à sua realização ou avençados sob condição suspensiva	6-4
RESOLUÇÃO N.º 5, DE 28 DE AGOSTO DE 1996 Disciplina as formalidades e os procedimentos, no CADE, relativos aos atos de que trata o art. 54 da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994.	6-4
PORTARIA MJ N.º 753 Regulamento das competências da Secretaria de Direito Econômico nos procedimentos de apuração de práticas restritivas da concorrência	6-4
PORTARIA MJ Nº 144, DE 3 DE ABRIL DE 1997 Aprovado o Regimento Interno da Secretaria de Direito Econômico, na forma do Anexo a esta Portaria	6-4
PORTARIA Nº 39 , DE 29 DE JUNHO DE 1.999 (SEAE) Define procedimentos para a análise de atos de concentração pela SEAE	6-4
PORTARIA Nº 45, DE 11 DE AGOSTO DE 1999 (SEAE) Estabelece critérios para a cobrança das penalidades pecuniárias previstas no art. 26 da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994	6-4
PORTARIA Nº 305, DE 18 DE AGOSTO DE 1999 Define a competência da SEAE para instruir procedimentos no contexto da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994	6-4
Medida Provisória 2055	7-7
Medida Provisória 2056	7-7

Lei 8884/94	7-7
The Antitrust Civil Process Act	7-7
Corporate Leniency Policu - USDOJ	7-7
Leniency Policy for Individuals - USDOJ	7-7
PARECER DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (Bancos)	8-9

### TRANSCRIÇÕES DE SIMPÓSIOS E SEMINÁRIOS

“Práticas Comerciais Restritivas na Legislação Antitruste”	1-3
<i>"Dumping e Concorrência Externa"</i>	1-3
<i>"Concorrência no Mercosul"</i>	1-3
<i>"Concentração Econômica e a Resolução -1 do Cade"</i>	3-1
<i>II Seminário Internacional de Direito da Concorrência</i>	3-6
<i>V Seminário Internacional de Direito da Concorrência</i>	7-4
<i>Wordkshop sobre a MP 2055 realizado em agosto de 2000</i>	7-7
<i>VI Seminário Internacional de Defesa da Concorrência</i>	8-1

### I CONCURSO NACIONAL DE MONOGRAFIAS SOBRE DEFESA DA CONCORRÊNCIA PRÊMIO IBRAC - ESSO

1.º	Paolo Zupo Mazzucato	Do conflito de competência na análise de atos de concentração no sistema financeiro nacional	8-2
2.º	Pedro Aurélio de Queiroz Pereira da Silva	As agências reguladoras e a defesa da concorrência	8-2
3.º	Tomás Junqueira de Camargo	O Comércio Eletrônico entre empresas e sua relação com o direito concorrencial	8-2
4.º	Giovani Ribeiro Loss	A análise dos incentivos fiscais estaduais pelo CADE	8-2
5.º	Ricardo Noronha Ingles de Sousa	Associações setoriais e a cartelização no direito antitruste brasileiro	8-2
6.º	Cintia Gonzaga Alves	Extraterritorialidade e defesa da concorrência	8-2
7.º	Antonio Carlos Machado de Andrade	A responsabilidade civil das pessoas jurídicas e de seus dirigentes e administradores por infração da ordem econômica	8-2
8.º	Denis Alves Guimarães	As práticas anticoncorrenciais e sua possibilidade de autorização em Prol das Eficiências	8-2
9.º	Lucas Machado Lira	O acordo de leniência: avanço ou precipitação?	8-2
10.º	Tatiana Lins Cruz	Defesa da Concorrência: aspectos fundamentais e discussões atuais	8-2
10.º	Diego Goulart de Oliveira Viana	Globalização e Abertura Econômica X Regulamentação de Mercado	8-2

Apoio:



[www.ibrac.org.br](http://www.ibrac.org.br)  
e-mail: [ibrac@ibrac.org.br](mailto:ibrac@ibrac.org.br)